



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2013 – São Paulo, quinta-feira, 01 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido às fls. 179. Int.

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013123-25.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS

DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não é amparada pela lei nº 1060/50. Recolha as custas no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059603-96.1992.403.6100 (92.0059603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8)) EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR - VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0025031-12.1995.403.6100 (95.0025031-4) - BARBARA MARIA IANNI X NEIDE DA SILVA BONILHA X ANA MARIA TIBERIO X EVA MORAES DA CRUZ SILVA X IZABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES(Proc. ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. RITA SEIDEL TENORIO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0025036-34.1995.403.6100 (95.0025036-5) - LUCILA DE LOURDES ALVES X LUZIA APARECIDA ALVES X SALETE DE FATIMA RAFFAINI X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X REGINA HELENA DE MIRANDA X SANDRA MARA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA DA LUZ X JOSELI DE MATTIA X ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS X DIVA DE CASTRO RAMOS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0025044-11.1995.403.6100 (95.0025044-6) - ROSIMEIRE ALVES DA SILVA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X KATSUMI OHARA X CARLOS ARMANDO SELLARO X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X DANIEL BOAVENTURA - ESPOLIO X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA X MEI OTSUKA X ROSA MARIA CAIAFA(Proc. ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Ciência a parte autora sobre o ofício de folhas 347/353.

0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2) - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Requeira o Banco do Brasil o que de direito no prazo legal.

0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0) - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Remetam-se os autos ao perito para estimativa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009519-56.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro a conversão de rito e mantenho a audiência designada.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vista à parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010148-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27V, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011562-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bruno Gomes da Silva, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046264942, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 250 FAN KS, cor VERMELHA, chassi n 9C2JC4110BR780056, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOL-0424/SP, Renavam 348339909, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência, honorários advocatícios e custas processuais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, a fim de que possa proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09-18-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o Banco Panamericano e o réu (fls. 09/10-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 15/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG

250 FAN KS, cor VERMELHA, chassi n 9C2JC4110BR780056, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOL-0424/SP, Renavam 348339909. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 03). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0011948-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, o qual lhe cedeu o respectivo crédito. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor (conforme notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora de fls. 16/18 e planilha de fls. 19), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor amarela, chassis 9C2KC1660BR523678, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 5816, Renavam 327938676, alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3 do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON MENDES LOPES

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, o qual lhe cedeu o respectivo crédito. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor (conforme notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora de fls. 16/17 e planilha de fls. 18/18-verso), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, cor branca, chassis 9BD15822764875949, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa JQM 2512, Renavam 892513691, alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3 do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A, o qual lhe cedeu o respectivo crédito. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 12/13), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor (conforme notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora de fls. 16/17 e planilha de fls. 18/18-verso), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA, cor preta, chassis 9BGXH75G08C710062, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHZ 1515, Renavam 940151561, alienado fiduciariamente (fls. 12/13), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja

necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3 do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014616-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1)) DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme percentuais constantes às fls. 174. Após, oficie-se a CEF requisitando-se a conversão do saldo remanescente em favor da União. Int.

0000029-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000029-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Recebo o recurso de apelação do Autor em seus legais efeitos. Intime-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a autora para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivado. Int.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 536, abra-se vista, imediatamente, para a União Federal (AGU) para ciência das datas agendadas pelo expert, bem como para ciência da decisão de fls. 534/535. Com o retorno dos autos da União, publique-se a presente decisão. Após a publicação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001227-53.2011.403.6100 - BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS)

SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007064-89.2011.403.6100 - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007777-30.2012.403.6100 - ANTONIO NELSON JULIETE X SUELI LOPES JULIETE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Os autores ANTONIO NELSON JULIETE e SUELI LOPES JULIETE ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, a fim de que obter provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidades e multas, referentes aos anos de 2004 a 2009. Relatam, em síntese, que desde o ano de 1989 houve alteração de sua atividade principal para industrialização e comercialização de injetados plásticos para calçados e, desse modo, não haveria qualquer relação com a área química, haja vista que as atividades não estariam inseridas no rol do art. 335 da CLT, razão pela qual não teriam obrigatoriedade de registro junto ao conselho réu. Não obstante isso, ressaltam que o réu ingressou no ano de 2003 com ação de execução fiscal, cobrando o pagamento no valor de R\$7.848,49 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Na ocasião, afirmam que foi efetivado depósito judicial, no importe de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa. Informam que em julho de 2005, opuseram Embargos à Execução e obtiveram decisão favorável em Segunda Instância, a qual reconheceu a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho de Química. O trânsito em julgado se deu em 27/01/2011 Sustentam que, enquanto a questão se encontrava em discussão judicial, sem decisão definitiva, novamente, o conselho réu enviou cobrança de anuidades e multas no valor de R\$7.511,82 (sete mil quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos), referente aos anos de 2004 a 2009. Alegam que, temendo nova ação executiva, optaram por parcelar administrativamente o débito cobrado e agora, com a decretação da ilegalidade da cobrança pelo Tribunal Regional Federal, cessaram os pagamentos e pleiteiam a repetição dos valores pagos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/46. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual - Comarca de Birigui. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 54/73 e, preliminarmente aduziu a ilegitimidade ad causam da empresa autora, diante de sua extinção em 13/04/2010. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que o registro foi mantido perante o conselho de 1989 a 2010. Juntou documentos (fls. 74/94). Na réplica apresentada às fls. 98/107, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e requereu prazo para regularizar a capacidade processual. A parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como para regularização de sua capacidade processual e postulatória (fls. 114 e 119), o que foi cumprido às fls. 120/130. Os autos foram remetidos ao SEDI, a fim de excluir a empresa Kicola Indústria de Injetados Plásticos Ltda., para fazer constar no polo ativo Antônio Nelson Juliete e Sueli Lopes Juliete, sócios da empresa extinta. Em fase de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os autores pretendem na presente ação obter provimento jurisdicional que condene o réu a repetir valores supostamente recolhidos indevidamente a título de multa e anuidades ao Conselho Regional de Química. O valor atribuído à causa foi de R\$8.013,05 (oito mil e treze reais e cinco centavos). A ação foi ajuizada em 31/08/2011 perante a Justiça Estadual e redistribuída a esta Subseção Judiciária em 03/05/2012. Com efeito, não obstante o feito tenha sido ajuizado pela pessoa jurídica Kicola Indústria de Injetados Plásticos Ltda verifica-se que, à época do ajuizamento, a referida empresa já havia sido extinta por distrato social (fl. 82). Por tal motivo, a parte autora, devidamente intimada, promoveu a regularização processual de modo que no polo ativo passaram a constar os

sócios-proprietários que assumiram a responsabilidade pela empresa extinta. Desse modo, melhor analisando a questão, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, diante do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/2011: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0007923-71.2012.403.6100 - CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO BRADESCO S/A(SP094092 - CLEBER PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Os réus foram devidamente citados e apresentaram as respectivas contestações (CEF às fls. 35/67 e Bradesco às fls. 70/115). Réplica às fls. 118/121. Instados acerca das provas que pretendiam produzir, a autora e a CEF informaram não ter interesse na produção de provas. O corréu Banco Bradesco ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$25.446,80 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Neste caso, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência para processamento e julgamento deste feito é do Juizado Especial Federal. Ademais, entendo que o litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Bradesco não afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com empresa pública federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Blumenau/SC. (CC 200504010366440, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 74.) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0014935-39.2012.403.6100 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 453-454: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem o autos conclusos para sentença. Int.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 556V/558, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 182. Int.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004441-81.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005576-31.2013.403.6100 - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 86/90, vez que a ação de Impugnação de Assistência Judicial em apenso, encontra-se com prazo para manifestação do impugnado. Intime-se, no mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 85.

0009651-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente seus proventos de pensão, bem como que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao débito complementar de imposto de renda - ano base 2010, objeto da Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/572874677962575, incidente sobre os valores de pensão recebidos pela autora com atraso e de forma

acumulada através de ação judicial. Requer ainda a repetição dos valores indevidamente pagos/retidos a título de imposto de renda desde o ano de 2005, inclusive o montante relativo às parcelas já quitadas do parcelamento de débito efetuado pela autora junto à Receita Federal do Brasil. Informa a autora que tem 88 anos de idade e recebe do INSS, desde 09/12/2000, proventos de pensão de Walter Ferreira de Souza. Alega que por ser portadora de diversas doenças graves, sendo muitas delas elencadas no rol do inciso XIV do art. 6 da Lei n 7.713/88, tais como cardiopatia grave, alienação mental (Alzheimer, demência, delirium hiperativo) fibrose pulmonar e diabetes, enquadra-se na hipótese de isenção tributária prevista no referido dispositivo. Sustenta que, em virtude das graves moléstias de que atualmente é portadora, ingressou, na data de 15/12/2009, com requerimento administrativo para isenção do imposto de renda perante a Previdência Social, tendo sido negada a isenção pleiteada e assim mantida a exigência do tributo. Alega que, em decorrência da negativa do pedido de isenção tributária, a parcela do imposto de renda incidente sobre valores de pensão recebidos em atraso e de forma acumulada por meio de ação judicial passou a ser objeto da Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/572874677962575, não havendo outra alternativa senão a de efetuar o parcelamento do débito em questão perante a Receita Federal do Brasil. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que as rés se abstenham, até o julgamento final da ação, de efetuar a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de seus proventos de pensão, bem como que seja suspenso o pagamento das parcelas inerentes ao parcelamento do débito de complementação do imposto de renda - ano base 2010 efetuado perante a Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, que o pagamento das parcelas em questão seja realizado através de depósito judicial nos autos, excluindo-se os valores de multa e juros de mora. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram conclusos. Decido. Tendo em vista que a presente ação trata exclusivamente do reconhecimento de isenção tributária e repetição de eventual indébito apurado, entendo que deve figurar no polo passivo tão somente a União Federal. Ademais, ante a declaração de pobreza juntada às fls. 31 e o documento juntado 30, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei n 10.741/2003. Anote-se. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque a documentação carreada com a inicial comprova que a autora há tempos encontra-se acometida de diversas doenças graves, muitas delas elencadas no rol do inciso XIV do art. 6 da Lei n 7.713/88, bem como que atualmente necessita de tratamento contínuo e dispendioso. Portanto, existindo prova inequívoca nos autos do enquadramento da autora na norma isentiva do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, da necessidade contínua de recursos para seus diversos tratamentos de saúde, da continuidade de retenção do tributo sobre seus proventos de pensão, bem à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, há que ser reconhecida a verossimilhança na alegação da autora. Não obstante, importante salientar que não restou comprovado com a documentação carreada com a inicial que os valores de pensão recebidos pela autora em atraso e de forma acumulada por meio de ação judicial correspondem exatamente ao período em que a mesma se encontra acometida das doenças noticiadas, devendo tal fato ser comprovado no decorrer da ação para fins de apuração do alcance da isenção pretendida sobre o débito constante da Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/572874677962575, parcelado pela autora perante a Receita Federal do Brasil. Entendo, porém, que tal fato não impede a suspensão do recolhimento das parcelas inerentes ao parcelamento de tal débito até decisão final da presente ação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se apresenta em razão da idade avançada da autora e da necessidade urgente de recursos para o tratamento das diversas e graves doenças de que é portadora. Ademais, entendo que a presente decisão é plenamente reversível na hipótese de improcedência da ação. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar que, até julgamento final da ação, não seja efetuada a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de pensão recebidos pela autora, bem como que seja suspenso o recolhimento das parcelas inerentes ao parcelamento do débito de complementação do imposto de renda - ano base 2010, constante na Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/572874677962575, efetuado pela autora perante a Receita Federal do Brasil. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011111-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A realização do depósito judicial requerido pela parte autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor relativo à GRU n 45.504.039.596-3, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, constatada a

integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa e de incluir o nome da autora no CADIN em razão de tal débito. Cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP295316B - NATALIA CASCADO SCARPELLI E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 2283972, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Afirmo a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$7.425,00 (sete mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), mediante a lavratura do Auto de Infração n 2283972, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO n 011/1988 e item 7, alínea c e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1 da Portaria INMETRO n 44/2009. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirmo que, ao lavrá-lo, a autoridade não informou o valor da suposta infração. Afirmo ainda a inoportunidade das infrações apontadas no auto de infração, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. Sustento que o auto de infração em questão restou julgado subsistente por decisão administrativa prolatada pelo réu, sendo intimada a pagar o valor de R\$7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) a título de multa. Pleiteio a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 2283972, até julgamento final da ação ou, caso não seja o entendimento deste juízo, requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o depósito da caução no valor atualizado do débito, a fim de que seja suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, bem como que tal débito não seja inscrito em Dívida Ativa ou constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação juntada com a mesma, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, a fim de reconhecer qualquer irregularidade quanto aos critérios formais do Auto de Infração n 2283972 ou mesmo afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Não obstante, faculto à autora o depósito judicial do valor atualizado do débito correspondente ao Auto de Infração n 2283972. Dessa forma, uma vez efetuado o depósito e confirmada sua integralidade pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, reconheço a suspensão da exigibilidade do mencionado débito com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a fim de o mesmo não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora. Cite-se e intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011813-81.2013.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebi a conclusão nesta data. FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA propõe ação judicial contra a UNIÃO, pretendendo a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a homologação tácita de compensação de débito da COFINS, diante da não homologação no prazo de cinco anos (5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996), bem como da extinção do crédito nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito da COFINS inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.006555-02, de modo que não haja óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Pretende, finalmente, a anulação da referida inscrição em dívida ativa, sob a alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Relata, em síntese, que exerce atividade de comércio, importação e exportação de máquinas em geral e, para o desenvolvimento de suas atividades, necessita de certidão de regularidade fiscal. Afirmo que foi surpreendida ao solicitar a emissão de CND, quando constatou como óbice o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.006555-02. Aduz que referida cobrança decorre de uma

compensação de créditos do PIS com débitos vincendos da COFINS, declarados em DCTF em 15/05/2000. Alega que a compensação, à época, foi amparada por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0061235-0, que permitia ao autor compensar créditos de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos vincendos do PIS e da COFINS. Informa, todavia, que em decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região, em outubro de 2011, houve reforma da decisão, restringindo a compensação apenas aos débitos vincendos do próprio PIS, razão pela qual a Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 10880 722429/2012-99, com a finalidade de iniciar a cobrança dos débitos da COFINS. Nessa esteira, houve posterior inscrição em dívida ativa e promoção de cobrança judicial. Aduz que a cobrança levada a efeito pela Receita Federal é indevida pelos seguintes motivos: i) já teria transcorrido o prazo de cinco anos para homologação da compensação (DCTF entregue em 15.05.2000 e processo administrativo instaurado em 02.04.2012); ii) teria ocorrido prescrição, diante do decurso do lapso temporal entre a data de sua constituição com a entrega da DCTF (15.05.2000) e a data da citação em execução fiscal (14.01.2013); iii) teria havido cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista a ausência de intimação para apresentação de defesa ou pagamento do débito, nos termos do 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/89. É o relato do necessário. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro presente, ao menos nessa análise liminar, a verossimilhança das alegações. Com efeito, a despeito das alegações da parte autora quanto ao devido processo legal no âmbito administrativo, mormente no que se refere à ausência de intimação (artigo 74, 7º, da Lei nº 9.430/96), reputo inviável aferir, em sede de cognição sumária, se houve ou não irregularidade procedimental. Afinal, sequer há cópia integral dos autos administrativos. No que se refere às alegações de homologação tácita e de prescrição do crédito tributário, tenho que, não obstante o lapso temporal decorrido entre a entrega da DCTF (2000) e o início da cobrança na via administrativa (2012), não se pode ignorar a pendência do processo judicial no bojo do qual foi prolatada a decisão precária autorizadora da compensação. Com efeito, a decisão definitiva que acabou por revogar a liminar que autorizava a compensação foi prolatada apenas em outubro de 2011 (fls. 53-57), com trânsito em julgado em janeiro de 2012 (fl. 63). Finalmente, o perigo na demora não restou concretamente demonstrado pela parte autora, o que torna prudente a prévia oitiva da parte ré. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0011895-15.2013.403.6100 - CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO (SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de seu nome da Dívida Ativa da União, bem como que forneça ou permita que seja expedida Certidão Negativa de Débitos. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. A par disso, não se pode olvidar que antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o periclitamento do direito da parte autora. No caso em tela, não vislumbro, das assertivas e dos elementos até agora coligidos, bem clara situação que justifique o contraditório diferido. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS (SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MARCO ANTONIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando provimento jurisdicional que determine a retirada imediata de seu nome de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, em especial o SCPC e SERASA, haja vista a quitação de contrato de renegociação de dívida firmado com a parte ré. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não ser classificado ou enquadrado como estabelecimento veterinário, assim como de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária ou mesmo à

contratação de Médico Veterinário ou profissional técnico, ficando desobrigado do pagamento de anuidades e multas retroativas e futuras ao CRMV/SP. Requer ainda que o réu se abstenha de lhe aplicar qualquer ato de sanção (fiscalização, autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de desenvolver suas atividades independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas. Sustenta, em suma, que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários ou mesmo a venda de animais vivos tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Brevemente relatado. DECIDO. Mais bem analisando casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando a linha da reiterada jurisprudência, passei a perfilar o entendimento de que, nas hipóteses de venda de produtos e de pequenos animais domésticos, não há a necessidade de registro. Nesse passo, em sede de cognição sumária, da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente o comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 10, bem como a ficha cadastral da JUCESP de fl. 11/12, verifica-se que o autor não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária, portanto, sua inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Assim, diante da relevância do fundamento das alegações do autor e da urgência da medida requerida, já que necessária ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido formulado. Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir o registro do autor EVAIR DE SOUZA FRANCA - ME, bem como de promover qualquer ato de sanção contra o autor em razão da ausência de seu registro no CRMV/SP ou de contratação de Médico Veterinário. Determino ainda a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, de eventuais débitos inscritos na Dívida Ativa da União em nome do autor decorrentes de autos de infração lavrados em razão da ausência de seu registro no CRMV/SP ou contratação de Médico Veterinário, até julgamento final da ação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes, ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 11/07/2013, desde a notificação extrajudicial. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que lhe seja autorizado efetuar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou diretamente à ré. Sustentam os autores, em suma, o descumprimento por parte da ré de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 quando do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão. Brevemente relatado. DECIDO. Da análise da documentação carreada com a inicial não se depreende, em cognição superficial, elementos para se afastar a consolidação de propriedade combatida pelos autores, tanto no que se refere ao alegado descumprimento por parte da ré de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, quanto em relação ao decurso de prazo para a realização do leilão público. Ademais, entendo que não deve merecer guarida a pretensão dos autores quanto ao pagamento das prestações em atraso mediante incorporação no saldo devedor, já que isto não poderia, notadamente neste momento, para fins de concessão de tutela antecipada, ser imposto à ré, que ainda não se manifestou. Não denoto a obrigatoriedade da CEF de transigir. Saliendo ainda que pelo fato do valor das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado entre as partes não ser objeto de discussão nos presentes autos, não há que se falar em depósito judicial das prestações vincendas. Todavia, por outro lado, no caso em tela, observo que caso venha a ocorrer o registro da carta de arrematação, o objeto da presente ação poderá restar perdido ou mesmo poderá haver maior dificuldade para a restauração do status quo ante. Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória apenas para o fim de se buscar evitar o registro de eventual carta de arrematação expedida. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da presente ação que eventualmente venha a ser expedida por conta do leilão designado para o dia 11/07/2013, ou mesmo em razão de quaisquer outros leilões designados até o julgamento final da ação. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 28/29 e o requerimento efetuado na inicial, defiro aos

autores os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC, devendo a mesma se manifestar em contestação sobre o pedido de designação de audiência de conciliação efetuado pelos autores na inicial. Int.

0012085-75.2013.403.6100 - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do AIIM N 19515.002166/2006 ou, caso assim não entenda este juízo, que ao menos seja determinada a suspensão da inscrição e ajuizamento do respectivo débito, impedindo-se medidas de inscrição no CADIN e remessa de cópias ao Ministério Público. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. A par disso, não se pode olvidar que antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito da parte autora. No caso em tela, não vislumbro, das assertivas e dos elementos até agora coligidos, bem clara situação que justifique o contraditório diferido. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, vez que os órgãos da administração pública não possuem capacidade postulatória para estar em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003222-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003222-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008045-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-27.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente feito é ação autônoma, a decisão que lhe pôs fim desafia agravo de instrumento, assim, reconsidero o despacho de fls. 21 e deixo de receber a petição de fls. 16/20 como agravo retido. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 13, traladando-se cópias para os autos principais, após desaparesem-se e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010203-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010203-4) - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Anoto que não foram efetuados depósitos nestes autos. Assim, intime-se a União para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010234-06.2010.403.6100 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR - FILIAL(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020686-07.2012.403.6100 - PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ X CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF. Int.

0000265-59.2013.403.6100 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000873-57.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Petição da União, fls. 594/609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

0001051-06.2013.403.6100 - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007038-23.2013.403.6100 - PRISCILA DE CASSIA FERNANDES(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Inicialmente, cumpre consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, mesmo tendo a r. decisão embargada sido prolatada por outro Magistrado, no caso em tela, pela MMª. Juíza Federal titular desta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona, entre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da decisão embargada não esteja em exercício na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Passo, assim, à análise do recurso interposto. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Antonio Gomes Barbosa em face da r. decisão de fls. 116-117, ao argumento de omissão e obscuridade no provimento jurisdicional mencionado. Aduz que a decisão embargada omitiu-se quando deixou de apreciar o pedido de inscrição definitiva do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. É a síntese do necessário. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (Código de Processo Civil, artigo 535). A função dos embargos de declaração é integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum. Não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Especificamente no que interessa ao caso dos autos, a decisão prolatada à fl. 112 deixou consignado o reconhecimento da decadência quanto ao ato de indeferimento da inscrição definitiva do impetrante (fl. 112, terceiro parágrafo), admitindo a subsistência da presente impetração apenas e tão somente no que se refere à mora administrativa do Tribunal de Ética da OAB (fl. 112-verso). Exatamente em razão de referida decisão, o impetrante emendou a petição inicial às fls. 113-115, tendo este Juízo consignado - mais uma vez - que a impetração restringe-se à questão atinente à mora administrativa (fl. 116-verso). Foi a partir dessa premissa que o pedido liminar foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fl. 117. Indevida, portanto, a apreciação do pedido liminar de inscrição definitiva do impetrante (fl. 123), precisamente por extrapolar o objeto da impetração, tal qual delimitado nas decisões judiciais anteriores. Desta forma, não se verificando qualquer obscuridade ou omissão na r. decisão de fls. 116-117, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições da decisão de fl. 117, voltando conclusos oportunamente.

0009372-30.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 227/245: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0011991-30.2013.403.6100 - CAF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o encerramento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos processos administrativos onde formalizou os pedidos administrativos de transferência de aforamento cujos RIPS nºs 6475.0003208-97 e 6475.0004186-09 receberam, respectivamente, os protocolos de nºs 04977.000853/2013-98 e 04977.000854/2013-32. Afirma que protocolizou os pedidos em janeiro de 2013, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação dos imóveis para poder vendê-los. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 31/39 e

40/47, a propriedade dos imóveis e o ingresso de requerimentos junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise dos requerimentos da impetrante não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para encerramento dos processos administrativos por parte da autoridade impetrada em 05 (cinco) dias, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob o nºs 04977.000853/2013-98 e 04977.000854/2013-32, informando todas as providências faltantes, se houver. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0012024-20.2013.403.6100 - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Dessa forma, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Com a juntada aos autos das informações, voltem os autos conclusos. Int.

0012193-07.2013.403.6100 - YARA ALVES GOMES(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a aplicação dos pontos atribuídos às questões anuladas na prova prático-profissional da área de Direito Civil, aplicada no X Exame de Ordem Unificado, somente aos candidatos que optaram por efetuar a avaliação em tal área jurídica. Sustenta a impetrante que, na 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, prestou a avaliação na área de Direito Constitucional. Alega, todavia, que a Fundação Getúlio Vargas e a Coordenação Nacional do Exame da Ordem Unificado comunicaram aos examinandos a anulação das questões n 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil, sendo a pontuação correspondente atribuída integralmente a todos os examinandos que realizaram a prova nessa área, conforme disposto no item 5.8 do edital de abertura. Aduz que, uma vez solicitada a concessão da pontuação mencionada para os candidatos que realizaram a prova em outras áreas jurídicas, a autoridade impetrada informou que a atribuição dos pontos refere-se apenas aos examinandos que realizaram a prova na área de Direito Civil, o que fere o disposto no item 5.8 do edital, o qual determina a extensão da pontuação das questões anuladas para todos os examinandos, indistintamente. É o relatório. DECIDO. II - Não vislumbro demonstrado a contento, em sede de cognição superficial, o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 144/2011. Como é cediço, as provas objetiva e prático-profissional aplicadas respectivamente na 1ª e 2ª fases do exame da Ordem dos Advogados do Brasil possuem características diferentes. Enquanto na prova objetiva são aplicadas aos candidatos questões relativas a diversas áreas jurídicas, na 2ª fase os candidatos que obtiveram aprovação na prova objetiva optam por uma das áreas jurídicas disponíveis que servirão de base para a aplicação de questões discursivas e da peça profissional. Nesse diapasão, uma vez anulada qualquer questão aplicada na prova objetiva, independentemente da área jurídica a que diga respeito, a pontuação correspondente deve ser atribuída a todos os examinandos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Todavia, no que tange a eventual anulação de questão aplicada na prova prático-profissional, tal atribuição isonômica deve restringir-se somente os candidatos que optaram pela área jurídica correspondente à questão anulada, uma vez que estes se encontram na mesma situação jurídica quanto ao defeito na elaboração da questão. No caso, o item 5.8 do edital do X Exame da Ordem Unificado assim dispõe: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Verifica-se assim que a decisão proferida pela Fundação Getúlio Vargas e a Coordenação Nacional do Exame da Ordem Unificado, no sentido de atribuir a pontuação correspondente às questões anuladas de ns 3 e 4 do caderno de provas de Direito Civil tão somente aos examinandos que realizaram a prova nessa área, encontra-se em perfeita consonância com a correta interpretação do disposto no item 5.8 do edital. Depreende-se, destarte, mesmo em início de cognição, que não houve qualquer anulação de questão de qualquer parte da prova prático-profissional realizada pela impetrante. Deduz-se, pois, do edital que não se pode pretender a atribuição dos

efeitos decorrentes de anulação de questão de prova da qual não participou. É o que se extrai, objetivamente, do sobredito item 5.8 do edital. Ademais, a questão suscitada na inicial quanto à existência de erros graves de elaboração nas questões das provas prático-profissionais de todas as áreas jurídicas demanda ampla dilação probatória, o que não é possível por meio da via estreita do mandado de segurança. Outrossim, não se pode olvidar a impossibilidade de o Judiciário adentrar ao mérito administrativo. III - Por tais razões, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal das pessoas jurídicas interessadas, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0012613-12.2013.403.6100 - RODRIGO FABIAN BERTHOLDE(SC016696 - MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, providencie o patrono do Impetrante a assinatura da petição inicial, bem como a juntada aos autos do original da procuração e o fornecimento da contrafé (cópias de todo processado). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE(RJ116740 - ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 253/255. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Providencie o requerente a retirada dos autos em cartório em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010496-44.1996.403.6100 (96.0010496-4) - PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência a União, fls. 182/184, após nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001063-20.2013.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 152/162: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interposto. Int.

0007320-32.2011.403.6100 - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor tido como incontroverso, consoante requerido pelo exequente. Oportunamente, em razão da discordância das partes, tornem os autos à Contadoria para, se for o caso, retificar os cálculos elaborados. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3273

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

A pesquisa ao BACENJUD retorna o mesmo endereço já encontrado em 2009 (fls. 413), sendo que a executada permanece residindo na Inglaterra, em endereço conhecido, assim sendo manifeste-se a exequente quanto à citação por rogatória, caso em que deverá indicar o responsável pelo pagamento das custas no país rogado e oportunamente providenciar a tradução dos documentos.Int.

0013203-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X AVENIR MAZOLI ALBARRACIN
Regularize-se a representação processual da exequente, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferido ao subscritor de fls. 94.Int.

0018092-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)
Fls. 96/113: Os documentos apresentados pela parte executada são insuficientes para aferir se os valores existentes nas contas bloqueadas possuem caráter salarial.Ademais, importante ressaltar que somente após o transcurso do prazo de um ano da realização do bloqueio judicial a parte veio a Juízo pleitear o levantamento da penhora, o que denota a prescindibilidade de tais valores para a sobrevivência da executada.Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 86/88.Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES
Fl. 371: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Expeça-se officio autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 363/364 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022380-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SOLANGE MARIA DE BRITO

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação, nos autos dos embargos apensos, arquivem-se ambos os feitos, findos.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Cumpra a exequente o determinado a fls. 210, segundo parágrafo..AP 1,05 Int.

0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0016260-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Ciência à exequente da petição de fls. 252/261.Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Fl. 76: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000568-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES
Fl. 62: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0009736-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ARTUR ROCHA FILHO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017756-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA
OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE
ALVES DIAS) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS
CARAVIERI)
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021237-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANA MAEDA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA X SHIGUERU MAEDA X ADRIANA MITIE
MAEDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de
Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 59/60).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado,
dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000440-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA KARINE COSTA BEZERRAS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa
a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
DANIELA MARTINS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000863-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE GONZAGA DE JESUS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa
a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA
PEREIRA DOS SANTOS X VANILDE PEDRALLI PEDROSO X AMANDA RIBEIRO GUIMARAES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004262-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADRIANA VEIGA CAPOANI
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0005007-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE FRANCISCO DE MELO FILHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005237-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ASSIS FERREIRA - ME X APARECIDO ASSIS FERREIRA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PARENTE
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006201-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006205-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN QUEIROZ GARCEZ MONTEIRO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006221-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008328-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE LIMA DOMINGUES
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0008881-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO VIEIRA DA SILVA
Tendo em vista a manifestação da Central de Mandados, recolha a exequente as custas e diligências necessárias para expedição de carta precatória à Justiça Estadual.Int.

0012849-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES X MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA
Verifico que o título que embasa a presente execução é o contrato de mútuo imobiliário de fls. 11/23, firmado em 31 de maio de 1990, com prazo de amortização de 240 meses, prorrogáveis por mais 108. Estão sendo executadas as prestações vencidas no prazo da prorrogação, assim sendo presente a exequente demonstrativo do saldo residual e cálculo da primeira prestação, vencida em 17 de junho de 2010.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)
Consulta ao e-SAJ revela que foi proferida sentença nos autos da ação de cobrança de débitos condominiais processada no Juízo estadual, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC, constando também do andamento que foram expedidos diversos mandados de levantamento. Assim, providencie a Exequente o demonstrativo atualizado do débito, com os devidos abatimentos. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida, defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos e expedindo-se o mandado de penhora. Junte-se aos autos o extrato da pesquisa ao e-SAJ.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018758-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ABN REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Cls. às fls. 260.As exeqüentes requerem, a fls. 194/197, a conversão em renda da União dos valores devidos, a manutenção nestes autos dos valores a serem levantados por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, uma vez que a questão está sub judice, e o levantamento dos valores pertencentes a SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.Observo que a penhora efetivada a fls. 185/186, oriunda da Execução Fiscal nº 0002424-20.2013.403.6182, foi suspensa pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0008876-65.2013.403.0000 (fls. 244/249).Às fls. 262 foi juntada cópia do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0577262-33.1997.403.6182, movida em face de SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (cuja denominação posteriormente foi alterada para ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e atualmente é SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A), requerendo a penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 119.342,16. Anote-se.Diante do exposto:a) Informe a União o código de receita para conversão em renda dos valores informados pela Receita Federal, conforme já determinado a fls. 83, tratando-se de valores incontroversos.b) Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 0577262-33.1997.403.6182 o bloqueio do valor de R\$ 119.342,16 do crédito de SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.c) Informe, o BANCO SANTANDER, se já houve a formalização da penhora sobre a carta de fiança nos autos da Execução Fiscal nº 0002424-20.2013.403.6182.d) Traga aos autos, a exequente SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (atual denominação de ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS), os documentos relativos à alteração contratual, encaminhando-se em seguida os autos ao SUDI para retificação da autuação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7756

MANDADO DE SEGURANCA

0033906-68.1995.403.6100 (95.0033906-4) - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X GERENTE DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Face a informação supra, promova a Secretaria o cadastro dos procuradores constituídos no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 130, qual seja: Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dia. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019185-38.2000.403.6100 (2000.61.00.019185-2) - JOSE AYRES MONTEIRO JUNIOR(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E Proc. ANA OLIVIA BOSSCHAERTS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 57.002,25, correspondente a 42,76% do valor depositado na conta nº 0265.005.187612-3 (fls. 48). Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

0008562-75.2001.403.6100 (2001.61.00.008562-0) - JUAREZ DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de

05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0006977-17.2003.403.6100 (2003.61.00.006977-4) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada dando ciência dos valores convertidos em renda da União Federal.Encaminhe-se cópia das fls. 340, 342 e 343/344.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0013445-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013445-0) - TOYS BR BRINQUEDOS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0025542-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025542-3) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR E SP240975 - PAULO HENRIQUE BITTENCOURT CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos...Cumpra-se a r. decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 0015191122013403000.Intimem-se.

0002552-92.2013.403.6100 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NADIA ROCHA CANAL CIANCI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, sob pena de multa diária.Alega para tanto, que tais exigências são inconstitucionais e ilegais, ferindo o Estatuto da Advocacia.Vieram os autos conclusos.Despacho exarado às fls. 57/59 deferiu a liminar.O impetrado em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou com Agravo retido (fls. 67/73). Despacho de fls. 83 deferiu o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial.Decisão de fls. 89, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida em sede de liminar.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com a cassação da liminar. É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.No presente mandado de segurança a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, bem como protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por vez.Compulsando os autos e analisando as alegações de ambas as partes, concluí que não houve a prática de ato ilegal pela autoridade coatora. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.A impetrante, procuradora de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Além disso, a data considerada como de início do benefício não é a data do atendimento, mas aquela em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado pelo impetrante é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-

se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido da impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Quanto ao prazo de atendimento, realmente se mostra demasiadamente longo, mas medidas estão sendo tomadas para reduzi-lo, conforme Resolução INSS/PRES nº 34, de 22/05/2007, que estabelece metas para redução dos prazos de agendamento eletrônico, sempre no intuito de facilitar o acesso dos segurados e atender da melhor forma o princípio da eficiência. No entanto, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenha a procuradora aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. Observo que, no final, o direito que se está assegurando é o do segurado e não apenas o do advogado. Deve também ser assegurado o pedido de vista e/ou cópia dos autos. Com efeito, a Administração deve agir em obediência aos princípios da eficiência e da razoabilidade, observando prazo razoável para a análise dos requerimentos administrativos. No caso dos autos, verifico que a impetrante protocolizou vários pedidos de vistas e/ou carga que, ainda não foram apreciados pela autoridade, cujos comprovantes de agendamento constam da inicial, quais sejam: n.ºs 1073548306, 1324075934, 1369824146, 1457450361, 1014893299, 1602755091, 1089850864, 1050795242, 1430555588 e 1602758058 (fls. 18/46). É garantia da parte ter acesso aos autos de seu processo, obtendo cópias de documentos e conhecendo as decisões nele proferidas. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como para assegurar o direito a ter vista e carga dos autos dos PAs cujos comprovantes de agendamento constam da inicial, n.ºs 1073548306, 1324075934, 1369824146, 1457450361, 1014893299, 1602755091, 1089850864, 1050795242, 1430555588 e 1602758058, cassando a liminar anteriormente concedida em relação a não observância do agendamento prévio. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0005195-23.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEAC/SP) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, objetivando a não inclusão do abono de férias na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Para tanto, alega, em síntese, que o abono de férias não possui natureza retributiva, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Despacho exarado às fls. 113 postergou a análise da liminar, para após a vinda das informações. Notificada, as autoridades coatoras prestaram informações. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Impetrado visto que não há incidência de contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 28, 9, alínea e, item 6, da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 [...] 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Logo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P.R.I.

0005569-39.2013.403.6100 - M2 INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por M2 INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, no qual a impetrante alega, basicamente, que a nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária patronal majorou a sua carga tributária, o que contraria frontalmente o disposto na própria exposição de motivos da lei. Sustenta ter o direito de recolher a contribuição, nos termos do artigo 22, da Lei 8.212/91, Despacho exarado às fls. 289 postergou a análise da liminar, para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Despacho exarado às fls. 304 indeferiu a liminar. A Impetrante ingressou com embargos de declaração, rejeitados às fls. 316. Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão proferida em sede de liminar fls. 320/329. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. O mandado de segurança tem como finalidade a tutela de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sê-lo, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. No caso concreto, não foi praticado nenhum ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, limita-se a dar cumprimento ao artigo 8º, da Lei 12.546/12. Na realidade, o pedido da impetrante é fundado apenas em argumentos de ordem econômica, não jurídica. Com efeito, ela pura e simplesmente não concorda com a majoração de sua carga tributária, decorrente da incidência da alíquota sobre a receita e não mais sobre a folha de pagamentos. Não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da vedação de confisco. Os números expostos na petição inicial não levam à conclusão de que a impetrante esteja submetida à carga tributária confiscatória. Aliás, o tempo que este mandado de segurança levou para ser impetrado, quase dois anos após a modificação da forma de apuração da contribuição, demonstra ser desprovida de fundamento a alegação de confisco. Tampouco foi violado o princípio da isonomia, na medida em que todas as demais empresas do setor de confecção recolhem a contribuição da mesma forma. Por fim, observo que a desoneração da folha de pagamentos foi um dos objetivos da União, como consta da alínea d, da Exposição de Motivos da MP 540/11, que foi convertida na Lei 12.546/12: desonera a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro, visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. Logo, do anteriormente exposto não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 P.R.I

0005841-33.2013.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, que a autoridade prossiga no procedimento administrativo de habilitação e homologação dos créditos de IPI incidentes sobre encargos financeiros, obedecendo a prescrição decenal, a fim de que possa compensar os tributos recolhidos indevidamente. Requer, ainda, a instauração de processo crime para apuração e punição do crime de desobediência praticado pela autoridade. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega ter ajuizado ação declaratória, objetivando fosse desobrigada do recolhimento do IPI sobre encargos financeiros, ação esta que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/11/2011. Despacho exarado às fls. 140/141 indeferiu a liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. Verifico que a impetrante detém um provimento meramente declaratório que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir os encargos financeiros na base de cálculo do IPI. Qualquer procedimento de restituição/compensação deve seguir os requisitos e trâmites legais a tanto, na via administrativa, cabendo à União (Receita Federal) a fiscalização de tal procedimento. Com relação à intimação da autora para cumprir as exigências apontadas pela Receita Federal, é de se ver que, nos termos da legislação de regência, poderá ela ser feita por via postal, com prova de recebimento, tal como ocorreu in casu. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade da autoridade impetrada. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 P.R.I

0006297-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a análise definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes PERD/COMPs elencados na inicial: 02/201002979.54453.130312.1.2.15-3086, 03/201023668.28784.130312.1.2.15-1522, 04/201006053.78201.130312.1.2.15-8590, 05/201019120.98570.130312.1.2.15-9126, 06/201010673.14100.130312.1.2.15-9623, 07/201028010.23774.130312.1.2.15-4784, 09/201030711.39848.130312.1.2.15-7631, 10/201023532.55730.130312.1.2.15-8900, 11/201020598.21493.130312.1.2.15-5410, 12/2010.25363.37601.130312.1.2.15-4781, 01/201111754.99594.130312.1.2.15-4086, 02/201110679.53619.130312.1.2.15-6717, 03/201104763.32516.130312.1.2.15-3677 04/201135258.59951.130312.1.2.15-0900. Despacho exarado às fls. 40/41 concedeu a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os pedidos de Restituição elencados na inicial Despacho de fls. 150 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação ao Pedido de Restituição (fls. 21/34), objeto do presente mandamus, verifico que os PERD/COMPs, relacionados na inicial, têm como data de recebimento via internet 13.03.2012. De fato, a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, aparentemente, sem justificativa aceitável. Logo, verifico direito e líquido e certo a amparar a impetrante. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise e conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição elencados na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006556-75.2013.403.6100 - SAULO GONZAGA DOS SANTOS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X DIRETOR DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAULO GONZAGA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, que a autoridade coatora expeça, de plano, o ato administrativo de sua exoneração. Alega para tanto ser militar do serviço ativo da Marinha do Brasil, ocupando o cargo de Cabo do Quadro RM2-EF e exercendo atualmente a função de Técnico em Enfermagem no Centro Tecnológico da Marinha. Sustenta que em virtude de ter sido aprovado em processo seletivo para trabalhar no Hospital São Camilo (Santa Casa de Itu), na função de Enfermeiro Junior, na qual possui formação superior, protocolou pedido de exoneração, o qual teme não ser apreciado a tempo, eis que foi convocado para iniciar no novo emprego em 22/04. Alega ter cumprido todas as formalidades legais para que seu pedido seja atendido. Despacho exarado às fls. 28/29 indeferiu a liminar. Despacho de fls. 38 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O impetrado prestou informações. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo impetrado, por entender que as autoridades indicadas como coatora não tem competência para corrigir

a ilegalidade impugnada. Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedido objetivando que a autoridade coatora expeça, de plano, o ato administrativo de sua exoneração. As informações da autoridade apontada como coatora - fls. 38/57 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SÃO PAULO, legitimidade passiva, haja vista que o ato ora combatido tem origem no 8º Distrito Naval. Logo, a impetração em face do Diretor do Centro Tecnológico da Marinha do Brasil em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0006610-41.2013.403.6100 - RICARDO ALVES COSTA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Alves Costa em face do Superintendente da 6ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, visando seja declarado seu direito de ser removido para o local de lotação que escolhera, antes da escolha dos novos candidatos, ainda que já tenham sido lotados em qualquer unidade de serviço. Despacho exarado às fls. 180, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada a autoridade coatora prestou informações. Despacho exarado às fls. 195 indeferiu a liminar. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O artigo 36, III, c, da Lei 8.112/90 dispõe que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se verifica, nos termos da alínea c, inciso III, acima citado, a remoção a pedido pode ser deferida, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que os servidores estejam lotados. Nesse tocante, o 1º, do artigo 6º, da IN DGPRF nº 7/12, dispõe que: As vagas disponíveis para lotação serão primeiramente oferecidas aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no concurso público. Por sua vez, o 3º estabelece que o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada ao interesse da Administração ou Processo Seletivo de Permuta, Recrutamento ou Remanejamento. Diante da nomeação de novos policiais sem que fosse observada a possibilidade de remoção dos mais antigos, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso ingressou com ação perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, na qual foi determinado que a Administração, previamente à nomeação dos novos policiais rodoviários, realizasse concurso nacional de remoção, a fim de que todos os integrantes da carreira, se assim desejarem, possam participar da escolha das lotações existentes (fl. 135). Em cumprimento à decisão judicial, a Coordenação Geral de Recursos Humanos da PRF publicou o edital 12/2012 reabrindo o II Processo Seletivo de Remanejamento SISNAR-2012, para que as vagas existentes fossem oferecidas aos policiais rodoviários federais já em exercício no cargo. Observo ainda que o edital 12/2012, em seu art. 6º, ao tratar da classificação dos participantes do concurso de remoção, determinou expressamente, em cumprimento à decisão judicial, que não fosse aplicado o art. 9º, III do Edital anterior (nº 10/2012), o qual determinava a desclassificação do certame daqueles candidatos com menos de três anos de exercício no cargo (fls. 52/59), o que é o caso do impetrante. A inscrição do impetrante no concurso de remoção está comprovada à fl. 80, sendo o quarto colocado dentre 8 vagas oferecidas para o local pretendido (Taubaté). Porém, seu nome não constou da listagem final dos classificados (fls. 93/100) e da lista final de removidos (fls. 102/108). Não há, nos autos, motivação acerca da exclusão do impetrante do certame de remoção. Segundo se depreende das informações, deveria ele ficar pelo período mínimo de três anos no local da primeira lotação, não havendo interesse público na sua remoção. A impetrada alega haver interesse da Administração na permanência do impetrante em sua atual lotação, sendo a região de Registro uma das mais carentes e necessitadas de policiamento. É certo que a lotação do impetrante se deu em razão do interesse público, com base em estudos técnicos que definiram a demanda. A impetrada alega que, suprida a carência mais imediata de efetivo nas regiões que o requeriam, foram abertas as vagas nas regiões anteriormente preteridas, que também necessitavam de receber novos policiais, lotados os novos policiais nomeados nessas vagas. Segundo afirma, a impossibilidade de lotação dos mais antigos nessas vagas decorre do fato de que tal ato configuraria remoção, que não seria no interesse da Administração. No entanto, independente da recusa da Administração em promover a remoção dos policiais já em exercício há menos de três anos, foi determinada a abertura de procedimento de remoção, por decisão judicial, a qual foi cumprida (autos nº 15627-26.2012.403.6100), tendo sido abertas 8 vagas para a Delegacia de Taubaté e 9 vagas para a Delegacia de São José dos Campos. No entanto,

o impetrante foi excluído do referido procedimento de remoção. Entendo que não procede a alegação da impetrada de que a remoção somente poderia se dar se houvesse interesse da Administração, é importante salientar que a falta de interesse alegada foi criada por ela própria. Como se observa das informações prestadas, as novas vagas foram abertas após a lotação do impetrante, pois surgiram posteriormente. Tratam-se de candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital. Como bem ressaltado na inicial, a remoção do impetrante para a delegacia pretendida não causaria nenhum prejuízo à Administração, pois estava previsto o ingresso de 58 novos servidores, três deles lotados na Delegacia de São José dos Campos e três na Delegacia de Taubaté, e o cargo então ocupado pelo impetrante, na Delegacia de Registro, poderia ser ocupado por esses novos policiais, menos antigos na carreira. Além disso, não há justificativa nos autos para exclusão do impetrante do concurso de remoção do qual participou e que foi promovido em razão de ordem judicial. E ainda que o impetrante não tenha recorrido daquela decisão, da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos da PRF, o Memorando 12/2013, juntado às fls. 122/131 atribuiu aos superintendentes regionais o encargo de redistribuir as vagas remanescentes no âmbito da sua respectiva regional, nos termos do art. 7º do edital 12/2012: Art. 7º. As vagas remanescentes deste II Remanejamento poderão ser concentradas em uma ou mais delegacias, com lotação a ser realizada a critério do respectivo Superintendente Regional ou do Chefe de Distrito Regional, desde que nestas haja restado vagas. Parágrafo único. As vagas remanescentes de que trata o caput deste artigo serão ocupadas na forma prescrita pelo 1º do artigo 6º da IN nº 07/2012-DG/DPRF/MJ, devendo as vagas disponíveis para lotação ser oferecidas primeiramente aos servidores em exercício mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional segundo a classificação final no concurso público. Assim, conforme constou do citado Memorando, primeiramente, as vagas restantes do II Remanejamento 2012 do SISAR deveriam ter sido ofertadas aos policiais veteranos que se inscreveram no SISAR e não conseguiram remoção no âmbito desta 6ª Superintendência (...) Em segundo lugar, nas vagas não preenchidas após o remanejamento dos policiais retrocitados deveriam ter sido lotados os novos policiais conforme sua classificação final no concurso; quais sejam: aqueles que tomaram posse e entraram em exercício em setembro e outubro de 2012, cuja classificação é melhor. E, por fim, lotar nas vagas restantes os excedentes, os quais têm ordem de classificação seqüencial e posterior aos já empossados... Constatou-se ainda que restaram 95 vagas remanescentes para a 6ª Superintendência, 8 em Taubaté e 7 em São José dos Campos (fl. 125). Porém, dentre os policiais que foram contemplados com a remoção superveniente não estava o nome do impetrante (fl. 126). Sobraram, após a remoção superveniente, 93 vagas para a 6ª superintendência, inclusive nos locais almejados pelo impetrante. Como havia 58 novos policiais, houve decisão administrativa para readequação das portarias de lotação, a fim de que fosse atendido o interesse da Administração, tendo sido lotados policiais nas localidades pretendidas pelo impetrante. Foi determinado ainda que essas vagas excedentes fossem oferecidas primeiramente aos policiais que participaram do processo seletivo de remanejamento, para após serem ofertadas aos policiais recém-ingressos. Porém, dentre os contemplados com a referida decisão administrativa, não estava o impetrante, mesmo tendo participado do concurso de remoção promovido pela Coordenação Central. Assim, não procede a alegação da impetrada no sentido de que, não tendo o impetrante obtido êxito na sua remoção, oferecesse recurso à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, pois cabia à superintendência o remanejamento e oferta das vagas remanescentes, tendo recusado a remoção do impetrante, praticando, também, ato coator contra ele. De se observar que na decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da ação movida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso, foi reconhecido o dever da Administração de, previamente à nomeação dos novos policiais rodoviários, realizar concurso nacional de remoção, a fim de que todos os integrantes da carreira, se assim desejarem, possam participar da escolha das lotações existentes (fl. 135). Dessa forma, deveria ter sido garantido o direito do impetrante de optar por uma das vagas oferecidas aos novos policiais antes da lotação destes. Tendo ocorrido a lotação dos mais novos em desobediência a preceitos legais e inclusive a ordem judicial, não pode agora a Administração se utilizar da alegação de prejuízo e de necessidade do serviço na Delegacia de Registro, pois necessidade não foi criada pelo impetrante. A Administração Pública rege-se por princípios, os quais devem ser observados em todos os seus atos. Dentre eles, a impessoalidade e a motivação. A despeito de o impetrante não ter juntado aos autos tal documento, caberia à impetrada comprovar as razões justificadas de ter preterido o impetrante do concurso de remanejamento posterior à remoção decorrente do edital 12/2012. Não o fazendo, o ato de indeferimento foi praticado sem motivação. Por outro lado, o princípio da impessoalidade decorre do princípio da isonomia, devendo ser dado a todos tratamento igual, na medida de suas desigualdades, não havendo razões plausíveis para o preterimento da remoção do impetrante. A antiguidade na carreira é critério que deve ser prestigiado e, em observância à isonomia e à razoabilidade, não é possível que policial recém-ingresso na carreira ocupe vaga nova em detrimento da relotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Se há a regra de déficit máximo, ela pode ser da mesma forma observada, bastando que se condicione a saída do policial já lotado à posse dos novos, preservando, com isso, a antiguidade na carreira. Assim sendo, comprovado o direito líquido e certo do impetrante à remoção a uma das vagas ofertadas para os novos policiais rodoviários federais, por ele postulada em concurso de remoção e provida por policial menos antigo na carreira. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e

CONCEDO a segurança, para declarar o direito do impetrante de ser removido para o local de lotação que escolhera, antes da lotação dos novos policiais rodoviários federais, independente da lotação destes e da regra de déficit máximo. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0006809-63.2013.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP Fls. 339/340: Ciência ao impetrante. Dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007891-32.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII, da CF/88) E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (ATESTADOS MÉDICOS), VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso das verbas mencionadas, já que, no caso, configura-se indenização do trabalhador pela ausência de contraprestação pelo trabalho. Despacho exarado às fls. 91/94 deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, não devendo tais valores representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constar o impetrante no CADIN, em razão do ora decidido. Em relação do pedido de exclusão da base de cálculo de contribuições sociais os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3, indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a presença do interesse público deixou de se manifestar em relação ao mérito. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. No presente caso, entendo que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em razão do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. No que se refere ao terço constitucional de férias, sobre as férias gozadas, entendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, sobre as férias gozadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. No tocante ao auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:(Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.)Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos.(Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.)EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos.Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Sobre o ponto, confirma o precedente do E.TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSARECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de

segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores.No tocante á contribuição sobre as faltas abonadas, entendo presente o caráter indenizatório, no mesmo sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA OU ABONADA. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. REEMBOLSO (CPC, ART. 21, PAR. ÚNICO).1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05:2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.4. Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12).5. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.6. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção,

AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 7. Dispõe o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil que, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 8. Apelação da União não provida e apelação da impetrante e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0010019-93.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013) Quanto ao pedido de compensação dos valores cujo creditamento indevido não se permitiu, deve ser reconhecido o direito do impetrante, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Isto posto, Julgo extinto o feito, por falta de interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente, eis que já há previsão legal expressa excluindo tal verba da incidência da contribuição previdenciária. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença, terço constitucional de férias (férias gozadas), aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, e faltas justificadas/abonadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008289-76.2013.403.6100 - R L O COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se mandado de segurança impetrado por R L O COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o cancelamento dos débitos narrados na inicial e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão ou estão com sua exigibilidade suspensa ou são objetos de pedidos de revisão que ainda não foram apreciados. Requer em sede de medida liminar que seus pedidos de revisão de débitos sejam apreciados no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 53/53v indeferiu o pedido de medida liminar. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, análise do mérito. A lei que regula os Processos Administrativos atualmente vigente é a Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, que ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se dos documentos de 43/48 que os Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 11 181216-05 e 80 2 11 100274-22 foram protocolados em 14.02.2013. Assim, tendo decorrido menos de três meses do protocolo de tais pedidos, não se caracteriza violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Quanto às alegações do impetrante relativas à inexigibilidade dos valores, tendo a apuração do débito decorrido de erro no preenchimento das declarações respectivas, não é possível afirmar, nesta via estreita do mandado de segurança, quanto à existência do direito líquido e certo do impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal, sendo que os pedidos de revisão

apresentados não têm o condão de suspender a exigibilidade do débito. Logo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 P.R.I.

0008545-19.2013.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IATE CLUBE DE SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de ordem para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), sobre as verbas recebidas a título de salário maternidade, férias usufruídas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família, auxílio-educação, auxílio-doença e décimo terceiro salário. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. Despacho exarado às fls. 128/130, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante sobre 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio-educação. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar em relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. No presente caso, entendo que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário família, visto o disposto no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. No tocante ao auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. O impetrante ressalta expressamente na inicial que o objeto do pedido não são os quinze primeiros dias da licença, mas o período posterior, decorrendo de previsão legal a não incidência das contribuições em tela sobre os benefícios da previdência social, com exceção do salário-maternidade (art. 28, 9º, a). Dessa forma, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. No concernente aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto às férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que tenham sido gozadas. No caso específico do décimo terceiro salário, este constitui-se em um direito do empregado que passa a ter certeza quanto ao seu recebimento, o que o torna um ganho habitual e, portanto, integrante da própria remuneração. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante das verbas pagas a título de décimo terceiro salário. Nessa esteira, a Súmula 688/STF, que assim expressa: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Por fim, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica ao adotar tal posicionamento, a título de ilustração confira-se o acórdão abaixo transcrito (EDRE nº 408.780-2, Relator Min. Ellen Gracie, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8.ed., p.525/526): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Quanto ao pedido de compensação dos valores cujo creditamento indevido não se permitiu, deve ser reconhecido o direito do impetrante, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Isto Posto, julgo extinto o feito, por falta de interesse de agir, relativamente ao salário família e ao auxílio-doença após os quinze primeiros dias, eis que já há previsão legal expressa excluindo tal verba da incidência da contribuição previdenciária. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT) sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-educação e terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009173-08.2013.403.6100 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o registro da alteração contratual em que se retira a sócia Elofort Serviços Ltda., cedendo e transferindo todas as suas quotas para os novos sócios Treze Triade Participações Ltda. e Laércio Fernando Mazon Filho, independentemente da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que a exigência da referida certidão mostra-se ilegal e inconstitucional. Despacho exarado às fls. 76/77 deferiu a liminar para determinar à impetrada que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante, protocolada sob nº 0.431.573/13, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que presentes os demais requisitos legais a tanto. Notificado o impetrado prestou informações. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Por primeiro, ressalto, que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade que orienta a atividade administrativa e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Assim sendo, quaisquer exigências que repousem exclusivamente em ato administrativo normativo não possuem o condão de obrigar o particular. Não tendo sido a determinação estabelecida em lei, esta é inválida. No caso em exame, a Lei nº 8.934/94 determina quais são os documentos necessários para o registro de alterações na JUCESP. Vejamos: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Além destes, a Lei nº 8.212/91 exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (art. 47) e a Lei nº 8.036/90, o Certificado de Regularidade do FGTS: Art. 47, Lei nº 8.212/91: É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Art. 27, Lei nº 8.036/90: A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. A exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, não está pautada em lei, de forma que se veiculada por norma infralegal, tal ato está a extrapolar seus limites regulamentadores. Assim, entendo ilegal a conduta do impetrado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança, convalidando a liminar, para determinar à impetrada que proceda ao registro da alteração contratual da impetrante, protocolada sob nº 0.431.573/13, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que presentes os demais requisitos legais a tanto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0009568-97.2013.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos etc. BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, objetivando que lhe garantido o direito de realizar, após o trânsito em julgado da sentença, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos em duplicidade a título de IR em nome de IBV Brasil Petróleo Ltda, com débitos vencidos e/ou vincendos a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega, que em 31.03.2010 celebrou contratos de câmbio de nºs 10/004958, 10/004959 e 10/004960 com IBV Brasil Petróleo Ltda, para transferência de recursos ao exterior, nos valores de R\$ 372.554,78, R\$ 54.200,16 e R\$ 6.602,61, que deveriam ser posteriormente transferidos às empresas Willis India Insurance Brokers Privete Ltd e Mac Donald

Energy Consultants, a título de pagamento de prêmio de seguro e prestação de serviços de consultoria. O impetrante, noticia ainda, que efetuou o recolhimento do IR sobre tais recursos, para posterior ressarcimento. Ressalta, ainda, que por erro operacional recolheu em duplicidade os valores ora discutidos, mas encontra óbice à compensação em razão do disposto no art. 34, 3º, I, a da Instrução Normativa RFB nº 900/08, que veda a compensação tributária de crédito de terceiros. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Pois bem, em relação ao pedido do impetrante, o próprio impetrado manifestou-se às fls. 77, no sentido de ser possível a compensação dos valores indevidamente pagos pelo impetrante, mediante a apresentação de formulário físico, em observância ao disposto no 1º do art. 41 da IN RFB n 1.300/12:Art. 41 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Dessa forma, tendo em vista que o próprio Delegado das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo concluiu pela possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão do recolhimento em duplicidade do IR em nome de IBV Brasil Petróleo Ltda, mediante a apresentação de formulário físico, entendo presente o direito líquido e certo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para que o impetrante possa efetuar compensação dos valores do IR recolhidos em duplicidade, objeto do presente mandamus, mediante a apresentação de formulário físico, visto a manifestação do impetrado (fls. 77). Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do art. 25 da Lei 12.016/09. Ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. P.R.I.

0009810-56.2013.403.6100 - TORKE CONSTRUTORA E COM/ LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TORKE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo aos processos administrativos nºs 10840.906967/2012-19, 10840.906966/2012-66, 1084.906965/2012-11, 10840.906964/2012-77, 10840.906963/2012-22, 10840.906962/2012-88, 10840.906961/2012-33, 10840.906960/2012-99, 10840.906959/2012-64, 10840.906952/2012-42, 10840.906953/2012-97, 10840.906954/2012-31, 10840.906955/2012-86, 10840.906956/2012-21, 10840.906957/2012-75 e 10840.906952/2012-10 para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em prol do seu pedido, alega ter apresentado manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações efetuadas.Alega que após mais de um mês dos protocolos, foram devolvidas as mídias contendo as manifestações de inconformidade sob a alegação de que estas foram protocoladas fora da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, e que seria inviável encaminhá-las para a jurisdição.Despacho exarado às fls. 70/70v postergou a análise da liminar.Notificada a autoridade coatora prestou informações.É o Relatório.Fundamento e Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelo impetrado, por entender que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido objetivando que a autoridade coatora expeça Certidão de Regularidade Fiscal.As informações da autoridade apontada como coatora - fls. 75/81 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, legitimidade passiva, haja vista que a impetrante encontra-se estabelecida no município de PRADÓPOLIS/SP, ou seja, fora da circunscrição fiscal do Impetrado.Logo, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0010292-04.2013.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando seja oficiado ao impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, fundamentando nos termos do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição do crédito tributário decorrente do saldo negativo de IRPJ e do saldo negativo de CSLL, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de restituição vem lhe causando prejuízos. Despacho exarado às fls. 91/92 concedeu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O Representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o impetrante requer a apreciação dos pedidos de restituição do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, fundamentando nos termos do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que conforme documentação de fls. 114/163, já concluída a análise dos Pedidos de Restituição ora pleiteados. Houve, assim, a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0010771-94.2013.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE DE OPERACOES SEGURANCA E MANUTENCAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da licitação consubstanciada no Pregão Eletrônico nº 002/ADSP/SBSP/2013 deflagrado pela Infraero, obstando-se o prosseguimento ao procedimento, deixando de celebrar com a adjudicatária, o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros no Pátio de manobras no aeroporto de Congonhas/São Paulo. Subsidiariamente requer a imediata suspensão da execução deste contrato, caso este já tenha sido assinado com a adjudicatária. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico supra referido, juntamente com outras duas empresas: Top Lyne Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e Locativa Locação de Veículos, sendo esta última declarada habilitada e vencedora do certame. Afirma que consta diversas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora. Acrescenta por fim que interpôs recurso administrativo, que não foi provido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Despacho exarado às fls. 477/481 deferiu parcialmente a liminar, apenas para determinar que a contratação seja feita a título precário, para evitar maiores prejuízos ao serviço público, podendo ser rescindido o contrato a qualquer tempo em caso de reforma desta decisão e concessão da segurança. A impetrante, na petição de fls. 486/489, opôs Embargos de Declaração contra decisão proferida em sede de liminar. Despacho de fl. 495 rejeitou os Embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A impetrante pleiteia a desistência do Mandado de Segurança. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 500, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das Pregoeira Suplente, Sra. Paula de Carvalho e Gerente Regional de Operações e Segurança, Sra. Yara Bossi. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012351-62.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 18/20, visto tratarem-se de partes/processos distintos. Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, promovendo e/ou declarando autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, bem como informando se advoga em causa própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012547-32.2013.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados às fls. 45, visto tratar-se de pedidos distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), com pedido de liminar, objetivando que seja determinado a autoridade coatora a imediata nomeação do

impetrante no cargo de professor, na área de atuação em Química, com opção para o Campus de Presidente Epitácio. Alega, em síntese, que em razão de se classificar na segunda posição do Certame, com a exoneração do candidato habilitado na primeira colocação, possui direito subjetivo à nomeação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Compulsando os Autos, verifico que o Edital nº 44, de 12.03.2010 (fls. 15/20), no item 12.1, no tocante ao Prazo de Validade, dispõe: De acordo com o Decreto 6.944, de 21.08.2009, publicado no Diário Oficial da União de 24.08.2009, o concurso terá validade de até 18 meses, prorrogável por igual período, de acordo com a conveniência e a necessidade do IFSP, contados a partir da data de publicação e homologação do resultado final no Diário Oficial da União. Posteriormente o Edital nº 145, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 18 meses. No item 13.1 do referido Edital consta: A aprovação do candidato constitui mera expectativa de direito à nomeação, ficando este ato condicionado à rigorosa observância da ordem classificatória, ao prazo de validade do concurso, ao interesse e conveniência do IFSP e demais disposições legais. Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque no ato discricionário fica a carga da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Com relação à validade do concurso, verifico que o Edital nº 145, de 28.11.2011, fls. 25, prorrogou o prazo de validade do concurso por mais 18 meses, expirando em 20.06.2013. Logo, no momento da propositura do presente mandamus, 17.07.2013, já expirado o prazo para nomeação. Ressalto ainda, que o próprio impetrante informa que não há curso de Química no campus de Presidente Epitácio. Por fim, nos presentes Autos não há notícia de que houve preterimento da ordem classificatória. Do anteriormente exposto, e com base na documentação juntada aos Autos, não se mostra ilegal ou abusiva a conduta do impetrado, na medida em que está devidamente fundamentada. Isto Posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial, como segue: Corrigir valor atribuído à causa, recolhendo custas processuais complementares; Promover/delatar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Juntar cópia do cartão CNPJ; Informar a ação principal que pretende intentar; Esclareça ainda o pedido formulado neste feito em relação aos autos nº 0005599-74.2013.4036100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Pa 0, 10 Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021491-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA

Fls. 55/56: Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0735165-96.1991.403.6100 (91.0735165-8) - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA X CIPER - COMERCIAL IMOBILIARIA PEREIRA LTDA X NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COMERCIO LTDA X SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3) - GILDESIO NASCIMENTO MORENO (SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 300/301: Nada a deferir, tendo em vista despachos de fls. 289 e 299. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANGELO JOSÉ BRAGA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000045740751, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CB300, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR263188, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4372, RENAVAL 338489487 com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 15/08/2011.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB300, cor VERMELHA, chassi nº 9C2NC4310BR263188, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4372, RENAVAL 338489487 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6).Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária.O mandado deve ser cumprido em regime de plantão.Intime-se e cite-se.

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DERENICE AUGUSTA DA HORA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000045031555, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor BRANCA, chassi nº 9BD17146762585545, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRL9296, RENAVAL 861032179 com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 28/05/2011.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor BRANCA, chassi nº 9BD1714676.2585545, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DRL9296, RENAVAL 861032179 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6).Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária.O mandado deve ser cumprido em regime de plantão.Intime-se e cite-se.

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046859423, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo L 1620, cor BRANCA, chassi nº 9BM6953016B461889, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQY 8017, RENAVAL 881986275 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 13/11/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo L 1620, cor BRANCA, chassi nº 9BM6953016B461889, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQY 8017, RENAVAL 881986275 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0011965-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO MARTINS BRANDAO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADALBERTO MARTINS BRANDAO, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046410035, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca FORD, modelo CARGO 815 E, cor BRANCA, chassi nº 9BFVCE1N26BB74727, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KRL0695, RENAVAL 898682819 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 02/10/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo CARGO 815 E, cor BRANCA, chassi nº 9BFVCE1N26BB74727, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KRL0695, RENAVAL 898682819 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000045811214, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca PEUGEOT, modelo 206, cor PRATA, chassi nº 8AD2AKFW96G035104, ano 2006, modelo 2006, placas DUI1344, RENAVAM 884279499 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 15/08/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 206, cor PRATA, chassi nº 8AD2AKFW96G035104, ano 2006, modelo 2006, placas DUI1344, RENAVAM 884279499 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004237-23.2002.403.6100 (2002.61.00.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS DE LIMA (SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Tendo em vista que até a presente data a autora não se manifestou conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Dê-se ciência a CEF acerca do retorno da carta precatória, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. Int.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se a manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MURAKAMI

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se a manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se a manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios, bem como acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006418-11.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARADA DE TAIPAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar a Caixa Econômica Federal. 2. Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito para manifestação em 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0011621-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ANGELINO

Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE PAULA ALVES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 101/102, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o depósito.Após, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 59/62 desta ação, visto que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial juntando a guia original do recolhimento de custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos , tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 7785

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/07/2013).No mais, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20(vinte) dias a retirada da Carta de Adjudicação expedida em 04/07/2013.Após, retirada ou não, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012559-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 30/07/2013, designando audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá na pessoa dos advogados via imprensa oficial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao réu a não promover cobranças de importâncias devidas a título de contribuição devida ao Conselho, até o julgamento da presente lide. Relata que desde 2007 ingressou em estabelecimento bancário, não mais exercendo as funções inerentes ao trabalho de economista. Desta forma, requereu o desligamento dos quadros do réu, o qual foi indeferido em 14.06.2008. Sustenta que as tarefas por ele exercidas não guardam correlação com a atividade de economista. Também evoca a aplicabilidade do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 34/35 foi declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Cível. Redistribuído o feito, foi determinado que o autor procedesse ao recolhimento das custas, juntasse procuração em via original e esclarecesse a sua inicial (fls. 45 e 50). O autor procedeu ao recolhimento de custas, juntou procuração e prestou esclarecimentos (fls. 48/49 e 54/55). É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 48/49 e 54/55 como emendas à inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o indeferimento administrativo do pedido do autor ocorreu em 14.06.2008 (fl. 09), sendo certo que o primeiro contato do réu promovendo a regularização do débito ocorreu em novembro de 2011 (fl. 27). Ademais, não existe notícia nos autos que o réu tenha iniciado procedimento para a cobrança do débito, como o seu protesto ou a propositura de correspondente execução fiscal. Assim, o autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que sejam levadas a depósito judicial (ou pagamento diretamente à ré), as prestações recalculadas e reajustadas nos termos da planilha que apresenta. Requer, ainda, que a CEF não proceda a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº

70/66 e que o nome do autor não seja levado aos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma: a) ser indevida a utilização da Tabela SAC, eis que comporta capitalização de juros; b) a necessidade de recálculo da taxa de seguro conforme os índices previstos na Apólice Habitacional SFH; c) a impossibilidade da cobrança de taxa de cobrança e administração, bem como da taxa de risco; d) a obrigatoriedade da inversão da ordem de amortização do contrato; e) a necessidade de revisão do contrato de financiamento, com fundamento na lesão contratual e na teoria da imprevisão; f) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66; g) a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, em face do Código de Defesa do Consumidor. Em despacho de fls. 76/77 foi determinado que o autor emendasse a inicial, de forma a adequar o valor da causa a benefício econômico pleiteado; a apresentar cópia integral do contrato e da planilha de evolução do financiamento; bem como, para juntar declaração de hipossuficiência e comprovasse sua condição. Mediante petições de fls. 79/112 e 117/118 o autor atende às determinações do Juízo. É o relatório. Passo a decidir. 1. Recebo as petições de fls. 79/112 e 117/118 como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 81 e tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência de fl. 118. 3. Determino que o autor esclareça seu interesse jurídico em relação a sua pretensão de recálculo da taxa de seguro, bem como de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Tal decorre do fato de que o autor não apresenta indícios, seja na inicial, seja nos documentos que a acompanham, que a CEF tenha utilizado índices de reajuste do seguro que estejam dissociados da Apólice Habitacional SFH. De igual forma, observo que o contrato de financiamento habitacional não prevê a aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor preste o esclarecimento acima determinado, emendando ou aditando a sua inicial, caso entenda devido. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cumpra o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no parágrafo terceiro de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito gerado pelo processo administrativo nº 02027.002037/2007-84, de forma a obstar a eventual inclusão do nome da autora no CADIN, a sua inscrição em dívida ativa e a propositura de futura execução fiscal, sob pena de cominação de multa diária. Relata que em 25.01.2007, agentes de fiscalização do réu diligenciaram à sede da autora, onde foi realizada vistoria, com a correspondente lavratura de auto de infração, termo de apreensão de produtos e aplicação de multa administrativa. A autora apresentou defesa administrativa, sendo que foi emitido parecer jurídico opinando pelo indeferimento da defesa e manutenção do auto de infração, o qual foi homologado em 25.09.2008 pela Superintendência do IBAMA em São Paulo. Posteriormente, a autora interpôs recurso administrativo ao presidente do IBAMA, o qual foi indeferido, sendo convertida a multa em prestação de serviços. Diante do novo indeferimento, interpôs recurso administrativo ao presidente do CONAMA, o qual foi indeferido, mantendo-se a decisão recorrida. A requerente recebeu notificação do indeferimento do recurso e intimação para pagamento do valor da multa integral aplicada, sob pena de inclusão no CADIN e do débito em Dívida Ativa. Ressalta que, versando sobre os fatos apurados na inicial, foi aberto inquérito policial e, posteriormente iniciado o Processo Criminal nº 2008.61.81.006708-0, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal, sendo certo que naqueles autos o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito, o qual foi deferido pelo Juízo. Como argumentos a amparar sua pretensão, sustenta: a) a inexistência de infração, porque havia autorização válida; b) a violação à tipicidade e à reserva legal, por ter sido a infração imputada com base em Decreto Federal; c) a desproporcionalidade da sanção aplicada; d) que a autora não agiu com dolo ou culpa, eis que estava munida de autorização; e) o direito à conversão da multa em serviços, diante da impossibilidade da reformatio in pejus; f) a existência de vícios no auto de infração em sua motivação legal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 46/192. Em despacho de fl. 195 foi determinado que a autora comprovasse que o subscritor da procuração possuía poderes para tal, bem como para que o patrono da autora juntasse Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Mediante petição de fls. 197/200 a autora apresenta nova procuração, subscrita por ambos os sócios, bem como apresentou declaração de autenticidade. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 197/200 como emenda à inicial. Nos termos do art. 273, 7º, combinado com o artigo 798, do CPC, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris, motivo pelo qual será realizada a cognição sumária dos argumentos apresentados pela autora. Inicialmente, sustenta a autora a inexistência de

infração, tendo em vista que possuía autorização válida. Todavia, nada nos autos evidencia que a autora detinha autorização da autoridade competente para a venda ou manutenção dos artigos à época da autuação. Embora afirme que lhe teria sido dada a devida autorização pela FUNAI, tal autorização não é apresentada nos autos. De igual forma, os documentos de fls. 60/61 somente atestam a regularidade da autora perante o IBAMA no período de 01.04.2002 (presumido - vide fl. 64) a 10.01.2007 (fl. 60). Todavia, a autora foi autuada em 25.04.2007, período no qual não detinha autorização do IBAMA. Quanto à alegação de violação aos princípios da tipicidade e da reserva legal, observo que o artigo 70 da Lei 9.605/98 é genérico ao definir infração administrativa como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. A Lei n.º 9.605/98 não tipificou minuciosamente as condutas que constituem infração administrativa ambiental. De fato, não há rigor na descrição de cada uma das condutas infracionais passíveis de sanção administrativa, tanto é assim que há doutrinadores que defendem tratar o artigo 70 de um tipo aberto e por isso, possibilita ao Administrador agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental e não poderia ser diferente em face da complexidade da matéria e o universo possível dessas infrações. Dessa forma, a definição do ilícito administrativo imputado à autora se deu por força do artigo 70, da Lei n.º 9.065/98, sendo certo que o Decreto n.º 3.179/99 tão-somente veio a regulamentá-lo, tornando-lhe aplicável ao especificar as condutas que importam em ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ILÍCITO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI 9605/98 - TRATAMENTO DE INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS - DECRETO N. 3179/99 - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - SEMELHANÇA COM AS NORMAS PENAIS EM BRANCO - LEGITIMIDADE DO DECRETO .DANO MORAL - REQUISITOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF - NÃO COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO EM DUPLICIDADE PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- A Lei 9605/98 trata, a um só tempo, de infrações penais e administrativas. 2- A definição do ilícito administrativo imputado à autora, objeto do auto de infração questionado e da respectiva sanção, não se deu pelo Decreto n. 3179/99, mas sim pela Lei 9605/98, arts. 70 e 72, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade. 3- O Decreto 3179/99 foi expedido com base no poder regulamentar da Administração, limitando-se a explicitar a Lei, dando-lhe aplicabilidade. Precedentes desta Corte (AMS 20006112005196-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; APELREE 20026100004306-9, Rel. Des. Fed. Alda Basto). 4- Situação assemelhada às chamadas normas penais em branco do Direito Penal. 5- Apelação à qual se dá provimento, julgando improcedente o pedido e declarando subsistente o auto de infração. 6- Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios a cargo da autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (AC 00045161320054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 905 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afirma a autora a inexistência de dolo ou culpa na prática do ato imputado como ilícito, motivo pelo qual seria incabível a imposição de multa simples. Entretanto, ainda que a Autora não pretendesse lesar o meio ambiente, a imputação de responsabilidade administrativa pela prática do ilícito ambiental prescinde de dolo ou culpa. Para que fique caracterizada a infração administrativa basta a ação ou omissão e o nexo de causalidade. Em regra, a conduta que se amolda ao tipo previsto na lei caracteriza a infração administrativa ambiental, independentemente de o agente querer, ou não, um fim ilícito ou de ter consciência dessa ilicitude. Neste mesmo viés já decidiram os Tribunais: Não há necessidade de comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa para a caracterização da infração ambiental. (TRF4, AC 0003164-45.2006.404.7200, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CORTE. EXTRAPOLAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. (...) 2. Os princípios que norteiam o Direito Ambiental assentam a premissa de que a prevenção e precaução do dano ao meio ambiente é imprescindível, tendo maior importância que a reparação. 3. A responsabilidade civil e a administrativa por danos ambientais é objetiva, de modo que a imposição de reprimenda não depende da caracterização do dolo ou culpa (...). (TRF4, AC 5000796-97.2010.404.7212, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 17/05/2012) Ademais, não é possível a alegação de inexistência de dolo, na medida em que, ao contrário do informado, os elementos de prova constantes dos autos informam que a autora não detinha autorização do IBAMA para a comercialização de produtos e subprodutos da fauna quando da lavratura do Auto de Infração. Alega a autora, ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada. Na aplicação da penalidade, a Lei n.º 9.605/98 determina apenas que se observe o artigo 6º da lei, vale dizer, que sejam considerados a gravidade do fato e os antecedentes do infrator no momento de aplicar a penalidade. Saliente-se, ainda, que a atuação do Judiciário limita-se a apreciar eventual desvio de finalidade ou de competência, sem intervir no exame da conveniência e oportunidade da opção pela sanção aplicada. No que tange ao valor da multa aplicada, observa-se dos autos que a multa lançada pelo agente fiscal alcançou o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). O montante encontra-se em consonância com o artigo 74 da Lei 9.605/98, combinado com o caput do artigo 11 do Decreto n.º 3.179/99,

vigente à época da autuação e abaixo transcrito, que estabeleceu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, a título de multa pela infração. Lei 9.605/98: Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Decreto n.º 3.179/99: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: (...) Para a fixação do montante total da multa aplicada, tomou-se por base o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, multiplicado pelas 57 (cinquenta e sete) peças apreendidas, resultando o montante especificado no auto de infração de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), valor este que embora considerável, não se mostra desproporcional diante do grande número de itens que continham objetos da fauna silvestre. Melhor sorte não assiste à alegação de existência de vícios de motivação. A uma, porque, como anteriormente exposto, é plenamente possível a utilização do Decreto n.º 3.179/99, dada a sua natureza de norma regulamentadora. A duas, porque embora a autora alegue a nulidade da autuação porque a autoridade administrativa indicou no Auto o tipo penal aplicável, isso por si só não o macula, já que a conduta ilícita além de infração administrativa também configura crime. Ao contrário do alegado, o auto de infração é perfeitamente regular e, inclusive, facilitou a defesa, pois além de deixar claro que a conduta configura ilícito administrativo com base no artigo 70, também esclareceu que esta mesma conduta configura o crime ambiental previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Verificado, ao menos neste juízo de cognição sumária, a higidez do auto de infração, passo a analisar a alegação do direito à conversão da multa em serviços, diante da impossibilidade da reformatio in pejus. Sustenta a autora que a decisão proferida em sede de análise do recurso administrativo encaminhado ao Presidente do IBAMA houve por bem determinar a conversão da multa simples em prestação de serviços. Dispõe a decisão citada: Desta forma, decido pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, nos exatos termos propostos no supra citado Despacho nº 0472/2009, podendo a multa ser convertida em prestação de serviços, nos termos do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 138). Da leitura deste dispositivo, verifica-se que o Presidente do IBAMA tão somente facultou à Superintendência Regional do IBAMA em São Paulo a possibilidade de conversão da multa simples em prestação de serviços. Não há determinação específica que obrigue a autoridade regional a realizar a conversão da penalidade, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus. Por fim, cumpre destacar que o Poder Judiciário não possui competência para simplesmente substituir a discricionariedade administrativa e determinar de pronto a conversão da multa em obrigações ambientais. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro a liminar. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente cópia de seu Contrato Social na íntegra, eis que a cópia juntada às fls. 73/75 refere-se apenas a uma alteração daquele documento societário. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0008737-49.2013.403.6100, apensem-se os feitos. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano morais, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o Substabelecimento de fl. 24 não foi subscrito pelo Dr. Fábio do Carmo

Gentil. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever tal documento mediante certificação nos autos, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, tendo em vista o art. 157 do CPC, a autora deverá juntar aos autos a tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 49/51, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a liberação de mercadorias apreendidas, as quais são objeto do Processo Administrativo nº 15771.721505/2013-81. Ao final, a Autora almeja provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa veiculada por meio do Despacho Decisório SACAT/ALF/SPO nº 28 de 11 de junho de 2013, oriundo do processo administrativo anteriormente mencionado. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 112.344,00 (cento e doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais).No que tange à representação processual, a Autora deverá juntar aos autos Procuração em consonância ao disposto no parágrafo 1º da cláusula 7ª de seu Contrato Social (fl. 46).Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 71/74 (frente e verso), à fl. 95 (verso) e às fls. 96/100 (frente e verso) encontram-se em língua estrangeira, a Autora deverá providenciar a respectiva tradução juramentada, em observância ao disposto no art. 157 do CPC, sob pena de desentranhamento.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor das mercadorias cuja liberação a Autora pretende conseguir.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize sua representação processual, providencie a tradução juramentada dos documentos supra elencados, bem como proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e a retificação da autuação, a fim de que no pólo passivo conste a União Federal, conforme fl. 2, e tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMEDICA - PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo a Apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da manifestação apresentada às fls. 138/141 pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, cumpra-se a determinação contida no parágrafo quarto da decisão de fl. 123. Intime-se.

0007334-45.2013.403.6100 - BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO X RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Impetrada em fl. 60, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007881-85.2013.403.6100 - BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimada a se manifestar quanto ao aditamento da Inicial pleiteado pela Impetrante, conforme determinado na decisão de fls. 262/264, a Autoridade Impetrada se mostrou favorável a tal pedido, conforme fls. 270/271. Já a União, à fl. 264, se deu por ciente da decisão supra mencionada e requereu a intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que esta se manifestasse sobre a questão. Assim, defiro o pedido de Aditamento da Inicial formulado pela Impetrante em fls. 202/203. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, os tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009042-33.2013.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 161/162: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela Impetrante para cumprimento das determinações contidas nos parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 157. Intime-se.

0009109-95.2013.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 abono pecuniário de férias; .PA 1,10 auxílio-educação; .PA 1,10 convênio saúde; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 salário-maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/106. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 110/111v, 125 e 129, a Impetrante peticionou às fls. 115/124, 127/128 e 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 115/124, 127/128 e 131/132 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e

apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 301/305, a Impetrante comunica a realização de depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda. Já às fls. 306/326, a Impetrante postula a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Quanto ao juízo de retratação pleiteado pela Impetrante em fls. 306/326, verifica-se que tal manifestação não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 278/279 por seus próprios fundamentos. No que tange ao depósito judicial do crédito tributário, é certo que ele constitui faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a sua exigibilidade, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Assim, dê-se ciência dos depósitos efetuados à Autoridade Impetrada e ao Representante legal da União. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010455-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar, cassando o ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., determinando o prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada, no caso a IMPETRANTE, com o prosseguimento regular do Pregão, até que seja declarada habilitada e vencedora, ou declarando-a vencedora do certame, haja vista a documentação carreada a estes autos (fl. 23). Requer, ainda, a notificação da impetrada, para que preste informações e, em especial, a citação das empresas participantes no certame para, na qualidade de assistentes litisconsorciais necessários, manifestem-se quanto ao aduzido no presente mandado de segurança. Relata que por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032858-45.2012.403.0000, foi oportunizado à impetrante a possibilidade de interpor recurso no Pregão Eletrônico 016/7062-2012 da Caixa Econômica Federal. Desta feita, apresentou seu recurso, o qual foi sintetizado em dois pontos: a) que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame e, em consequência, ser declarada dele vencedora; b) que a etapa de lances vencida pela impetrante não deveria ser anulada, ato que beneficiou a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., que fez lances em desconformidade com o Edital, com o nítido propósito de procrastinar o certame de forma a conseguir a documentação necessária. Tal recurso foi apreciado pela autoridade impetrada, sendo o mesmo indeferido sob os seguintes fundamentos: a) que a anulação da etapa de lances já teve manifestação do Poder Judiciário em favor da CEF, ressalvando que, quanto à alegada má-fé da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., a impetrada podia ver os lances de todos e, portanto, verificou que esta lançou em valor global; b) que, sobre o credenciamento e a habilitação, não há prévia análise de documentos, os quais devem ser apresentados na fase de habilitação; e, portanto, nesta fase, a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. cumpriu todas as exigências editalícias, razão pela qual foi declarada vencedora. Na presente ação a impetrante reitera, em suma, os argumentos apresentados em seu recurso administrativo, quais sejam: a) a) que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame quando de seu credenciamento, em afronta ao Termo de Responsabilidade e ao artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005; b) que a etapa de lances vencida pela impetrante não deveria ser anulada, pois: b.1) a decisão da autoridade impetrada em retornar a fase de lances favoreceu indevidamente a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. para que ganhasse tempo para regularizar sua habilitação; b.2) a proposta da impetrante deveria ser arredondada para baixo, tornando sua proposta mais vantajosa que a dos demais concorrentes; b) a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. deveria ter sido desclassificada por apresentar lance em valor global e não mensal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 26/110. Em despacho de fl. 114 foi determinado que a impetrante regularizasse sua

representação processual, bem como esclarecesse o pedido formulado. Mediante petições de fls. 115/134 e 136/140, a impetrante requer a juntada de procuração, bem como presta os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 141). Em petição de fls. 152/323, a CEF pleiteou a sua inclusão como litisconsorte passiva necessária (artigo 24, da Lei nº 12.016/2009), bem como a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta a ausência de direito líquido e certo, diante da adequação da análise do recurso da impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Inicialmente, sustenta a impetrante que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame e, em consequência, ser declarada dele vencedora. Alega, em suma, que ao concordarem com o Termo de Responsabilidade, os licitantes deveriam deter todas as condições para a participação da licitação na ocasião de seu credenciamento. Sustenta, ainda, que tal entendimento possui fundamento no artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante. 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. (destaquei) A nova dinâmica imposta pelo Decreto nº 5.450/2005, acabou por trazer maior celeridade e simplicidade ao pregão eletrônico, na medida em que a análise das habilitações somente será realizada em relação ao licitante vencedor da fase de propostas, e, em caso de inabilitação, às propostas sucessivamente qualificadas. É patente que a exigência do termo de responsabilidade possui a finalidade de evitar que licitantes venham a se aventurar em pregões eletrônicos para os quais não possuam a qualificação necessária, especialmente considerando que, nos termos do artigo 21, 3º, combinado com o artigo 28, ambos do Decreto nº 5.450/2005, a apresentação de declaração falsa implicaria em severas punições ao declarante. Deve-se analisar, então, qual o momento a partir do qual o licitante encontra-se vinculado por sua declaração, na medida em que o Decreto nº 5.450/2005 não especifica tal momento. A solução a tal dúvida encontra-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, a qual se aplica a ambas as modalidades de pregão, presencial e eletrônico: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...) Desta forma, resta fixado que é por ocasião da abertura da sessão pública, isto é, na data em que se der a disputa, por meio eletrônico, pelo fornecimento de bens e serviços. No caso dos autos, verifico que a primeira sessão pública ocorreu em 05/04/2012, sendo constatado que parte das empresas seguiu durante a etapa de lances propondo o valor global e a outra parte propôs mensal, ocasionando uma situação em que o menor preço classificado pelo sistema de pregão não era realmente o menor preço proposto. Por tais motivos, a autoridade impetrada houve por bem anular a sessão pública, com o intuito de promover a competitividade e os princípios da economicidade e da transparência. Desta forma, diante da anulação da sessão pública, tal data não pode ser considerada como data limite para a declaração prestada pelos licitantes. Foi agendada para 10.04.2012 a abertura da sessão pública e realização de nova fase de lances, a qual teve que ser postergada por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006364-79.2012.403.6100, sendo certo que somente em 08.06.2012 é que restou cassada a decisão judicial, possibilitando o prosseguimento do certame. Assim, em 15.06.2012 foi aberta nova sessão pública, sendo efetivada concretamente a fase de lances, da qual se sagrou vencedora a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. Desta forma, de uma análise conjunta do artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005, artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 e das datas dos atos praticados no Pregão Eletrônico 016/7062-2012, é possível afirmar que somente em 15.06.2012 é que os licitantes estariam vinculados à declaração emitida em seus termos de responsabilidade, motivo pelo qual, no que toca a este ponto, não há falar em equívoco da rejeição do recurso da impetrante, ao menos neste Juízo de cognição sumária. Passo a apreciar o segundo argumento, atinente à necessidade de manutenção da fase de lances realizada em 05.04.2012. Aduz a impetrante que a decisão da autoridade impetrada em retornar a fase de lances favoreceu indevidamente a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. para que ganhasse tempo para regularizar sua habilitação; que a proposta da impetrante deveria ser arredondada para baixo, tornando sua proposta mais vantajosa que a dos demais concorrentes; que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. deveria ter sido desclassificada por apresentar lance em valor global e não mensal. No que tange a alegação de favorecimento indevido, tal não prospera, na medida em que o atraso na reabertura da fase de lances se deu, em

maior parte, por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006364-79.2012.403.6100, motivo pelo qual a conduta da autoridade impetrada não pode ser tida como desabonadora. Melhor sorte não assiste ao argumento de necessidade de arredondamento, eis que o edital determina, em seu item 5.7.2.7 que não será admitido no preço o fracionamento de centavo que ultrapassar duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente (fl. 49), motivo pelo qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a autoridade impetrada não poderia proceder ao arredondamento alegado. De igual forma, não merece guarida o argumento de necessidade de desclassificação da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. por ter apresentado sua proposta considerando o valor global. Como anteriormente exposto, o ato da autoridade impetrada, ao ter procedido à anulação da fase de lances, teve como único resultado a promoção de ampla competitividade e transparência ao pregão eletrônico. Tanto se mostra útil o procedimento adotado pela autoridade impetrada, que os valores apresentados pela impetrante e pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. na fase de lances realizada em 15.06.2012, foi inferior aos valores originariamente por ele apresentados, gerando significativa economia para a CEF. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Acolho o pedido formulado pela CEF de inclusão na qualidade de litisconsorte passiva necessária (artigo 24, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 47, caput, do CPC). Recebo o pedido de inclusão das licitantes como assistentes litisconsorciais necessárias, como pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário das licitantes. Verifico que a lide deve ser proferida de modo uniforme tão-somente em relação à empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., motivo pelo qual tão somente acolho a sua inclusão no pólo passivo da presente lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Citem-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0010894-92.2013.403.6100 - LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Diante dos termos da manifestação da autoridade impetrada de fls. 254/255, a qual noticia o desmembramento do processo administrativo nº 10314.002519/2008-16, de forma que a atribuição das mercadorias apreendidas seja realizada a cada um dos seus proprietários, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se o impetrante.

0011142-58.2013.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO DE BRITO X ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 46/49, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011224-89.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a obstar o direito da impetrante não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de atuar a impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/135. Em decisão de fls. 166/167 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como procedesse ao recolhimento das custas complementares. Mediante petição de fls. 169/172, a impetrante retifica o valor dado a causa, bem como procede ao recolhimento das custas complementares. É o relatório do essencial. Recebo a petição de fls. 169/172 como emenda à inicial. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade

de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011456-04.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que utilize o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, para efeitos de apuração do PIS-Importação e COFINS-Importação, permitindo-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC. Pleiteou a complementação da documentação em momento posterior, a serem juntados em mídia digital. A inicial veio instruída com os documentos fls. 23/31. Em decisão de fls. 52/53 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como procedesse ao recolhimento das custas complementares. Foi deferido, ainda, prazo para que a impetrante complementasse sua documentação. Mediante petição de fls. 55/87, a impetrante retifica o valor dado a causa, bem como procede ao recolhimento das custas complementares. Junta, ainda, mídia digital com documentos complementares. É o relatório do essencial. Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à inicial. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da liminar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011682-09.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 120/129, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012140-26.2013.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que: (i) efetue a compensação de ofício em primeiro lugar com os débitos oriundos de responsabilidade tributária; (ii) se abstenha de compensar os seus débitos com parcelas vincendas do REFIS IV, atendo-se às parcelas vencidas apenas; (iii) atualize os créditos homologados pela SELIC a partir da data do pedido administrativo de ressarcimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/55. Intimada a trazer cópias relacionadas ao processo no 0013849-33.2012.403.6100 (fls. 65), a Impetrante peticionou às fls. 67/105. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 67/105: afasto a existência de litispendência ou coisa julgada com o processo no 0013849-33.2012.403.6100. Enquanto a causa de pedir do presente processo funda-se na alegação de compensação indevida de débitos da Impetrante, conforme discriminado no relatório acima, aquele outro explanou pretensão referente à mora dos processos administrativos listados às fls. 03/05. Observa-se, assim, que embora ambas as demandas versem, em última análise, sobre atos da Autoridade Impetrada incidentes nos mesmos processos administrativos (vide fls. 03/05 e 72/74), tratam-se de lides diversas. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, sendo que a Impetrante, no caso em apreço, não demonstrou satisfatoriamente a existência de iminente ilegalidade, no tocante à compensação indevida que alega em breve irá sofrer. O ato coator, pois, não restou bem delineado, não bastando simplesmente a indicação da vigência da IN SRFB 1.300/12. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012602-80.2013.403.6100 - SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Da análise da Inicial, verifica-se que o Impetrante não atribuiu um valor à causa. É certo que o valor da causa é requisito indispensável à Peça Inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Logo, é imprescindível que o Impetrante indique o valor que corresponderá à causa, atentando-se ao benefício econômico pretendido com a presente

demanda.No que tange ao pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, o Impetrante deverá comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiente. Para tanto, poderá apresentar cópias de suas últimas declarações de Ajuste do IRPF, por exemplo.Quanto ao suposto ato ilegal a ser combatido por meio desta Ação, o Impetrante deverá juntar aos autos cópia do Ofício expedido pela 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo, no qual teria sido determinada a restituição de todas as armas e acessórios, com a respectiva comprovação de recebimento pela Autoridade Impetrada.Por fim, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra as determinações supra.Atendidas todas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013324-17.2013.403.6100 - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Primeiramente, a Impetrante deverá esclarecer quais são as cobranças existentes cujo cancelamento pretende obter, conforme indicado no pedido constante do item a de fl. 15. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do auto de infração nº 1949/2013 com o valor da anuidade de 2013 e com o valor de outras cobranças eventualmente existentes (cujo esclarecimento já foi determinado acima).Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Assim, a Impetrante deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, bem como proceder à complementação do valor das custas.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações determinadas.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0000773-12.2013.403.6130 - MONICA SOUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X AUDACY SOUSA SANTOS FEITOSA(SP198223 - LAERCIO LOPES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante almeja a admissão ao quadro de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na condição de Jovem Aprendiz.A Impetrante sustenta que participou de processo seletivo junto à EBCT, a fim de exercer a função de Jovem Aprendiz e que teria preenchido todos os requisitos exigidos naquela seleção. Contudo, ela teria sido impedida de concluir o processo seletivo, em razão de seu histórico escolar não ter sido aceito por aquela Empresa Federal.Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a

Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Ademais, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da recusa da Autoridade Impetrada em aceitar o histórico escolar da Impetrante. Logo, tal ato deverá ser comprovado documentalmente. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante indique corretamente a Autoridade Impetrada, bem como para que comprove o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006219-90.2013.403.6131 - RICARDO BARBOSA CRIVELLI (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança originariamente proposto perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu, em que o impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que de imediato exare ato dando posse ao impetrante do cargo efetivo de Técnico em Tecnologia de Informação, com lotação no IFSP campus de Avaré, São Paulo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 14/54. Em decisão de fl. 57 foi declinada da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo. É o relatório. Diante do requerimento de fl. 12 e da declaração de fl. 15, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, entendo necessária a prévia oitiva a autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Independentemente da expedição de ofício, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia (artigo 365, inciso IV, do CPC). Intime-se. Oficie-se.

0003850-64.2013.403.6183 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE X ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE X ALINE BIZARRIA DA COSTA X AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO X CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA X DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA X ELOIZA HELENA NICOLETI X GREICE PEREIRA X IVAN BERNARDO DE SOUZA X MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA X PRISCILA PICHINELLI HOMEM DE MELO X VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, no qual os impetrantes, em causa própria, requerem a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 14/72). Em decisão de fl. 75 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Redistribuído o feito, foi proferido o despacho de fl. 78 foi determinado que os integrantes providenciassem o recolhimento de custas e a juntada da contrafé integral. Mediante petição de fls. 81/83 os impetrantes deram cumprimento ao despacho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Os impetrantes, advogados no exercício da função, pretendem que seus representados tenham atendimento privilegiado nas agências do INSS relativamente aos segurados que não estão representados por advogados. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e um dos impetrante, por exemplo, representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura

de atendimento a qual permitisse tanto o atendimento do advogado representando mais de um segurado, quanto do segurado sem advogado. Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento. Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar a cópia completa da Matrícula nº 173.739, a fim de comprovar a ocorrência da consolidação da propriedade alegada à fl. 02. Atendidas as determinações supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/19-v. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001106-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO JOSE DA SILVA X LUZINETE DE SOUZA SILVA

Fl. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Requerente, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010488-71.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI) X UNIAO FEDERAL

às fls. 93/95, a Requerente comunica a realização de depósito judicial do valor discutido na presente demanda. Já à fl. 96, a Requerente pleiteia a intimação da Fazenda Nacional, para que esta efetue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a reconsideração e revogação de decisão, a fim de que seja determinada a propositura da ação principal e a suspensão da exigibilidade daquele crédito. É certo que a Requerente busca a reconsideração da sentença de fls. 89/90, a qual indeferiu a Petição Inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, haja vista a falta de interesse processual. Faz-se necessário esclarecer que o art. 463 do CPC elenca as hipóteses em que a sentença poderá ser alterada pelo juiz após sua publicação. Dispõe tal dispositivo, in verbis: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Logo, uma vez publicada a sentença, tem-se consumada a prestação jurisdicional. Por conseqüência, é defeso ao juiz alterá-la, a não ser que se trate de uma das hipóteses supra descritas. Assim, é o entendimento encontrado na Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA TORNADO SEM EFEITO SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. 1. O juízo a quo não pode alterar sentença por ele anteriormente prolatada fora das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 463, do CPC. 2. A sentença terminativa também não pode ser alterada após a publicação, ou seja, sua entrega ao escrivão. 3. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais (STJ). 4. A conseqüência deve ser a efetividade da sentença terminativa, com a adoção das providências nela determinadas e que ainda não tenham se realizado. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00757666420054030000, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes,

3ª Turma - TRF 3ª REGIÃO, data do julgamento: 11/10/2006, data da publicação 29/11/2006.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA. RECONSIDERAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES. Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o Il. Magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma reconsideração. Afronta ao art. 463 do CPC. Precedentes. Recurso provido com a anulação da decisão. (REsp nº 472.720/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, data do julgamento: 14/10/2003, data da publicação: 17/11/2003). Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional e mantenho a sentença de fls. 89/90, eis que inexistente previsão legal para reconsideração de sentença. Intime-se.

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação cautelar em que a autora pleiteia, em sede de liminar, a sustação dos efeitos do protesto relativo à CDA nº 79134, emitida pelo réu em desfavor da autora, no valor total de R\$ 6.460,27 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolada sob o nº 0964-12/07/2013-14, suspendendo-se, assim, provisoriamente, sua publicidade a fim de que o referido ato notarial não conste de qualquer certidão ou de qualquer outra forma pela qual sejam prestadas informações de protestos. Sustenta, em suma, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não é medida adequada para a cobrança de débito, diante da necessidade de propositura de execução fiscal. Aduz, ainda, que a realização do protesto indevido enseja a ocorrência de dano moral. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/25. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Em que pese os termos aduzidos pela autora em sua inicial, não é possível acolher a tese esposada na inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária. Tal decorre do fato que, com a superveniência da Lei nº 12.767/2012, foi alterada a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, com a inserção de seu parágrafo único, de forma que o artigo passou a constar com a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, a partir do início da vigência da Lei nº 12.767/2012, a certidão de Dívida Ativa de vários entes públicos, neles incluído o INMETRO, passou a ser objeto de protesto, independentemente da propositura de execução fiscal para a cobrança do débito. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro a liminar. Com fundamento no artigo 365, inciso IV, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8951

MONITORIA

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 31/07/2013 (página 2), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITO DOMINGOS DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página

18/19), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 13), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 15), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 14/15), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 15/16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 14), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 12), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/07/2013 (página 16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 8952

MANDADO DE SEGURANCA

0022236-37.2012.403.6100 - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FULL - GESTÃO TOTAL DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre os valores pagos de forma esporádica / não habitual / de caráter indenizatório, relacionando as seguintes verbas: .PA 1,10 férias indenizadas; .PA 1,10 adicional de férias de 1/3; .PA 1,10 salário-família; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 salário-educação; .PA 1,10 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 adicional de hora-extra; .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 adicional noturno; .PA 1,10 auxílio-transporte; .PA 1,10 auxílio-refeição; .PA 1,10 descanso semanal remunerado. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47/371. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 374 e 382), a Impetrante peticionou às fls. 376/377, 379/381 e 387/388. O pedido liminar foi indeferido às fls. 391/392. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 412/431 (processo no 0010430-35.2013.403.0000), havendo às fls. 439/451 juntada de comunicação eletrônica noticiando o provimento parcial do recurso. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 399/411. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 456/457, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal a título das verbas mencionadas na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela Impetrante integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do terço constitucional de férias / das férias indenizadas / dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente No tocante às verbas classificadas como terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e das licenças e prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias

representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recursoespecial.(STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original).b) Do salário-famíliaA lei geral de custeio do RGPS, em matéria de isenção tributária, conforme já exposto acima, diz o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (grifado)A par disso, veja-se que o salário-família é benefício previdenciário, conforme se encontra previsto nos arts. 65 a 70 da Lei n 8.213/91 (Lei de Benefícios do RGPS). Com efeito, consoante o dispositivo acima transcrito, o salário-família não integra o salário de contribuição.c) Do aviso prévio indenizadoEfetivamente, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT.Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema:Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de

férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).d) Do auxílio-educação Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, conquanto se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91.e) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição à instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. O auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.f) Dos adicionais (noturno e hora-extra) De outra parte, as verbas relativas a adicionais (noturno e hora extra), são passíveis de tributação, na medida em que possuem natureza remuneratória. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação

infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)g) Do adicional de hora-extra Quanto ao adicional de horas extras a Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. h) Do salário maternidade Da mesma forma, o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTATO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649); (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original).i) Do auxílio-transporte Neste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771)Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. j) Do auxílio-refeiçãoO questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo

em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia (eis que não há comprovação em sentido contrário), incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial.) Do descanso semanal remunerado Na forma da fundamentação supra, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento correspondente ao descanso semanal remunerado. A remuneração mensal do trabalhador, no que diz respeito aos descansos, é paga de forma global, abarcando, obviamente, aqueles dias nos quais se dá o repouso semanal remunerado. Note-se, inclusive, que a própria denominação dada a tal verba pelo art. 7º, inciso XV, da CF/88, a vincula a um conceito de remuneração, evidenciando, assim, sua natureza salarial. Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) (grifado) Incidente, portanto, a contribuição sobre esta verba. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3; (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (vi) auxílio-creche; (vii) auxílio-transporte. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0022696-24.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Procurador Chefe da PFN em São Paulo, em que os impetrantes visam o cancelamento das seguintes Certidões de Dívida Ativa representativas de créditos tributários de PIS: 1) nº 80 7 12 002626-99, oriunda do processo administrativo fiscal nº 16327.001138/2007-68, referente às competências de julho de 2000 a maio de 2009; 2) nº 80 7 12 002064-38, oriunda do processo administrativo fiscal nº 16327.000138/2005-89, referente às competências de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e, por fim, 3) nº 80 7 12 008763-28, oriunda do processo administrativo nº 16327.000350/2007-16, referente às competências de fevereiro de 2000 a abril de 2000. Para o cancelamento de tais CDAs, requerem: a) o reconhecimento da extinção, por decadência, dos créditos do período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2007 ou, ainda, caso se entenda não ter se operado a decadência de tais créditos tributários, requerem subsidiariamente seja reconhecida sua extinção, em razão da prescrição. Em consequência postulam, ao final, que seja impedido qualquer ato da autoridade coatora no sentido de exigir os referidos valores, como o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como seja autorizada a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a tais CDAs; b) em relação aos demais créditos, referentes às competências compreendidas entre janeiro de 2008 e maio de 2009, requerem o reconhecimento de que são inexigíveis, por força de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4. Fundamentam seu pedido, em suma, nos seguintes argumentos: a) os valores inscritos em dívida ativa e acima referidos são todos inexigíveis, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4, ainda não definitivamente julgado, já que pendente decisão em recurso especial e recurso especial interpostos, porém já transitado em julgado para a União; b) não houve a constituição do crédito tributário referente a qualquer dos valores, já que: b.1. até o momento não ocorreu o lançamento pela autoridade administrativa competente; b.2. se trata de cobrança de valores declarados em DCTF com exigibilidade suspensa pelo Mandado de Segurança acima referido, e que, por isso, não é hábil a, por si só, constituir o crédito tributário, já que, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, da jurisprudência do STJ e das Instruções Normativas nº 126/98 e 255/2002, a declaração de DCTF de valores com exigibilidade suspensa não constitui confissão de dívida apta a autorizar a imediata inscrição em dívida ativa; c) tendo em vista que não houve a constituição definitiva dos créditos, parte deste está extinta por decadência (todos os valores anteriores a dezembro de 2007) e, ainda que não se entendesse ter ocorrido a decadência, os créditos estão parcialmente extintos pela prescrição (todos os valores anteriores a dezembro de 2007); d) é manifestamente ilegítima a exigência de PIS sobre receitas financeiras, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, já que o dispositivo

teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentos (fls. 38/611). O pedido liminar foi indeferido às fls. 619/620, oportunidade na qual este Juízo ressaltou a possibilidade de as impetrantes depositarem judicialmente os valores discutidos, obtendo, com isso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN. Notificado a prestar informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região as apresentou às fls. 629/647, alegando, preliminarmente, que as inscrições atacadas já são objeto de execuções fiscais, motivo pelo qual a utilização do mandado de segurança se mostraria inadequada, uma vez que faltaria ao impetrante interesse de agir. Quanto ao mérito, apresentou os seguintes argumentos, resumidamente: a) não ocorreu descumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4, eis que em momento algum a RFB teria calculado os valores inscritos em dívida ativa com fundamento no art. 3º, par. 1º da Lei nº 9.718/98, mas sim se utilizado do conceito de faturamento obtido a partir da conjugação da Lei nº 9.715/98 e do art. 2º e art. 3º caput e demais parágrafos da Lei nº 9.718/98, dispositivos declarados válidos pelo STF, tudo em consonância com o decidido pelo TRF da 3ª Região no MS acima mencionado; b) o conceito de faturamento para a finalidade de apuração da base de cálculo do PIS abarca os serviços, o que, no contexto das instituições financeiras, inclui a cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira), eis que atinentes a suas atividades profissionais; c) ao apresentar a DCTF, se o próprio contribuinte declara que estão os débitos suspensos por medida judicial, fica impedida sua exigência imediata, já que tal medida torna necessária a verificação e o controle pelo Fisco de todo o declarado, impedindo, assim, a cobrança imediata dos valores ali contidos, somente sendo possível a cobrança dos débitos após a verificação da natureza das receitas passíveis de tributação, após a intimação dos contribuintes para apresentarem planilhas explicativas das receitas que compõem a base de cálculo do PIS, o que teria ocorrido no caso em discussão; d) não há que se falar em ocorrência de decadência, eis que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte mediante DCTF e, apesar de a apresentação de DCTF com declaração de suspensão dos débitos impedir a imediata execução dos valores, não se pode falar em desencadeamento de contencioso administrativo, já que o procedimento administrativo que se inaugura visa tão somente verificar se é o caso, de fato, de suspensão, sem verificar, no entanto, a ocorrência do fato gerador ou o valor do débito, já declarados pelo sujeito passivo, em ato que dá início à constituição do crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento; e) igualmente não se pode falar em prescrição, já que a definitividade do crédito somente ocorreu após a intimação dos contribuintes acerca das decisões proferidas em segunda instância, o que se deu no ano 2008. Em petição de fls. 695/714, os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar (nº 0001727-18.2013.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 722/725). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 730/731). A União pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como noticiou que procedeu à anotação da suspensão de exigibilidade das CDAs nº 80 7 12 002626-99, nº 80 7 12 002064-38 e nº 80 7 12 008763-28. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela União. É lição conhecida que o interesse de agir é composto pelo trinômio necessidade+utilidade+adequação. Conforme disciplina o artigo 38, da Lei nº 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (destaquei) Vê-se, assim, que a própria Lei de Execuções Fiscais é clara ao estabelecer a possibilidade de discussão judicial do débito inscrito em Dívida Ativa por intermédio de mandado de segurança, sendo irrelevante, nos termos da lei, a existência ou não de execução fiscal. Assim, claro fica que a presente ação é necessária ao objetivo a que se propõe, útil e adequada. Por fim, pode-se afirmar que há prejudicialidade entre o presente mandado de segurança e as ações de execução fiscal noticiadas pela Fazenda Nacional em contestação, o que, se não é suficiente a levar à extinção de um dos feitos, certamente deveria determinar sua união. No entanto, em virtude da existência, nesta Subseção Judiciária da capital, de Varas de Execução Fiscal com competência especializada, absoluta em relação da matéria, se mostra impossível a reunião dos feitos perante um mesmo Juízo, seja porque a Vara de Execução Fiscal por onde tramitam as execuções noticiadas pela União não detém competência para o julgamento do presente Mandado de Segurança, seja porque esta Vara Cível não detém competência para o julgamento das ações de execução fiscal. O único efeito possível seria a suspensão das ações de execução, dada a prejudicialidade externa ocasionada por este Mandado de Segurança, o que, no entanto, deve ser pleiteado e decidido pelo Juízo da Execução Fiscal no bojo de cada um dos processos executivos, e não nestes autos. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. 1. Na hipótese dos autos, conquanto as partes

e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que no mandado de segurança pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 3. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 4. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar mandado de segurança. 5. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado da ação mandamental. 6. Apelação provida.(AC 00031510820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. Consta no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte que nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-8, de relatoria do Juiz Convocado Wilson Zauhy, foi proferido acórdão, por votação unânime desta E. Sexta Turma, em julgamento realizado em 26/11/2010, encontrando-se o feito atualmente em fase de processamento de recursos aos Tribunais Superiores. 2. Referida ação julga o cerne da questão ora posta a desate, no que pertine ao alcance e a força vinculativa da NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB 157, em relação aos débitos ora questionados. 3. Reconhecida, na hipótese, a existência de conexão, por ser comum a causa de pedir de ambas as ações (CPC, art. 103), todavia não seria possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 4. Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos e a conveniência do sobrestamento dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 5. A solução da controvérsia no mandamus pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos. 6. Nessa medida, diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado no mandado de segurança. 7. Prejudicada a análise do pedido subsidiário. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, apenas para determinar o sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo do mandado de segurança.(AC 00018631420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Afastada a preliminar argüida pela Fazenda Nacional e, não havendo outras a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.Dos efeitos da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4Sustenta a impetrante que os valores inscritos em dívida ativa estão extintos por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4, já transitado em julgado para a União, porém pendente o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo contribuinte.Para a análise da questão, resta analisar quais foram os termos do julgado.Os impetrantes do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4 pleitearam que, a partir de janeiro de 2000, fosse afastada a exigibilidade do PIS na forma prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, de forma que o recolhimento passasse a ser efetuado na forma da Lei Complementar nº 07/70.Em sentença, assim menciona o dispositivo:POSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de afastar, em relação às impetrantes, a exigência da contribuição para o PIS, de acordo com a Lei nº 9718/98, bem como garantir o recolhimento do referido tributo em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/73 que manteve essa base de cálculo. (fl. 113)O julgado foi parcialmente reformado pelo E. TRF da 3ª Região, que assim decidiu:Enfim, acompanhando os precedentes do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, devendo as instituições financeiras e equiparadas (1 do art. 22 da Lei n 8.212/91) recolher a contribuição ao PIS na forma das alterações introduzidas pelas Leis n 9.715/98 c.c. art. 2 da Lei n 9.718/98, não tendo tais instituições o direito de recolher a contribuição exclusivamente com base na legislação recepcionada pelo art. 239 da CF/88 (Lei Complementar n 7/70 e alterações até a promulgação da Constituição). (fl. 164)Verifica-se que o julgado tão-somente veio a afastar o conceito de faturamento contido no artigo 3º, 1º, mantendo o conceito de faturamento anteriormente existente, que corresponde às receitas oriundas da prestação de serviços e da venda de mercadorias, devendo no conceito de prestação de serviços serem inclusos todos aqueles serviços tipicamente prestados pela pessoa jurídica, relacionados ao seu objeto social.No caso concreto, ao analisar o acórdão que as impetrantes pretendem ver concretizado, conclui-se ser possível a cobrança do PIS, utilizando-se, para a apuração da base de cálculo, de todos os valores advindos da prestação de seus serviços típicos, o que, diferentemente do que alegam, deve incluir aqueles valores oriundos da cobrança de tarifas e operações de intermediação financeira, já que correspondem a

serviços tipicamente bancários, moldando-se com perfeição ao conceito de faturamento imposto pela Lei nº 9.715/98 c/c art. 2º da Lei 9.718/98. Tal entendimento acompanha a uníssona jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo ser citado, por todos o seguinte recente julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AO COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. (...) 10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras. 11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia. 13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte. 14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) (APELREEX 00233727920064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme atestam os documentos de fls. 665/684 e 685/689, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo instaurou representações, as quais apuraram a existência de débitos dos contribuintes, ensejando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Para que fosse possível o acolhimento da alegação dos impetrantes de inexistência de débito, deveriam eles ter informado qual a correta base de cálculo do PIS, nos termos do julgado no MS 1999.61.00.059741-4, o valor do tributo efetivamente devido e a comprovação do recolhimento da exação, de forma que restasse plenamente esclarecida a impossibilidade de cobrança do débito. Alternativamente, se não demonstrado o recolhimento do tributo, deveriam comprovar nos autos que o equívoco cometido pela Receita Federal, seja por ocasião da apuração da base de cálculo, seja por ocasião da delimitação de qualquer outro elemento necessário à verificação do valor devido, destoando do determinado no MS 1999.61.00.059741-4, para que, desta forma, restasse justificada a alegação de ser indevido o tributo objeto das Certidões de Dívida Ativa impugnadas. Todavia, isso não foi feito, já que em momento algum os impetrantes realizaram tal demonstração, sendo certo que a mera alegação de descumprimento do julgado, sem sua comprovação, não se mostra como apta a impedir as inscrições em Dívida Ativa. Por todo o exposto, a alegação dos impetrantes não pode ser acolhida, motivo pelo qual a rejeito. Da obrigatoriedade do lançamento tributário como forma de prevenir a decadência sustentam os autores a necessidade do lançamento tributário, por força de disposição expressa do artigo 142, do CTN, de forma a verificar a correta averiguação da subsunção da ocorrência do fato gerador à norma geral e abstrata (fl. 14). Aduzem, ainda, a obrigatoriedade de realização do lançamento como forma de prevenção da decadência, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Observo que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há que se falar em necessidade de lançamento pelo Fisco, conforme entendimento exposto pelo STJ: Súmula 436A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa

natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (destaquei)Pelo fato da apresentação da DCTF constituir modalidade de lançamento do crédito tributário, forçoso concluir pela inaplicabilidade do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 ao caso em comento, como pretendem as impetrantes, na medida em que não é necessária nenhuma providência por parte do Fisco em efetuar o lançamento como forma de prevenção à decadência tributária. Somente se não houvesse o cumprimento da obrigação acessória por parte da contribuinte é que exsurgiria o dever do Fisco em proceder ao lançamento.Cumpra ainda observar que as instruções normativas mencionadas pelos impetrantes fazem menção, respectivamente, em seus artigos 7º e 8º, que Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.Contudo, ao contrário do que alega a impetrante, tal procedimento não significa dizer que se trate de atividade de lançamento tributário, mas sim de procedimento de revisão do lançamento efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 149, inciso I, do CTN.Desta forma, diante da desnecessidade de procedimento do Fisco atinente ao lançamento tributário, não há falar em ocorrência de decadência no caso concreto.Da prescriçãoMelhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de prescrição.O caput do artigo 174, do CTN, estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (destaquei).Como já exposto, a constituição definitiva do crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação se dá por ocasião da apresentação da DCTF, podendo ser postergada para a data da apresentação da DCTF retificadora, se o caso.Contudo, da análise dos autos, verifico a ocorrência de situação peculiar, eis que a totalidade das DCTFs objeto de discussão foram apresentadas no período em que a questão atinente à contribuição ao PIS encontrava-se controvertida, sendo irrelevante ao caso concreto que parte do crédito fosse incontroverso, na medida em que o tributo aqui discutido careceria de exigibilidade, por força de decisão judicial, e, portanto, não estava definitivamente constituído, motivo pelo qual somente com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059741-4, o qual, conforme reiteradamente informaram as impetrantes na inicial, ocorreu para o Fisco em meados de 2008 (fls. 254/257), é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para a apuração do crédito tributário.Considero oportuno salientar que os próprios contribuintes, quando da apresentação de suas DCTFs, compartilhavam deste entendimento. A título de exemplo, ao observar a DCTF mensal de outubro de 2007 (fls. 373/377), é possível verificar que foi expressamente declarado que toda a contribuição de PIS, código de receita 4574-01 estava com a sua exigibilidade suspensa (fl. 377).Diante do exposto, não se sustenta a alegação dos impetrantes de inércia por parte da União na cobrança do crédito tributário, eis que até a presente data não ocorreu a prescrição.Corroborando o entendimento acima transcrito, considero oportuno transcrever os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DCTF). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O colendo STJ, em recurso repetitivo, entendeu que: - o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário (REsp nº 1120295/SP); - a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379/RS). 3. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula nº 436/STJ). 4. In casu, considerando a data mais remota (27/12/1995), a exequente teria até 27/12/2000 para ajuizar a execução fiscal e promover a citação da executada. Por força de sentença proferida nos autos de ação cautelar, houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, V, do CTN). O efeito daquela decisão se manteve até sua alteração, por meio de decisão proferida em recurso especial com trânsito em julgado em 31/05/2005. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2002, a exigibilidade do crédito ainda se encontrava suspensa. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito não configura impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, visto que eventual discussão judicial, por si só, não pode coarctar o direito de ação do ente federal para realizar o direito à consecução do crédito tributário, máxime quando as pretensões do contribuinte se revelam infundadas e são rejeitadas. 6. Apelação não-provida.(AC 200783000005764,

Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/01/2013 - Página: 70.) (destaque) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO.** 1. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN), ou seja, com a notificação feita ao contribuinte (25/11/1979). 2. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos (artigo 151, III, do CTN). 3. Houve, no caso, a apresentação de recurso na esfera administrativa. A r. sentença entendeu que a embargante foi intimada da decisão final do processo administrativo, na data de 27/10/1980, conforme documento de fls. 43. 4. A União sustenta que a data de 27/10/1980 não se refere à intimação do contribuinte da decisão, mas sim ao Termo de Juntada e Certidão da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. 5. O prazo prescricional ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, pois o crédito estava com a exigibilidade suspensa. 6. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução, nesses casos, é a data da intimação da decisão proferida administrativamente, feita ao contribuinte. 7. No presente caso não é necessário adentrar-se na questão referente à data da intimação feita ao contribuinte da decisão proferida no recurso administrativo. 8. Isso porque, mesmo que a data citada pela sentença (27/10/1980) não seja a data de comunicação da decisão, podemos afirmar, por óbvio, que a referida intimação se deu antes da inscrição em dívida ativa. 9. A inscrição do débito em dívida deu-se em 29/4/1983, sendo que o despacho ordenando a citação, bem como o ajuizamento da execução, se deram apenas em maio de 1988, passado, portanto, o prazo quinquenal. 10. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 11. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo a quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 12. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. 13. Prescrição consumada, considerando-se que o crédito foi definitivamente constituído no momento da intimação da decisão final do processo administrativo, a qual se deu em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (abril/1983), sendo que o despacho ordenando a citação, bem como o ajuizamento da execução, se deram apenas em maio de 1988. 14. A verba honorária foi arbitrada pela sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa, em valores de abril/2008, bem menos de 10% do valor atualizado da execução (aproximados R\$ 76.400,00). 15. Remessa oficial e apelação da União, não providas. (APELREEX 05182314819984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 24/06/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, por tudo o que foi dito, outro caminho não resta que não afastar todas as teses trazidas aos autos pelas impetrantes, pelo que se impõe a este Juízo denegar a segurança pretendida. Dispositivo Diante de todo o exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003659-74.2013.403.6100 - VANESSA SONSIN (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por VANESSA SONSIN contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de exigir a imediata manifestação da autoridade impetrada em face da impugnação administrativa nº 2008300000002899, apresentada em 29.09.2010 (fls. 14). Alega, em apertada síntese que, em decorrência de erro formal em sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, foi intimada a realizar pagamento de quantia apurada pelo Fisco, motivo pelo qual apresentou impugnação em 29.09.2010. Ocorre que até o momento do ajuizamento desta ação, a manifestação da contribuinte em via administrativa não havia sido apreciada, contrariando o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e ferindo o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 42/43 foi parcialmente deferida liminar. Informações prestadas às fls. 48/49, nas quais a autoridade apontada como coatora se limita a expor seu plexo de atribuições, informando, por fim, que foi analisada e decidida a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, juntando cópia da decisão às fls. 50. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Há, no caso, falta de interesse processual superveniente à impetração desta demanda. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Isso porque, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48/49, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade apontada como coatora apresentou cópia da decisão

exarada no processo administrativo de impugnação de lançamento de tributo de nº 11610.007892/2010-98, fazendo desaparecer, assim, a omissão impugnada por meio do presente mandamus. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Dispositivo Por todo o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0013086-95.2013.403.6100 - LIANE PATRICIA AMORIM DA SILVA X WANEI AMORIM DA SILVA (SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, em que os autores pleiteiam, em sede de liminar, que seja determinado à ré que se abstenha da realização da concorrência pública constante do edital nº 0315/2013, marcada para o dia 26.07.2013, ou, alternativamente, que sejam suspensos os seus efeitos. Narram os autores que sua posse vem sendo turbada pela CEF, a qual encaminhou notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel descrito na inicial. Sustentam, em suma, que possuem título judicial que lhes garante a posse do imóvel, a saber, a Ação de Manutenção de Posse nº 04.021660-9, a qual transitou em julgado em 07.03.2006. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio dos pedidos aduzidos em sua inicial, os autores pretendem, por via indireta, que seja mantida a sua posse do imóvel situado à Rua Dr. Martins de Oliveira, nº 429 (antigo 409), Jardim Londrina, São Paulo, SP. Vê-se, pois, que os demandantes poderiam ter formulado o mesmo pedido liminar em ação de manutenção de posse, à luz da redação do artigo 928, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. O processo cautelar tem natureza eminentemente instrumental e acautelatória, uma vez que visa a garantir o resultado prático do processo principal, a ser proposto. Com a possibilidade da liminar em sede de ação de manutenção de posse, somente se justificam as cautelares específicas, o que não é o caso deste processo. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante. Com efeito, se a tutela cautelar visa proteger o próprio processo e não tutelar o direito material, para se conceder a cautela, deve-se verificar não a probabilidade deste direito subjetivo material, mas sim o direito da parte ao processo. Qualquer exame a respeito de direito material deve ser feito no processo principal. No processo cautelar, analisa-se somente se a parte tem ou não direito de ação e, se esse direito existe, se ele está ameaçado ou não, ou seja, se há a possibilidade do processo resultar ineficaz (sem negrito no original). Ademais, mesmo que tal não fosse, a inicial deveria ser indeferida, eis que a fundamentação apresentada pela parte, qual seja, a existência de sentença em ação de manutenção de posse, devidamente transitada em julgado, em nada afeta a CEF, por força do artigo 472, do CPC, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (sem negrito no original) Nos termos do artigo acima citado, a sentença proferida no Juízo Estadual não prejudica a CEF, nem tampouco beneficia a autora Liane Patrícia Amorim da Silva, eis que não participaram da Ação de Manutenção de Posse nº 04.021660-9, conforme se observa às fls. 15/19. Desta forma, forçoso concluir que da narração dos fatos apresentados pelos autores, não decorre logicamente a conclusão, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida, diante de sua inépcia. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e pela inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III e I, além de seu parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de fl. 09 e as declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 67/68, concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013290-38.1996.403.6100 (96.0013290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-75.1996.403.6100 (96.0011451-0)) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.

DATA EFETIVA DA CONCLUSÃO: 24.07.2013 Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente

pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 282/284). O executado comprova o depósito judicial do valor pleiteado, com o qual a União manifestou sua concordância (fls. 287/292 e 293-verso). Às fls. 297/298 resta comprovada a conversão em renda da União do depósito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente convertidos em renda da União (fls. 297/298), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 293-verso). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9) - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLITON DO PORTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de multa processual de 2% do valor da causa, firmada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em sede de julgamento de agravo. A exequente iniciou a execução do julgado (fl. 241). Em despacho de fl. 252 foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD, a qual foi realizada às fls. 253/255. Posteriormente, foi determinado o bloqueio e transferência dos valores, sendo a determinação corretamente cumprida (fl. 256 e 257/259). Diante da ausência de impugnação (certidão de fl. 260), foi realizada a apropriação dos depósitos pela exequente (fls. 267/268), tendo esta manifestado a satisfação de seu crédito (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente apropriados pela exequente (fls. 267/268), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 277). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Saliento que a presente sentença não comporta a execução dos honorários devidos pela exequente à CEF, conforme fixados na decisão de fls. 151/156. Contudo, para que a CEF possa iniciar o julgado, deverá comprovar que a exequente perdeu a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Expediente Nº 8953

MANDADO DE SEGURANCA

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 477: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Impetrante para que se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 464/466. Intime-se.

0025873-40.2005.403.6100 (2005.61.00.025873-7) - ABRIL COMUNICACOES S.A. (SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos documentação que indique a composição da sua atual Diretoria, eis que à fl. 1220 consta que a sua Diretoria possui mandato até 30 de abril de 2013. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado pela decisão de fls. 1192/1193. Intime-se.

001182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA (SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Petição da Impetrante juntada às fls. 532/533: pelos próprios fundamentos da decisão exarada às fls. 529, indefiro por ora o levantamento pleiteado. Os ofícios acostados às fls. 378, 379 e 409 revelam pedido de penhora formalizado pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Desse modo, à vista do disposto no art. 674, do CPC, deve este Juízo Federal aguardar o correspondente pronunciamento oficial daquele órgão judiciário, em sentido inverso àquela ordem constritiva e, obviamente, se assim for o caso. À Impetrante cabe, portanto, aguardar a resposta à comunicação eletrônica de fls. 530, sem prejuízo, contudo, da possibilidade

de diligenciar diretamente àquele Juízo de Direito o cancelamento da medida de penhora solicitada por meio dos ofícios supra mencionados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 585/586: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Requerente para que cumpra a decisão de fl. 583.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEIDE BERTOLINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEREIRA

Haja vista o reconhecimento da Caixa, à fl. 264, de que foram esgotados todos os meios de recebimento da integralidade de seu crédito, oficie-se à Entidade Depositária para que proceda à apropriação dos valores vinculados a estes autos em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se e após, expeça-se.

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - RENUKA DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X RENUKA DO BRASIL S/A

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos a via original do Substabelecimento de fl. 363.Intime-se.

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 260: Indefiro o pedido de intimação pessoal da Executada para que esta constitua novos patronos, uma vez que existem outros patronos constituídos nos autos, conforme se depreende da Procuração de fl. 10 e do Substabelecimento de fl. 234.Ante o silêncio da Executada, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4289

MONITORIA

0018892-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 45, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante não formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018511-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA GRACA FRAGA MOREIRA PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP232755 - CAMILA FRAGA MOREIRA PETRONE)

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 100/111, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a composição amigável entre as partes. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032957-54.1989.403.6100 (89.0032957-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 1117, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015042-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015042-3) - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU, alegando haver omissões na sentença, uma vez que deixou de constar a determinação para que os valores descontados dos proventos do autor lhe sejam restituídos, bem como o índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis. Além disso, não houve análise quanto ao direito do autor ao arredondamento do tempo de serviço para 35 anos, tendo em vista que em 18.4.1992 tinha adquirido as condições temporais de incorporar a vantagem do artigo 184, inciso I da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 250 da Lei nº 8.112/90. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Contudo, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses no presente caso. Quanto à pretensão de restituição ao autor dos valores descontados dos seus proventos a título de reposição do erário, a sentença reconheceu tão somente o direito do autor de não restituir os valores recebidos até a decisão administrativa que os considerou indevidos. O acórdão do TCU nº 1603/2006, que determinou a exclusão de vantagem dos proventos do autor, foi publicado no DOU em 22/06/2006. Contudo, a exclusão da vantagem somente se deu em dezembro de 2006. Dessa forma, a restituição ao erário limitou-se aos valores indevidamente pagos entre a decisão do TCU (22/06/2006) e a efetiva suspensão do pagamento (12/2006), como constante na sentença embargada. Consta expressamente no dispositivo da sentença a declaração de que a cobrança dos valores recebidos pelo autor até a revisão administrativa é indevida. Como acima exposto, a decisão do TCU que determinou a exclusão da vantagem indevida foi publicada em 22/06/2006. Considerando que os descontos nos proventos do autor para a restituição ao erário referem-se justamente aos valores indevidamente recebidos a partir do acórdão do TCU, é evidente que nada há a restituir ao autor. Quanto à alegação de omissão quanto ao direito ao arredondamento do tempo de serviço, observo que na sentença foi reconhecido o erro na contagem inicial do tempo de serviço do autor, e conseqüentemente, houve pagamento de proventos em valores superiores aos devidos. Observo que não consta entre os pedidos formulados na inicial o reconhecimento do direito ao arredondamento do tempo de serviço, de forma que incabível seu reconhecimento em sentença, em observância ao princípio da vinculação da sentença aos pedidos. Logo, o erro na contagem inicial do tempo de serviço somente foi reconhecido na fundamentação, pois do contrário importaria em sentença extra petita. Conforme posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifestada pelo princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou entidades, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está

ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como prolatada. P.R.I.O.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Vistos. Fls. 505/506 e 514/517: defiro o pleito das exeqüentes, CVM e BACEN para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados RICARDO DINIZ DA SILVA, (CPF/CNPJ nº 170.939.258-47, RW-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA CPF/CNPJ nº 05.800.682/0001-30 e JORGE ELIAS ABUD JUNIOR (CPF nº 099.246.508-75) até o valor indicado nas execuções, respectivamente, nas importâncias de R\$ 56.023,20, atualizada até fevereiro/2013 (CVM) e R\$ 56.137,00 (BACEN), atualizada até março/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0018854-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 86, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012894-02.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELEKEIROZ S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores de: a) adicional de horas extras; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço sobre férias gozadas, férias indenizadas e férias vencidas indenizadas; d) indenização de férias não gozadas e seus reflexos e férias vencidas indenizadas; e) descanso indenizado; f) auxílio-doença no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; g) indenizações decorrentes de acordos coletivos; h) indenização do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84; i) indenização em contrato de experiência; j) indenização judicial; l) programa de demissão voluntária; e m) demais verbas de natureza indenizatória apuradas em laudo pericial. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de julho de 2007 com futuros débitos da mesma contribuição, com aplicação da taxa SELIC. Sem embargo de outros fundamentos, essencialmente sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 129/131, consta decisão deferindo em parte a tutela para suspender a exigibilidade tributária em relação à sua incidência sobre os valores de férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado, indenizações do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84 e de programa de demissão voluntária. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024589-17.2012.403.0000 (fls. 139/178), ao qual foi deferido efeito recursal suspensivo em relação ao recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias do pagamento do auxílio-doença (fls. 254/258). Ao Agravo de Instrumento n.º 0026578-58.2012.403.0000, interposto pela ré (fls. 180/202), foi negado seguimento (fls. 251/253). Citada (fl. 137), a ré apresentou contestação, às fls. 205/249, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto às indenizações do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84, programa de demissão voluntária e rescisão de contrato de experiência e às férias indenizadas e respectivos adicionais constitucionais, no mérito, a legalidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 262/302). À fl. 308, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 261). É o relatório. Decido. Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, seus reflexos e respectivo terço, bem como quanto às indenizações do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84, programa de demissão voluntária e rescisão de contrato de experiência, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I e II, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, itens 3, 5 e 9, da Lei n. 8.212/91. No tocante às indenizações decorrentes de decisão judicial ou acordo coletivo e demais verbas de natureza indenizatória apuradas em laudo pericial, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, também não reconheço a

existência de interesse processual. Não basta que a indenização seja decorrente de decisão judicial ou acordo coletivo para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Ainda, quanto às demais verbas de natureza indenizatória, sequer verifica-se objeto a periciar dada a absoluta abstração da hipótese de incidência indicada. Ao não discriminar exatamente a causa de pedir, a pretensão da autora resulta na obtenção de provimento declaratório, genérico e abstrato. O contribuinte deve buscar na legislação os elementos da obrigação tributária para o seu devido adimplemento e, na hipótese de, em caso concreto, se apresentar abuso ou ilegalidade da autoridade tributária na exigência da exação, buscar a tutela do Judiciário para pacificação de conflitos. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). No tocante aos feriados e folgas não gozadas, estes constituem reparação realizada pelo empregador em face do reconhecimento da perda de direito do trabalhador em razão de serviços prestados em momento indevido. Por tal razão possuem natureza indenizatória, seguindo o mesmo entendimento sobre férias indenizadas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO

LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(STJ, Relator Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, RESP 200401804763, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB).No caso do descanso semanal remunerado, devida a incidência de contribuição social previdenciária, pois tem natureza remuneratória, tendo em vista que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, conforme precedente jurisprudencial do TRF/3ª Região, 5ª Turma, Desembargadora Ramza Tartuce, AI 00365378720114030000.Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença.DA COMPENSAÇÃO Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Quanto à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, a Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa.Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica.O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição.O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias.A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de

liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias indenizadas, seus reflexos e respectivo terço constitucional, indenizações decorrentes de acordo coletivo, decisão judicial, programa de demissão voluntária, rescisão de contrato de experiência e do artigo 9º da Lei n.º 7.238/84 e demais verbas de natureza indenizatória apuráveis em laudo pericial; b) julgo improcedente o pedido, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de adicional de hora extra, descanso remunerado e auxílio-doença no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; c) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos e limites da fundamentação acima. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0013411-07.2012.403.6100 - DOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08. Requeru antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30.09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor novo contrato de agência de correio franqueada, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls. 25/142. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº 6.639/2008 está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº 11.668/2008. Foi deferida a liminar (fls. 146/148). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0024633-36.2012.403.0000 pela ré, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. (fls. 258). Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 191/255, requerendo preliminarmente a concessão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. No mérito, sustentou a legalidade do Decreto nº 6.639/08, no artigo 9º, parágrafo 2º, pois apenas explicitou a finalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08. A parte autora apresentou a réplica às fls. 269/289, alegando o interesse de agir, pois o encerramento das atividades da ACFs sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público, ressaltando que lhe foi garantido o prazo de 12 meses para as adequações necessárias da franquia postal. No mais, requereu a o julgamento antecipado da lide. Às fls. 260/263 a autora pleiteou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, o que foi deferido às fls. 290. Por sua vez, a ré requereu a reconsideração da suspensão do feito, pois a autora não demonstrou sua filiação à entidade de classe ABRAPOST/SP que promoveu a Ação Coletiva, bem como somente as empresas que não possuem ações individuais com mesmo objeto seriam beneficiadas. Arguiu a falta superveniente de interesse processual, uma vez que a autora aderiu ao termo que autoriza a migração antecipada ao novo modelo de Agência, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 349) demonstrou que pertence aos quadros da ABRAPOST-SP desde setembro de 1998, afastando as alegações da ré, inclusive que não foi formalmente cientificada pela ABRAPOST acerca do ajuizamento da Ação Coletiva. Entretanto, aduz a autora que não possui o interesse em prosseguir com o litígio, pois a migração contratual havida satisfaz os pedidos da ação, requerendo a extinção sem julgamento de mérito por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC, imputando-se todos os ônus sucumbenciais à ré que deu a causa ao ajuizamento da ação, ou subsidiariamente, a migração contratual seria uma transação, o que ensejaria o pagamento de custas e honorários advocatícios para cada parte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a parte autora sagrou-se vencedora da Concorrência n. 4005/2011/DR/SPM, celebrando o Contrato de Franquia Postal n. 9912295827, em 05.06.12.

Posteriormente, em 06.08.2012 (fls. 331/333), as partes firmaram o Termo Aditivo ao referido contrato, o qual prevê a autorização para que a franqueada faça a migração antecipada - de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF, desde que cumpridos os requisitos do Anexo 1 daquele instrumento (fls. 311). A ré, por sua vez, alegou às fls. 291/348, ausência de interesse de agir, após o requerimento da autora em suspender o processo após o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, esclarecendo em petição às fls. 300: (...)com a ocorrência do fato superveniente (assinatura do contrato e do seu termo de aditamento para migração antecipada), a autora é carecedora do direito de ação, pois para que haja interesse de agir, é necessário que a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada, devendo o feito ser extinto(...). No mais, argumentou a ré que a autora, tinha ciência que a Associação ABRAPOST já havia decidido pela propositura da ação coletiva em 28/09/2012, conforme Assembléia, portanto, não havia a necessidade do ajuizamento desta ação em 25/07/12. Em manifestação a autora arguiu que não tem o interesse em prosseguir com o litígio, em concordância com a ré, uma vez que a migração contratual satisfaz os pedidos da ação, requerendo a extinção sem julgamento de mérito por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Assim, se a autora já obteve o provimento que pretendia em outra ação, é evidente a desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrêrêt, pas d'action. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência de litigiosidade noticiada, determino a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as respectivas custas e honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nº 2012.03.00.024633-5, comunique-se a relatora, Exma. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0016041-36.2012.403.6100 - GERALDO AGAPITO(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a devolução de duas aves, bem como seja assegurada a sua posse, depósito e guarda. Esclarece que as possuía há mais de 22 anos, juntamente com a sua família, tendo os recebido de uma vizinha que mudou para o Japão. Em seu relato alega que em razão de uma denúncia anônima, um agente ambiental em 14.08.2012 teria ido até a sua residência, lavrado o Termo Circunstanciado de ocorrência nº 900091/2012 e levado seus dois papagaios da espécie *Amazona aestiva* para o Parque Ecológico Tietê, acarretando ao autor e esposa um quadro clínico de depressão. Diante disso e considerando que os papagaios nunca haveriam sido maltratados, estando cercados de todos os cuidados possíveis e que não teriam passado pela exploração ilegal do comércio de aves, sustenta a anulação do auto de infração. Esclarece, também, que pelo fato de serem dois pássaros da mesma espécie, nunca teriam sofrido com a falta de outra ave. Entende que o caso em discussão não se enquadraria na parte que rege os crimes contra a fauna da Lei 9.605/98, uma vez que as aves não poderiam mais ser consideradas silvestres haja vista que estariam vivendo com a família há mais de 22 anos, com considerável lapso de tempo decorrido em ambiente doméstico antes da vigência da Lei nº 9.605/98, que não deve retroagir para prejudicar a situação do agente. No mais, afirma que apesar da espécie dos papagaios em questão não estar ameaçada de extinção, quando solicitado se comprometeria a levar os papagaios para projetos de reprodução da espécie. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 20), houve emenda à inicial às fls. 21/23, com a juntada do termo circunstanciado que descreveria a apreensão dos animais. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nos termos do artigo 82, III, do CPC, requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada, entendendo estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida uma vez que o autor não teria apresentado auto de apreensão das aves e

comprovado para onde teriam sido encaminhados. Além disso, o autor não teria esclarecido a propositura de ação em face do IBAMA, uma vez que mencionada apreensão teria sido realizada pela Polícia Civil, concluindo ter havido desrespeito, pelo autor, à legislação ambiental vigente. Encaminhados os autos à conclusão para decisão sobre a antecipação de tutela, após a análise da petição inicial, documentos e demais elementos constantes dos autos o MM. Juiz Federal Dr. João Batista Gonçalves indeferiu o requerimento, considerando insuficientes as provas apresentadas (fls. 27). Às fls. 37/39 foi juntada cópia de despacho proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0000530-28.2013.403.0000, interposto em face da r. decisão de fls. 27. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 40/41 na qual foram alegadas preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, deixando de ser apresentada defesa quanto ao mérito da ação, apenas sendo requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aberta vista dos autos para a apresentação de réplica e especificação de provas, o autor apenas reiterou fosse apreciado o requerimento de justiça gratuita (fls. 43), que foi concedida em despacho que se sucedeu (fls. 44). Às fls. 45/49 consta cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000530-28.2013.403.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal sob o entendimento de pouca clareza dos aspectos fáticos e inexistência de prova suficiente do perigo da demora. Em réplica, o autor ratificou o pleito inicial e reiterou a legitimidade do IBAMA e a competência da Justiça Federal na ação. Além disso, trouxe cópia de auto de exibição e apreensão, realizado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e de termo de audiência preliminar proveniente do termo circunstanciado nº 0021469-79.2012.8.26.0003, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional III do Jabaquara, pertencente à Justiça Estadual, em que foi julgada extinta a punibilidade do ora autor por crime contra a fauna (fls. 55/58). Aberta vista ao IBAMA, ante os documentos juntados, este novamente alegou sua ilegitimidade e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 62). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito sob o entendimento de que além de não estar comprovada a posse das aves pelo IBAMA, o pedido formulado nestes autos deveria ser dirigido ao juízo responsável pelo processo penal, posto que a apreensão estaria vinculada a este (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido. A ação, visando à devolução de duas aves, posse, depósito e guarda, foi proposta contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sob o fundamento de que este as teria apreendido após emissão de auto de infração. No curso do processo, verificou-se que a autuação foi realizada, efetivamente, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, após denúncia anônima de ocorrência de crime contra a fauna. Não há qualquer ato, prova ou ao menos início de prova pelo qual se possa inferir que o réu seja responsável pela retirada das aves da residência dos autores. O autor, muito embora tenha apresentado provas no sentido de demonstrar os danos à família e aos próprios animais, advindos da apreensão, não foi convincente em sua tentativa de vincular o ocorrido ao IBAMA. Em nenhum momento foram apresentados indícios de que este teria pegado as aves ou, ainda, ordenado a sua captura. De forma totalmente diversa da que se constata pelos demais elementos do processo, na petição inicial é descrito que agente ambiental do IBAMA teria ido até a residência da parte autora e lavrado auto de infração e levado os dois papagaios ao Parque Ecológico Tietê. Tais alegações contradizem, inclusive provas documentais, abaixo citadas. O que de fato ficou claro, no caso, é que as aves foram apreendidas por policiais em decorrência de denúncia de crime, inclusive sendo lavrado o termo correspondente (fls. 57). Em razão de tal fato, aliás, na mesma data o autor firmou compromisso perante a autoridade policial de comparecer no Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 10). No correspondente termo circunstanciado (ocorrência policial nº 900091/2012), juntado na petição de emenda de fls. 22/23 restou consignado que a apreensão se deu após autoridade policial constatar que na casa do autor havia dois exemplares da fauna silvestre mantidos em cativeiro, sem licenças do Poder Público, em tese desrespeitando a legislação ambiental. Nesse momento, além da apreensão das aves, houve condução do autor para delegacia especializada. No mais, de acordo com termo de audiência preliminar (L. 9.099/95, art. 72) realizada nos autos do termo circunstanciado nº 0021469-79.2012.8.26.0003, após proposta transação pelo Ministério Público, com o pagamento de multa, foi requerida pelo advogado do réu, ora autor, a extinção da punibilidade deste, uma vez que se tratavam de espécimes não ameaçados de extinção em guarda doméstica, o que foi acolhido pelo MM. Juiz (fls. 58), mediante o pagamento da multa proposta. Portanto, ainda que tenha sido extinta a punibilidade do agente, consoante disposto pelo artigo 107 do Código Penal, houve o reconhecimento da prática de ato ilícito. Esclarecidos os fatos, denota-se que em nenhum momento, como acima expresso, há qualquer passagem em que se mencione a participação do IBAMA no caso. Apenas o autor, sem qualquer embasamento fático, conclui que este deveria figurar como réu por entender que a guarda dos animais seria de responsabilidade desse Instituto. Contudo, para que isto pudesse ser passível de reconhecimento nos autos, o interessado deveria ao menos ter apresentado algum indício nesse sentido. Saliente-se, também, que quando muito o IBAMA poderia ser tratado como depositário fiel das aves, em estrita obediência a ordem judicial. Nesse caso, a medida judicial adequada deveria ser dirigida ao juízo criminal para que fosse possível a reversão da ordem de apreensão. Isto sem cogitar a possibilidade de que, diante de que com a captura dos animais ou, mesmo, em virtude do julgamento ocorrido nos autos do termo circunstanciado nº 0021469-79.2012.8.26.0003 os animais tenham sido devolvidos ao seu meio ambiente natural. Nessa linha também é a defesa do IBAMA e o parecer do MPF, que em relação a estas questões ficam acolhidos, obrigatório se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto. Ao discorrer sobre as condições da ação, Cândido Rangel Dinamarco leciona: Pressupostos processuais são os

requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a propositura de urna demanda e a investitura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i.e., para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, tríplice capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130) Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta vira a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (op. cit., v. 2, p. 313) Ausente condição essencial, fica o juízo impedido de julgar o bem da vida pretendido pelo autor, motivo pelo qual de rigor o decreto de extinção da lide. Dispositivo. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao d. relator do agravo de instrumento nº 0000530-28.2013.403.0000. Após a intimação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001035-52.2013.403.6100 - SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, seja por meio da aplicação das alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido adimplidas ou aplicando-se a IN/RFB n.º 1.127/2011, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista n.º 1278/2000 perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, acrescidas de juros de mora. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. À fl. 64, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação, às fls. 68/75, aduzindo a observância do regime de caixa e a legitimidade da incidência tributária sobre juros de mora. O autor ofereceu réplica (fls. 81/90). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de

contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. **2.** O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. **3.** A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. **4.** O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. **5.** O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. **6.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .)6.** O acórdão recorrido assentou: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve

considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão:18.9.2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010)TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010)Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixaPara fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo (ressalto que não é necessária a apresentação de declaração retificadora). E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade).Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído.Assim, a apuração do quantum debeat ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré na repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros

moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei, ante a isenção atribuída à ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita estendidos ao autor. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo o artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência pátria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0001404-46.2013.403.6100 - H M SUPERMERCADOS LTDA X HM HM SUPERMERCADOS LTDA X MHM SUPERMERCADOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HM SUPERMERCADOS LTDA. e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (sistema S - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidente sobre os valores de: a) férias gozadas e respectivo terço; b) auxílio-doença no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; c) salário-maternidade; d) adicional de horas extras e de trabalho noturno; e) feriados e folgas trabalhados; e, f) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC e sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Sem embargo de outros fundamentos, essencialmente sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Citada (fl. 89), a ré apresentou contestação, às fls. 91/118, aduzindo a legalidade da exação. A parte autora ofereceu réplica (fls. 121/151). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o

empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). No tocante aos feriados e folgas não gozadas, estes constituem reparação realizada pelo empregador em face do reconhecimento da perda de direito do trabalhador em razão de serviços prestados em momento indevido. Por tal razão possuem natureza indenizatória, seguindo o mesmo entendimento sobre férias indenizadas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL**. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. **..EMEN:(STJ, Relator Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, RESP 200401804763, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB)**. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. **DA COMPENSAÇÃO** Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o entendimento anteriormente adotado por este juízo era no sentido de que o referido prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. Assim, entendia-se que o Fisco tinha o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referiam-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tinha início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Contudo, a Lei Complementar 118/05 fixou a data do pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável.

A controvérsia quanto à aplicação da referida norma foi dirimida pelo STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral. De acordo com o referido julgamento, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida nas ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20/01/2013, deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto à pretensão da autora de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, verifico o seu descabimento. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao autor diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias gozadas, auxílio-doença no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, salário-maternidade e adicionais de hora extra e trabalho noturno; bem como, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (sistema S - SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores correspondentes a terço

constitucional de férias gozadas, feriados e folgas trabalhados, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos termos e limites da fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré no ressarcimento à autora de metade das custas recolhidas, arcando cada parte com os honorários de seus patronos, a teor do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0005338-12.2013.403.6100 - ITALO MARCIO MARTINS DA GAMA ROCHA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITALO MARCIO MARTINS DA GAMA ROCHA, alegando haver omissão na sentença quanto ao pleito para reconhecimento da posse e investidura no cargo desde a data do impedimento que considerou ilegal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, contudo, reconheço a impossibilidade jurídica da pretensão relativa à retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que supostamente deveria ter sido nomeado e sua efetiva investidura no serviço público. Eventuais prejuízos que o autor possa ter experimentado em razão do retardamento de sua nomeação para o cargo, decorrente de alegado ato ilícito da Administração, poderão ser resolvidos, se o caso, em perdas e danos. Entretanto, não é possível retroceder no tempo para considerar praticados os atos de nomeação, posse e exercício, haja vista que tais atos não traduzem mera ficção jurídica. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0016391-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0034465-88.1996.403.6100, aduzindo excesso de execução. A embargada informou a não impugnação dos embargos dada a pequena diferença entre o cálculo das partes. Em atenção à determinação de fl. 31, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 32/37, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 40 e 42/49). É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, portanto, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 05/27, no total de R\$ 57.820,64, atualizado até fevereiro de 2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 57.820,64 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2011, apresentado pela parte embargante, às fls. 05/27 destes autos. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0020860-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0016959-45.2009.403.6100, aduzindo excesso de execução. O embargado concordou com o cálculo da embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, portanto, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 06/44, no total de R\$ 8.174,46, atualizado até abril de 2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 8.174,46 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2011, apresentado pela parte embargante, às fls. 06/44 destes autos. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0011719-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-

96.2010.403.6100) RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença n 0013138-96.2010.403.6100 em apenso, em que os embargantes requerem a desconstituição do suposto débito oriundo de condenação em pagamento de verba honorária na percentagem de 10% sobre o valor da causa. Esclarecem que foram condenados a pagar a quantia de R\$ 56.023,20, atualizada até fevereiro de 2012, para os exequentes BACEN e CVM, referente a honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, situação que expõe os embargantes a prejuízo maior, uma vez que o valor da causa refere-se à perda econômica dos autores, o que foi diminuído no curso da ação, tendo em vista a recuperação de grande parte do prejuízo em decorrência de diversos pagamentos pelos devedores dos fundos e do ex-banco Santos. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Verifico a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade adequação. Os embargantes foram condenados ao pagamento de verba honorária em favor dos réus na Ação Ordinária n° 0013138-96.2010.403.6100. A sentença foi prolatada em 25.05.11 e o trânsito em julgado se deu em 23.01.13. Foram apresentados cálculos de liquidação da verba de sucumbência pelo exequente Banco Central do Brasil (fls. 499/501) e pela exequente Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 505/506), ambos no valor de R\$ 56.023,20, atualizados em fevereiro/2012, sendo os embargantes intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 512, publicado em 22 de abril de 2013 (fls. 518). Assim, denota-se a inadequação da via eleita, uma vez que o artigo 475-J do CPC dispõe expressamente que a eventual irrisignação do devedor deve ser manifestada por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, contando-se o prazo de 15 dias da intimação da penhora. Contudo, os executados opuseram os presentes embargos à execução, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista tratar-se de erro inescusável. Ressalto o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. - Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, eventual irrisignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. - A hipótese, tal qual destacou a sentença, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. - Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). - Apelação improvida. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade e utilidade da tutela pretendida e a adequação da via eleita para sua satisfação. DISPOSITIVO. diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 306/309, impetrado por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seu pedido administrativo de restituição mediante compensação n.º 11610.004267/2003-65 seja analisado sem a restrição decadencial da LC n.º 118/05 e observada a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP. Aduz que protocolou seu requerimento para restituição de valores recolhidos da contribuição no período de março de 1993 a fevereiro de 1996 antes da vigência da LC n.º 118/05, razão pela qual esta não se aplicaria para determinação da prescrição, bem como que a base de cálculo semestral já está sedimentada tanto no STJ (súmula n.º 468) quanto no CARF (súmula n.º 15). Ainda, alega que não foi intimada para alegações finais em sede de recurso administrativo. Às fls. 310/311, consta decisão deferindo em parte a liminar para afastar a decadência no processo administrativo e determinar a análise do pedido de restituição/compensação. Notificada (fl. 320), a autoridade impetrada prestou

informações, às fls. 323/329 e 331/341, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo decadencial, contudo sustentando a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 343). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. No que tange ao prazo decadencial previsto na Lei Complementar n.º 118/05, tenho que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Embora a impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade fazendária somente reviu o ato administrativo em razão do ajuizamento da demanda. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Em relação à discussão sobre a constitucionalidade da cobrança de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS semestral no momento do seu recolhimento, tendo em vista que a base de cálculo era o faturamento auferido pelo contribuinte seis meses antes. O Pis, Contribuição para o programa de integração social, foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73 e expressamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A LC 07/70 determinou no artigo 6º que a parcela de PIS incidente sobre o faturamento fosse processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971, com base no faturamento auferido em janeiro; por sua vez, a contribuição de agosto deveria ser recolhida com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. Esta forma de recolhimento foi denominada PIS semestral, embora o recolhimento fosse mensal. O PIS semestral tinha como fato gerador o faturamento mensal, mas não do mês antecedente ao do recolhimento. A lei estabeleceu um benefício ao contribuinte ao permitir o recolhimento do tributo com base no faturamento auferido seis meses antes. Não houve previsão de correção monetária sobre tal valor. Logo, sua exigência feriu o princípio da legalidade, na medida em que aumentou a base de cálculo e o valor do tributo sem fundamento legal. A correção monetária só poderia ser exigida a partir do fato gerador do tributo. No caso do PIS semestral, o fato gerador ocorria seis meses após o período cujo faturamento era considerado como base de cálculo. Este entendimento foi pacificado no E. STJ, não cabendo mais discussões quanto à legitimidade da tese defendida pelas autoras. Assim, deixo de tecer maiores considerações sobre o tema, tendo em vista os reiterados julgados desta Corte. Esta sistemática da semestralidade foi alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.446 de 1988, que passaram a exigir o recolhimento do PIS até o dia 10 do mês subsequente àquele cujo faturamento seria considerado. Como já salientado acima, referidos diplomas legais foram considerados inconstitucionais e tiveram sua eficácia suspensa, de forma que a regra da semestralidade foi mantida até o advento da Medida provisória 1212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98. Com a declaração de inconstitucionalidade destes decretos e a resolução do Senado Federal, o recolhimento do PIS voltou a se dar, até o início das publicações de sucessivas medidas provisórias para regular a matéria, nos termos da LC 07/70, já que uma vez declarados inconstitucionais os decretos-leis, com efeitos extintivos, manteve-se intacta a validade e vigência da legislação que lhe era anterior. Logo, os recolhimentos efetivados na forma prevista nos decretos-leis reconhecidos como inconstitucionais foram indevidos em parte, pois referidos diplomas legislativos não produziram, ab initio, quaisquer efeitos jurídicos, permanecendo plenamente vigentes as leis anteriores. Portanto, foi recolhida indevidamente e era compensável ou restituível a correção monetária incidente sobre o PIS semestral, exigida pelos citados Decretos-leis, até o advento da Medida Provisória 1212/95, que revogou validamente a regra da semestralidade, observado o decurso do prazo nonagesimal. Sendo indevida a incidência de correção monetária sobre os recolhimentos de PIS semestral realizados com fundamento nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, os valores indevidamente recolhidos a este título são restituíveis ou compensáveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a análise do pedido administrativo de restituição mediante compensação n.º 11610.004267/2003-65 afastada a restrição decadencial da Lei Complementar n.º 118/05 e observada a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

LTDA., alegando haver erro material e omissão na sentença, tendo em vista que teria impetrado o mandado de segurança contra o ato de inclusão de seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de litispendência com os Embargos à Execução Fiscal n.º 0054483-19.2012.403.6182.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A inicial é clara quanto ao pedido para reconhecimento de seu direito (i) de não se sujeitar ao recolhimento do - suposto - crédito tributário relativos às inscrições em dívida ativa (...) ante a absoluta nulidade das Certidões, com a exclusão de seu nome do CADIN órgãos de proteção ao crédito (ii). Se a parte requereu a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, é evidente que o prazo decadencial para a impetração corre desde sua inscrição em Dívida Ativa. Os atos tendentes à cobrança do crédito, tais como a inscrição no CADIN e outros órgãos, estão diretamente relacionados ao reconhecimento do primeiro pedido.Ademais, conforme fundamentado na sentença, a impetrante já se opôs à execução fiscal, devendo dirigir ao Juízo das Execuções Fiscais o seu pleito.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0009208-65.2013.403.6100 - RUBENS LAZZARINI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 137/140, impetrado por ESPÓLIO DE RUBENS LAZZARINI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.1.12.025124-78 e de sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, bem como que lhe seja devolvido o prazo para apresentação das informações exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011. Informa que no curso do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011, o contribuinte foi internado com quadro clínico grave e incapacitante para os atos da vida civil, tendo ocorrido o óbito. Aduz a ilegalidade das intimações ocorridas após a internação, da exclusão do parcelamento e da inscrição do débito em Dívida Ativa no curso do julgamento de recurso administrativo (processo n.º 11831.722497/2012-04). Às fls. 141/142, consta decisão concedendo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito administrativo e devolver o prazo remanescente para cumprimento das exigências normativas para consolidação do parcelamento. À fl. 197, foi determinado o início da fluência do prazo a partir do momento em que o impetrante for informado pela RFB da disponibilização dos meios ao cumprimento das exigências normativas. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015038-76.2013.403.0000 (fls. 223/241). Notificado (fl. 147), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou, às fls. 203/214, alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto ao cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa e, no mérito, a ausência de ato coator ante a estrita observância dos prazos estabelecidos para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 215/222, sustentou o descumprimento do prazo previsto para a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos inclusos no parcelamento, não sendo possível a alteração das regras atinentes ao benefício fiscal sob pena de ofensa à isonomia. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 245/246).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delgado da DERAT ante a presença no polo passivo do Procurador-Chefe da PRFN, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é procedente.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011 reabriu, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo para que as pessoas físicas prestassem as informações necessárias à consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Do relatado à inicial e conforme documentos de fls. 22/24, o contribuinte esteve internado em hospital desde o dia 17.08.2011 e, em decorrência do agravamento de seu quadro clínico, veio a falecer em 05.10.2011 (fl. 36).É cediço que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (artigo 110 do CTN), bem como que são considerados absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por enfermidade não tiverem o necessário discernimento para sua prática (artigo 3º, II, do CC).Não é legítimo, ou mesmo razoável, exigir que o contribuinte tivesse cumprido os prazos processuais administrativos para consolidação de seus débitos sujeitos ao parcelamento no momento em que se encontrava incapacitado para os atos da vida civil. Ressalto que é expressa hipótese de suspensão dos prazos processuais administrativos a

ocorrência de motivo de força maior devidamente comprovada (artigo 67 da Lei n.º 9.784/99), como no caso dos autos. Anoto que o contribuinte estava cumprindo suas obrigações tributárias regularmente para obtenção do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09, demonstrando a sua boa fé. O descumprimento do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do parcelamento, o posterior inadimplemento das prestações por impossibilidade de geração da DARF e a exclusão do programa da Lei n.º 11.941/09 se deu justamente em virtude da internação e óbito do contribuinte. Estando suspenso o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011 a partir da internação do contribuinte, verifica-se a ilegalidade na exclusão do parcelamento e consequente inscrição do débito na Dívida Ativa da União, cabendo a devolução do prazo remanescente de 15 dias para cumprimento das exigências normativas para obtenção do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09. Tendo em vista a previsão para que todos os procedimentos sejam realizados exclusivamente pela Internet (artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011) e que aqueles não estão mais disponibilizados nos sítios da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 213), a fluência do prazo ora devolvido deverá contar da data em que o impetrante for administrativamente intimado para prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do parcelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar nula a exclusão do impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e, PR consequência, anular a inscrição em Dívida Ativa do débito sob n.º 80.1.12.025124-78, bem como para devolver ao impetrante o prazo remanescente de 15 (quinze) dias para a adoção dos procedimentos para cumprimento das exigências normativas previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 05/2011 para obtenção do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09, cuja fluência terá início com a intimação administrativa para prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015038-76.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010432-38.2013.403.6100 - OPENBR SISTEMA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OPENBR SISTEMAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta. Alega que não mantém relação laboral onerosa, bem como a inconstitucionalidade da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 540, convertida na Lei n.º 12.546/11. À fl. 60, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015611-17.2013.403.0000 (fls. 76/85). Notificada (fls. 66), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/72, aduzindo sua ilegitimidade passiva. Concedida oportunidade para manifestação da parte impetrante a fim de regularizar o polo passivo (fl. 75), esta reiterou as alegações iniciais e considerou a autoridade competente para responder aos termos da ação (fls. 87/104). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP que exerce suas funções e tem competência no município de São Paulo. Verifica-se nas informações prestadas que este não encampou o ato tido como coator, nem debateu qualquer matéria de mérito levantada na inicial, restringindo-se a aduzir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri como autoridade competente de acordo com a sede localizada em Santana do Parnaíba. Manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora na inicial, considerando que a circunscrição territorial do DERAT/SP e do Delegado em Barueri é diversa, inexistindo hierarquia entre eles e que o ato não foi encampado. Muito embora ciente desses fatos a impetrante não quis alterar o polo passivo, portanto de rigor a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Ausentes, assim, os requisitos para o normal processamento, não cabendo ao Juiz no mandado de segurança investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual ou incluí-lo de ofício, eis que a impetrante não é obrigada a litigar contra quem não queira (princípio da demanda). Confira-se precedentes jurisprudenciais: AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 9304426790 Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 18/01/1995 PÁGINA: 1431 Decisão UNANIME. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS (MPR-168/90). BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO NA LIDE DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. OFENDE O PODER DE ESCOLHA PELO DEMANDANTE O JUIZ DETERMINAR DE OFÍCIO A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, POSTO QUE NINGUEM PODE SER OBRIGADO A LITIGAR CONTRA QUEM NÃO QUER. 2. O QUE SE DEVE FAZER, NO CASO, E CONCEDER PRAZO AO AUTOR PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, ACARRETANDO EVENTUAL OMISSÃO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA- COMPETÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) Diante disso, o Juízo fica impedido de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015611-17.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCON CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual pleiteia o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como de compensar os valores recolhidos na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial, afastando atos constritivos. Em sede liminar, requer, ainda, o depósito judicial das prestações vincendas do montante impugnado.A impetrante alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins viola princípios constitucionais e legais, não compondo a receita ou faturamento da empresa. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Promovo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e compensar os valores já recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial. O Pis e a Cofins tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente.Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal.O Pis, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS.A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da Cofins, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o

condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da Ec 20/98, de forma que a incidência de PIS e da Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do Pis e da Cofins, verifico que o ICMS devem ser incluídos na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que o ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da cofins. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do Finsocial, substituído pela Cofins com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à Cofins, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins ou do Pis, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do Pis. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do Pis e da Cofins. Ressalto que a base de cálculo do Pis e da Cofins não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integram o preço da mercadoria ou serviço, vêm embutidos no valor da operação, sendo registrados para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, a impetrante alega ainda violação a princípios constitucionais, mas que devem ser afastados, pois totalmente infundados. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins não viola o princípio da não-cumulatividade, pois não impede o mecanismo de compensação previsto para operacionalizar este instituto que se aplica tanto ao ICMS, como ao PIS e à COFINS. O contribuinte desconta os créditos de ICMS relativos às operações anteriores do montante do imposto a ser recolhido, ou seja, o contribuinte não recolhe o valor integral, pois deduz o valor do imposto incidente nas operações anteriores. Da mesma forma, ao recolher o Pis e a Cofins sobre o faturamento, que inclui o ICMS da operação, o mecanismo da não-cumulatividade deve ser operacionalizado na forma prevista em lei, com as devidas compensações. Também não há violação à regra da seletividade do ICMS, segundo o qual as alíquotas devem ser diferenciadas em razão da essencialidade do produto. Ressalto que a regra da seletividade configura uma autorização, e não um comando constitucional como ocorre no IPI. De qualquer forma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não interfere na seletividade, pois as alíquotas incidentes sobre os produtos permanecem inalteradas. Alegações de violação à imunidade recíproca das pessoas políticas não têm também qualquer fundamento. Esta imunidade impede que uma pessoa política seja tributada por outra. No presente caso, a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins não significa a cobrança de tributo federal (Pis/Cofins) sobre um tributo estadual (ICMS). O que ocorre é que o Pis e a Cofins incidem sobre o faturamento da empresa e o ICMS integra o faturamento, conforme repetidamente fundamentado acima. É por este motivo também que não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato do ICMS serem destinados ao Fisco, já que a Cofins e o Pis abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Da mesma forma não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de Pis e de Cofins depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo

com o faturamento auferido no período. Assim, conforme a fundamentação acima, a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Em consequência, o pedido de compensação resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado como o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. De toda forma, nos termos da Súmula nº 2 do TRF desta 3ª Região e do artigo 151 do CTN, fica assegurado o direito da impetrante ao depósito judicial continuado dos valores referentes à tributação ora questionada, até o trânsito em julgado do processo. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007897-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-20.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Vistos. Cuida-se de restauração de autos da ação monitória, tendo em vista o extravio do processo original (registro nº 0007325-20.2012.403.6100). Realizados procedimentos apuratórios, foi carreada aos autos documentação pertinente à ação originária. Foi juntada aos autos, às fls. 29/45, manifestação da Caixa Econômica Federal acompanhada de cópia da petição inicial e documentos da ação monitória, esclarecendo que a parte autora firmou com o réu contrato particular de financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004032160000086130), denominado CONSTRUCARD. Tendo em vista o não cumprimento da parte ré com suas obrigações, restou inadimplido o contrato, conforme fls. 36/45. No mais, a autora afirma que teriam sido esgotadas todas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida objeto da ação original. É o relatório. Decido. A restauração de autos é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 1.063 a 1.069, entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O objetivo deste procedimento é documentar o desenvolvimento da relação processual, desde o ato que a constituiu até o seu estágio atual. Busca-se restaurar os documentos contidos nos autos extraviados, os quais podem ser reconstituídos mediante cópias ou, na falta, pelos meios ordinários de prova. O ato de julgar restaurados os autos não significa o mesmo que declarar que foram reconstituídos tais como se achavam no estado em que desapareceram, até porque em muitos casos isso se afigura materialmente impossível. Na verdade, ao julgar a restauração o Juiz deve buscar a reconstituição dos autos extraviados, na medida do possível da mesma forma que o original, o que, como dito acima, nem sempre se torna factível. No caso concreto, existem elementos suficientes para se reconhecer satisfeita a finalidade deste procedimento, motivo pelo qual o processo original deve ter continuidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a restauração, declarando restaurados os autos da ação monitória nº 0007325-20.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado desta sentença, deve o processo original prosseguir seu trâmite normal nestes mesmos autos. Tendo em vista já ter sido regularmente citado, conforme se comprova pelos documentos de fls. 5 (itens 6 e 7) e pela certidão de fls. 22 da sra. oficial de justiça, dotada de fé pública, concedo ao réu o prazo de 15 dias para pagar ou oferecer embargos (C.P.C, artigos 1102-B e 1102-C), contados a partir da sua intimação pessoal do réu do teor desta sentença. Não tendo sido possível a identificação precisa do responsável pelo desaparecimento dos autos, prejudicada a condenação em custas e honorários sucumbenciais relativos à restauração, prevista pelo artigo 1.069 do Código de Processo Civil. Por fim, determino à SEDI que efetue a baixa do número desta restauração nos registros processuais, reatuando estes autos com o número da ação monitória nº 0007325-20.2012.403.6100 (Provimento CRJF nº 64/05, art. 203, 1º). P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6441

MANDADO DE SEGURANCA

0074004-03.1992.403.6100 (92.0074004-9) - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA X CAPIVARA AGROPECUARIA S/A X CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.007538-4 (fls. 469/472), o qual transitou em julgado em 26 de abril de 2013 (fls. 473).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002128-0 (fls. 754/760), o qual transitou em julgado em 15 de março de 2013 (fls. 761).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039592-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013394-0)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024265-27.2012.403.0000 que fosse dada oportunidade à União Federal de se manifestar acerca do levantamento dos valores depositados atinentes ao período de 02/1999 a 05/2000.Em cumprimento à decisão da Superior Instância, a União manifestou-se a fls. 925/934 requerendo a conversão integral dos valores em discussão.A impetrante, por sua vez, a fls. 946/956 reiterou o pleito de levantamento dos depósitos, tendo em vista se tratarem dos mesmos valores em discussão no Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, cuja decadência foi reconhecida.É o relato. Decido.Analisando-se a petição de fls. 925/934, verifica-se que a União Federal não trouxe documentação que comprovasse que os valores depositados nos autos no período de 02/1999 a 05/2000 não se referem àqueles em discussão no Processo Administrativo nº 19515.002095/2005-47, cuja decadência foi reconhecida pela administração. Assim, não tendo a União apresentado fatos novos suficientes para modificar o entendimento deste Juízo, mantenho a decisão de fls. 837/838.Conforme já determinado a fls. 838, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante dos valores de COFINS relativos ao período de 02/1999 a 05/2000, elencados na planilha de fls. 546.Int.-se a União Federal e Publique-se. Decorrido o prazo legal para eventuais impugnações, cumpra-se.

0022610-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022610-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027198-84.2004.403.6100 (2004.61.00.027198-1) - MANAGEMENT ENGINEERS DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025065-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025065-2) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026334-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026334-8) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010007-21.2007.403.6100 (2007.61.00.010007-5) - MC GLOBAL ANALISE E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022471-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022471-2) - RR TRUST S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009045-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009045-5) - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010961-57.2013.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X AUDITOR FISCAL SERVICO DESPACHO ADUANEIRO RECEITA FEDERAL - SP

Fls. 218/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando o erro material atinente ao dispositivo legal que prevê a cobrança da multa objeto do mandamus, retifico a decisão de fls. 193/194, conforme requerido pela União Federal à fl. 218, nos seguintes termos: Onde consta ...inciso I do Artigo 73 da Lei n 10.833/2003, deve passar a constar: ...inciso I do Artigo 72 da Lei n 10.833/2003, com as devidas alterações no livro de registro de liminares. No mais, mantenho a decisão tal como foi prolatada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 459: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima e, após, aguarde-se manifestação da Impetrante acerca da decisão de fls. 450/450-verso ou seu decurso de prazo para posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 458. DECISÃO DE FLS. 458: J. Indefiro, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo, ficando facultado à impetrante apresentar a cópia da liminar à autoridade relacionada para fins de cumprimento da medida, se for o caso.

0012949-16.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial com a indicação do valor da causa, nos termos do inciso V do Artigo 282 do Código de Processo Civil, demonstrando o recolhimento das custas processuais, bem como para que comprove a data em que foi intimado acerca da decisão final proferida no

processo disciplinar n 04R0007092009 (antigo 3898/2007), acostando aos autos, por fim, as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer as cessões de crédito objeto dos Termos de Cessão 8080 e 8223 e determinar à CEF que efetue o pagamento dos valores atinentes ao Contrato SIGES 4.024/2010 diretamente à autora, devidamente atualizado pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Argumenta que pouco depois da prolação da sentença reconhecendo o pedido formulado nesta demanda, a ação cautelar preparatória foi julgada extinta sem julgamento do mérito em virtude da carência superveniente do interesse processual.Entende não ter havido perda do objeto e que o feito deveria ter sido julgado procedente, com a manutenção da medida liminar deferida, questão pendente de apreciação em sede de embargos declaratórios.Sustenta que em respeito à segurança jurídica e economia processual, faria muito mais sentido manter a ordem liminar e determinar o depósito judicial dos valores discutidos.Assim, caso os embargos declaratórios não sejam acolhidos, requer seja deferida a tutela antecipada na presente demanda, a fim de que seja determinado à CEF que deposite estes autos os créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010, possibilitando a imediata execução do julgado, a teor do disposto no Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Requer seja deferida a tutela antecipada, determinando o depósito nos autos de todos os créditos decorrentes do contrato objeto da demanda. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada em que requer o autor, após a prolação da sentença, seja determinado à caixa Econômica Federal o depósito judicial dos valores reconhecidos em sentença.A providência ora requerida já havia sido deferida em sede cautelar, que somente foi extinta em função da sentença proferida na demanda principal. Considerando que o pedido foi julgado procedente, reconhecendo o direito da autora em receber os valores atinentes ao contrato em referência, verifico a presença do verossimilhança das alegações formuladas, o que justifica a continuidade dos depósitos nestes autos, até o trânsito em julgado.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato SIGES 4.094/2010, as quais deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado.Intime-se.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Conforme já decidido em sede de tutela antecipada pelo Juízo da Vara Federal Ambiental de Curitiba, a questão referente ao destino do valor liberado pelo BNDES deve ser melhor esclarecida pelas partes a fim de viabilizar a análise judicial da questão, sendo necessária, portanto, dilação probatória para o deslinde do feito.Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012501-43.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, informando os parâmetros adotados para a fixação do valor.Intime-se.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor o cancelamento da dívida de

R\$ 5.647,01, com a consequente exclusão dos apontamentos existentes junto aos cadastros de restrição ao crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão das restrições lançadas em seu nome. Alega não ter assinado qualquer contrato que ampare a cobrança dos valores em questão, o que justifica o pagamento de indenização pelos danos causados. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/16. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do risco na demora do provimento jurisdicional final. Tais requisitos devem estar presentes concomitantemente, não bastando apenas a existência de um deles. No caso em tela, impugna o autor o débito lançado em seu nome no SCPC em 13 de agosto de 2010, afirmando não ter assinado qualquer contrato com a ré que justificasse a cobrança dos valores. Tendo em vista que as alegações formuladas dependem de dilação probatória, bem como considerado o decurso de quase três anos desde o lançamento do débito em nome da parte, não há como deferir o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1) - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. No caso vertente, foi deferida compensação tributária pleiteada pela União Federal a fls. 236/237, tendo manifestado a parte autora sua discordância a fls. 249/251. Entretanto, a controvérsia não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI nº. 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62. Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 246/248 e totalmente o despacho de fls. 266 e, determino seja transmitida sem qualquer menção à compensação tributária, a minuta expedida a fls. 194, em relação à autora ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A. Já no que concerne ao autor BANCO ITAUCARD S/A, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 246/248, retificando-se o ofício requisitório expedido a fls. 193, solicitando que o valor seja colocado à disposição deste Juízo. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 397: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024664-85.1995.403.6100 (95.0024664-3) - CELSO APARECIDO PREISS(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 279. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003187-35.1997.403.6100 (97.0003187-0) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato acostado às fls. 301, não foi conferido à subscritora da petição de fls. 312, poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme exigidos pelo art. 38, caput, do CPC. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para tal fim. Silente, aguarde-se provocação da parte

interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Impugnação à Execução apresentada pela Caixa Econômica Federal no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se acerca do demonstrado pelo Banco Bradesco S/A a fls. 548/550. Após tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 1406 foi lançada por equívoco ao determinar a intimação da ré para interposição de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista esta configurar-se como exequente da sucumbência arbitrada nos autos dos Embargos à Execução 0005025-27.2008.403.6100.Assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1406 para determinar a intimação da parte autora acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Silente, prossiga-se devendo ser procedida a transferência do numerário bloqueado, bem como a ulterior conversão do depósito em renda.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018266-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)) BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no A.I. nº 0009670-86.2013.403.0000 (fls. 515/520) aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem tomadas pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública de Barueri/SP.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/369. Cumpra-se o despacho de fls. 364, intimando-se a parte autora acerca da minuta elaborada a fls. 365.Concorde, transmita-se referida ordem de pagamento.Int.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 202: Proceda a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, devendo recolher o montante em depósito judicial à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao montante recolhido a fls. 200, requeira a parte autora a sua restituição na esfera administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003268-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DE OLIVEIRA

1. Fls. 57/58: fica a autora Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão cumprido. 2. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a notícia (fl. 58) de que a ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto desta demanda. Fundamente, em caso positivo, em que consiste esse interesse.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 H, placa DPM 7866, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2005, Chassi 9362AN6A95B013865, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/14). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CB 300 R, placa EXA 3552, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, Chassi 9C2NC4310BR258509, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária da indigitada motocicleta está comprovada (fls. 12/14). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária da motocicleta. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal da ré, para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita acima. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os

efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI

1. Fl. 93: considerando que o valor transferido à fl. 91 foi devolvido por divergência de dados, junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de contas bancárias pertencentes à EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO HAITI, realizada por meio do sistema BacenJud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício nº 3585/2013/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP (fl. 93), informando os dados corretos da conta bancária da ré, obtidos com a pesquisa mencionada no item 1 acima, para transferência do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 24Publique-se.

MONITORIA

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fl. 306: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba - SP, nos termos da decisão de fl. 301.2. Fls. 307/309: cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 301 e expeça-se nova carta precatória, por meio físico, para a Comarca de Vinhedo - SP, instruindo-se com as vias originais das guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela autora (fls. 280/284), substituindo-as por cópias nos autos. Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fl. 274: atenda a Secretaria a solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara em Benevides/PA, exarada nos autos da carta precatória nº 0002689-36.2012.8.14.0097, e encaminhe-se àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, cópia da decisão de fl. 22.

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

1. Fls. 247/265: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu JOSÉ AFONSO BAURES LOMONACO, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Realizada a citação por edital (fls. 112/114, 117/118 e 123/126) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 127), nomeio, como curadora especial do réu, Ruben Bill Fabregues Junior, a Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a DPU.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Realizada a citação por edital (fls. 93, 95, 97 e 107/109) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 110), nomeio, como curadora especial do réu, Jeidson Novais Sousa, a Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a DPU.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 160/177: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS

1. Realizada a citação por edital (fls. 99/100, 103/104, 106/107 e 115/117) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 118), nomeio, como curadora especial da ré, Ivonete Alves dos Santos, a Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a DPU.

0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES

1. Fls. 59/63: a Central de Mandados Unificada de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que solicita o envio de segunda via do mandado expedido na fl. 58, em razão do extravio deste.2. Considerando que a cópia do mandado nº 0008.2013.000578, acostada aos autos (fl. 58) não é assinada, expeça a Secretaria novo mandado de citação de ELIEZER DA SILVA ALVES, nos termos da decisão de fl. 49.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012303-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON SERGIO PINTO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012783-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERT ANTUNES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPE E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Cadastre a Secretaria o advogado e síndico dativo da autora, ALFREDO LUIZ KUGELMAS (OAB/SP n.º 15.335), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça Eletrônico.2. Regularize ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (OAB/SP n.º 188.309) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há nos autos procuração específica ou substabelecimento para este profissional.3. Ante o exposto, republicar-se a decisão de fl. 125.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012139-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017140-41.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. No prazo de 10 (dez) dias, o embargante deverá, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, consideradas aquelas já apresentadas às fls. 104/144. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

1. Fls. 518/524: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória na qual houve apenas a citação de MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados ALEXANDRE BONI (CPF nº 078.671.028-41) e ROSANA CRISTINA BONI (CPF nº 078.671.038-13) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Fls. 190/192: publique a Secretaria a decisão de fl. 185. Publique-se. DECISÃO DE FL. 1851. Fl. 183: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO, CPF nº 249.344.658-55, até o limite de R\$ 16.240,34, que compreende o valor do débito atualizado em 12.11.2009 (fls. 71/74) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 22.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. Fl. 180 verso: declaro prejudicada a inclusão do bem penhorado (fl. 159) na 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, ante o prazo para o recebimento do expediente na Central de Hastas Públicas Unificadas (17.7.2013) e a restituição dos autos à Secretaria em 15.7.2013. 2. Para alienação judicial de parte ideal do imóvel de propriedade da executada, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: 22.10.2013 às 11:00 horas (1º leilão) e 05.11.2013 às 11:00 horas (2º leilão) da 115ª Hasta Pública Unificada. 3. Cumpra a Secretaria os itens 4 a 6 da decisão de fl. 180. Publique-se esta e a decisão de fl. 180. DECISÃO DE FL. 1801. Fl. 171: ante a petição de fl. 173, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo. 2. Para alienação judicial da parte ideal do imóvel de propriedade da executada, ELIZANGELA DA SILVA PARADA, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 24.09.2013 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.10.2013 às 11:00 horas (2º leilão) da 113ª Hasta Pública Unificada. 3. Fica registrado que o valor total do imóvel em que parte ideal será leiloado é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para março de 2013, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça na fl. 160. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, no endereço já diligenciado (fl. 157), da designação dessas datas, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se.

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

1. Fl. 198: julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 53). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 4. Fl. 199/200: ante o acima decidido, declaro prejudicada inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. 5. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

1. Realizada a citação dos executados ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA. e CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 323/327), fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Fls. 333/336: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 115/118). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a DPU.

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados.
2. Esclareço que a nomeação de curador especial para MARIO SILVA STECCONI LTDA e MARIO SILVAS STECCONI, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens destes executados, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daqueles sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 156/161: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação, intimação e registro, com diligências cumpridas.2. A consulta no sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a carta precatória nº 26/2013 expedida na fl. 150, foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista (autos nº 0000943-12.2013.8.26.0115). Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, informações sobre cumprimento da carta precatória nº 26/2013 expedida na fl. 150 (autos nº 0000943-12.2013.8.26.0115). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

1. Fl. 57: indefiro. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para

cumprir a determinação contida na decisão de fl. 56.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 56, apresentando certidão de óbito da executada e indique quem é o representante legal do espólio ou pela a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1.056, I, do CPC. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou não apresentada certidão de óbito da executada e não indicado quem é o representante legal do espólio ou requerida a habilitação dos sucessores dela pela Caixa Econômica Federal, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça³. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020592-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ROBERTO ESTEVES

1. Fl. 49: Tendo em conta o pedido da exequente de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 50), julgo prejudicado o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado. 2. Fl. 50: ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE GOMES DE MOURA

1. Fls. 63 e 65/66: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital. Publique-se esta e a decisão de fl. 60. DECISÃO DE FL. 601. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 58: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital. Publique-se.

0022835-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado e penhora (fls. 61 e 62), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelos executados e penhora (fls. 178, 179 e 180), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos Juízos Federais para aos quais foram distribuídas as cartas precatórias expedidas nas fls. 171, 172, 173 e 174, a devolução delas, independentemente de seu cumprimento Publique-se.

0005354-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

1. Fl. 38: não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Dos documentos de fls. 39/42 não consta nenhuma cláusula a atribuir à exequente poder específico para representar a executada em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dela. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.2. Contudo, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 31). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 39/42, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas.

0008859-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MAIA TEIXEIRA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 40/41), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012959-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-51.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

1. Distribua-se por dependência aos autos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.4.03.6100. Certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação.2. Apensem-se.3. Ficam os impugnados intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.1

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Fls. 660/662: não conheço do pedido de acolhimento da conta de fls. 587/593 apresentadas pela exequente. A referida conta demonstrou possuir considerável excesso de execução, conforme item 3 da decisão de fls. 648/650. Ademais, trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. A Contadoria Judicial não cumpriu integralmente o item 4 da decisão de fls. 648/650. Os cálculos apresentados às fls. 653/655 apenas relevam eventuais valores depositado a maior pela executada, sem especificar os valores devidos à exequente e sem apontar o percentual devido a cada parte, impossibilitando a expedição de alvarás de levantamento. Ante o exposto, remetam-se os autos novamente à contadoria, para integral cumprimento

da determinação de fls. 653/655.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Fls. 306/307: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executado, FRANCISCO AMARAL CORREIA, CPF nº 248.800.268-24, até os limites de R\$ 1.841,03 (mil oitocentos e quarenta e um reais e três centavos), em 01.05.2007 e R\$ 9.925,67 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 09.04.2007, já acrescidos somente da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca fixada na sentença de fls. 293/299.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO X GISELI QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 138: fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Defensoria Pública da União o valor de R\$ 1.565,70, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio depósito na conta corrente indicada pela exequente no verso da fl. 138, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. Fls. 87/88: tendo em conta o pedido da exequente de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 79), julgo prejudicado o pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado.2. Fl. 79: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 58/59), transitada em julgado (fl. 69).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 37). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Tendo a CEF recolhido metade das custas e considerando que não foi apresentado termo de transação a fim de se apurar a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas.4. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, para o endereço já diligenciado (fl. 55), a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 75,14, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13437

MANDADO DE SEGURANCA

0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao impetrante do informado pelo ex-empregador às 263, bem como do pedido formulado pela União Federal às fls. 269/275, para manifestação. Int.

0014873-96.2012.403.6100 - SIDNEI CARDOSO GOMES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o informado às fls. 82, esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 81. Int.

Expediente Nº 13438

MANDADO DE SEGURANCA

0027544-06.2002.403.6100 (2002.61.00.027544-8) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por ALEXANDRE CADEU BERNARDES em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV/SP, tendo por objeto provimento jurisdicional que anule o ato administrativo praticado pelo agente de trânsito do DSV/SP, determinando, outrossim, o cancelamento da multa e dos pontos lançados no prontuário da CNH no DETRAN/SP. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Cumpre esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de critério subjetivo que leva em conta a identidade dos figurantes da relação processual. No caso, frise-se que as rés não são entes federais e, assim, não estão contempladas pela norma constitucional. Observe-se, ainda, que, a despeito do alegado na exordial, não vislumbro, a partir dos fatos narrados, a necessidade de intervenção da União Federal na lide, uma vez que inexistente interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. Ademais, saliente-se que tão-somente os entes municipais têm a atribuição de anular ou receber ordem judicial para anular tal multa, razão pela qual não há como perdurar a competência deste Juízo. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7989

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021925-22.2007.403.6100 (2007.61.00.021925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NATALIA VEIGA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fl. 457: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 451. Int.

0021926-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Fl. 464: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 458. Int.

0021927-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fls. 475 e 476: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal

para ciência do despacho de fl. 469. Int.

0024716-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ROBERTO THALER X CRISTIANE ROHWEDDER THALER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 408: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 402. Int.

0026582-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NORMA VIVEIROS GUIMARAES DA SILVA X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Fls. 415 e 416: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 409. Int.

0027315-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LILIAN CRISTINA CAVALHEIRI(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 459 e 460: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 453. Int.

0032170-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DULCE HELENA NOGUEIRA SANTOS GALVAO X VILSON LUIZ GALVAO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Fl. 464: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente

na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 458. Int.

0034037-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(Proc. ISMAEL MEDEIROS OAB MS 6267) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X ARACY GARCIA TERRA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Fls. 381 e 382: Ciência à parte embargante, que deverá proceder ao cumprimento das exigências requeridas diretamente na via administrativa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal para ciência do despacho de fl. 375. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015802-47.2003.403.6100 (2003.61.00.015802-3) - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 371/373: Nada a decidir em relação ao pedido de desistência do cumprimento de sentença, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Outrossim, a impetrante deverá comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 370. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005222-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005222-0) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016346-54.2011.403.6100 - ALEXANDRE AGUSTO CAMOLEZI -ME X JUAREZ EUDES DOS SANTOS - ME X MARIANA SILVA PERRONI -ME X CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI -ME X RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001708-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 281: Não obstante o requerimento de desconsideração dos pedidos anteriormente formulados, cumpra a impetrante o despacho de fl. 277, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005896-81.2013.403.6100 - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 108/124: Prejudicado o pedido, ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pelo impetrante (fls. 101/105). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009853-90.2013.403.6100 - LUCILA MARTINEZ ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 36: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0009981-13.2013.403.6100 - SNG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 42: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0010342-30.2013.403.6100 - NEUZA MARIA SCATTOLINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 54: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Ciência ao impetrante acerca da efetivação da restituição de custas processuais requerida (fls. 397/400). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido às fls. 609/610 e 669, bem que já houve a entrega do laudo pericial, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 16:00 horas. Outrossim, conforme afirmado pela própria autora, a testemunha arrolada às fls. 618/619 deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se.

0015387-49.2012.403.6100 - RONALDO CAETANO RIBEIRO(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO CAETANO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de débito e respectiva exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito; bem como a indenização por danos morais. Às fls. 15 houve o declínio de competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri da Justiça Estadual de São Paulo

para este juízo. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls.20 e indeferida o pedido de tutela antecipada às fls. 21/22. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/34), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo em decorrência do valor da causa. No mérito, sustenta que não houve qualquer irregularidade ou inadimplência em relação à parcela de 28/04/2012, diferentemente da datada de 28/02/2011, a qual foi quitada somente 30/05/2001. E, por fim, alega que não existem inscrições que vinculem o número de CPF do autor junto aos bancos de dados de proteção ao crédito, motivo pelo qual, não há razão para condenação em dano moral. Às fls. 47/56 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos outros documentos. Oportunizada ao autor o oferecimento de réplica à contestação, bem como a especificação de provas para ambas as partes às fls. 57. Há decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região que nega seguimento a agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 58/61. A ré nada requereu em atenção ao despacho de fls. 57. A parte autora ofereceu réplica às fls. 64/67, juntando documentos às fls. 68/74 e requereu expedição de ofícios por este juízo ao SERASA e SPC, a fim de que informem se houve alguma negativação de seu nome. É o breve relatório. Passo a sanear e decidir. Neste momento, verifico que este Juízo Federal é, na verdade, absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais - fl. 13). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei) Nos termos do artigo 1º, caput, do Decreto nº 7.655 de 23.12.2001, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte Reais). Assim, naquela época era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 05/07/2012 perante a Justiça Estadual (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor, tendo sido redistribuído para este Juízo em 27/08/2012. Logo, a presente demanda está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por J.W.A. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, em razão de depósito judicial de título da dívida externa, emitido em 1919 sob nº 4334. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/49). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fls. 53, 54, 61, 62 e 68), sobrevindo petição da parte autora nesse sentido (fls. 59/60, 67 e 69/70). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. fls. 59/60, 67 e 69/70 como emenda da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. O depósito judicial só é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário se for efetuado no seu montante integral e em moeda corrente, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte autora pretende, na verdade, obter autorização judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em razão de compensação com créditos que reputa ter, em razão da posse de títulos da dívida externa. Todavia o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001) proíbe tais efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários

não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que o mesmo entendimento deve ser empregado em relação à antecipação de tutela, porquanto também é espécie de tutela de urgência, tal como a medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0003037-92.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 147. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.014518-3 (fls. 148/154), para imediato cumprimento. Int.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 333/337: Por força da garantia constitucional do contraditório, mantenho o despacho de fl. 332, porém reconsidero o prazo concedido, limitando-o a 5 (cinco) dias. Cumpra-se imediatamente o referido despacho. Int.

0005644-78.2013.403.6100 - WANDA SALEH ALVES X WALDYR ALVES - ESPOLIO X WANDA SALEH ALVES(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 93/102: Mantenho a decisão de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 553/556) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 544/547), sustentando a existência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Reconheço a ocorrência de omissão tão-somente em relação ao pedido de exclusão do valor das próprias contribuições inclusas na base de cálculo do PIS/COFINS importação. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na decisão, servindo de suporte para o indeferimento da tutela antecipada. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Em relação à divergência entre o entendimento deste Juízo Federal e a orientação do Supremo Tribunal Federal, a alteração revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, o acórdão oriundo da Colenda Corte Superior não tem caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados e acolho-os parcialmente, para suprir a omissão e acrescentar ao primeiro parágrafo do relatório da decisão (fls. 544/547): Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TECFLUX LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação, com a inclusão do ICMS em sua

base de cálculo, bem como do valor das próprias contribuições inclusas, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei federal nº 10.865/2004. As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Intimem-se.

0011376-40.2013.403.6100 - JORGE WOHRNATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/52: Mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0011377-25.2013.403.6100 - JORGE WOHRNATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/53: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a complementação de valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.382/2011, período no qual a presente demanda foi distribuída perante o Juízo da 56ª Vara Trabalhista de São Paulo, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013091-20.2013.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como das próprias contribuições, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei federal nº 10.865/2004. Alegou a autora, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que

a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fl. 48 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que a demanda relacionada tem objeto distinto da presente (fl. 50/51). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A Lei federal nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, instituiu as aludidas contribuições com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, bem como estabeleceu suas bases de cálculo em seu artigo 7º, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O fundamento de validade das aludidas contribuições encontra-se na Constituição Federal, nos artigos 146, 2º, inciso II e 195, inciso IV: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Destarte, respeitada a competência exclusiva da União Federal e por se tratar de matéria não afeta à lei complementar, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Agravo retido não reiterado em sede de recurso de apelação. Não conhecimento. 2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira. 6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 8. Agravo não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1252902/SP - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - j. em 15/09/2011, fonte: e-DJF3 de 23/09/2011, pág. 517) Não se pode olvidar que as leis editadas gozam de presunção de constitucionalidade, somente podendo ser reputadas inválidas se flagrante a incompatibilidade com o texto maior, o que não ocorre em relação à Lei federal nº 10.865/2004, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. CULPA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DO RECURSO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DENEGADA. - Embora seja duvidosa a tempestividade do recurso, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo da Seção Judiciária, não se pode prejudicar o recorrente por fato alheio a sua vontade, para o qual não concorreu de qualquer modo. Recebimento do recurso. - A concessão de liminar exige a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni juris. Este deve ser entendido como a plausibilidade, a verossimilhança das alegações do impetrante. Não se exige, nesta fase processual, que o

jugador se debruce detidamente sobre todos os pontos levantados pelo autor, sendo suficiente a análise superficial dos argumentos para a caracterização deste requisito.- Na hipótese, não se vislumbra a inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003.- Prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada em sede de liminar quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não é o caso dos autos.- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 58263/CE - Relator Des. Federal Francisco Wildo - julgamento em 17/02/2005 e publicação no DJ de 14/03/2005, pág. 705)Em relação à divergência entre o entendimento deste Juízo Federal e a orientação do Supremo Tribunal Federal, ressalto que o acórdão oriundo da Colenda Corte Superior não tem caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0013207-26.2013.403.6100 - HAROLDO MAZZAFERRO JUNIOR X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO SOFIATTI X VICTOR DANIEL SCHULZ ESPARZA X NELSON LEAL X TARCISO JOSE DE ARAUJO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HAROLDO MAZZAFERRO JÚNIOR e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspensão parcial de desconto de IRPF sobre os valores pagos pela Fundação CESP, em favor dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 46.036,94 (quarenta e seis mil, trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas (fl. 465) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012999-42.2013.403.6100 - HERMINE ALBOYADRIAN MANFREDINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação alvará, ajuizada por HERMINE ALBOYADRIAN MANFREDINI em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e outro, na qual requer a liberação de eventual valor depositado a seu favor na primeira corrê, supostamente bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte

autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013008-04.2013.403.6100 - OSMAR MERCADANTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação alvará, ajuizada por OSMAR MERCADANTE em face do ITAÚ UNIBANCO S/A e outro, na qual requer a liberação de eventual valor depositado a seu favor na primeira corré, supostamente bloqueado pela segunda corré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 411: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 409. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1368/1373: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE

SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 1665/1668), posto que estão de acordo com a

orientação determinada no julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que restam 2 (dois) depósitos (fls. 1580 e 1651) ainda não levantados. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 888/889 e 890/896: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a CEF. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETTE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETTE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 611: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 274/275) em face da decisão de fl. 272, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 272 inalterada. Intimem-se.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0020440-11.2012.403.6100 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 8014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 474/475 - Ciência aos beneficiários da transmissão eletrônica do RPV em favor do co-exequente Fernando Moreira Leite, bem como da requisição referente aos honorários advocatícios fixados pela sentença dos embargos à execução. Aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4686

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013105-72.2011.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXEQUENTE,

AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Fls. 1790/1793: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 1789: Designo a audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Fls. 31 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Apresente o beneficiário dos alvarás ns. 92/2013 e 95/2013 para juntada da cópia liquidada no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 512: indefiro considerando a diligência negativa certificada às fls. 201 verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Considerando que o veículo penhorado está gravado com alienação fiduciária, não sendo possível levá-lo a hasta pública neste momento processual, indefiro por ora o pedido de restrição total do bem pelo sistema RENAJUD.No

mais, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, no sentido de localizar novo endereço do réu.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitoria apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Fls. 1297 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 651/711: Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca do alegado pela CEF com relação a cada um dos autores.Após, tornem conclusos.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 638: devolvo o prazo de 10 (Dez) dias.I.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Reconsidero o despacho de fls. 628 para indeferir o pedido de fls. 529/627 eis que a revisão do contrato já foi realizada pela corré Transcontinental, estando cumprida a obrigação de fazer conforme decisão de fls. 498.Entretanto, quanto há fixação de honorários apenas em face da corré Transcontinental, devendo a mesma ser intimada, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia apresentada pela autora às fls. 518/519, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 457-B e 457-J do CPC.I.

0018670-27.2005.403.6100 (2005.61.00.018670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 203: manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES
Recebo os embargos de declaração opostos pela credora para determinar também a penhora sobre o crédito do executado com a empresa Trade World Company Mercantil Logística e Transporte Intermodal Ltda.Expeçam-se mandados de penhora. I.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho que deu início aos trabalhos periciais considerando que não houve a fixação de honorários. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/307: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 209, em 5 (cinco) dias. Int.

0021673-43.2012.403.6100 - ACESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora ACESSTAGE TECNOLOGIA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extras, vale-transporte, vale alimentação e auxílio-creche e/ou babá. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição social para custeio da Previdência Social, prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Sustenta ser indevida a inclusão na base de cálculo da referida contribuição de valores que não possuem natureza salarial, tais como aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extras, função gratificada, vale-transporte, vale-alimentação e auxílio-creche/babá. Discorre sobre a natureza de cada verba discutida nos autos e argumenta que não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição em debate por não possuírem natureza remuneratória. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/370. Ação inicialmente distribuída à 9ª Vara Federal que determinou sua redistribuição por dependência ao processo nº 0016267-41.2012.403.6100 em trâmite nesta vara (fl. 376). Determinado o apensamento ao processo nº 0016267-41.2012.403.6100 e intimada a autora apresentar contrafé (fl. 379). A autora apresentou aditamento à inicial, para incluir no pedido a não inclusão do adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (fls. 380/383). O aditamento foi recebido (fl. 384) e a autora requereu a juntada de contrafé (fls. 385/386). Citada (fl. 392), a União apresentou contestação (fls. 394/421). Inicialmente, noticiou não apresentar defesa em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (apenas à parcela in natura), auxílio-creche e vale transporte. Defendeu a incidência tributária combatida sobre os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, horas extras e adicional noturno, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e vale-alimentação pago em dinheiro. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, legalidade do Decreto nº 6.727/2009 e defende que o prazo prescricional para compensação é de cinco anos, deve ser limitado a 30% do valor a ser recolhido em cada período de compensação e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação. Intimada (fl. 422), a autora apresentou réplica (fls. 426/434). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 435), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 440), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 442). Por seu turno, a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 441). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, (iii) salário-maternidade, (iv) férias e respectivo terço constitucional, (v) horas extras, (vi) vale-transporte, (vii) vale alimentação, (viii) auxílio-creche/babá e (ix) adicional noturno. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório

tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença (auxílio doença) ou acidente (auxílio acidente), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no

REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)(ii) salário-maternidade Da mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(iv) férias e respectivo terço constitucional As férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147

da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)Quando às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)O terço constitucional de férias é expressamente previsto pelo artigo 7º, XII da Constituição Federal. Quanto a tal verba, cabe observar que o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)Tem-se, assim, que não deverá ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias (independente da natureza das férias), sendo legítima a incidência sobre as férias gozadas.(v) horas extrasAb initio, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação do empregado por seu trabalho. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos.Neste sentido firmou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012)Já o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima.(vi) vale-transporteO artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(negritei)Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87.É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o

benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010) AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(vii) vale alimentação Com razão a autora em relação à não inclusão do vale-alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária. Com efeito, o E. STJ pacificou o entendimento de que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, por ostentar caráter indenizatório. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário,

seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 201000494616, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 10/05/2011)(viii) auxílio-creche/babá Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011)(vii) adicional noturno Tal como o adicional de horas extras, o adicional noturno encontra previsão na Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho e que deve ser pago quando o empregado trabalha no período compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, nos termos do artigo 73, 2º da CLT. Nestas condições, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portando, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010) Compensação Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, (iii), salário maternidade, (iv) férias indenizadas e terço constitucional de férias (independente da natureza das férias), (v) vale-transporte, (vi) auxílio-creche, (vii) adicional noturno e (viii) vale-alimentação, deve

ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem razão a ré ao defender a limitação da compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS a 30% do valor a ser recolhido em cada período de competência, com fundamento no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/09. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, (iii), salário maternidade, (iv) férias indenizadas e terço constitucional de férias (independente da natureza das férias), (v) vale-transporte, (vi) auxílio-creche, (vii) adicional noturno e (viii) vale-alimentação. Reconheço também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º, ambos do CPC), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2013.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - RELATÓRIO LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação das penalidades, consistentes em multa e proibição de novas distribuições gratuitas de prêmios, bem como de taxa de fiscalização impostas pela ré, descritas no Ofício n.º 0355/2013/CEPCO, de 28/01/2013 (Procedimento Administrativo de Fiscalização n.º 0201/12). Aduz ter realizado concurso exclusivamente artístico, denominado TRANSFORMAÇÃO EM DUAS RODAS, no período de 17/08/2012 a 03/09/2012, e que, apesar da inexistência de subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, dispensando-se a autorização competente, recebeu ofício da CEF (fls. 153/156) apontando a existência de irregularidades no concurso pela ausência de autorização, e suposta nítida realização de propaganda, tendo sofrido a aplicação de multa, taxa de fiscalização e penalidade de proibição, por 02 (dois) anos, de novas distribuições gratuitas de prêmios decorrentes de concursos realizados pela parte autora. Sustenta que o concurso é exclusivamente cultural e que, portanto, se insere na exceção prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei 5.768/71. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/159). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 163/164). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual afirmou que o concurso exigia prévia autorização, na medida em que o art. 3º, II da Lei 5.768/71 apenas excepciona os concursos culturais que não possuam caráter eminentemente comercial, que o objetivo do concurso era promover o nome da autora e não fomentar a cultura, e que a penalidade aplicada seguiu os trâmites legais previstos. Fundamentou sua posição nos termos da manifestação da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE em seu sítio eletrônico e na posição da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (parecer PGFN/CJU n.º 1143, de 05 de junho de 2006) (fls. 183/196). Juntou documentos (fls. 197/262). Houve réplica (fls. 286/291). Intimadas as partes para especificação das provas, todas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 292; 295/297). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar que a controvérsia se cinge ao alcance do disposto no inciso II do art. 3º da Lei 5.768/71, que tem o seguinte teor: Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: (...) II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. (grifo nosso) Defendeu a parte autora posição segundo a qual o concurso cultural foi realizado mediante inexistência de subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, não havendo ofensa alguma à proteção da poupança popular ou da competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteio. Em contraposição, afirmou a parte ré, em síntese, que o inciso II, do artigo 3º da legislação de

regência deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º do diploma, de forma que caracterizado o eminente interesse comercial, o procedimento adotado pela ré, teria sido legítimo. A autorização referida é aquela exigida pelo art. 1º da mesma lei, que estabelece que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em regulamento do concurso cultural TRANSFORMAÇÃO EM DUAS RODAS (fls. 42/53), declarações e currículos dos participantes da comissão julgadora (fls. 54/72), ata de apuração de documentos relacionados ao trâmite do certame (fls. 73/138), que o concurso em questão exigia dos participantes a realização de inscrição no sítio eletrônico correspondente para adesão e preenchimento de formulário específico, objetivando selecionar as melhores respostas sobre o tema: O que você transformaria na sua casa para ganhar esta supermoto de presente? (item 1.3 do regulamento). Acerca dos critérios de admissão e exclusão das respostas apresentadas, o regulamento do certame previu a eliminação de respostas contendo palavras que incitem a violência, contrárias à moral e aos bons costumes, palavras de baixo calão, palavrões, ou ofensas ao nome ou à moral de qualquer pessoa, assim como as que fizerem referências desonrosas a pessoas, locais, obras culturais, crenças, raça, cor, sexo, além daquelas protegidas por direitos autorais, a ainda previa a vedação do uso da expressão Leroy Merlin, Leroy, a casa da sua casa, ou qualquer outra expressão de cunho comercial que caracterize a divulgação da empresa realizadora do concurso, seus produtos ou de qualquer outra empresa / estabelecimento (item 2.4). O certame previa ainda a seleção das melhores respostas por meio de comissão julgadora formada por um redator, um diretor de criação e um jornalista, segundo os seguintes critérios: originalidade, criatividade, aderência ao tema e uso adequado da língua portuguesa, respeitadas todas as regras procedimentais do regulamento (itens 3.4/3.5). O regulamento ainda asseverava a impossibilidade de conversão do prêmio em pecúnia, a entrega do prêmio devidamente desembaraçado, bem como a responsabilidade da empresa realizadora pelos custos de deslocamento dos premiados até os locais de resgate dos mesmos (itens 5.1; 5.3 e 5.4). Por fim, consta do regulamento que o concurso tem cunho exclusivamente cultural e a participação nele não está subordinada a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes nem vinculada à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço (item 6.1). Neste contexto, temos que a essência do concurso não era a aquisição de produtos da autora, ou mesmo o enaltecimento de sua marca, mas sim a premiação de respostas criativas, bem escritas, e originais quanto ao tema proposto, que envolvia as relações traçadas entre as pessoas e seus respectivos lares, no que tange às possibilidades de transformação. Ora, não há dúvida que o tema proposto se insere na perspectiva dos fenômenos e manifestações culturais, atividades livres, universais e criativas, por meio das quais o home transforma o mundo em que vive, eis que a relação entre homem e sua moradia repercute e é protegida como direito social fundamental, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Constituição da República de 1988, na medida em que o lar da pessoa humana representa parte da base de sustentação do cidadão no seio da comunidade, sobretudo no atual contexto de sociedades cada vez mais complexas e urbanizadas, além de condição fundamental para concretização dos demais direitos fundamentais e da irradiação de cidadania, a fim de dar cumprimento aos objetivos constitucionais descritos no artigo 3º da Carta Magna. Importa mencionar que o regulamento do concurso em questão foi suficientemente claro nos critérios de inclusão e exclusão das respostas apresentadas, exigindo, de um lado, o afastamento de expressões de conotação comercial, e de outro, a desclassificação de respostas contendo expressões reveladoras de práticas delituosas, passíveis de tipificação penal, e atentatórias à moral, bons costumes, honra, e ao uso correto da língua portuguesa, entre outras. Ademais, no caso em apreço, a inexistência de subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, sem vinculação à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço, é corroborada a partir do que se depreende da integralidade dos termos consignados no certame. Ressalte-se que a legislação de regência do caso em apreço, tal como recepcionada à luz Constituição de 1988, destina-se à proteção da poupança popular e à vedação de operações que desvirtuem as operações de compra e venda, protegendo-se, por outro lado, o exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando o acesso e a promoção à cultura, à informação e à educação, de forma que nos termos em que proposto o certame descrito na hipótese dos autos, não se vislumbra prática de ato em desconformidade com a finalidade legalmente resguardada. A mera correlação entre a atividade fim da empresa e a proposta deduzida no certame não apresenta suporte, tanto do ponto de vista constitucional, quanto do infraconstitucional, eis que restaria configurada ofensa e indevido embaraço à liberdade de expressão e ao acesso e promoção à cultura, os quais independem de licença ou censura, restringindo-se, ainda, a livre iniciativa, a qual representa fundamento da ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988, a ser conciliada não apenas no contexto do artigo 170 da Constituição, como também sob o prisma do artigo 215, por meio do qual se assegura o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando-se, incentivando-se a valorização e a difusão das manifestações culturais, e preservando-se o interesse público da comunidade - interesse público primário. Ademais, nos termos ora consignados, descabe ao aplicador, negar a incidência da hipótese excepcional descrita no inciso II, do artigo 3º da Lei n.º 5.768/71, por força de juízo meramente subjetivo acerca da qualidade cultural, valor pedagógico ou artístico, sob pena de desbordar do alcance do dispositivo legal lido à luz da Constituição. Assim, entendo que o concurso realizado pela autora deve ser considerado como exclusivamente artístico, sendo, pois, incabível a aplicação de penalidades, consistentes em

multa e proibição de novas distribuições gratuitas de prêmios, bem como de taxa de fiscalização, em razão do referido concurso. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. CPC, ART. 557, CAPUT. MULTA. CONCURSO CULTURAL. ANÁLISE DE CARTAS DE AUTORIA DOS PARTICIPANTES. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 5.768/71, independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço., o que é caso dos autos. 2. O concurso cultural em questão denominado Concurso Mamãe do Ano, com escolha da melhor frase para obtenção de prêmio, não caracteriza propaganda. 3. Agravo regimental improvido. (TRF 1R, Quarta Turma Suplementar, AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1998.38.00.002674-8/MG, Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, DJ: 23/10/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular: a) a multa; b) a taxa de fiscalização; e c) a penalidade de proibição por 02 (dois) anos para realização de novas distribuições gratuitas de prêmios decorrentes de concursos, impostas à autora em razão da realização do concurso TRANSFORMAÇÃO EM DUAS RODAS (Procedimento Administrativo de Fiscalização n.º 0201/12 - Ofício 0355/2013/CEPCO - Caixa Econômica Federal - fls. 153/156). Confirmando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixo custas processuais e verba honorária pela ré, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargado Federal Cecília Marcondes - Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.014531-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749138-31.1985.403.6100 (00.0749138-7) - BATONI & LOPES X I D BATONI LOPES LTDA X CELSO SCHNEIDER X PAULO SABADINI X LAURA JOB LOBATO X ARMANDO PANICOLO X FAUSTO FINAZZI X ALEXANDRE STRINGHETTI X VENERA MANCINI DA FONSECA X OSWALDO MIOTTA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a notícia de fls. 1027, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
A conta de fls. 291/295 acolhida por este juízo como correta abrangeu o período de maio de 2008 a maio de 2012. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor acolhido, dando-se por cumprida a sentença, devendo o valor remanescente ser convertido em favor da CEF. Com relação ao período de junho de 2012 a julho de 2013, comprove a CEF o pagamento das despesas condominiais no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A (RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 15:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se, ainda, o embargante DENI DANIEL para que compareça no dia e hora marcados munido dos documentos originais RG, CPF, título de eleitor, contrato social e todas as alterações da pessoa jurídica Verão e Mar Com. de Generos Alim. Ltda. I.

0008249-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL (SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, desapensem-se e

0013002-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra LIZETE APARECIDA RODRIGUES alegando excesso de execução e aplicação incorreta dos índices de correção monetária e os juros sobre o principal a partir de maio do ano da retenção, quando o correto é a partir de maio do ano seguinte. Apresentou cálculos no valor de R\$ 323.146,46, atualizados até maio de 2012.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/26.Intimado a se manifestar (fl. 27), a embargada reconheceu as restituições já havidas em relação aos anos de 2006 a 2011. Afirmou ter aplicado a correção monetária segundo determina a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; contudo, para evitar maiores demoras na solução do litígio, concordou com os marcos iniciais de correção monetária apontada pela embargante. Quanto aos juros moratórios, igualmente defendeu a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF. Sustentou, ainda, ser incabível a discussão acerca da prescrição quanto à parte dos valores retidos de janeiro a agosto de 2006, vez que tal questão não foi ventilada no processo principal, não tendo sido reconhecida qualquer prescrição/decadência em sentença. Por fim, pleiteou a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 38) que apurou o montante devido de R\$ 331.300,45, atualizado até 10/2012 (fls. 39/41).Intimados a se manifestar (fl. 43), a embargante manifestou concordância com a ressalva de que se refere ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2010 e requereu a atualização dos valores a ser restituído relativo ao período de janeiro de 2006 a agosto de 2006 (fls. 44/46). Por sua vez, a embargante manifestou concordância com os cálculos do contador (fls. 48/53).O julgamento foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos (fl. 54), que foram apresentados (fls. 55/58) no valor de R\$ 390.120,82 atualizados até maio de 2013.Intimadas a se manifestar (fl. 59), a embargada manifestou concordância (fl. 60) e a embargante discordância (fls. 62/67).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoTrata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (0015911-80.2011.403.6100) que condenou a embargante a restituir o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os proventos de pensão pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV desde fevereiro de 2005, ressalvados os valores eventualmente já restituídos à embargada.Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 390.120,82 atualizados até maio de 2013 (fls. 55/58).Intimados a se manifestar, a embargante expressou concordância (fl. 60) e a embargante discordância (fls. 62/67).Examinando os autos, verifico que o único argumento lançado pela embargante para fundamentar sua discordância com os valores apresentados pela contadoria é o de que os valores apurados pela Receita Federal devem ser considerados como corretos por gozar de fé pública (fl. 63).Deixou, contudo, de apontar qualquer com precisão eventual equívoco em que tivesse incorrido a contadoria judicial na elaboração dos cálculos de fls. 55/58.Entretanto, analisando os cálculos da embargante (fls. 62/67), observo que a União deixou de incluir a parcela referente ao ano de 2006 por entender que estão prescritos os valores retidos antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação principal, ou seja, 02.09.2006 (fl. 3).Razão, contudo, não lhe assiste.Com efeito, a sentença proferida na ação principal condenou a embargante a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV desde fevereiro de 2005, ressalvados valores eventualmente já restituídos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda (fls. 79/81 da ação principal).Como se percebe, a sentença não fez qualquer menção à prescrição parcial dos valores pleiteados pela embargada. Além disso, observo que em sua contestação (fls. 34/40 dos autos principais), a ré/embargante não teceu qualquer alegação acerca da prescrição dos valores retidos entre janeiro e agosto de 2006.Assim, após a prolação da sentença, a embargante noticiou expressamente que deixava de recorrer da sentença por falta de interesse recursal (fl. 89 dos autos principais), transitando em julgado em 08.05.2012 (fl. 88, idem).Nestas condições, afigura-se descabida a instalação de qualquer discussão, em sede de embargos à execução, acerca da prescrição de parte do crédito da embargada, sob pena de alteração da sentença transitada em julgado na ação principal e violação da coisa julgada.Neste sentido transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO NÃO-RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. DATA DO EFETIVO IMPLEMENTO TOTAL DO ÍNDICE. COMPROVAÇÃO DE ACORDO. ANTES DA MP 2.169/2001. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA LEI 8.627/98. AFASTAMENTO DE BIS IN IDEM. 1. A prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença. Os embargos à execução não é grau de jurisdição, mas processo autônomo e distinto daquele e, no qual não cabe discussão de matéria já está decidida na ação ordinária e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. Os embargos à execução não é via adequada para desconstituir sentença ou acórdão transitado em julgado. 2. Se ficou apurado que restam percentuais para integralizar o percentual concedido na sentença exequenda, a data da implantação do reajuste pela MP n. 1.704/98 não pode ser considerada como limite temporal para o cálculo, uma

vez que a conta deve ser limitada à data da efetiva implementação do total do índice concedido. (...)
(negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 200437000079152, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo,
e-DJF1 22/09/2009)Considerando, portanto, o não reconhecimento da prescrição em relação aos valores retidos
em 2006 e ante a manifesta concordância de ambas as partes em relação ao montante relativo aos anos de 2007 a
2011, entendo que os cálculos apresentados pela contadoria judicial devem ser homologados, fixando-se o crédito
da embargada em R\$ 390.120,82, atualizados para maio de 2013.III - DispositivoAnte o exposto, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela
Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 390.120,82 (trezentos e noventa mil, cento e vinte reais e
oitenta e dois centavos), atualizados até maio de 2013.Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e
proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21 , caput do CPC.Após o
trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São
Paulo, 30 de julho de 2013.

0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-
59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL
CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após,
subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X
ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO
Fls. 170: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS
TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
MARCIO KIVINT
Fls. 233 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0012531-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-
42.2013.403.6100) PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE
CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 07 e nos termos do art. 51, inciso II do CPC, determino que as partes especifiquem
provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009862-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-
65.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X
JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR)
Ante a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 33/34.FLS. 33/34: A Caixa Econômica Federal insurge-se
contra o deferimento de assistência judiciária ao impugnado, alegando que ele não demonstrou sua condição de
necessitado e possui condições de arcar com as custas processuais. Afirma que o mutuário comprovou ter renda
mensal de R\$ 10.000,00 para a contratação de financiamento de imóvel avaliado em R\$ 242.606,06,
circunstâncias que não permitem a concessão do benefício e reclamam sua revogação.O impugnado manifestou-se
nos autos, alegando que após a contratação teve significativa redução de seu salário.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Não procede a alegação trazida pela Caixa.O autor noticia que teve redução de seus rendimentos, de
forma que o fundamento da percepção de renda demonstrada no momento da contratação, hoje, não pode servir de
base para a revogação do benefício da gratuidade processual.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à
concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da
presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na
distribuição.São Paulo, 2 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ante a inércia da impetrada, requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Acolho os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 198 e receber a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões e a União Federal. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0001539-58.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009040-63.2013.403.6100 - WAGNER SERPA JUNIOR X MARILENE DANIELA SPADA SERPA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, estampada no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores alterações, desobrigando-se a empresa adquirente de tal produção, expressamente indicada pelos postulantes, das obrigações de retenção e recolhimento dos respectivos valores. Qualificam-se como produtores rurais que se dedicam ao cultivo de cana-de-açúcar, destinando a sua produção para venda a usinas de açúcar e álcool da região em que estão localizadas as suas glebas de terra. Destacam que a sua produção agrícola será adquirida pela empresa Nardini Agroindustrial Ltda, em razão de estipulação contratual. Salientam que se submetem ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua produção rural, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, posteriormente alterada pela Lei nº 10.256/2001 (fls. 4). Alegam que o valor da mencionada contribuição será objeto de expresso destaque nas notas fiscais de venda, considerando que o adquirente é o responsável tributário pelo recolhimento da exação, conforme previsão do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Delineiam o escorço histórico da legislação atinente ao tributo impugnado, cuja origem estaria na exigência do FUNRURAL. Afirmam que a inconstitucionalidade da exação ora hostilizada já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 363.852/MG. Acrescentam que a legislação posterior não teve o condão de convalidar a tributação combatida, a exemplo do quanto decidido também pela Corte Suprema no recurso extraordinário nº 596.177, bem como das razões expostas no voto do ministro Marco Aurélio no referido recurso extraordinário nº 363.852. Sustentam, assim, que mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, aquele Sodalício Maior entende pela inconstitucionalidade da exigência. Apontam violação ao princípio da isonomia, bem como a ocorrência de bitributação. Pleiteiam a concessão de ordem para afastar a tributação guerreada, cientificando-se a empresa Nardini Agroindustrial Ltda para que se abstenha da retenção e recolhimento da exação.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade presta informações. Sustenta a legitimidade da tributação impugnada. Assevera que a jurisprudência invocada pelos impetrantes (RE 363.852) não subsiste após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001. Pugna pela denegação do pedido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.A empresa Nardini Agroindustrial Ltda informa ter dado cumprimento à liminar (fls. 123/124).É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, posteriormente alterada pela Lei nº 10.256/2001 (fls. 4).Melhor analisando o tema posto a julgamento, entendo que não assiste razão aos postulantes.Com efeito, os Tribunais pátrios vêm entendendo que o posicionamento

adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 363.852 está voltado à legislação discutida naqueles autos, que não abrangia a Lei nº 10.256/2001, após a qual a constitucionalidade da exação seria assente. Nessa direção, confira o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 5. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 6. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 7. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 8. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 9. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 10. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 11. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 12. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 13. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 14. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 15. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 16. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 17. O RE n 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da

constitucionalidade da Lei n 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.18. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001.19. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090011320114036108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-DJF 1/3/2013 - grifei)Assim, à luz do precedente citado, que entendo aplicável à espécie, tenho que não prosperam os argumentos esgrimidos pelas impetrantes para afastar a tributação guerreada, cujo delineamento legislativo atual (Lei nº 8.212/91 consoante redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001) - ao qual se encontram submetidos os impetrantes - é plenamente legítimo.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança pleiteada.Revogo a liminar anteriormente concedida.Oficie-se, com urgência, para a empresa Nardini Agroindustrial Ltda, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, bem como da cessação dos efeitos da liminar que autorizava a não retenção e o não recolhimento da contribuição por parte da mencionada empresa adquirente dos produtos comercializados pelas impetrantes.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0013346-75.2013.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Antes da apreciação do pedido de liminar deverá a impetrante apresentar o extrato de andamento do requerimento de transferência protocolado em 15.02.2013 sob o nº 04977.001747/2013-21.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aguarde-se o transitio em julgado do mandado de segurança n. 2002.03.00.001682-8, podendo a autora, em querendo efetivar o levantamento apenas do valor incontroverso apurado pela CEF às fls.466 (R\$ 227.818,69 para 11/2002).Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 235: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

O sócio da executada, Lorenzo Umberto Scalabrelli, requer a reconsideração da decisão de fl. 311 que deferiu o pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica da ré (fls. 328/331).Alega que não houve condenação definitiva por crime falimentar, vez que apesar de condenado em primeira instância, o TJ/SP considerou extinta a punibilidade por prescrição. Afirma, ainda, que continua havendo o pagamento do passivo habilitado nos autos do processo nº 0519625-33.1995.8.26.0100, inexistindo razão para que a personalidade jurídica da ré seja descon siderada.Razão, contudo, não lhe assiste.A possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica é prevista pelo artigo 50 do Código Civil, verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Segundo se extrai do dispositivo legal, a personalidade jurídica da empresa pode ser descon siderada nos casos de abuso - caracterizada pelo desvio de finalidade - ou pela confusão patrimonial, hipóteses em que as obrigações contraídas pela pessoa jurídica são estendidas aos bens particulares dos sócios ou

administradores. Como se percebe, diversamente do que sustenta o sócio da ré, a condenação do sócio pela prática de crime falimentar não constitui requisito para a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Desta forma, a extinção da punibilidade por prescrição em ação criminal em que o sócio figura como réu não afasta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que caracterizada situação prevista no dispositivo legal, como é o caso dos autos. Além disso, não assiste razão ao sócio peticionário quando afirma que continua havendo o pagamento do passivo habilitado naqueles autos (fl. 330). Isto porque, conforme certidão de fl. 273, o único pagamento que está sendo efetuado no juízo falimentar refere-se aos credores trabalhistas, já que não houve resíduo para pagamento dos demais créditos habilitados, inexistindo, portanto, patrimônio da empresa suficiente ao pagamento dos demais credores habilitados. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 311. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2013.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0031867-69.2012.403.0000, devendo permanecer nos autos o depósito judicial de fls. 423. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011760-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011760-2) - SILVANA PEREIRA DE ASSIS (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0052319-32.1995.403.6100 (95.0052319-1) - OSCAR CARDOSO PRIMO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA (SP115149 - ENRIQUE

JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS para que informe o número de meses anteriores, indicando nos autos. Se em termos, proceda-se às retificações necessárias nos requisitórios. Após, transmitir. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 541.fl. 541: Considerando o informado pelas partes às fls. 527 e 534/535 e 538/539, expeçam-se os requisitórios em favor de Daura Fernandes Carneiro e Inez Moraes da Silva, bem como da respectiva verba honorária. Para tanto, ao Sedi para atualização do cadastro da segunda litisconsorte (fl. 540/540v).O beneficiário dos honorários de sucumbência deverá observar os limites da conta aprovada pela r. sentença dos embargos, com exceção de Maria José Lopes Ferreira, uma vez que tal já recebeu em outro processo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003310-09.1992.403.6100 (92.0003310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4)) VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.Os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com transito em julgado, não se justifica o procedimento adotado pela União às fls. 110/111.Portanto, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela autora à fl. 102.Retornando liquidado, desapensar e arquivar.Int.

0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4) - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Solcite-se ao juízo da falência número de conta para fins de transferência. Após, transfira-se a importância depositada à disposição do referido juízo, que determinará o destino nos termos da legislação falimentar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente sobre o requerido pela União às fls. 516/523 e despacho de fl. 514 (enviado para publicação junto com este ato de mero expediente).fl. 514: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos instrumentos de mandato. Dê-se vista à União do requerido às fls. 508/513.Int.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo prazo de 10(dez) dias para o exequente cumprir o despacho de fl. 149.Int.

0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7) - CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/

LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CAVEMAC INDL/ COM/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Por se tratar de ônus da executada a verificação dos valores, bem como as novas disposições processuais no que tange à liquidação de sentença, indefiro a remessa dos autos ao Contador. Requeira o exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Int.

0010557-26.2001.403.6100 (2001.61.00.010557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)) BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se nova vista à União para que esclareça a petição de fl. 219, considerando o requerido à fl. 290 da cautelar. Oportunamente, expeça-se o requisitório.

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009636-18.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fl. 210: Considerando a concordância da União com a conta apresentada às fls. 193/194, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020677-55.2006.403.6100 (2006.61.00.020677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINA ADONIS DA SILVA

Considerando que as litisconsortes condenadas nas verbas de sucumbência não tem valores a receber nos autos principais, resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 281/283. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para os referidos autos. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7555

EMBARGOS A EXECUCAO

0012696-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA

X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste do determinação de fls. 457.Int.

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, por estarem tempestivos.Apensem-se aos autos da execução extrajudicial nº 0006208-57.2013.403.6100.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Intimem-se.

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os presentes embargos em seu efeito somente devolutivo, visto não preencherem os requisitos legais do artigo 739-A do CPC.No tocante à irregularidade apontada, assiste razão à parte embargante haja vista que no referido mandado e carta precatória constou valor da execução muito superior ao apontado na inicial, estando, portanto, equivocado.Assim, considerando que não houve prejuízo à parte embargante na sua defesa, impõe tão somente a retificação do valor da dívida, conforme determinado nesta data, em decisão proferida nos autos da execução nº 0002332-94.2013.403.6100.Desta forma, correto o valor atribuído a causa destes embargos à execução, qual seja, a diferença entre o requerido pela embargada e o entendido como correto pela parte embargante.Manifeste-se a parte embargada sobre a proposta de acordo apresentada pela parte embargante, independentemente de audiência, e se for o caso e houver interesse, apresente contraproposta de acordo, no prazo de 10 dias.Publicue-se, também, o r. despacho de fls. 02.Apresente a parte embargante a procuração na via original, haja vista que aquela juntada às fls. 11 é cópia simples, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005994-09.1989.403.6100 (89.0005994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CECOL CEARA COML/ LTDA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA X ARTUR DE O LIMA X JOSE ONILSON DE LIMA

Ciência às partes dos extratos da penhora parcial realizada, bem como das anotações de restrição de transferência dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o extrato da carta precatória da Comarca de Guaíba/RS de fls. 146/147, manifeste-se a CEF sobre a existencia de novos endereços para citação do executados.Não obstante determinação supra para que a parte exequente forneça novos endereços para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executados.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, defiro o prazo de vinte dias para que a

exequente proceda ao pagamento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para que seja promovida a penhora dos bens listados às fls. 192. Com o recolhimento, expeça-se nova carta.Int.

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente junte aos autos o valor atualizado da dívida acrescidos dos honorários de fls. 27, nos termos do despacho de fls. 387.Com o cumprimento, expeça-se a carta.Int.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela executada às fls. 182, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.Int.

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Diante do lapso temporal já decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 148 e 165.Cumpra-se.

0004059-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de endereço do réu uma vez que a citação já foi efetivada às fls. 47, verso.Assim, defiro o prazo de 30 dias para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Vistos etc..Às fls. 328/329, a executada Marluvia da Silva requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre valores mantidos em conta bancária de sua titularidade, sob a alegação de que a conta atingida destina-se ao recebimento de verbas de natureza salarial. Para tanto, apresenta extrato de movimentação de conta bancária mantida junto ao banco Itaú (fls. 332) em que se observa: 1) que naquela conta são efetivamente depositadas verbas de natureza salarial; 2) que na mesma conta, houve um bloqueio judicial, em 04/12/2013, de R\$ 1.106,57.Contudo, embora a natureza dos valores depositados na conta indicada justifique a proteção conferida pelo artigo 649, IV, do CPC, não restou demonstrado ter sido essa a conta atingida pelo bloqueio efetuado às fls. 312, uma vez que a data e o valor do bloqueio não condizem com os dados indicados no extrato fornecido.Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a requerente demonstre, objetivamente, que o bloqueio combatido recaiu sobre a conta indicada às fls. 332.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado às fls. 322.Intime-se.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF comprove o cumprimento do art. 232 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 267, tendo em vista o documentos as fls. 221/265, promovendo a continuação da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls.218, suspendendo a execução e remetendo os autos ao arquivo.Int.

0012313-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE BENETON(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.DESPACHO DE FLS. 40:Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03/09/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos via malote, após a intimação da DPU. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 38.Intimem-se.

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA -ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud (fls. 135/138), informando o endereço com CEP onde os mesmos possam ser localizados e se há interesse na alienação particular ou na designação de hasta pública, no prazo de 10 dias.Com o endereço dos bens, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação dos mesmos.No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 133, suspendendo a presente execução.Int.

0015459-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADE

Dê-se ciência à parte exequente da tentativa negativa de penhora online para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem ter sido realizada a diligência no segundo endereço informado, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas de distribuição e as diligências.Com o cumprimento, reexpeça-se.Decorrido o prazo sem o pagamento, façam estes autos conclusos para sentença.Int.

0005287-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOROTI SOUZA VALADAO

Dê-se ciência à parte exequente da tentativa negativa de penhora online para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Fls. 105: Anote-se. Expeçam-se mandados de citação e penhora para os endereços ainda faltantes.Sendo infrutíferas as diligências, cumpra-se o parte final do despacho de fls. 94.Int.

0022596-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Vistos em inspeção. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 94 e 96, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, em razão das citações já efetivadas, solicite-se a devolução do mandado n.º 0014.2013.525, independentemente de cumprimento. Int.

0001921-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Fls. 60: Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo réu. Defiro o prazo de dez dias para que a exequente/CEF se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo réu às fls. 51/58. No mais, diante do comparecimento do réu, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados 0014.2013.00582, 0014.2013.00583 e 0014.2013.584, independentemente de cumprimento. Oportunamente, tornemos autos conclusos. Int.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Tendo em vista a alegação nos embargos à execução nº 0013085-13.2013.403.6100 opostos pela parte executada, reconheço o erro material no mandado de citação e na carta precatória e retifico o valor da dívida expresso para fazer constar o valor correto de R\$700.204,59 (setecentos mil e duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 15.02.2013. Expeça-se ofício ao juízo deprecado informando o valor correto a ser penhorado na carta precatória nº 5007904-32.2013.404.7000/PR, afim de que proceda ao seu aditamento e por conseguinte, a penhora considerando o montante ora indicado, com a máxima urgência, por email. Cumpra-se e intime-se.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX MORENO MIGUEL

Tendo em vista ao retorno negativo dos mandados expedidos, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas de distribuição e as diligências do oficial para a expedição da carta precatória para JUQUITIBA. Com o cumprimento, expeça-se. Decorrido o prazo sem o pagamento, façam estes autos conclusos para sentença. Int.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 54, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo

sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009492-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009924-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL FUSES INDL/ E COML/ ELETRICA LTDA ME X HELCIO NEGRINE X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0012323-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CONSTRUINDO O FUTURO INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc..Trata-se de ação execução de título executivo de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de CONSTRUINDO O FUTURO INFORMATICA LTDA -ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988,

certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

0012331-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INFOSYSTEM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação execução de título executivo de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Infosystem Com. De Produtos Eletrônicos Ltda-ME, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1023: Considerando o informado pela União à fl. 1039, expeça-se alvará do restante depositado à fl. 947. Solicite-se o saldo atualizado.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X SILVANA GIOVANNA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE PACHON(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO BASILIO CORTI DI RETORBIDO E DI C S V D CARPINETE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de cumprimento da r. decisão de fl. 588, abre-se vista à inventariante do espólio, indicada à fl. 576, para que apresente o número de seu RG.

0009935-64.1989.403.6100 (89.0009935-3) - SONIA FERRAZ COSTA SORIANI X ANA LUCIA FERRAZ SORIANI MARSON X HUGUETE APARECIDA FERRAZ SORIANI LOPES X HUGO SORIANI JUNIOR(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 252: Apresentem os interessados procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 250.Int.

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA X ELMO FONTES SIGGIA X GIUSEPPE FONTES SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 267/304, 306/308 e 312: Nos termos do art. 1060 do CPC, habilito os herdeiros necessários de Giuseppe Siggia: Elmo Fontes Siggia e Giuseppe Fontes Siggia. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os alvarás.Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 550/551: Regularize a autora a representação processual do advogado indicado para constar no alvará, Dr. Flavio Ribeiro do Amaral Gurgel, ou indique outro advogado, com representação nos autos, para constar no referido documento. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 549.Fls. 553/555: Ciência à autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X

VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a União o último parágrafo do despacho de fl. 855. Considerando o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, indefiro, por ora, o requerido pela União à fl. 879. Proceda-se à transmissão do(s) requisitório(s). Sobrevindo as penhoras noticiadas nos pedidos de fls. 880/882, proceda-se na forma do referido ato normativo. Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 864. Int. fl. 864: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Considerando as consultas acostadas pela União às fls. 788/790, promova o adquirente, CNPJ 51.031.649/0001-00, a regularização do pólo ativo, junte documento que comprove a incorporação, contrato social e nova procuração. Por ora, anote-se o Levantamento à Ordem do Juízo de Origem no requisitório expedido até a regularização. Cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/318: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 319/324: Manifeste-se a União. Apresentem os interessados cópias dos documentos pessoais (RG e CPF). Expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 -
JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Fls. 786/789: Ciência aos interessados das informações prestadas pela Universidade Federal de São Paulo. Fls. 791/795: Em que pese o informado pelos interessados, não consta à fl. 729 a juntada da certidão de óbito de Olavo, razão pela qual concedo prazo de 10(dez) dias para apresentação do referido documento. Cumpra o interessado Milton Vaz Ferreira o despacho de fl. 782, apresentando o original da procuração juntada à fl. 763, que outorga poderes aos advogados Jerry Wilson Lopes, OAB/SP 271.553 e Juliana Oliveira de Lima, OAB/SP 271.561.Int.

Expediente Nº 7579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO
SERGIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da CEF informando o cumprimento das formalidades impostas pelos artigos 288 e 290 do Código Civil, bem como a divergência da parte ré arguindo a ausência de notificação da cessão de crédito do banco Panamericano para CEF, comprove a parte autora a realização dessa notificação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RUBENS LIBUTTI

Fl. 34: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011951-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RODRIGO CEZAR RIBEIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Cezar Ribeiro, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 16/06/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para aquisição de veículo marca VW, modelo INDUSCAR PICCO O, cor Branca, classi nº 9BWF52R24R404240, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ 9280, RENAVAM 819721026, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30847412). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 16/07/2011 e o da última prestação em 16/06/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 16/01/2013, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 16, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 12/13), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação

pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 13). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo INDUSCAR PICCO O, cor Branca, classi n.º 9BWFD52R24R404240, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ 9280, RENAVAM 819721026), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; e Geraldo Maria Ferreira, inscrito no CPF/MF 028.801.758-79, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 1266/1290, para manifestação em cinco dias. Sem prejuízo, diga o Sr. Perito Judicial, no prazo de trinta dias, sobre os mesmos documentos de fls. 1266/1290, especialmente sobre a resposta ao quesito 05, segundo o qual a empresa Cotinco já teria utilizado parte dos créditos que foram compensados pela parte-autora (R\$ 445.695,13), o que daria sustentação à parte da inscrição na dívida ativa combatida nestes autos. Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Vistos, etc.Fls. 149: Tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudança legislativas; ou ainda se tem fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 150/207, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior nesta presente data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wladimir Romero em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando o cancelamento do termo de arrolamento de bens. Para tanto, em síntese, informa que teve contra si lavrado auto de infração nº 1.215/1216, em relação ao qual interpôs defesa perante a RFB, gerando o processo administrativo nº 19515-004.307/2010-98, que em decisão final manteve a atuação, sendo-lhe exigido a importância de R\$ 651.581,18. Aduz que, em 18 de outubro de 2012, foi cientificado, via postal, da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens (fls. 101/103). Todavia, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.171/2011, não basta a dívida ser superior a 30% do patrimônio do devedor, devendo, também, ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais. Assim sendo, considerando-se o valor total do débito apurado pela RFB, no importe de R\$ 651.581,18, inferior, portanto, ao limite legal para fins de arrolamento de bens, impõe-se o cancelamento do termo de arrolamento. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 114). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 118/190, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, a parte ré sustenta a legalidade do arrolamento, o qual visa dar garantias ao crédito tributário. Ressalta que o arrolamento não configura ônus sobre o patrimônio, nem mesmo vincula os bens arrolados à garantia da dívida. Visa tão somente assegurar a realização do crédito fiscal e a proteção de terceiros, sem violar o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e do processo legal. Ressalta que a alteração dos limites legais para novos arrolamentos seja aplicável a arrolamentos já efetuados sob a égide da redação original implica em aplicação retroativa da legislação tributária, hipótese não prevista no art. 106, do CTN. Ademais, assevera que as hipóteses de cancelamento do arrolamento estão expressamente previstas nos 8º e 9º, do art. 64 da lei nº 9.532/97, não sendo esse o caso dos autos. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/34). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa,

robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao que se acrescenta a disposição do artigo 1º do Decreto nº. 7.573 de setembro de 2011, trazendo a alteração do valor supra de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário vêm em prol de toda a sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, que serve para fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Destaca-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento no patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste

modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública. Posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. O que se vê é toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R\$ 2.000.000,00 (antigamente, fixado pela lei em R\$500.000,00 este valor de referência para a vinda do arrolamento, em sendo o caso) sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual. De se ver que há requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 2.000.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 1.171/2011. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo pela mesma não alcançado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá a sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, aferre-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar. Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente atuar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado; advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Já que, independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, ou ato equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Avançando, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal. Conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispondo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos. Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia a execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar que a mesma legislação estipula que se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida cautelar fiscal. Em vista dos expressos termos legais, arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paire arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, ou o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente

preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que se poderia optar o legislador por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, então, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a dois milhões de reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a dois milhões de reais e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implicasse em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a dois milhões de reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos para a incidência da disposição, dívida acima de dois milhões de reais, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Não passa despercebido que o devedor não percebe de que a medida de arrolamento é, além de tudo, medida mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a vinda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certo ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte

dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrário a deixaria ela de ser aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederia ao arrolamento a administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. No caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do arrolamento de bens tendo em vista que o Decreto nº 7.573/2011 e a Instrução Normativa da RFB nº 1.171/2011, alterou o limite passando de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais. Assim sendo, considerando-se o valor total do débito apurado pela RFB, no importe de R\$ 651.581,18, inferior, portanto, ao limite legal para fins de arrolamento de bens, requer o cancelamento do termo de arrolamento. Sem razão o autor. O artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer apenas a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. No caso, o termo de arrolamento foi lavrado em 22.10.2010 (fls. 125 vº), sendo levado a conhecimento do ora autor em 06.01.2011, por via postal, conforme certificado pela autoridade fazendária às fls. 133 Vº, bem como ao teor da decisão de fls. 166, proferida pela DEFIS/SP, Divisão de Fiscalização IV (Pessoas Físicas). Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002, verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) Art. 17. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (negritei) Por fim, também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária., permanecendo o sujeito passivo no pleno gozo dos atributos da propriedade. Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. TRFs: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. O e. STJ já reconheceu que o mencionado arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco. Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00155396420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN,

uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00159488320124050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2013 - Página::55.) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. LIMITE DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. OBERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. No caso sob exame, diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil bem como dos documentos colacionados aos autos relativos ao Procedimento Fiscal n. 0410100/01363/08 e do laudo pericial, verifica-se que, à época da lavratura dos autos de infração e encerramento da fiscalização (08/06/2009), o patrimônio conhecido da empresa era de R\$1.552.218,01, uma vez que a última Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ apresentada até aquela data era a relativa ao exercício 2008/2007, entregue pelo contribuinte, via internet, em 05/06/2008 (fato, inclusive, confirmado pelo perito judicial). O valor lançado pela Fiscalização foi de R\$806.224,61, superior, portanto, a 30% daquele montante. 4. Mesmo considerando-se a DIPJ 2009/2008, apresentada ao Fisco em 25/06/2009, quando já encerrada a fiscalização (fato confirmado pelo perito judicial), o limite legal de 30%, ainda assim, estaria preservado. Na verdade, o valor do patrimônio nessa declaração não seria de R\$3.635.341,13 como defende a apelante, mas de R\$2.997.999,98. Isto porque o valor do patrimônio da empresa não corresponde ao total do ativo da empresa, mas sim ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, isto é, a diferença entre o total do ativo (bens e direitos) e o total das obrigações (passivo circulante + exigível a longo prazo). Portanto, 30% de R\$2.997.999,98 corresponderia a R\$899.399,99, de todo modo superior ao valor do auto de infração. E nesse ponto, o laudo pericial incorreu em equívoco ao afirmar que o valor do crédito tributário não superava, à época da lavratura do arrolamento, trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, por considerar erroneamente o valor de R\$3.635.341,13. 5. Dessa forma, ante os elementos probatórios constantes dos autos, é de se concluir pela regularidade e legalidade do procedimento de arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, porquanto, à época da conclusão do procedimento fiscal, o valor da dívida era superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa autuada. 6. Quanto à alegação de direito superveniente relativamente ao artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no parágrafo 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00, não merece acolhida. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 7. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 8. Apelação improvida.(AC 00020977420104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/09/2012 - Página::119.) Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intimem-se.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Luciano de Farias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), bem como para que sejam estornados todos os débitos cobrados indevidamente em seus cartões de crédito. Ao final, pugna pelo cancelamento definitivo dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais. Para tanto, em síntese, informa a parte autora que possui cartões de crédito expedidos pela CEF sob nº. 4009700698474374; 4007700281296800; 4007 70XX XXXX 4571 e 4007 70XX XXXX 0894; e que a partir de fevereiro de 2013 verificou que foram realizadas diversas operações com esses cartões, todavia assevera que

foram efetuadas por terceiras pessoas, e que desconhece totalmente a origem de tais valores. Sustenta que não teve nenhum de seus pertences roubado, furtado e muito menos emprestou seus documentos, incluindo as tarjetas de crédito a terceiros. Em razão disso, diligenciou junto à instituição financeira e contestou os débitos indevidos lançados em suas faturas, mas não obteve resposta da instituição financeira, além do que a mesma incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como, ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 77). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 84/101, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que, após analisar as operações e as peculiaridades do caso, concluiu pela manutenção dos débitos, porquanto as despesas impugnadas foram efetuadas no cartão com CHIP, através de uso de senha pessoal e intransferível. Esclarece que o chip consiste em um microprocessador implantado no cartão fornecido ao cliente, sendo impossível a utilização de cartão falso ou copiado (clonado). Portanto, as operações realizadas pelo autor foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. Assevera que, no caso concreto, houve no mínimo descuido da parte autora com a manutenção da senha e do cartão. Enfim, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado o autor. Requer, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada e a improcedência dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipam-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Preliminarmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial levantada pela parte ré, tendo em vista que os termos da inicial foram suficientes para compreensão da lide, tanto que a CEF apresentou contestação combatendo de forma clara e objetiva as alegações apresentadas na inicial. Outrossim, também afastado a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelecido entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, configuram relação de consumo, logo a CEF deve se responsabilizar caso haja defeito na prestação deste serviço. Prosseguindo, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que houve a contração de cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e, segundo a inicial, foram realizadas diversas operações com esses cartões de crédito, mas não reconhecidas pelo autor, motivo pelo qual realizou a contestação junto à instituição financeira desses vários débitos lançados em seus cartões, cuja anulação requer, bem como requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, a condenação da Ré em danos morais. Ocorre que dos elementos vindos aos autos, e provas, não se tem como acolher a tese da parte autora. Não há como deixar de considerar-se que o cartão utilizado é da espécie em que consta o CHIP, o que a teoria e a prática demonstram que, conquanto possa sim ser clonado, em regra ao suspeitar desta possibilidade da clonagem, o sistema bloqueia o cartão imediatamente. A isto se somam os fatos da necessidade imprescindível do emprego de senha pessoal e intransferível para terceiros. Nesta linha, as operações realizadas em princípio pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer que haja elementos a indicar fraude por terceiro estranho ao titular do cartão. Registra-se não ter sido indevido a negativa administrativa de reposição ao status quo anterior a situação financeira da parte autora, pela CEF. Justamente porque os fatos não derem ensejo a tanto. Adverte-se que muito estranhamente, e com a máxima estranheza para este acontecimento que agora se cita, os diversos débitos impugnados pela parte autora ocorrerão ao longo de meses, de janeiro de 2013 a março de 2013. Considerando-se que as faturas para pagamento são mensais, ficando a cargo do responsável pelo cartão o acompanhamento mensal das contas ali registradas (até porque tem que efetuar o pagamento dos valores), resta o

Juízo sem a resposta e com a dúvida do porquê a parte que se diz injustamente prejudicada não requereu, logo no primeiro mês, o bloqueio de seu cartão de crédito, ao examinar acréscimo de gastos que não reconhecia. Ora, este fato é expressivo. Ressalvando que este bloqueio pode ser feito imediatamente de modo muito simples, bastando um telefonema para a central do cartão, solicitando o bloqueio. E mais. Os valores dos gastos realizados na conta da parte autora deixam significativas outras questões em aberto. São valores muito pequenos, como dezenove reais, onze reais, vinte e quatro, etc., o que não é comum verificar-se em tais circunstâncias, pois ao clonar-se cartões de crédito, o agente do ilícito tem a intenção de valer-se de crédito de terceiro, antes do bloqueio do cartão, de modo que na sequência tende a realizar gastos muito elevados. O que não é o averiguado. A parte autora deixa de esclarecer fato relevante, trazendo mais suspeitas. Não descreve se é titular único do cartão, se recebeu cartões para dependentes, com quem reside, etc. Dando ensejo a situação reiteradamente observada neste Juízo, qual seja, que alguém de sua residência tenha valido-se de seu cartão, sem seu consentimento, porém omitindo o fato da parte interessada. Afere-se ainda a validade da inclusão do nome da parte autora nos órgãos protetivos de crédito, já que o procedimento de contestação de valores incluídos na fatura do cartão de crédito implica em efetuação do pagamento. Uma conduta não exclui a outra. Muito pelo contrário. Assim, em tese, por estar no nome da parte titular do cartão, a dívida é devida, neste primeiro momento. Não havendo o pagamento, deve a parte ré remeter o nome do inadimplente para a tais órgãos, a fim de avisar futuros concessionários de créditos. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo acima assinado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0010752-88.2013.403.6100 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP303008 - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Candido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela visando afastar a cobrança de empréstimo não autorizado, (via Crédito Direto ao Consumidor - CDC), bem como para que não seja incluído o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugna pela restituição dos valores sacados indevidamente da sua conta poupança, cancelamento definitivo de empréstimo, e indenização por danos morais. Para tanto, em síntese, informa a parte autora que é titular de conta poupança nº 4077.013.00011751-2 (agência Bom Retiro/SP), e que em novembro de 2012 mantinha um saldo no valor de R\$ 53.571,20 (fls. 53). Informa que, em 21 de novembro de 2012, realizou um saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo, na ocasião, auxiliado por uma funcionária da CEF. Aduz que, a partir de então, foram realizados diversos saques e compras com a utilização da função débito do cartão. Todavia, assevera que não realizou tais operações, assim como jamais emprestou o seu cartão, inclusive para seus familiares, nem tampouco cedeu a sua senha. Outrossim, informa que em 18 de março de 2013 foi efetuado, via caixa eletrônico, na modalidade CDC (Crédito Direto ao Consumidor), um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A par disso, relata que comunicou o ocorrido à gerência da CEF, bem como apresentou contestação aos saques e empréstimos realizados em seu nome, mas suas alegações não foram acolhidas pela Ré. Também informa o autor que lavrou boletim de ocorrência (fls. 68/69). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 85). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 89/135, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que, após analisar as operações e as peculiaridades do caso, concluiu pela manutenção dos débitos, porquanto os saques e as despesas impugnadas foram efetuadas por meio de dois cartões, sendo um sem chip e outro com CHIP, através de uso de senha pessoal e intransferível. Esclarece que o chip consiste em um microprocessador implantado no cartão fornecido ao cliente, sendo impossível a utilização de cartão falso ou copiado (clonado). Ressalta a CEF, que a conta foi movimentada com cartão sem chip até 12.01.2013, quando o cliente desbloqueou o cartão com chip. A partir de então, as movimentações continuaram com o cartão com chip. Logo, o suposto fraudador estaria na posse de 02 cartões e possui a senha e números dos dois cartões, situação nada usual quando se trata de cartão clonado. Ademais, as transações impugnadas se deram num interregno de praticamente 05 (cinco) meses, situação que, por si só, evidencia que não há indício de qualquer fraude. Portanto, as operações realizadas pelo autor foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. Assevera que, no caso concreto, houve no mínimo descuido da parte autora com a manutenção da senha e do cartão. Enfim, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito e em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado o autor. Requer, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada e a improcedência dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o

desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que houve a contração de abertura de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e, segundo a inicial, foram realizadas diversas operações (saques, compras e empréstimo pessoal) com utilização do seu cartão bancário, mas não reconhecidas pelo autor, motivo pelo qual realizou a contestação junto à instituição financeira desses vários débitos lançados em seus cartões, cuja anulação requer, bem como requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como o cancelamento de empréstimo pessoal, e, ao final, a condenação da Ré em danos morais. Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Em contestação, a CEF ressalta que as despesas impugnadas foram efetuadas por meio de dois cartões, sendo um deles com CHIP, isso a partir de 12.01.2013, quando do desbloqueio do cartão (com chip), através de uso de senha pessoal e intransferível. Esclarece que o chip consiste em um microprocessador implantado no cartão fornecido ao cliente, sendo impossível a utilização de cartão falso ou copiado (clonado). Portanto, as operações realizadas pelo autor foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, e que não há indícios de que tenha havido clonagem dos cartões ou a prática de qualquer outro ato que possa gerar o dever de indenizar o autor. Ressalta a CEF, que as transações impugnadas se deram num interregno de praticamente 5 (cinco) meses, situação, que por si só, evidencia que não há indícios de qualquer fraude. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo acima assinado, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, à vista do documento acostado às fl. 22. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar o recolhimento das custas devidas. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

0012735-25.2013.403.6100 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CERDAN FILHO X ARISTOTELES SILVA X MARIA ISABEL SAAD X RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO X NIVALDO CALADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Abdalla Francisco Prudente do Espírito Santo, Antonio Cardan Filho, Aristóteles Silva, Maria Isabel Saad, Ronaldo Elias Ferraz de Melo e Nivaldo Calado em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de modo proporcional às contribuições por eles efetuadas no período de 1989 a 1995, devendo os valores correspondentes incidente sobre a complementação de aposentadoria efetuada pela entidade fechada de previdência privada (EFPP), no caso a Fundação CESP, serem depositados em Juízo, até decisão final. Outrossim, também requer seja autorizado apresentar a Declaração de

Ajuste Anual indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela EFPP (Fundação Cesp) que correspondam às contribuições consideradas como isentas. Em síntese, a parte autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte autora e pela empresa patrocinadora. Pede, ao final, a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção do juízo apontado no termo de fls. 159, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença desses requisitos. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados

no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) No que tange ao pleito de autorização para apresentar a Declaração de Ajuste Anual indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela EFPP (Fundação CESP), indefiro tal pedido. Isso porque, incumbe à fonte pagadora (Fundação CESP), quando encaminhar a Receita Federal do Brasil a sua Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na fonte - DIRF, prestar as necessárias informações sobre os rendimentos pagos às Pessoas Físicas (caso dos autores), informando, inclusive, o valor do imposto sobre a renda retido na fonte. Por outro lado, incumbe à parte autora quando apresentar a Declaração de Ajuste Anual - DAA prestar as informações acerca dos recebimentos, indicando a fonte pagadora, e demais informações relacionadas (valor retido, pela fonte). Por ora, os valores correspondentes ao IR das parcelas futuras serão depositados em Juízo, o que implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores objeto deste feito, é que se pode falar em isenção. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, proporcional às contribuições vertidas pelo autor a Entidade de Previdência Privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se. Intime-se.

0029953-45.2013.403.6301 - J.B.AMARAL COSMETICO LTDA.(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento Coge n. 64. Após, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011152-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Apense-se ao processo n. 0009385-29.2013.403.6100. Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao

excepto para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011628-43.2013.403.6100 - PANORAMA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que se trate de medida cautelar de exibição de documentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 63/73: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0012903-27.2013.403.6100 - BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, em que a requerente requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a consequente expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, conforme faz prova os documentos de fls. 36, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, vislumbro a presença destes requisitos imprescindíveis para a medida pleiteada. O documento de fls. 36 (Informações Fiscais do Contribuinte) aponta a existência de duas inscrições em dívida ativa da União, as quais constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, a saber: i) 80.7.13.003190-72; e ii) 80.6.13.008589-87. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias. Não se deve olvidar o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que onera todo o mercado fornecedor. Nesta linha, a autorização para que algumas empresas pratiquem atos negociais, sem o pagamento de

tributos a que sujeitas, ao menos em princípio, situação identificada no mais das vezes em lides como a presente, cria condições de desigualdades entre pessoas jurídicas; como decorrência de obtenção por concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o Fisco; enquanto outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento, demonstrarão, devido ao pagamento de tributos, maior oneração financeira, e, destarte, produtos mais caros. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa instabilidade, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e por conseguinte a exigibilidade do crédito em favor do Fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o Fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal, justamente porque a referida regularidade não haverá no caso. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, tem-se a lei (CTN) especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral colocado à disposição do Juízo para então se obter a suspensão da exigibilidade da execução do crédito tributário. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como a debênture, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não se põe em relação a valores, a montante em dinheiro já disponibilizado ao Juízo, por meio de depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, debêntures), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Nada obstante, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não os tem como cabíveis neste momento, para a suspensão em questão. Perfilha este Juízo do posicionamento de que não encontra guarida outros instrumentos jurídicos para se chegar à mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Apesar do posicionamento anterior, no sentido de que a carta fiança não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apoiando-se para tanto na previsão expressa do artigo 151 do CTN, com sua taxatividade, e no mesmo sentido o artigo 206, para a suspensão referida, apesar disto, a jurisprudência já é praticamente pacífica no sentido de que, se a Carta Fiança não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, terá, contudo, o poder de servir ao interessado para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tal como preceitua o 206, para este fim. Assim, permanece em aberto o crédito tributário, com sua exigibilidade, mas diante da fiança bancária a parte tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa. Assim se posicionou a jurisprudência com vistas a igualar a

situação do sujeito passivo que já se encontra executado - o que em princípio ocasiona piora no estado da empresa - e aquele que, ainda não foi executado, conquanto, segundo a Fazenda seja devedor do Fisco - o qual se encontraria em melhor estágio que o executado. E mais, considera ainda a jurisprudência que o sujeito passivo não pode permanecer à disposição eterna da Administração, sem os documentos mínimos para a realização de sua atividade básica. Daí o porquê de se passar a aceitar a garantia em questão exclusivamente como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, e assim viabilizar ao interessado o documento de regularidade fiscal. Claro que requisitos mínimos terão de ser preenchidos para que se tenha a Carta Fiança como apta à expedição da CPD-EN. Requisitos estes que deverão ser constatados pela própria administração, antes da expedição da certidão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para admitir a carta de fiança indicada, razão pela qual resta caracterizado o direito da parte autora à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN, em referência aos créditos tributários tratado nos autos. Contudo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à questão em debate. Sendo imprescindível, ainda, a prévia constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança - totalidade do crédito, indeterminabilidade do prazo e correção pela selic. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, vale dizer, correspondendo à integralidade do débito, o que deverá ser constatado pela parte ré, bem como os demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pela Fiança, como ser prestada por prazo indeterminado e com atualização do valor pela selic, a parte ré deverá expedir a correspondente certidão de regularidade fiscal, em sua espécie CPD-EM, assim como não incluir o seu nome no CADIN. Na CPD-EN deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares, se devidas. Cumpridas as determinações supra, Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013055-75.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO e requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta do falecido JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO referente ao FGTS e PIS. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. De fato, tratando-se de hipóteses de pedido que guarda referência com procedimento sucessório, nos termos da Lei 6.858/80, caberá à Justiça Estadual seu processamento, mesmo que o objeto a ser levantado seja parcela do FGTS ou do PIS. Com efeito, segundo o art. 1º, da referida Lei 6.858/80, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesses casos, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há competência para processamento e julgamento deste feito pela Justiça Federal. Em princípio, a pretensão deduzida nos autos trata de viabilizar saque decorrente de direito de sucessão, se preenchidos os requisitos legais. Mesmo que a CEF seja destinatária da ordem, ainda assim caberá à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios. Neste sentido, o E.STJ, RONS 200101941132/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJ de 16.12.2002, p. 245: a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. Súmula 161 do STJ. Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, a despeito da ação de inventário, na qual deverão ser arrecadados todos os bens e direitos do falecido, para confrontação com suas obrigações (eventualmente de natureza trabalhista, que têm preferência até sobre as tributárias), visando liquidar o patrimônio do de cujus e, em sendo o caso, aquinhear os sucessores com saldo a ser partilhado ou adjudicado. Houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não no alvará, procedimento de jurisdição voluntária. Ademais, o E.STJ editou a Súmula 161, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, reiteradamente aplicada, como pode-se notar no CC 39910/AL, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, v. u., DJ de 15.03.2004, p. 144:

se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a consequência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. A evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7584

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Concedo vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornarão ao arquivo.Int.

0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADEMIR GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Fl. 226: Mediante substituição por cópias, que devem ser providenciadas pela exequente, desentranhe-se os documentos que acompanharam a petição inicial.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA)

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono informe o número de seu RG para a instrução do alvará de levantamento. Após, reexpeça-se o alvará em favor da coautora Teresinha de Carvalho Camargo, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) - METALURGICA NONITO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA NONITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Mantenho a decisão de fl. 341 por seus próprios fundamentos. Poderá o exequente, querendo, valer-se da amortização de dívida consolidada, prevista no art. 43 da Lei 12.431/2011.Ao arquivo (sobrestado). Após o depósito da importância relativa ao precatório expedido à fl. 342, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X PAULO KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 223/224. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

0012250-84.1997.403.6100 (97.0012250-6) - NEIDE YOKO OSHIRO X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X NEUZA FARIA MENDES X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X VERA REGINA DE PAIVA COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NEIDE YOKO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA BARBOSA CHERUBIN X UNIAO FEDERAL X NEUZA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X UNIAO FEDERAL(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO)

Fl. 740: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelos exequentes. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, ao arquivo.Int.

0005182-75.2001.403.0399 (2001.03.99.005182-3) - BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 389: Anote-se para esta publicação. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono substabelecete de fls. 390, regularize sua representação processual juntado aos autos sua procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032046-43.1969.403.6100 (00.0032046-3) - JOAO JOAQUIM VAZ(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP127970 - PATRICIA SIMOES) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X JOAO JOAQUIM VAZ X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP326408 - JULIA PEREIRA KLARMANN)

Cumpra corretamente o requerente o despacho de fls. 892, juntando as custas de desarquivamento, e requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 885, no prazo de 05 dias.No silêncio, ou sobrevindo petição que não cumpra o anteriormente determinado, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Indefiro a expedição de ofício à CEF requerida pelo executado às fls. 664/665, uma vez que o saldo maior

apontado se deu em razão da diferença de recomposição entre as contas 005 e 635, conforme já explicitado por este Juízo às fls. 639. Remetam-se estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0) - RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X IRMA TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA TEREZINHA ROCHA NASCIMENTO

Considerando a desistência manifestada pela União à fl. 434, ao arquivo.

0013952-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013952-8) - SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Concedo vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO em desfavor da UNIÃO, do HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO e de EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ, objetivando reparação civil - danos materiais e morais - em razão de suposto erro médico perpetrado durante atendimento hospitalar, que, ao final, culminou com procedimento cirúrgico de retirada de testículo direito.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/96.Justiza gratuita deferida à fl. 99.À fl. 150, determinados o trâmite do feito em segredo de justiça e a retificação do polo passivo, fazendo constar apenas União Federal e Hospital Geral de São Paulo.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 165/201, oportunidade em que foram feitas as seguintes alegações: não cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; ilegitimidade passiva do Hospital Geral de São Paulo, eis que desprovido de personalidade jurídica; prescrição da pretensão em razão do decurso de prazo superior a 3 (três) anos desde o evento danoso; ausência de erro médico, vez que todos os procedimentos técnicos necessários foram adotados até o encaminhamento do autor ao centro cirúrgico; refutação dos danos materiais, eis que o promovente se encontra apto a ingressar no mercado de trabalho público ou privado, não existindo nenhuma diminuição em sua capacidade laborativa; por fim, ausência de dano moral, asseverando a generalidade e imprecisão do pedido neste ponto.Concedida tutela antecipada, conforme decisão de fls. 313/317, restando ordenado o depósito de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais, à disposição do Juízo, para tratamento médico e psicológico do requerente.Em face da decisão supra, fora interposto agravo de instrumento pela União (fls. 325/336), convertido em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, CPC (fls. 341/342 dos autos em apenso - 2007.03.00.002134-2).Em atenção à manifestação autoral de fls.354/355 e fls. 368/370, e após a juntada dos documentos de fls. 371/372 (documentos comprobatórios de tratamento médico), a decisão de fls. 313/317 foi integrada, mantendo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada, desta vez no valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo lapso temporal de 12 (doze) meses (fls.

377/380). Interposto agravo de instrumento em protesto à retromencionada decisão (fls. 405/433), também convertido em retido (fls. 77/78 dos autos em apenso - 2007.03.00.074237-9). Reconsiderado, em parte, o despacho de fl. 150, para reincluir no polo passivo da ação o réu Edgar Antônio Tosta Martinez (fl. 381). Autos de incidente de conflito de competência entre os Juízos Deprecados para o cumprimento da citação do réu Edgar Antônio Tosta Martinez (fls. 576/601) Juntada sua contestação às fls. 736/755, ocasião em que, além de ter aduzido a prejudicial de prescrição, refutou todos os pedidos autorais, alegando que, na condição de médico, agiu corretamente, bem como adotou as técnicas adequadas ao quadro clínico apresentado pelo autor, não havendo que se falar em responsabilidade civil por erro médico (fls. 736/755). Réplica à contestação da União acostada às fls. 363/366, e à defesa do réu Edgar Antônio Tosta Martinez, às fls. 764/774. Alvarás de levantamento dos depósitos judiciais juntados às fls. 394, 435, 486/487, 517, 519, 611, 624, 786, 803, 813, 820. Decisão de fls. 824/825 determinando a realização de perícia indireta, tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 857/867 e complementado com as informações de fls. 900/901. Alegações finais da parte autora, do réu Edgar e da União carreadas respectivamente às fls. 907/913, 926/929, 931/934. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ademais, estando este caderno processual instruído com as provas necessárias, e não tendo sido requeridas outras diligências pelas partes, passo ao julgamento, iniciando pela análise de preliminares e prejudiciais ao mérito. PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA Compulsando os autos, verifica-se que a União alegou em sua contestação, assim como em outras manifestações (fls. 796/797 e 890), a ilegitimidade passiva do Hospital Geral de São Paulo, vez que se trata de um órgão da Administração Pública Federal - Ministério da Fazenda, portanto, sem personalidade jurídica. Assim, sendo ele um órgão federal e estando devidamente representado pelo ente do qual faz parte (União) através da Advocacia Pública, mostra-se desnecessária sua presença no polo passivo da ação. Portanto, acolho a preliminar suscitada, determinando sua exclusão do polo passivo do feito. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Ambos réus suscitaram a prescrição da pretensão com fundamento no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, ao argumento de já ter transcorrido, desde a data do evento danoso, prazo superior a 3 (três) anos. Em que pesem se encontrar alguns posicionamentos minoritários aplicando o prazo trienal, a jurisprudência amplamente majoritária, com a qual concordo, até o momento vem decidindo que, cuidando-se de ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública, continua a prevalecer o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ. ERESP 1081885, 1ª Seção, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJE: 01/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 1006937, 5ª Turma, DJE: 30/06/2008). RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (...) VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (TRF-3. AC 1568816, 6ª Turma, Rel. Des. REGINA COSTA, DJ: 02/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE DEFEITO EM VIA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932 E DECRETO-LEI Nº 4.597/1942. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. 1. A data de ocorrência do ato ilícito é o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal aplicável, tendo em vista a natureza autárquica do DNER. 2. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do ato ilícito e o ajuizamento da ação, mantida a decisão que acolheu a prescrição, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. 3. Honorários advocatícios mantidos por ausência de impugnação. (TRF-4. AC 200171040063704, 3ª Turma, Des. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ: 26/05/2010). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ANISTIA. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. RETARDAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPARAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. A ação, proposta em face da União, tem por objeto direito à

indenização por danos materiais e morais decorrentes de demora injustificada no cumprimento de decisão concessiva de anistia, proferida com base na Lei n. 8.878/94. Ação de natureza administrativa, e não trabalhista. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). 2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regida no art. 2º do Decreto n. 20.910/32. Norma especial não revogada pela norma geral do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002. Prescrição quinquenal subsistente. Precedente do STJ: AGA 899.972, 5ª Turma, unânime, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE de 10/03/2008. (...) 12. Provimento parcial da apelação interposta pelo Autor para condenar a União Federal a pagar-lhe indenização por danos materiais correspondentes às remunerações que teria recebido da CBTU entre 06/07/2005 a 02/04/2008. (TRF-5. AC 513479, 2ª Turma, Des. Rel. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE: 21/06/2011).

MÉRITO Trata-se, em apartada síntese, de ação ordinária na qual o postulante pleiteia reparação por danos materiais e morais. Na peça exordial, narra que no dia 09/12/2002, por volta das 22h00, deu entrada no plantão médico do Hospital Geral de São Paulo com febre elevada, dores abdominais e no testículo direito e que, após atendimento médico prestado pelo 1º Ten. Edgar Antônio Tosta Martinez, foi diagnosticada uma possível crise de apendicite, permanecendo internado naquele hospital. No dia 10/12/2012, através de atendimento prestado pelo médico 2º Ten. Douglas Albuquerque Porsella Flores, o requerente foi submetido a vários exames, dentre eles uma ultrassonografia, cujo resultado, após análise feita por uma junta, foi diagnosticado como Epididimite. Já no dia 11/12/2012, o médico 2º Ten. Cassiano Francisco Barbosa prescreveu-lhe antiinflamatórios e antibióticos, concedendo-lhe alta. Persistindo a dor, no dia 13/12/2002, o postulante retornou ao Pronto Socorro do Hospital Geral de São Paulo, quando foi atendido pelos médicos 2º Ten. Gustavo Haruo Passerotti e 2º Ten. Cassiano, os quais o encaminharam para realização de uma ultrassonografia, realizada pela médica Ten. Renilda Martins Prestes. Referido exame detectou uma necrose no testículo direito, motivo pelo qual a equipe médica deliberou pela extirpação do órgão. Diante destas circunstâncias, o requerente asseverou em sua petição inicial a ocorrência de erro médico no primeiro diagnóstico - apendicite -, o que teria propiciado, em razão da demora no correto resultado, a necrose do órgão. Pois bem, apresentados os fatos, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre elucidar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, preceito este que impõe a denominada responsabilidade objetiva, caracterizada pela prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa. Assim, a lide submetida ao exame judicial, lastreada na responsabilidade civil de uma pessoa jurídica de direito público, exige a demonstração de uma ação administrativa, do evento danoso, do nexos causal entre a conduta e o dano e da ausência de excludentes da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima). Não obstante estes dizeres, em se tratando de dano decorrente de atividade médica, o elemento culpa se sobressai de importância. É que, como é intuitivo, quando o profissional de saúde é chamado a atuar, via de regra ele age para tentar melhorar o quadro clínico de paciente que já está adoentado, acidentado, enfermo, moribundo, etc, intervindo muitas vezes para tentar salvar-lhe a vida. Ocorre que o conhecimento humano - inclusive na área médica - e as próprias tecnologias que desenvolve são limitadas, tanto que se encontram em constante aperfeiçoamento. Assim, é natural e perfeitamente aceitável que, a despeito de todos os esforços empreendidos por uma determinada equipe de profissionais de saúde, do uso das mais renomadas técnicas e dos mais modernos aparelhos disponíveis, ainda assim venha ao paciente a falecer ou a sofrer algum tipo de agravo. Em casos tais, segundo ensina a doutrina especializada, não se estaria diante de erro médico, mas sim do que se costuma chamar iatrogenia. Ter-se-ia esta quando o resultado danoso advém como consequência natural, esperada, do desdobramento causal da enfermidade que acometeu o paciente ou do acidente de que este foi vítima, independentemente de ter havido intervenção médica para tentar evitar ou minorar esses efeitos negativos. A atuação dos profissionais de saúde, na hipótese, não teria o condão de interromper ou desviar o nexos causal ou etiológico entre a doença/acidente e os resultados danosos advindos. Estar-se-ia diante, então, do denominado dano iatrogênico, que não é indenizável. Conforme os ensinamentos do Desembargador JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, citado por TULA RODRIGUES FERREIRA DE MENEZES, a iatrogenia caracteriza-se por um atuar médico de forma correta, necessária, consubstanciado no uso de técnicas e medicamentos necessários para enfrentar crises ou surtos, que causam danos em pessoas sadias ou doentes não ensejadores de responsabilidade civil. (in Erro médico e Iatrogenia: causa de exclusão da responsabilidade médica?, disponível em http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/tulamenezes.pdf). Nesse mesmo sentido, já se manifestou o TRF da 2ª Região, nos seguintes termos: Ainda, em sede de premissas, há que se colocar em pauta, que a obrigação do médico é de meio, pelo que em seu atuar - dada a imperfeição da medicina - há a lesão previsível, a iatrogenia, ou dano iatrogênico, que corresponde ao dano necessário e esperado daquele atuar, afastando a responsabilidade civil respectiva, ipso jure o designado erro médico. (AC 517172, e-DJF2R: 09/09/2011). Tem-se, deste modo, que toda intervenção médica de pretensões curativas, reparadoras ou simplesmente combativas da enfermidade geram obrigações de meio e não de resultado, de forma que os profissionais de saúde intervenientes não ficam obrigados a obter sucesso em sua empreitada, mas apenas de envidar todos os esforços e empregar todos os meios disponíveis para tanto. Assim agindo, um eventual dano deve ser considerado de natureza iatrogênica e, portanto, não indenizável. Como reforço, trazemos à baila as conclusões de TULA RODRIGUES FERREIRA DE MENEZES tecidas ao fim do artigo antes mencionado: O erro médico

em qualquer uma das suas modalidades, uma vez demonstrada e provada a culpa, impõe o dever de reparar o dano pelo esculápio que agiu em inobservância de técnicas, cuidados e faltando com seus deveres estatuídos pelo ordenamento jurídico vigente e pelo seu órgão de classe, ao passo que a iatrogenia nas suas diversas variações, caracteriza-se por uma lesão decorrente de um atuar médico correto e necessário, logo afasta a reparação de eventual dano causado em virtude de intervenção médica cirúrgica e procedimental ou tratamento realizado por meio de remédios. A medicina não é uma ciência exata. Os profissionais da área médica estão, constantemente, buscando novas técnicas e métodos com o objetivo de proporcionar ao paciente o tratamento mais eficiente e menos danoso e invasivo possível. No entanto, mesmo com as novas descobertas e avanço tecnológico existem danos que são impossíveis, no estágio atual da ciência, de não se causar, isentando, nesses casos, os médicos de qualquer responsabilidade se agirem como mandam os preceitos da lei e da ética. (in Erro médico e Iatrogenia: causa de exclusão da responsabilidade médica?, disponível em http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/tulamenezes.pdf). Nesse sentido de que toda cirurgia curativa gera apenas obrigação de meio, são os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA REALIZADA EM MUTIRÃO DE MEDICINA OFTALMOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. CULPA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA 1. O autor objetiva indenização decorrente de danos materiais e morais, em razão de suposto erro médico que resultou no comprometimento da visão do olho esquerdo durante procedimento cirúrgico realizado por equipe médica do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA, em mutirão de Medicina Oftalmológica. 2. O médico não assume a obrigação de curar o paciente, mas, sim, de envidar esforços no sentido de buscar o restabelecimento da saúde, o que nem sempre é possível de se conseguir, principalmente em cirurgia, em razão dos riscos que lhes são inerentes. Trata-se de obrigação de meio e não de resultado, razão por que, para os fins de se responsabilizar o Estado, é mister a demonstração da existência de dolo ou culpa na atuação da equipe médica responsável pela intervenção cirúrgica. 3. Apelação da UFMA provida. 4. Remessa prejudicada. (TRF-1. AC 200437000084942, e-DJF1: 07/10/2011). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBMISSÃO DE PACIENTE A MÚLTIPLAS CIRURGIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Cabalmente demonstrado que a doença que vitimou o autor foi corretamente tratada, não tendo havido qualquer erro médico a justificar a exigência de indenizações, correta a sentença que indeferiu a postulação; 2. Ausente os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, dado que inexistente relação de causa e efeito entre o agir da Administração e o resultado danoso experimentado pelo recorrente; 3. Apelação improvida. (TRF-5. AC 433921, DJE: 29/06/2010). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR. LETITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO E DOS DANOS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. (...)3. A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, exigindo prova da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade. 4. A obrigação de indenizar somente se configura havendo prova de erro médico uma vez que não se cuida de obrigação de resultado, mas de meio. 5. Não havendo prova de que, em decorrência de cirurgia realizada em hospital militar, tenha a autora ficado incapacitada ou com sequelas relativas a danos estéticos, não se configura o direito à indenização. 6. Apelação parcialmente provida para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Pedido indeferido também em relação ao servidor público (art. 515, 3º do CPC). (TRF-1. AC 200101000304370, e-DJF1: 13/11/2009). CIVIL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL DE UNIVERSIDADE FEDERAL. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. SEQÜELAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A responsabilidade de universidade federal como autarquia é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, mesmo em se tratando de possível erro médico em hospital de sua titularidade, de modo que a pessoa que se sente lesada precisa provar apenas a ação de um agente da entidade pública (médico, enfermeiro, etc.), o dano e o nexo de causa e efeito entre ambos. 2. Caso concreto em que se alega o surgimento de seqüela na Autora (incontinência urinária), em razão de erro médico cometido durante procedimento cirúrgico para tratamento de tumor no útero. 3. As alegações e provas documentais constantes da inicial não se mostram suficientes a suplantarem o substancial laudo pericial produzido, que concluiu que a seqüela apresentada pela Autora foi decorrente de uma complicação pós-operatória e não um erro cometido pelo médico na cirurgia, tendo a paciente recebido tratamento e acompanhamento posterior adequado e condizente com seu quadro clínico. Ação de agente da Autarquia e nexo causal não comprovados. 4. Com efeito, a obrigação médica não é obrigação de resultado, mas obrigação de meio. Não se pode exigir do médico ou do estabelecimento hospitalar o dever de curar o paciente, mas, sim, o de envidar esforços no sentido de se reverter um quadro desfavorável, que nem sempre é possível de se conseguir, em razão dos riscos inerentes a qualquer intervenção cirúrgica. 5. Apelação da Autora desprovida. (TRF-1. AC 200138000386050, e-DJF1: 24/10/2008). OBS. Note que, cuidando-se de cirurgia plástica, o quadro se inverte, pois aqui o paciente não apresenta nenhum prévio estado de saúde desfavorável. Na verdade, ele contrata o médico sob a promessa deste de que obterá os efeitos estéticos pretendidos. Logo, aqui, tem-se uma típica obrigação de resultado. Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. RESP 1180815, DJE: 26/08/2010). EsclarecimentoS prestados pelo Coronel Luiz Augusto de Oliveira Santiago ao Procurador Rogério Emilio de Andrade (fls. 204/207)(...) '7. À época, o Diretor daquele nosocômio determinou a instauração de um Inquérito Policial Militar - IPM para apurar os fatos. Desse procedimento administrativo restou comprovado que as medidas possíveis foram tomadas no acompanhamento do paciente, não restando prejuízo deliberado ao mesmo, nem havendo erro médico, sendo que o quadro clínico teve uma evolução atípica, e diante da constatação da falta de fluxo sanguíneo testicular, foi encaminhado imediatamente para cirurgia. 8. O IPM concluiu, às fls. 141/143 - em anexo, que o primeiro diagnóstico dado pelo então 1º Ten. Médico Edgar Antônio Tosta Martinez não alterou a evolução atípica do quadro clínico do paciente, que todas as medidas possíveis foram tomadas no acompanhamento do paciente e que não houve prejuízo deliberado ao mesmo, que não houve erro médico caracterizado. Encaminhando o IPM ao juiz auditor, este, em decisão, determinou, às fl. 213 em anexo, o seu arquivamento, diante da ausência de crime, concordando com a posição do perito Dr. Paulo Cesar Pinto, que atesta que o tratamento médico efetuado foi correto.(...) No caso em tela, houve uma evolução atípica do problema, pois primeiramente apresentava o autor um processo inflamatório da bolsa escrotal, a qual evoluiu para uma total ausência de circulação sanguínea no órgão. Não pode daí emergir o dever de indenizar sem que se demonstre a conduta culposa dos profissionais médicos. 13. Como apurado, a possível demora no diagnóstico - falta de circulação sanguínea no testículo direito não decorreu de erro dos médicos, e sim de uma evolução no quadro clínico do paciente, que a priori apresentava fluxo sanguíneo no órgão, e a posteriori não o apresentava mais, momento em que foram adotados os procedimentos médicos, encaminhando o paciente para cirurgia.(...) SOBRE O IPM, TEMOS O SEGUINTE CONCLUSÃO NO RELATÓRIO FEITO PELO MÉDICO FERNANDO STORTE, TENENTE ENCARREGADO DO IPM Em face do acima exposto e que dos autos consta, concluo que mesmo sendo levada em consideração a queixa de dor testicular a princípio não avaliada no dia do primeiro exame em 09/12/2002 com o Ex Ten Edgar Antônio Tosta Martinez, este feito não mudou a evolução atípica do quadro clínico. A ultra-sonografia realizada em 10/12/2002 excluiu qualquer prejuízo na possível não avaliação da queixa de dor testicular. Todas as medidas possíveis foram tomadas no acompanhamento do paciente e que não houve prejuízo deliberado a saúde do Sr. Gines Henrique de Aguiar Ribeiro, nem tão pouco erro médico caracterizado ou mesmo desinteresse por parte da direção em apurar os fatos ou informar ao pai do paciente.. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO À FL. 311 há uma controvérsia sobre o autor ter manifestado no primeiro dia ao médico a dor testicular (fls. 62/64). Médico Edgar afirma que o paciente nada falou (fls. 294/295). Houve acareação, mas a dúvida persistiu (fls. 296) Trecho do perito Periciando (a) com quadro de dor inguino-escrotal, com evolução difícil para diagnóstico, sendo efetuado o mesmo após apresentar necrose de testículo. Teve seu testículo direito retirado, sem menção nos autos de colocação de prótese testicular. Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências de atividade exercida, não foi caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade profissional forma remunerada com finalidade da manutenção do sustento Não há alterações de sexualidade ou diminuição da ereção por causa de problemas correlatos. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Há nexo da perda do testículo com a inicial, e não vemos relação do atendimento prestado com sua evolução e com a necrose do órgão retirado. O presente caso pode ter tido causa em uma torção do testículo, ou um abscesso de testículo ou epidídimo, que é um órgão adjacente ao testículo. Durante o atendimento prestado ao periciado, houve todo cuidado para uso a propedêutica normal a estes casos, sendo verificado os diagnósticos nos exames e acompanhado a evolução pelos mesmos, conforme prontuário anexo aos autos. Há várias doenças que podem se confundir com quadros de escroto agudo, como apendicite, torção de testículo, epididimite, abscessos, inflamações do testículo (bacteriana ou virótica). Caso o periciado não tenha colocado uma prótese de testículo, poderá fazê-lo para melhoria da estética e melhoria do impacto psicológico de ter a ausência do órgão. 1) A patologia que acometeu o autor, Epididimite, revela quadro clínico parecido com a de apendicite? possível haver confusão de diagnóstico médico, em especial diante das queixas relatadas pelo autor já no 1º atendimento? Em caso positivo, por quais razões? Quais os exames necessários para o juízo de certeza? No caso dos autos, foram feitos? Na realidade a patologia que acometeu o

autor não ficou bem clara, sendo a epididimite apenas uma das possibilidades. Poderia ser torção de testículo, abscesso de testículo ou epidídimo, neoplasia. Todas estas têm o curso e sintomas muito próximas uma das outras. Para sua efetiva elucidação, são feitos vários exames, sendo que neste caso eles foram feitos 2) Qual o procedimento médico padrão para constatação e tratamento da Epididimite? Um dos procedimentos é o Ultrassom, com posterior tratamento antiinflamatório e antibiótico.3) Diante do quadro clínico do autor, revelado pela documentação anexada, é possível concluir que a única forma de lhe salvar a vida era a extração do testículo? Havia outro procedimento alternativo e cientificamente comprovado para tratamento?Após verificação de que havia grande chance de haver necrose local, sim, Não há outro tratamento quando se tem necrose.4) Quais as conseqüências da remoção do testículo direito? Acarreta incapacidade de ereção, ejaculação e reprodução?Quando há o outro testículo preservado, não existe grande repercussão sobre o organismo da retirada de um dos testículos. Não há alteração da sexualidade, ereção ou sobre a reprodução.5) Há correlação entre o 1º diagnóstico da apendicite e a necessidade de extração do testículo? O tempo fluído foi determinante para ocorrência da necrose? É possível afirmar que a constatação da correta patologia (Epididimite) já no 1º atendimento já evitaria a necrose testicular?Não, a hipótese de apendicite foi uma das possíveis nestes casos, e geralmente a mais freqüente. Sim, o tempo é fator preponderante para a solução dos casos de escroto agudo, e se houver o correto diagnóstico de imediato, há grande chance de não se necessitar a retirada do órgão. Neste caso, o diagnóstico de epididimite não seria de natureza cirúrgica e sim tratamento clínico.6) Após se constatar que a doença que acometia o autora era Epididimite houve correto procedimento médico? Os medicamentos receitados eram suficientes para tratamento da patologia?Sim.7) A extração de testículo propicia a ocorrência de câncer de próstata? Aumenta sua incidência?Não há relação entre as duas patologias.8) A extração do testículo é decorrência natural da Epididimite? Quais as hipóteses que dão causa à necrose? Alguma providência poderia ser adotada, de forma imediata, para estancar a evolução do quadro clínico? Em qual lapso temporal? É possível afirmar que já no primeiro atendimento, segundo a documentação anexada, o quadro do autor era indicativo da necessidade de cirurgia para extração do testículo?Não. A causa mais provável para uma necrose são alterações que levem a problemas da circulação sanguínea ou infecção grave local. Para a circulação teríamos mais provável a torção.Caso houvesse indicação de provável alteração circulatória, deveria ter indicação de pesquisa cirúrgica.Não havia indicação formal de cirurgia após o primeiro US.9) Constatada inflamação na bolsa escrotal, qual o procedimento adequado para se evitar a epididimite? O tratamento deve ser imediato? Qual o prazo, em geral, que se verifica a evolução na hipótese de não tratamento?Veja que as causas de epididimite são variadas e se há uma lesão local, poderá haver o mesmo.10) A interrupção do fluxo sanguíneo no testículo pode ocorrer em pequeno lapso de tempo? É possível estimar? Quais as causas?Não, a interrupção quando for intermitente não tem causa anatômica. Outras causas podem alterar a vascularização, mas sempre de uma forma que leve a alterações nos vasos sanguíneos.11) As patologias testiculares apresentam dores localizadas ou alterações anatômicas?As duas alterações são encontradas, conforme o anexo acima.12) O prontuário médico revela que as queixas manifestadas pelo autor, já no primeiro atendimento, eram indicativas de epididimite?Poderiam ser, como discutido no laudo.13) Os exames realizados no autor (ultrassom - Doppler) indicam a ausência de fluxo sanguíneo? Deveriam ser feitos exames complementares?No primeiro não, no segundo sim. Normalmente se aceita o diagnóstico do Doppler, pois tem alta acurácia diagnóstica14) A necrose ocorreu após o exame? É conhecida a causa da interrupção do fluxo sanguíneo?Sim, não há descrição. Uma das causas mais prováveis seria a torção.15) É possível afirmar que o quadro fático revela a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia?Não vemos essa ocorrência.Parecer do chefe da Comissão Ética do Hospital Militar (fls. 886/887). 3. (...) Outro fator importante nesta avaliação inicial é que foi realizado o USG Doppler que mostrou fluxo preservado inclusive sugerindo afecção inflamatória, sendo este o exame complementar de escolha, com melhor acurácia para diagnóstico diferencial. Assim, quando o urologista Tem Cassiano Barbosa, CRM 87898, avaliou o caso, entendeu que o diagnóstico provável seria de Epididimite E, prescrevendo Norfloxxacina + AINH + suspensório.4. O paciente retornou 2 dias após com piora da dor e temperatura axilar aferida de 37,7 Celsius, sendo novamente submetido a um USG Doppler descrito com a mesma imagem, porém no momento sem fluxo sanguíneo detectável ao Doppler, sendo prontamente indicada a exploração cirúrgica; na intervenção foi confirmado tratar-se de torção testicular com necrose. Foi realizada a orquiectomia + fixação contralateral, procedimento padrão nesses casos.5. Trata-se de caso com evolução difícil para diagnóstico, todas as condutas feitas e descritas no prontuário seguiram os preceitos de ética médica. Existem algumas afecções que são colocadas no diagnóstico diferencial deste paciente, como o próprio abscesso de epidídimo, orquiepididimite, torção testicular aguda, torção intermitente ou mesmo afecções abdominais como apendicite e cólica renal. Não houve negligência, imperícia ou imprudência, mas sim caso de difícil diagnóstico cuja evolução foi ruim - foi necessária a extirpação do órgão afetado. Na maioria dos casos, a orquiectomia unilateral não implica em incapacidade laboral, não causando impotência ou disfunção erétil, desde que exista um testículo funcional. São necessários avaliações e exames mais objetivos para esclarecimento.Complemento das informações do peritoSendo feita a perícia indireta, nos limitamos aos problemas relacionados aos eventos descritos nos autos. Mesmo que houvesse um contato com o periciando, o que não foi feito por ordem do Juízo, e ele relatasse problemas de disfunção erétil, não seriam relacionados com presença ou ausência de um dos testículos, conforme

dito em Disfunção Sexual - Diagnóstico e Tratamento, de Mario Paranhos e Miguel Srougi, Editora Manole, 2007. O que o nobre advogado relata, de haver grande repercussão do fator psicológico, está descrito em outras faixas etárias que não a do periciando. Também poderá ser revisto o assunto no site do Pub Med, <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/sites/entrez?db=pubmed>, que é o site americano usado pela ciência para pesquisa médica, e onde encontramos mais de 21 milhões de citações e 17143 sobre o assunto. No mesmo tópico colocado pelo advogado, vemos que existe uma pequena confusão entre neurológico e psiquiátrico. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se o Hospital Geral de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

0001590-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001590-8) - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SPI53991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ADVANCED LINE SERVIÇOS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face da União Federal, na qual busca anular inscrições na dívida ativa concernentes a PIS e a COFINS do mês base de junho de 1996. Em síntese, a parte-autora afirma que se equivocou no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1996, lançando valores indevidamente majorados que serviriam de base para a apuração do PIS e da COFINS do mês base de junho de 1996. Informando que enviou Declaração de Rendimentos retificadora em 20.10.1999 mas que a mesma não foi eficaz para evitar as inscrições na dívida ativa 10880 363722/99-81 e 10880 363723/99-43 (realizadas em 1º.10.1999) e as correspondentes ações de execução fiscal ajuizadas em 21.11.2000, a parte-autora pede a anulação dessas inscrições por insubsistência dos valores cobrados. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 87/99). Réplica às fls. 160/163. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 192 e 196). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Pelo que restou apurado nos autos, de fato a parte-autora se equivocou no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do ano base de 1996, lançando valores indevidamente majorados que serviriam de base para a apuração do PIS e da COFINS do mês base de junho de 1996. Também é verdade que a parte-autora enviou Declaração de Rendimentos retificadora em 20.10.1999, todavia, após as inscrições na dívida ativa 10880 363722/99-81 e 10880 363723/99-43 (realizadas em 1º.10.1999) mas, porém, antes dos ajuizamentos das ações de execução fiscal em 21.11.2000. Pelo que se verifica, o início do problema se deu por erro da parte-autora ao indicar dados inexatos em sua Declaração de IRPJ do ano base de 1996 entregue em maio de 1997, do que decorre sua culpa na origem da questão posta nos autos. Somente após dois anos de seu erro a parte-autora enviou Declaração de Rendimentos retificadora em 20.10.1999, e, por isso, agiu corretamente a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional em darem andamento à exigência fiscal lastreada em informações prestadas pela própria parte-autora, efetivando as inscrições na dívida ativa 10880 363722/99-81 e 10880 363723/99-43 realizadas em 1º.10.1999 (vale dizer, antes da entrega da Declaração retificadora). Todavia, também é verdade que, em face da Declaração retificadora entregue pela parte-autora em 20.10.1999, a Fazenda Nacional não deveria ter ajuizado, em 21.11.2000, as ações executivas fiscais correspondentes (2000.61.82.094398-9 e 2000.61.82.2094337-0) antes de verificar a liquidez e certeza das imposições. É evidente que, estando em seu poder dados e informações prestadas pelos contribuintes indicando erro em exigências fiscais anteriores, os órgãos fazendários competentes têm o dever de verificar a exatidão dos montantes exigíveis para propor ação de execução fiscal para cobrança forçada do crédito tributário. Somente quando instada por determinação judicial a analisar a Declaração de IRPJ retificadora entregue em 20.10.1999 (fls. 173), a União Federal indicou as existências de saldos devedores de R\$ 116,34 para a COFINS de junho de 1996 (fls. 178/180) e de R\$ 21,01 para o PIS do mesmo mês de junho de 1996 (fls. 181/183), em ambos os casos determinando as correspondentes retificações nas inscrições nas dívidas ativas. Após as medidas fazendárias, a parte-autora concordou com os montantes indicados (fls. 189/190) e providenciou o recolhimento das quantias devidas (fls. 192/195). Desses relatos nota-se que tanto a parte-autora quanto a União cometeram equívocos. Muito embora o problema inicial tenha sido gerado por erro da parte-autora no preenchimento de sua Declaração de IRPJ do ano base de 1996, e que a declaração retificadora somente tenha sido entregue em 20.10.1999 (após as inscrições na dívida ativa realizadas em 1º.10.1999), o fato é que as execuções fiscais foram ajuizadas somente em 21.11.2000, quando estava pendente a necessária análise da declaração retificadora que retirava o requisito da liquidez e certeza das CDAs processadas. Mesmo sem desconhecer as divisões funcionais entre Receita Federal (que recebe e processa declarações de IRPJ) e Procuradoria da Fazenda Nacional (que procede à inscrição e ajuizamento das dívidas ativas federais), parece-me claro que esses órgãos federais devem viabilizar meios hábeis de comunicação funcional que permitam soluções adequadas e ágeis para problemas como o presente, sobretudo em atenção à eficiência indicada como princípio da Administração Pública. Contudo,

também é verdade que, após a análise da Declaração de IRPJ retificadora, restaram dívidas a serem pagas pela parte-autora, o que demonstra que sua argumentação pela total insubsistência das imposições fiscais não estava correto. Tanto é assim que a parte-autora procedeu aos recolhimentos dos saldos indicados pela União Federal após a análise da Declaração retificadora. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer a parcial insubsistência das inscrições na dívida ativa 10880 363722/99-81 e 10880 363723/99-43, concernentes ao PIS e à COFINS do mês base de junho de 1996, nos exatos termos admitidos pela União Federal à fls. 178/180 e. 181/183. Por sua vez, tendo em vista que a parte-autora também reconheceu a existência de dívidas remanescentes após a manifestação fazendária concernente à Declaração retificadora de IRPJ do ano base de 1996, recolhendo os saldos devidos (fls. 189/190 e 192/195), restam integralmente liquidadas as obrigações concernentes às inscrições na dívida ativa 10880 363722/99-81 e 10880 363723/99-43. Oficie-se nos autos das ações executivas fiscais 2000.61.82.094398-9 e 2000.61.82.2094337-0 informando a prolação desta sentença. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções na medida em que houve sucumbência recíproca nesses moldes. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista o montante envolvido. P.R.I..

0013309-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013309-7) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô em face da União Federal, na qual combate restrições ao aproveitamento créditos decorrentes de bens ou direitos incorporados ao seu ativo imobilizado, levadas a efeito pelo art. 15 da MP 135/2003 (resultante no art. 15 da Lei 10.833/2003) e pelo art. 31 da Lei 10.865/2004. Em síntese, a parte-autora afirma que o art. 3º, VI, da MP 66/2002 (convertido no correspondente art. 3º, VI, da Lei 10.637/2002) permitiu tomar crédito (na apuração não cumulativa do PIS) calculado sobre depreciações e amortizações de quaisquer bens incorporados ao seu ativo imobilizado, e que o art. 15 da MP 135/2003 (convertido no art. 15 da Lei 10.833/2003) restringiu o creditamento apenas em relação a bens ou direitos empregados na produção de seus serviços, e que a Lei 10.865/2004 limitou ainda mais tal creditamento para admiti-lo somente em relação a bens ou direitos imobilizados a partir de 1º.05.2004. Sustentando possuir direito adquirido a esse creditamento em relação ao montante integral dos bens incluídos em seu imobilizado quando da edição da MP 66/2002, a parte-autora pede a inconstitucionalidade do art. 15 da MP 135 (correspondente ao art. 15 da Lei 10.833/2003) e do art. 31 da Lei 10.865/2004 de modo a viabilizar a compensação desses créditos (com os devidos acréscimos). A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 61/90). Produzida prova pericial, as partes se manifestaram (fls. 149/153 e 157/160). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Inicialmente registro que as receitas auferidas pela parte-autora com o transporte coletivo de passageiros estão sujeitas à incidência de PIS e de COFINS cumulativos, na forma da legislação de regência (art. 10, XII, e art. 15, ambos da Lei 10.833/2003), ao passo em que as demais receitas da parte-autora estão expostas à imposição não cumulativa dessas contribuições para a Seguridade Social. No presente caso, a lide se centra na possibilidade de o art. 15 da MP 135/2003 (resultante no art. 15 da Lei 10.833/2003) e o art. 31 da Lei 10.865/2004 imporem restrições ao aproveitamento de créditos decorrentes de bens ou direitos incorporados ao seu ativo imobilizado. Nos moldes da ação ajuizada, neste feito não está sendo discutido se as receitas secundárias auferidas pela parte-autora (locação de espaços para propaganda e prestação de serviços de consultoria técnica, dentre outras, excluídas as com transporte coletivo de passageiros) são operacionais ou não operacionais, uma vez que a causa de pedir e o pedido apresentados estão relacionados com alegação de direito adquirido. Não se põe em dúvida a existência de depreciações ou amortizações de bens e direitos do ativo imobilizado da parte-autora, os quais gerariam créditos dedutíveis do PIS e da COFINS (fato apurado no laudo pericial produzido). O que é litigioso é a existência de direito a esse creditamento válido para a redução das contribuições sociais referidas, ante às restrições da legislação atacada. Na redação original do art. 3º, VI, da MP 66/2002 (reproduzido na Lei 10.637/2002), do valor apurado para o PIS não cumulativo, a pessoa jurídica poderia descontar créditos calculados em relação a máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado (independentemente da destinação operacional ou não operacional), na medida das depreciações e amortizações realizadas. É verdade que a redação do inciso VI desse art. 3º da Lei 10.637/2002 foi alterada pela Lei 11.196/2005, ao prever que esses créditos poderiam ser descontados apenas em caso de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Ocorre que antes mesmo das alterações da Lei 11.196/2005, a MP 135/2003 (em seu art. 3º, VI, combinado com o art. 15, ambos convertidos na Lei 10.833/2003 e aplicáveis ao PIS e à COFINS) já restringiu o creditamento apenas em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para a utilização na produção

de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Afinal, o art. 31 da Lei 10.865/2004 vedou, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação dessa Lei (em respeito à anterioridade nonagesimal), o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30.04.2004, permitindo o aproveitamento apurado sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º.05.2004. Analisando a natureza jurídica do direito ao creditamento previsto no art. 3º, VI, da MP 66/2002 (reproduzido na Lei 10.637/2002), acredito que se trata de benefício fiscal incondicionado uma vez que máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado, não são diretamente consumidos no processo produtivo dos bens e serviços produzidos pelas pessoas jurídicas contribuintes. Reconheço a diversidade de concepção entre a não cumulatividade de tributos como o IPI e o ICMS em relação a não cumulatividade da COFINS e do PIS, mas em essência, nas tributações não cumulativas, o direito a creditamento sempre esteve relacionado a entrada de bens que serão consumidos diretamente na confecção do produto final que terá saída tributada. Assim, se máquinas e equipamentos imobilizados estão sujeitos apenas à depreciação (mesmo se utilizados na produção de bens ou serviços com saída tributada) e, sobretudo, se outros bens incorporados ao ativo imobilizado não serão consumidos diretamente no processo produtivo, a possibilidade de creditamento previsto em legislação terá natureza de benefício tributário e não de concepção estrutural da não cumulatividade. E, como benefício fiscal incondicionado, esse creditamento poderá ser alterado, reduzido e até eliminado pelo agente normativo competente, respeitada a anterioridade tributária (art. 178 do CTN). Por sua vez, analisando o art. 3º da MP 66/2002, bem como da Lei 10.637/2002 e também da Lei 10.833/2003, noto que o foco dessas legislações é a apuração do PIS e da COFINS em cada período base de apuração, de modo que a possibilidade de dedução de créditos relacionados à depreciação ou amortização de bens ou direitos que integram o ativo imobilizado do contribuinte deve ser verificada a cada período base de apuração, não havendo texto normativo expresso ou interpretação possível que tenha conferido ao contribuinte a dedução de créditos sobre a totalidade das depreciações ou amortizações desses bens ou direitos imobilizados. Em outras palavras, o foco ou objeto da legislação em tela é a apuração do PIS e da COFINS por cada período-base, e não a garantia de apropriação de créditos pelo tempo de vida útil de bens ou direitos incorporados ao ativo imobilizado, de tal modo que essa apropriação de créditos se converte em direito na medida em que cada fato gerador e período base de apuração se realizam. Tanto é assim que a apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei 10.637/2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens, consoante o Ato Declaratório Interpretativo SRF 2/2003. Por isso, não há que se falar em direito adquirido para a utilização de 100% da depreciação ou da amortização de bens e direitos imobilizados, avançando para períodos base de apuração nos quais a legislação tributária já não mais garante a apropriação desses créditos. Diverso do direito originário (que já nasce ou é inerente à existência do sujeito de direito), o direito adquirido é garantia à segurança jurídica (direito fundamental) que se configura quando há o cumprimento de um (se for o caso) ou de todos os requisitos exigidos pelo ordenamento. Uma vez cumpridos um ou todos os requisitos exigidos pelo ordenamento, o direito é garantido ao seu titular para exercício em conformidade com o previsto pela legislação. No caso dos autos, a legislação de regência não garantiu o aproveitamento de créditos da integralidade de bens ou direitos incorporados ao seu ativo imobilizado (na medida em que suas depreciações e amortizações fossem apuradas) mas apenas a dedução em cada período base de apuração (obviamente, enquanto vigente a legislação que autoriza esse benefício fiscal incondicionado). Essa é a orientação que extraio do E.STJ, no AgRg no REsp 1348113 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0211588-0, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 10/12/2012: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, 1º, III e 3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. 1. O fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de COFINS previstos nos arts. 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 ocorre no momento (no mês) em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, 1º, III e 3º, III das mesmas leis, indiferente a data de aquisição dos bens. Isto é: A apuração dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação e de amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, alcança os encargos incorridos em cada mês, independentemente da data de aquisição desses bens (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2 de 14 de março de 2003). 2. Desse modo, sem adentrar à análise do art. 31, da Lei n.10.865/2004, os bens existentes em 1º de dezembro de 2002 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a contribuição ao PIS/Pasep e os bens existentes em 1º de fevereiro de 2004 no ativo permanente das empresas estão aptos a gerar o creditamento pelos encargos de depreciação e amortização para a COFINS. 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. Objetivamente sobre o tema, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o decidido na AMS 00081181220104036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331494, Relª. Desª. Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 09/03/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 4. Tratando-se o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido. 5. Também não se observa violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, pois a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, 1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. 6. Legitimidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento relativo à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 7. Agravo Improvido. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por STILL VOX ELETRÔNICA LTDA. em face da União Federal buscando anular Lançamento de Débito Confessado (LDC) 37.011.428-0, de 28.12.2006, relativa a contribuições incidentes sobre folha de salários dos meses de janeiro/1999 a janeiro/2003. Em síntese, a parte-autora sustenta que decadência para a imposição relativa aos meses de 1999 a 2001, que a LDC não nega indevidamente seu direito de defesa na via administrativa e que a SELIC não pode ser aplicada como taxa de juros em tributos atrasados. Por isso, a parte-autora pede a anulação da LDC referida, com o retorno à esfera administrativa para que lhe seja assegurado o devido processo legal, bem como seja reconhecida decadência e inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros, com exclusão de seu nome do CADIN. Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 132), a União Federal contestou (fls. 140/160). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 166), restando preclusa a prova pericial requerida pela parte-autora (fls. 170, 189, 191, 192, 196, 198/199, 200, 201, 202, 203 e 206). Consta dos autos que, em face da Súmula Vinculante 08 do E.STF, a Receita Federal revisou de ofício a imposição da LDC 37.011.428-0 para reconhecer a decadência das exigências relativas aos meses de competência de janeiro/1999 a novembro/2000 e 13º/2000, maio/2001 e junho/2001 do estabelecimento matriz da parte-autora, e janeiro/1999 a novembro/2000, 13º/2000, fevereiro/2001, abril/2001 e junho/2001 (fls. 230/250). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar apresentada pela União confunde-se com o mérito. Primeiramente, observo parcial perda superveniente de interesse de agir no pleito formulado pela parte-autora. No que concerne à decadência, a parte-autora pretende que sejam reconhecidos os perecimentos pertinentes aos meses de janeiro/1999 a dezembro/2001 por força do contido na Súmula Vinculante 08 do E.STF. Pelo que consta dos autos, em razão dessa mesma Súmula Vinculante 08 do E.STF, a Receita Federal revisou de ofício a imposição contida na LDC 37.011.428-0 para reconhecer a decadência das exigências relativas aos meses de competência de janeiro/1999 a novembro/2000 e 13º/2000, maio/2001 e junho/2001 do estabelecimento matriz da parte-autora, e janeiro/1999 a novembro/2000, 13º/2000, fevereiro/2001, abril/2001 e junho/2001 (fls. 230/250). O detido trabalho da Receita Federal corretamente observou a contagem do prazo decadencial das imposições combatidas, ora contando o prazo quinquenal da data do fato gerador (para tributo sujeito a lançamento por homologação com recolhimento insuficiente, nos moldes do art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII, ambos do CTN), ora contando esse prazo do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (para tributo sujeito a lançamento por homologação sem qualquer recolhimento, nos moldes do art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII e art. 173, I, todos do CTN). Analisando os dados contidos no levantamento fazendário que ensejou a LDC 37.011.428-0 (os quais desfrutaram de presunção relativa de validade e de veracidade não combatidos pela parte-autora nesta ação judicial), é possível verificar que não houve recolhimento de valores para os meses de competência de 2001 para os quais o Fisco não reconheceu

decadência (fls. 32/118), de modo que está correta a interpretação normativa dada pela União à legislação tributária quanto ao termo inicial e final do prazo decadencial, bem como a aplicação fática nas contas tributárias da parte-autora (tanto da matriz quanto da filial fiscalizadas). Assim, na parte correspondente à decadência reconhecida pela Receita Federal (fls. 230/250), não mais subsiste interesse de agir nesta ação e, nos meses de 2001 em relação aos quais remanesce lide, não deve prosperar o pleito de decadência formulado pela parte-autora uma vez que, em relação a esses meses, o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (para tributo sujeito a lançamento por homologação sem qualquer recolhimento, nos moldes do art. 150, 4º, combinado com o art. 156, VII e art. 173, I, todos do CTN). Quando ao suposto cerceamento de defesa, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes

genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Nesse contexto se insere o lançamento de débito confessado (LDC), que representa documento emitido pela área de recuperação de créditos, com intervenção do fiscal, caso o devedor não conteste a fiscalização e solicite o pagamento parcelado do débito. Tratando do tema, a IN SRP 03/2005, em sua Seção III, trouxe o art. 636 prevendo que O Lançamento do Débito Confessado - LDC é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, decorrente de confissão de dívida pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP. 1º Integram o LDC os documentos mencionados nos incisos I a XI, do art. 660 e, se emitido no curso de procedimento fiscal, também os constantes nos incisos XVII e XVIII do art. 660. 2º O LDC será emitido: I - quando o sujeito passivo comparecer na UARP de sua circunscrição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP; II - quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pela SRP levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal. 3º O LDC será assinado pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo e, na hipótese do inciso II do 2º deste artigo, também pelo AFPS. 4º Caso a obrigação tributária não seja quitada nem parcelada no prazo de trinta dias da assinatura do LDC, bem como no caso de rescisão de parcelamento, o processo administrativo de débito, instruído com seus relatórios anexos e o comprovante de entrega da correspondência de comunicação ao sujeito passivo da sujeição de inclusão no CADIN, será encaminhado à PGF, para fins de inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança. Ora, se o LDC é elaborado quando há confissão por parte do sujeito passivo devedor, por óbvio que é possível dar andamento à imposição da obrigação tributária sem abertura de prazo para a defesa na via administrativa, sem qualquer mácula ao devido processo legal e as correlata ampla defesa e contraditório. É exatamente a lógica assentada na Súmula 436 e na Súmula 446, ambos do E.STJ. No E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada na AMS 00185562520044036100 (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 273780), Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 03/07/2008, restando assentado que: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DELANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Encontrando-se confessada, a dívida goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. 2. Com isto, torna-se desnecessário qualquer procedimento administrativo pelo Fisco para fins de sua constituição, estando o respectivo fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o montante devido, devidamente delineados, na forma preconizada pelo artigo 142 do C.T.N. 3. Ainda que não exista previsão legal vedando ao contribuinte pleitear a revisão dos valores de créditos confessados, não é possível atribuir a este recurso administrativo os efeitos previstos no inciso III do art. 151 do CTN, ainda mais porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso somente é possível enquanto ainda não estiverem devidamente constituídos. 4. Agravo Regimental Provido. Apelação e Remessa Oficial Providos. No caso dos autos, pelo que consta do levantamento fazendário que ensejou a LDC 37.011.428-0 (reafirmo, que desfruta de presunção relativa de validade e de veracidade porque não foi combatido pela parte-autora nesta ação judicial), os valores exigidos foram declarados em GFIPs produzidas e entregues ao Fisco pela própria parte-autora, o que torna é possível a produção de LDC para o presente caso, sem violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. No que tange à SELIC, também não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em

lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio tempus regit actum e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com

certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3o, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrigada pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1o) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterà no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de

Liquidação e Custódia do Bacen (opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre o fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de

restrição a direito em face da adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. Havendo dívidas tributárias validamente exigidas com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo (consolidadas na LDC 37.011.428-0), é cabível a inscrição do nome do devedor no CADIN. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação aos períodos cuja decadência foi reconhecida pela Receita Federal (fls. 230/250), em relação ao que JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Considerando que a manifestação fazendária de fls. 230/250 foi feita no curso da lide dando razão ao pleito da parte-autora, e observando a extensão do reconhecimento da decadência na lide posta nos autos, fico honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SPI68844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da UNIÃO, objetivando reparação civil - danos materiais pela perda de uma chance e morais - em razão de erro na inscrição de débito em dívida ativa, na qual restou contabilizado valor exorbitante e incorreto, gerando conseqüências negativas na seara comercial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

16/237. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 250/258, oportunidade em que aduziu a omissão da parte autora no tocante ao valor do débito calculado pela Administração e inscrito em dívida ativa, vez que não teria ela se insurgido contra os cálculos na primeira oportunidade. Alega, ademais, a improcedência do pedido de danos morais em razão da inexistência de abalo da imagem da empresa perante terceiros. Por fim, quanto ao pleito de indenização pela perda de uma chance, impugnou-o ao argumento de sua generalidade, eis que não restou apresentado elemento suficiente para aferição do dano. Réplica juntada às fls. 461/473, ocasião em que a promovente, além de ter reiterado os termos da peça exordial, afirmou não ter interesse na produção de outras provas, porquanto o feito já estaria devidamente instruído com os documentos comprobatórios de suas alegações. Ao seu tempo, a União também não requereu outras provas, solicitando o julgamento do feito nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fls. 477/478). É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ademais, estando este caderno processual instruído com as provas necessárias, e não tendo sido requeridas outras diligências pelas partes, passo ao julgamento. **MÉRITO** Trata-se, em apartada síntese, de ação ordinária na qual a postulante pleiteia reparação por danos morais, bem como materiais pela perda de uma chance. Discorre na petição inicial que, em virtude da incorreta inscrição de valor exorbitante em dívida ativa, restou impossibilitada a suspensão da exigibilidade do débito mediante garantia e, conseqüentemente, a obtenção de certidão positiva com

efeitos de negativa para o fim de participação em certames licitatórios. Em razão destes fatos, assevera a requerente ter perdido a chance de êxito em diversas concorrências públicas, além de ter sofrido repercussão negativa nos contratos administrativos em vigor à época, em relações aos quais se sucedeu o atraso no faturamento dos respectivos serviços prestados e, por conseguinte, a demora no pagamento dos salários dos seus empregados. Em assim sendo, alega também a ocorrência de dano moral, porquanto a imagem da empresa no cenário comercial foi abalada. Pois bem, apresentados os fatos, passo a análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre elucidar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, preceito este que impõe a denominada responsabilidade objetiva, caracterizada pela prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa. Assim, a lide submetida ao exame judicial, lastreada na responsabilidade civil de uma pessoa jurídica de direito público, exige a demonstração de uma ação administrativa, do evento danoso, do nexo causal entre a conduta e o dano e da ausência de excludentes da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima). Especificamente em matéria de dano moral, a jurisprudência pátria reconhece pacificamente a possibilidade de sua ocorrência em relação às pessoas jurídicas (Súmula 227 do STJ), vez que, mesmo não sendo dotadas de estado anímico, possuem uma reputação perante a comunidade, cujo prestígio social/financeiro/econômico pode ser aviltado em dadas circunstâncias. Já no que concerne ao dano material pela perda de uma chance - ainda alvo de algumas divergências doutrinárias e pretorianas -, tem-se dado respaldo à respectiva indenização, desde que demonstrada documentalmente a privação de uma possibilidade real, próxima e suscetível de alcance pela vítima. Do dano moral Neste aspecto, indiscutivelmente se mostram presentes todos os requisitos elucidados linhas atrás. A ação fora perpetrada através de erro administrativo no ato de inscrição de débito em dívida ativa, consubstanciado na apuração equivocada do correspondente valor, que fora calculado inicialmente no importe de R\$ 2.747.054,27 (fl. 180 - 18/07/2008) e executado judicialmente na cifra de R\$ 3.601.058,49 (fl. 182), após acréscimo de juros e correção monetária. O reconhecimento do erro é indubitável, pois a própria Administração Pública procedeu à retificação dos cálculos, contabilizando, ao final, um débito no valor de R\$ 912.156,21, como faz prova a certidão acostada à fl. 187, acrescida da manifestação da Procuradoria da Fazenda à fl. 189/191. O dano moral, por sua vez, fora exatamente o resultado do evento acima mencionado (nexo de causalidade), que culminara com uma sucessão de fatos que prejudicaram a imagem da empresa postulante. Primeiramente, observa-se que a parte autora, não obstante o erro administrativo retromencionado, permaneceu como devedora perante o Fisco, o que a princípio poderia dar azo, *mutatis mutandis*, à aplicação da Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Entretanto, a hipótese vertente demanda uma análise mais acurada, merecendo especial atenção as conseqüências advindas deste ato administrativo. Conforme alegado pelo autor, a expressividade do valor inicial da dívida impossibilitou o oferecimento de garantia e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do débito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A prova deste fato é facilmente perceptível através da certidão de fl. 202, a qual informa que, em relação ao correto valor da dívida, fora efetuado depósito judicial na data de 17/12/2008. Logo, e ante a falta de elementos contrários, infere-se que no período antecedente a parte autora não se desincumbiu do ônus da garantia por insuficiência financeira. Daí, advieram conseqüências negativas que prejudicaram a imagem da sociedade requerente perante a sociedade, e que estão bem demonstradas nos autos. O primeiro tormento incidiu sobre o contrato entabulado pela autora com a Prefeitura de São Paulo, pertinente à execução de serviços de limpeza pública, em relação ao qual a ausência da certidão negativa promoveu atrasos no faturamento e pagamento, conforme se observa às fls. 209/215. Isso, por si só, já acarretou desordem na vida financeira da empresa, autorizando a indenização por dano moral. Já não bastasse, este caderno processual informa que, em decorrência do aludido atraso no faturamento, a empresa Paulitec deixou de efetuar o pagamento de salários de mais de 1.500 funcionários, os quais interromperam suas atividades em atitude de greve. É o que está documentado às fls. 217/26 e que é facilmente conferido através dos canais da internet. Pela pertinência, colaciono excerto da notícia (<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,varredores-paralisam-atividades-na-zona-norte-de-sp,306469,0.htm>): Cerca de 1.500 funcionários que trabalham na varrição das ruas da zona norte de São Paulo paralisaram suas atividades na manhã desta terça-feira, 13, em protesto pelo não-pagamento dos vales refeição e alimentação. Os bairros mais atingidos foram Freguesia do Ó, Casa Verde, Limão, Santana, Cachoeirinha, Vila Guilherme e Vila Maria, segundo a assessoria do Siemaco. De acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo (Siemaco), a empresa terceirizada Paulitec, que presta serviços à Prefeitura, deveria ter feito o pagamento dos benefícios na última quinta-feira, 8, junto com o pagamento dos salários. As demais regiões da cidade não são atingidas pela paralisação, segundo informações do sindicato. A Paulitec deve marcar uma reunião ainda nesta manhã com representantes da categoria para discutirem o pagamento dos benefícios e o fim da paralisação, segundo o Siemaco. No mais, no lapso temporal em que a dívida com a Fazenda esteve inscrita em valor incorreto (18/07/2008 a 16/12/2008), a pessoa jurídica postulante, ao menos potencialmente, esteve alijada da oportunidade de participar de novas licitações perante o Poder Público, o que também deve ser sopesado na aferição da indenização. Por fim, ressalto não existirem quaisquer causas excludentes da responsabilidade da parte ré, pois o

prejuízo originou-se de um ato administrativo, sem a intervenção de fatos extraordinários e imprevisíveis aptos a elidirem o nexo de causalidade. No ponto, não há que se cogitar de concorrência da vítima na causação dos fatos, não merecendo respaldo a argumentação da requerida no sentido de que a empresa Paulitec não teria se manifestado na primeira oportunidade acerca do erro de cálculo. Isso porque na defesa administrativa, apresentada na data de 29/07/2007 (fls. 264/298), ficou evidenciado que a parte autora solicitou a correção na elaboração dos cálculos, conforme anotado à fl. 294. Portanto, sopesadas todas as elementares, infere-se restarem preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade objetiva, razão pela qual faz jus a postulante ao ressarcimento dos danos morais advindos do infortúnio. Relativamente ao quantum indenizatório, consigno que tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, uma vez que a sanção deve buscar a sua dupla finalidade: a retributiva e a preventiva. Ademais, a quantificação da indenização decorrente de danos morais, a ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, deve ser analisada com fulcro na condição social/econômica da vítima e do causador do dano, na gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como no exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. A razoabilidade deve servir ao julgador como bússola à mensuração do dano e sua reparação. No caso em análise, temos as seguintes circunstâncias que influem na contabilização do valor a ser pago: a) valor da dívida inscrita erroneamente, superior ao dobro do correto; b) período de 6 meses em que a União manteve o supracitado equívoco; c) repercussão negativa do fato danoso, que impossibilitou, ao menos potencialmente, a participação da requerente em certames públicos; d) desordem financeira causada na empresa, prejudicando o pagamento de trabalhadores terceirizados; e) notícias que foram veiculadas na imprensa acerca da impontualidade da promovente no pagamento dos salários dos terceirizados; f) porte econômico da empresa (contrato social às fls. 22/37). Portanto, a par destes vetores, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela requerente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Do dano material - perda de uma chance Nesta seara, não merece provimento o pedido autoral. Sem maiores delongas, a alegada perda de uma chance não está prova, sequer minimamente. Com efeito, o documento trazido às fls. 198/201 consubstancia uma singela planilha elaborada unilateralmente pela empresa Paulitec, na qual foram feitas anotações referentes a inúmeras licitações supostamente ofertadas pelo Poder Público. Entretanto, nada há de oficial - sejam publicações em diários, sejam ofícios - que demonstre que as mencionadas concorrências públicas tenham sido realmente inauguradas, tampouco informações sobre o respectivo objeto de contratação, datas, valores e demais dados necessários para se verificar a pertinência da oferta pública com a atividade comercial desempenhada pela empresa postulante, e a real possibilidade de habilitação perante tais certames. Assim, ante a falta de material probatório, julgo, nesta parte, improcedente o pleito. III- DISPOSITIVO A par do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. O valor supracitado deverá ser atualizado de acordo com os seguintes parâmetros: a) juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (18/07/2008 - Súmula 54 do STJ) até 29/06/2009, quando então deverão ser calculados em conformidade com os índices da poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97); b) correção monetária de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser integralmente compensados. Cinquenta por cento das custas processuais caberão ao autor Isenta a ré, com espeque no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação não superou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015139-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Basf S/A em face da União Federal, na qual busca a anulação de lançamentos fiscais oriundos dos procedimentos administrativos n.º 10880.911353/2010-11; n.º 10880.911352/2010-68, n.º 10880.911354/2010-57; n.º 10880.911356/2010-46 e n.º 10880.911355/2010-00, em virtude do não reconhecimento dos créditos declarados pelo contribuinte. A autora alega que ao proceder à auditoria interna, constatou a existência de recolhimentos a maior a título de COFINS, COFINS-importação e PIS-importação. Assim, apresentou pedidos de compensação visando ao aproveitamento dos referidos créditos com outros débitos por si devidos. Entretanto, ao efetuar o preenchimento das PER/DCOMPs, equivocou-se quanto ao valor a ser informado no campo valor total do DARF, pois fez constar o valor do seu crédito, e não o valor total constante da guia de pagamento, como seria o correto. Em virtude desse equívoco, as compensações foram rejeitadas (não homologadas), porquanto a Receita não logrou localizar, em seu sistema de dados, as guias DARFs onde constavam os créditos alegados. Em face da não homologação da compensação, a autora apresentou manifestação de inconformidade, as quais foram rejeitadas ao fundamento não se consubstanciaram no instrumento adequado para a retificação de PER/DCOMP. Deste modo, postula em Juízo o afastamento das decisões administrativas, a fim de possibilitar o saneamento dos equívocos ocorridos e, com isso, a reanálise da Receita acerca das declarações de compensação apresentadas. Regularmente citada, a União contestou o pedido às fls. 47/72. Aduziu, em apertada síntese, que: a) a autora não se utilizou da

forma própria para saneamento do erro que cometeu ao apresentar as declarações de compensação; b) os créditos que a autora pretende utilizar como moeda de compensação não são líquidos nem certos, uma vez que a RFB revisou a compensação intentada, não confirmando os créditos declarados em sua totalidade. Acostou os documentos de fls. 73/78. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental, mediante expedição de ofício à Receita Federal e à Inspeção da Alfândega para que sejam juntadas cópias dos processos administrativos e documentos relacionados à DI n.º 06/0341379-4. Requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil, para comprovar a suficiência dos créditos para as compensações não homologadas, acaso o Juízo entenda ser necessário. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/98. Combateu o teor da contestação e reafirmou os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. Para solução da controvérsia instaurada em Juízo, é primordial que se atenha ao objeto da demanda, delimitado por ocasião da propositura da ação, e especificado no pedido (fls. 26): [...] a Autora requer seja julgada procedente a presente ação anulatória para o fim de: (i) declarar a nulidade das r. decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos n.º 10880.911353/2010-11, 10880.911352/2010-68, 10880.911354/2010-57, 10880.911356/2010-46 e 10880.911355/2010-00, para que sejam reapreciados os pedidos de compensação apresentados pela Autora, considerando e corrigindo o erro cometido, bem como considerando os valores efetivamente recolhidos a maior e comprovados no presente feito, obviamente ressalvado o direito da União Federal de aferir a suficiência e existência dos créditos utilizados, nos termos e procedimentos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Quanto à situação fática retratada na petição inicial: a autora efetuou recolhimentos a maior de COFINS, COFINS-importação e PIS-importação. Ao constatar a existência dos créditos advindos desses recolhimentos, buscou utilizá-los na forma de compensação, por meio da apresentação de PER/DCOMP. Entretanto, equivocou-se ao preenchê-las, pois fez constar equivocadamente o valor do seu crédito no campo destinado à informação quanto ao valor total do DARF pago. Em virtude desse equívoco, a Receita Federal não logrou localizar as guias DARFs correspondentes aos pagamentos a maior, razão pela qual restaram indeferidos os pedidos de compensação, ao fundamento da inexistência dos créditos apontados. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade na esfera administrativa, alegando a ocorrência de erro material e pleiteando o saneamento do equívoco cometido. Todavia, a Receita Federal não acolheu peça recursal, ao fundamento de não consistir no meio procedimental correto para saneamento de erros materiais. Assim, vem a parte autora ingressar em Juízo, buscando a anulação das decisões proferidas nos procedimentos administrativos em tela, com vistas à correção do erro material. Para tanto, apresenta fundamentos de direito, entre os quais merecem ser destacados a ocorrência de violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF), bem como a possibilidade de saneamento de erro material por intermédio da manifestação de inconformidade com amparo nas leis e normativos infralegais que regem o procedimento administrativo, e em atenção ao princípio da verdade material. Ainda na petição inicial, a autora frisa a existência dos seus créditos, e pleiteia a produção de prova pericial e documental no sentido de demonstrá-los, acaso seja necessário. Pois bem. Conforme destacado no início da fundamentação, a ação destina-se ao saneamento dos equívocos cometidos por ocasião do preenchimento de declarações de compensação, o que, no entender da autora, eivou de nulidade as decisões proferidas pela autoridade fiscal, posto amparadas em erro material. A discussão delimitada no início da ação cinge-se não propriamente à existência, ou não, dos alegados créditos, mas sim à possibilidade de saneamento dos equívocos havidos, com vistas a serem corretamente apreciados os pedidos de compensação formulados. Em outras palavras, tem-se que o não reconhecimento do crédito pela Fazenda se deu em virtude de erro no preenchimento da declaração, que impossibilitou a identificação das guias DARFs onde constavam os pagamentos efetuados a maior. Uma vez saneado o equívoco, com o apontamento do valor correto no campo Valor Total do DARF, cabe a Receita Federal verificar a pertinência do pedido de compensação, vale dizer, a existência dos alegados créditos oriundos de recolhimentos a maior efetuados a título de COFINS, COFINS-importação e PIS-importação, bem como a possibilidade de sua utilização mediante compensação, em conformidade com as normas legais vigentes. É importante frisar que a situação retratada no caso em exame não se confunde com casos comumente submetidos à análise judicial, em que se discute o reconhecimento de créditos alegados pelo contribuinte. Explica-se. Uma situação é aquela em que o contribuinte tem o pedido de compensação negado após análise da Receita Federal quanto à totalidade dos elementos demonstrativos do possível crédito, concluindo-se, a final, pela não existência do crédito. Outra situação, distinta da primeira, é a que se verifica no caso presente, em que a Receita Federal não vislumbrou a existência dos alegados créditos por um único motivo: não localização no sistema de dados das guias DARFs correspondentes aos pagamentos efetuados a maior. Veja-se que nesta situação, ao indeferir as PER/DCOMPs, a Receita não analisou a integralidade dos elementos demonstrativos dos alegados créditos, mas tão-somente pautou o indeferimento, em verdade, na impossibilidade de identificação das guias DARFs onde constariam os pagamentos efetuados a maior. Portanto, em tese, uma vez sanado o erro ocorrido no preenchimento das declarações de compensação, com o correto apontamento dos valores constantes das guias DARFs e localização destas no sistema de dados, dar-se-ia início a um segundo momento de análise pelo Fisco, desta feita

voltada à verificação de todos os elementos demonstrativos da existência dos créditos alegados. Entretanto, no caso presente, este segundo momento sequer chegou a ocorrer antes da propositura da ação, porquanto a Receita Federal exarou entendimento de que a manifestação de inconformidade não se consubstancia em meio hábil para saneamento do equívoco cometido pelo contribuinte. Para a União (Receita Federal), o meio procedimental correto consiste na formulação de PER/DCOMP Retificadora, a qual é passível de ser apresentada somente até o momento que precede a decisão administrativa que aprecia o pedido de compensação. No caso, a Receita sequer chegou a apreciar o crédito, em si: em primeiro momento, porque não localizou as guias DARFs respectivas e, em segundo momento, porque considerou inadequada a via da manifestação de inconformidade para saneamento do equívoco cometido pelo contribuinte. Assim, considerando que: a) o contribuinte não utilizou o meio procedimental correto (retificadora), b) a impossibilidade de apresentação de retificadora após prolação de decisão administrativa denegatória do pedido de compensação e c) a inadequação da manifestação de inconformidade para o fim colimado pelo contribuinte, a Receita Federal obstou o aproveitamento dos alegados créditos. Com isso, a parte autora se viu tolhida do direito de aproveitá-los mediante compensação. Em consequência, sustentando a existência do crédito e o cabimento da manifestação de inconformidade na esfera administrativa para correção do equívoco cometido no preenchimento das PER/DCOMPs, a parte autora vem requerer o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas nos procedimentos administrativos, a fim de que o erro material possa ser saneado, e com isso serem devidamente apreciados os pedidos de compensação. Postula a autora, em última análise, lhe seja assegurado o direito de sanar os equívocos e, com isso, serem seus pedidos de compensação submetidos à nova análise da Receita Federal, onde sejam considerados todos os elementos demonstrativos da existência dos créditos alegados e verificada a possibilidade de sua utilização, mediante compensação. É o que se vê no pedido (fls. 26): declarar a nulidade das r. decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos [...], para que sejam reapreciados os pedidos de compensação apresentados pela Autora, considerando e corrigindo o erro cometido, bem como considerando os valores efetivamente recolhidos a maior e comprovados no presente feito, obviamente ressalvado o direito da União Federal de aferir a suficiência e existência dos créditos utilizados, nos termos e procedimentos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (g.n.). Ao contestar o pedido, a União Federal reafirmou o entendimento exarado na esfera administrativa, quanto à inadequação do procedimento observado pelo contribuinte para a correção do erro material, alegando, entre outros fundamentos, que a declaração de compensação (original ou retificadora) deve seguir a forma, o procedimento e o prazo previstos em lei. Aduziu que, no caso em exame, a autora perdeu o prazo para apresentação das declarações retificadoras, pois deixou de dar atendimento às notificações expedidas pela Receita, constantes de Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, por meio das quais foi cientificada de que as guias DARFs indicadas nas declarações de compensação não haviam sido localizadas, bem como da abertura de prazo para saneamento da irregularidade. No seu entender, a autora pretendeu valer-se de instrumento impróprio - manifestação de inconformidade - para sanar extemporaneamente o erro que havia perpetrado. Na peça contestatória, a União igualmente apontou os fundamentos de direito que estariam a amparar o posicionamento por si adotado. Ocorre que, não obstante a contrariedade exarada frente à tese sustentada pela parte autora, a União Federal houve por bem revisar os equívocos cometidos por ocasião do preenchimento das declarações de compensação, em atenção ao princípio da verdade material. É o que se constata a partir das fls. 60 da contestação, bem como na Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP acostada pela União às fls. 73/78 dos autos. Nesse particular, merecem destaque as seguintes assertivas da União: Neste contexto, por meio do Ofício DIGRA n.º 3.643/2012, foi à RFB, por intermédio de Equipe especializada em revisões do crédito tributário decorrentes de discussões em seio judicial, solicitada a apreciação dos documentos e alegações da Autora constantes da presente demanda. Importante frisar que a RFB, em sua análise, não somente considerou os DARFs de recolhimentos feitos pela Autora (saneando, assim, o equívoco cometido, pelo qual os DARFs não foram outrora localizados), mas também, E PRINCIPALMENTE, procurou aferir a real extensão do direito creditório daquela: 1. pela determinação, a partir de dados constantes de seus sistemas sobre declarações prestadas (DACon, DCTF, DIPJ, DI) e DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA A ESTES AUTOS, dos valores devidos da COFINS não cumulativa referente ao período de fevereiro a abril de 2004, e da COFINS-importação e do PIS-importação concernentes março de 2006. 2. posterior confrontação com os recolhimentos efetuados. [...] Em conclusão, foi revisado o direito creditório da Autora, sendo apurado, apenas, o valor de R\$ 172.547,79, que corresponde apenas a 10% (dez por cento) do crédito originalmente invocado (R\$ 1.723.373,01). Tais assertivas são lididamente comprovadas pela Informação Fiscal supra referida. Portanto, não restam dúvidas de que, a par do entendimento contrário à tese da autora, a União implementou a providência buscada em Juízo, para a qual foi proposta a presente ação. Frise-se ainda mais uma vez: a par da impossibilidade de retificação das PER/DCOMP na via administrativa na forma postulada pela autora, a União houve por bem assim proceder de ofício, considerando as guias DARFs correspondentes aos pagamentos efetuados a maior, e dando ensejo à apreciação dos pedidos de compensação na forma pretendida pelo contribuinte. Com a implementação dessa providência pela União, deixou de subsistir o objeto da presente ação, consoante alhures exposto. Verifica-se, assim, a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, com a posterior implementação da providência para a qual era buscado o provimento jurisdicional, não

mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaca-se que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Anota-se, finalmente, ser descabida a pretensão da parte autora, submetida em réplica, voltada a desconstituir a Informação Fiscal que concluiu pela inexistência da totalidade dos créditos alegados pelo contribuinte, na medida em que extrapola os limites da lide, delineados por ocasião da propositura da ação. À evidência, a apreciação da pretensão submetida extemporaneamente ao Juízo ocasionaria violação aos artigos 128 e 264, ambos do CPC, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além de prejudicar o bom andamento do feito e a celeridade da tramitação processual. O que porventura não impede a propositura de nova ação em Juízo, visando especificamente à desconstituição do ato administrativo fiscal retratado na aludida Intimação Fiscal, sob a égide da legalidade. Neste feito, a discussão quanto à efetiva existência dos alegados créditos é inoportuna, notadamente porque o ato administrativo que não os reconhece é posterior à propositura da ação e à formação da relação processual com a citação da parte ré, sem prejuízo de se considerar, mais uma vez, que a matéria não consistiu no objeto da demanda delimitado na petição inicial. Por derradeiro, considerando que ensejou a extinção do processo, a conduta levada a efeito pela Receita Federal após a propositura da ação, e com amparo no princípio da causalidade, tornam-se devidos honorários advocatícios pela União Federal em favor da parte autora, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. As custas despendidas pela autora serão suportadas pela União, mediante reembolso dos valores pagos a esse título, devidamente comprovados nos autos. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da parte autora, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006758-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-42.1992.403.6100 (92.0027616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO X CARLOS DE HARO X WILSON CAMPANILLE X CLAUDIO DELLA MAGGIORA X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ(SPI71379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença promovida por Odair Busolo, Carlos de Haro, Wilson Campanille, Claudio Della Maggiora, Carlos Henrique Martins dos Santos e Paulo Roberto Nogueira da Cruz, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, quais sejam: a) indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos, implicando violação à coisa julgada e aos princípios da isonomia e da legalidade, constitucionalmente previstos; b) impossibilidade de aplicação da taxa Selic, no período de janeiro/1996 a setembro/2008, diante do disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN e do art. 54, 2º da Lei n.º 8.383/1991. Acostou planilha de cálculos (fls. 15/30).A parte embargada manifestou-se às fls. 33/40, defendendo a incidência da correção monetária desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor da Súmula n.º 46 do E. Tribunal Federal de Recursos, bem como a inclusão de índices expurgados, e, a partir de janeiro/1996, tão-somente da taxa Selic, consoante jurisprudência do C. STJ. Aduziu haver litigância de má-fé por parte da União, por reconhecer valor irrisório em favor dos exequentes, equivalente a consumo médio mensal de combustível de meio litro por dia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 78/79, foram apresentados os cálculos (fls. 80/90), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. O Contador Judicial elaborou planilha dos valores apresentados nos autos, atualizados até setembro/2008: a) pela parte exequente: R\$ 21.607,51; b) pela União Federal: R\$ 6.853,11; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 6.755,58.A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos do Contador Judicial, discordando dos valores apurados a título de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 94/98). Intimada a manifestar-se, a União Federal concordou com os valores apresentados pela Seção de Cálculos (fls.100). É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo

da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Daí porque ser incabível o pleito da parte embargada, consistente na inclusão de expurgos inflacionários não previstos no julgado e de forma diferente daquela prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja observância foi determinada na decisão de fls. 41 destes autos. Igualmente não procede a pretensão da parte embargada quanto ao cômputo de juros de mora desde a data do pagamento indevido, posto implicar evidente violação à coisa julgada. Anota-se, ademais, assistir razão à União no que concerne à impossibilidade de aplicação da taxa Selic, notadamente porque a sentença transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora de modo diverso, ou seja, no percentual de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado, nos moldes dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do CTN. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Pelos fundamentos até aqui expostos, não há falar-se em litigância de má-fé da União ao apresentar sua planilha de cálculos, conforme sustentado pela parte embargada, haja vista que os valores apurados pela União, e ora acolhidos, conformam-se ao que ficou decidido no julgado. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 15/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos etc. A União oferece embargos à execução de sentença promovida por Adilson Finati, Mario Massaro Oshiro, Rosa Maria Lubrano Paes, Rosane Aragusuku, Sergio Pasquale Mario de Robertis, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues de Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo Bertochi, alegando que os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0040701-90.1995.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Acostou planilha de cálculos e relatórios fiscais às fls. 05/79. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 83/85. Defendeu a legitimidade dos cálculos por si apresentados, alegando, no mais, que os embargos carecem de fundamentação, porquanto não foram especificados os pontos sobre os quais paira controvérsia à vista da legislação vigente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 207, foram apresentados os cálculos (fls. 213/215), referentes aos litisconsortes exequentes Mario Massaro Oshiro, Rosa Maria Lubrano Paes, Rosane Aragusuku e Sérgio Pasquale Mario de Robertis, com os quais anuíram as partes embargada e embargante, às fls. 221 e fls. 223/229, respectivamente. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, com relação aos exequentes Mario Massaro Oshiro, Rosa Maria Lubrano Paes e Sérgio Pasquale Mario de Robertis, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos

embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Anota-se, por oportuno, que o montante apurado pela Contadoria Judicial em relação aos exequentes supramencionados aproxima-se daquele apurado pela União Federal, ora embargante, para a mesma data. Indo adiante, no tocante aos exequentes Adilson Finati, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues de Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo Bertochi, constata-se que a Contadoria Judicial ficou impossibilitada de proceder à elaboração de conta, à múngua dos documentos necessários, consistentes nos espelhos das declarações de imposto de renda - pessoa física. Mister observar que, embora regularmente intimada, a parte embargada deixou de apresentar referidos documentos, impossibilitando a correta apuração dos valores devidos. Por esta razão, hão de prevalecer os valores apresentados pela União Federal, às fls. 05/79 destes autos, mesmo porque os relatórios fiscais que os embasam gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, a qual não foi desconstituída pela parte embargada. Por fim, com relação à Rosane Aragusuku, tanto a União, como a Contadoria Judicial apuraram inexistirem valores a serem repetidos. Destarte, no tocante a esta exequente, impõe-se a extinção da execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução contra a Fazenda Pública. Anota-se, por derradeiro, que sobre os valores acolhidos nesta sentença, em favor de cada litisconsorte exequente, incide o percentual de 10% (dez por cento), devido a título de honorários advocatícios fixados no julgado objeto da execução. Isto posto, com relação aos exequentes Adilson Finati, Mario Massaro Oshiro, Rosa Maria Lubrano Paes, Sergio Pasquale Mario de Robertis, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues de Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo Bertochi, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/79, que acolho integralmente, em sua fundamentação, inclusive quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios. No que concerne à exequente Rosane Aragusuku, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a serem repetidos e, por conseguinte, extingo a ação de execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução contra a Fazenda Pública. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Oportunamente, ao SEDI para retificar o pólo passivo do feito, incluindo os litisconsortes exequentes, ora embargados, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues de Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo Bertochi. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vistos, etc..A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP ofereceu embargos à execução de sentença promovida por Rosangela Rapacci dos Santos, Antonio Alves da Silva, Antonio de Oliveira, Espedita Maria de Jesus Silva Santos, Haydee Rezende Reuter, Marcio Barreto Cabral, Teotila Rezend Reuter Amaral e Maria Damiana da Silva, nos autos da ação ordinária n.º 0050601-97.1995.403.6100, em apenso, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a existência de outra execução em andamento, extraída da mesma ação ordinária, cuidando de cálculos parciais. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 12/20, aduzindo que a petição inicial dos embargos carece de fundamentação, além de não estar instruída com documento indispensável à propositura dos embargos, qual seja, a planilha de cálculos dos valores que entende ser devidos. No mérito, refutou as alegações da parte embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial consoante determinado às fls. 101, foram apresentados cálculos às fls. 102/126, deles resultando valores inferiores aos apresentados pelos embargados, à exceção de Rosangela Rapacci dos Santos, em que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior àquele executado pela referida litisconsorte. Em manifestação de fls. 131/136, a Embargante concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, à exceção daquele referente à litisconsorte embargada Rosangela Rapacci dos Santos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que por meio da decisão de fls. 62, foi afastada a alegação da União concernente à existência de prévia execução parcial do julgado, haja vista que os embargos à execução n.º 2006.61.00.008484-3 foram extintos sem julgamento do mérito. Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em

julgado da decisão de conhecimento (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Realmente, questionamentos quanto ao mérito da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, acerca dos exequentes Antonio Alves da Silva, Antonio de Oliveira, Espedita Maria de Jesus Silva Santos, Haydee Rezende Reuter, Marcio Barreto Cabral, Teotila Rezend Reuter Amaral e Maria Damiana da Silva verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado e, tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. No que tange à exequente Rosangela Rapacci dos Santos, verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior àquele executado pela referida litisconsorte. Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Nesse passo, especificamente com relação à referida exequente, a execução deve prosseguir consoante valores por ela apresentados nos autos da ação ordinária em apenso. Por fim, com relação aos honorários advocatícios devidos por força do julgado, anota-se que estes foram fixados em 10% do valor da condenação. Portanto, hão de ser pagos em conformidade com os valores acolhidos nestes autos para cada litisconsorte exequente. Isto posto, com relação aos embargados Antonio Alves da Silva, Antonio de Oliveira, Espedita Maria de Jesus Silva Santos, Haydee Rezende Reuter, Marcio Barreto Cabral, Teotila Rezend Reuter Amaral e Maria Damiana da Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 102/126, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Já com relação à Rosangela Rapacci dos Santos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo ser observado o valor executado às fls. 278 e 279/284 dos autos da ação ordinária em apenso. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixados no julgado, estes são devidos na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos litisconsortes embargados Barnaber Leite da Silva, Aparecido Faria e Rebeca Blecher Veiser do pólo passivo da presente ação, haja vista que integram a execução promovida nos autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Cotonificio Kurashiki do Brasil Ltda, Mitsui Imobiliária Desenvolvimento e Com., Toyoda Koki do Brasil Ind/ e Com/ de Maq. e Unitika do Brasil Ind/ Textil Ltda., alegando que os cálculos de liquidação ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0023866-61.1994.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, notadamente a ocorrência de litispendência em relação à ação ordinária n.º 0022730-29.1994.403.6100 com trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, no que concerne às litisconsortes Unitika do Brasil Ind/ Textil Ltda., Mitsui Imobiliária Desenvolvimento e Com. e Toyoda Koki do Brasil Ind/ e Com/ de Maq., bem como impossibilidade de inclusão de juros a partir da data de apresentação da conta homologada. A parte embargada veio aos autos e concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 78/84). Requeru, ainda, seja isentada do ônus de sucumbência, seja porque a União haverá de sucumbir com relação à alegação de litispendência, seja porque a parte embargada concordou, de imediato, com o valor ofertado pela União com o fito de evitar retardamento na solução da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Verifico que por meio da decisão de fls. 94/94 verso foi afastada a alegação de litispendência aventada pela União Federal, posto tratem-se de ações com objetos distintos. Portanto, resta caracterizada a sucumbência da União no tocante a esse aspecto. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto

sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, especialmente porque os valores apurados pela Contadoria Judicial nestes autos (fls. 86/88 e fls. 96/107) são superiores àqueles sobre os quais houve concordância das partes. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 08/09, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016956-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Vistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Sociedade Agostiniana Missionária de Assistência e Educação, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0020383-81.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente no que concerne à incidência da taxa Selic de forma contrária ao disposto no art. 896 do Decreto n.º 3.000/1999. Acostou planilha de cálculos às fls. 05/11. A parte embargada veio aos autos e alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução, haja vista terem sido opostos após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias. No mérito, concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 317/321). Remetidos os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão judicial de fls. 322, foram apresentados cálculos (fls. 323/325), deles resultando valor igual àquele apurado pela parte embargante. Às fls. 327, a parte embargada reitera sua concordância com os valores apresentados pela União, ora embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Não prospera a alegação de intempestividade dos embargos da execução. Constata-se às fls. 855 dos autos em apenso, que o mandado de citação foi acostado em 30/08/2012, sendo os embargos à execução opostos 25/09/2012, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 730 do CPC c.c. art. 1º-B da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, valendo anotar que nos precisos termos do art. 2º da EC 32/2001, de 11/09/2001, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, especialmente porque os valores apurados pela Contadoria Judicial nestes autos (fls. 323/325) são iguais aos apurados pela União ao embargar a execução, e sobre os quais houve concordância das partes. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/11, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022208-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO

CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN)

Vistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, OAB/SP 54.661, alegando que os cálculos ofertados a título de honorários advocatícios nos autos da ação ordinária n.º 0009962-47.1989.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, notadamente a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Acostou planilha de cálculos às fls. 05/08.A parte embargada veio aos autos e concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada.Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.05/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Oportunamente, ao SEDI para adequação do pólo passivo deste feito, excluindo-se todos os litisconsortes ali insertos, para fazer constar como parte embargada tão-somente Ricardo Augusto Mesquita de Oliva. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-44.2013.403.6100 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Paulo Cavalheiro Leite Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, com pedido liminar, visando a obtenção de provimento judicial que determine à requerida a apresentação de documentos que estariam em poder unicamente da ré, em razão dos descontos que o requerente vem sofrendo em seu holerite.Aduz a parte requerente que a CEF vem efetuando descontos mensais junto à fonte pagadora sem especificação dos encargos e condições, sendo necessária a apresentação dos documentos autorizadores desse desconto, sendo que embora tenha solicitado a apresentação desses documentos perante à parte requerida, esta recusou-se a fornecer-lhe. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Dessa decisão consta pedido de reconsideração formulado pela parte requerida (fls. 25/26). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 27/28).Citada, a CEF ofertou contestação, no mérito, alegando a inexistência de recusa da requerida em fornecer os documentos pretendidos, inclusive por ter o requerente comparecido em sua agência para assinar prorrogação do contrato de crédito consignado em 10.2012, oportunidade que recebeu cópia do documento. Esclarece que, em caso de extravio, poderia ter solicitado nova cópia do contrato e que embora a liminar tenha sido indeferida, apresentou cópia dos documentos requeridos. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 35/49). Réplica às fls. 55/60.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Conheço antecipadamente da lide, julgando o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de mais provas. Sem preliminares, passa-se diretamente ao exame do mérito. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificando a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Em termos sucintos. A fumaça do bom direito, que é a aparência da existência do direito do autor, configura-se pelos fatos alegados, bem com pela incontrovérsia dos mesmos, já que não rebatidos pela requerida. O perigo na demora configura-se na necessidade imediata da colheita das provas em questão. Tendo em vista que a ação cautelar presta-se em princípio a assegurar a efetivação

do direito a ser reconhecido em ação própria, em regra não é aquela de natureza satisfativa, mas sim meramente acautelatória. Entretanto, por vezes, encontrar-se-ão ações cautelares satisfativas, e ainda assim será justificada a existência delas. As cautelares podem assumir a forma nominada ou inominada. Naquele caso têm-se as hipóteses enumeradas e identificadas pela lei, como o arresto, o sequestro, a exibição de documentos, etc., de tal modo que o fim pretendido nestas demandas cautelares é específico, constatado em decorrência de um determinado perigo já considerado pela legislação. Agora, em assumindo a forma inominada, tem-se aí uma ação cautelar em que o fim não é específico, não sendo identificado e delineado pela lei; dependendo do perigo em concreto vislumbrado para o pleito a ser formulado. Como espécie das cautelares nominadas, apresenta-se a ação de exibição de documentos, nesta ocasião empregada pela parte autora. Veja-se. Trata-se aqui de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844, inciso II, e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato, de modo a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, para os requerentes defenderem seu alegado direito, necessitam ter conhecimento e acesso aos documentos que se encontram em poder de terceiro, no caso da parte requerida. A ação de exibição de documento diz respeito a dar-se acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que repete seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Poderá configurar medida preparatória à ação principal, seja para propiciar o exercício de certo direito ao interessado, seja para atuar como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova. Bem como, ainda é possível assumir o caráter meramente satisfativo, quando então a cautelar basta em si mesmo para seu fim. Poderá ser preparatória à ação de conhecimento, antecedendo-a, portanto, ou mesmo apresentar-se como ação incidental de provas. Ressalvando-se que o direito do requerido sobre aludidos documentos não resta em momento algum abalado, pois o que se permite ao requerente é ter acesso aos documentos. Vale dizer, o requerido não perde a posse do bem, tão-somente se possibilita ao requerente ter acesso à coisa, no caso documento, para ter conhecimento de seus termos e de sua própria existência e forma. Este o presente caso. Prossegue-se. De início, o Crédito Consignado Caixa é uma linha de crédito destinada às pessoas físicas sejam aposentados, pensionistas do INSS ou trabalhem em uma empresa que possua convênio de consignação com a CAIXA para obtenção de crédito. Para a realização do financiamento o cliente deve dirigir-se à uma das agências da CEF, verificado os termos para contratação, como: prestações descontadas diretamente da folha de pagamento, limite do valor do empréstimo, prazos, impostos, etc; o interessado assina contrato para que a CAIXA possa liberar o valor do crédito que ficará disponível para o contratante. No caso dos autos, pretende a parte requerente a obtenção de provimento judicial que determine à requerida a apresentação de documentos que estariam em poder unicamente da ré, referente aos descontos que o requerente vem sofrendo em seu holerite. Alega que os descontos não possuem especificação dos encargos e condições, sendo necessária a apresentação dos documentos autorizadores desse desconto, inclusive, solicitou junto a CEF cópia dos documentos, mas alega que lhe foi negado. Contrariamente, a CEF argumenta que a inexistência de recusa em fornecer os documentos pretendidos, inclusive pelo fato do requerente ter comparecido em sua agência em outubro de 2012 para assinar a prorrogação do contrato de crédito consignado, oportunidade em que recebeu cópia do documento. Salienta que em caso de extravio, poderia o interessado ter solicitado nova cópia do contrato. É imprescindível verificar-se a relação jurídica estabelecida no cenário apresentado nos autos, posto ser a mesma bilateral. A CEF promoveu a liberação do crédito em benefício do requerente, a título de empréstimo e este se obrigou a quitar a dívida. O contrato de empréstimo consignado foi assinado em 14.07.2011, cujo objeto referia-se ao empréstimo de R\$ 240.000,00, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 4.125,23, com data de vencimento inicial em 25.08.2011 (fls. 43/49). Posteriormente, o requerente realizou a renovação da concessão de crédito (fls. 40/42). Pelos documentos acostados pela parte requerente às fls. 16/18 é inconteste que o mesmo já efetuou outros empréstimos financeiros anteriormente, como o indicado nos holerites apresentados, demonstrando que há este hábito, logo não é crível que o requerente seja considerado leigo na obtenção de empréstimos bancários. No que se refere a serem valores alimentares, este deve ser considerado pelo próprio funcionário ao contratar com o banco, posto que nem mesmo por se ter a natureza alegada, resta autorizado o descumprimento contratual com o não pagamento. Fosse assim e ninguém pagaria empréstimo algum, já que se paga através dos valores recebidos como salário. Além disso, os descontos vem ocorrendo desde outubro de 2011, tendo no mínimo causa lícita já que os juros e correções incidentes constam no próprio extrato bancário que autoriza o empréstimo. Além disso, observa-se que a solicitação de cópia dos documentos pretendidos realizou-se por meio de e-mail enviado em 19.12.2012, consoante documento à fl. 59, reiterando o pedido em 09.01.2013 e protocolado junto a CEF em 10.01.2013. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 22.01.2013, logo, constata-se que não houve tempo hábil para que a instituição financeira promovesse a disponibilização dos documentos, uma vez que não transcorreu nem um mês entre a data do primeiro pedido e a sua reiteração. É evidente que ocorreu a liberação do crédito decorrente do contrato de empréstimo consignado, sendo descontado mensalmente em folha de pagamento o valor das parcelas, confirma-se que houve a assinatura do instrumento contratual. Embora a liminar tenha sido indeferida, a CEF voluntariamente apresentou as cópias do contrato de empréstimo consignado, bem como a prorrogação do contrato (fls. 40/49), contudo, o pedido de apresentação de demonstrativo não merece prosperar já que os dados necessários para elaboração dos cálculos já constam nos contratos, de modo que havendo interesse em verificar a licitude dos valores descontados, cumpre a parte requerente elaborar essa planilha, justamente por ter sido a liminar indeferida. Além disso, eventual pretensão em obter documentos como

demonstrativo de evolução da dívida, deve observar os trâmites da própria instituição financeira, como pagamento de eventuais taxas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012121-54.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final da ação principal a ser proposta, para que não constitua óbice à expedição de CND, bem como não ter o seu nome incluído no CADIN. Para tanto, oferece caução consubstanciada em seguro garantia. Em síntese, a parte-requerente informa que, em razão de pagamento a maior a título de COFINS (período de apuração 02 a 04/2004), bem como pagamento a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, realizou compensação com referidos créditos. Todavia, não foram homologadas em razão da não localização dos créditos. Sustenta que houve erro no preenchimento das DCOMPs, o que impossibilitou o sistema eletrônico da RFB de reconhecer os créditos. Apresentadas manifestações de inconformidade, foram rejeitadas. Assevera, ao final, que irá propor ação principal na qual demonstrará a nulidade e improcedência das decisões que rejeitaram as compensações, cujos débitos pretende garantir por meio da caução ora ofertada consistente no seguro garantia, pugnando pela aceitação da mesma, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão do seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 421/423). Determinou-se, ao final, a emenda da petição inicial para o fim de ser atribuído valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Em face dessa decisão, a parte-requerente interpôs o recurso de agravo de instrumento n.º 0022034-27.2012.403.6100, conforme noticiado às fls. 457/489, tendo o E. TRF/3ª. Região concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a suspensão da exigibilidade das exações questionadas nos autos, até a apreciação final administrativa acerca do procedimento de compensação ou deliberação da Magistrada (fls. 515/519). Às fls. 430/448, a parte-requerente requereu a reconsideração da decisão, para ser mantido o valor inicialmente atribuído à causa, bem como para ser concedida a liminar, quando menos para o fim de autorizar a antecipação da garantia do débito, por meio de caução idônea consubstanciada em seguro garantia, de forma a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 449/451, foi proferida decisão para deferir em parte a medida pleiteada, para admitir o Seguro Garantia ofertado, relativamente aos débitos indicados pela parte requerente, objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.911353/2010-11; 10880.911352/2010-68; 10880.911354/2010-57; 10880.911356/2010-46 e 10880.911355/2010-00, e, por conseguinte, assegurar o direito da parte requerente à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de não ter seu nome incluído no CADIN. O Juízo ressaltou, ao final, que a medida concedida fica condicionada ao preenchimento de todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN n.º 1.153, de 13 de agosto de 2009, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da regularidade do Seguro Garantia oferecido, e a exigência de eventual correção da apólice de seguro (fls. 450 verso). Por fim, manteve a decisão de fls. 421/423, no tocante à regularização do valor da causa, concedendo prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial. Às fls. 491/492, a parte-requerente emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 4.097.394,49. Recolheu custas complementares às fls. 492. Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 493/511. Argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual na modalidade adequação, porquanto o oferecimento de seguro garantia não é meio hábil para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do disposto no art. 151 do CTN. No mérito, sustentou a impossibilidade de aceitação de seguro-garantia, o qual não se confunde com a fiança-bancária, posto ser prestado por instituição não financeira, ou seja, não pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, o que ocasiona defasagem de garantia, além de não preencher os requisitos impostos pela Portaria PGFN n.º 1.153, de 13 de agosto de 2009. A parte-requerente apresentou réplica às fls. 560/567, refutando os termos da contestação, e reiterando o teor da petição inicial. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 570), a parte-requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 572). A União Federal manifestou-se às fls. 574/582, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, bem como o reconhecimento da improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Existem dois direitos de ações a serem reconhecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O primeiro deles encontra previsão na Constituição Federal, garantindo a todos acesso ao Judiciário, configurando-se como direito irrestrito e incondicional. Já o segundo localiza-se em previsão processual, garantindo a todos aqueles que preenchem os requisitos legais direito à manifestação Judicial sobre suas alegações, ainda que desfavorável seja a resposta obtida. Este segundo direito, o direito processual de ação marca-se pela condicionalidade, já que para o seu exercício requer-se a demonstração, pelo interessado, da possibilidade jurídica de seu pedido, de seu interesse para a causa e ainda de sua legitimidade para a mesma. São os três elementos que compõem as condições da ação a serem evidenciados para que o indivíduo tenha direito a obter resposta judicial para seu conflito de interesse. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de

modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa, para conhecimento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser impugnada a qualquer momento, bem como pode o Juiz reconhecê-la de ofício. O interesse de agir compõe-se pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação jurisdicional lhe seja útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a obtenção de seu pedido; de modo que somente haverá a proteção do bem jurídico com a atuação processual, sendo este, portanto, imprescindível. Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta dos autos, a presente medida cautelar foi ajuizada visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento de mérito da ação principal. Considerando que a ação principal (ação ordinária n.º 0015139-83.2012.403.6100) foi sentenciada nesta data, faz-se de rigor a extinção do presente feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Deveras, uma vez que a ação principal já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Por fim, anota-se que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, teve seus efeitos delimitados até a apreciação final administrativa acerca do procedimento de compensação ou deliberação da Magistrada. Tendo em vista não só a ocorrência da primeira situação apontada, consoante noticiado nos autos às fls. 574/640, mas também a deliberação judicial contida na sentença prolatada na ação ordinária em apenso, é forçoso o reconhecimento da perda da eficácia do provimento liminarmente concedido neste feito, em sede de agravo de instrumento. Por derradeiro, vê-se que ensejou a extinção da ação principal, a conduta levada a efeito pela Receita Federal após a propositura desta ação. Deste modo, com amparo no princípio da causalidade, tornam-se devidos honorários advocatícios pela União Federal em favor da parte-requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. As custas despendidas pela requerente serão suportadas pela União, mediante reembolso dos valores pagos a esse título, devidamente comprovados nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n.º 0015139-83.2012.403.6100. Custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte-requerente, na forma da fundamentação. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0022034-27.2012.403.0000. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7588

MANDADO DE SEGURANCA

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO JOSÉ TOMANIK e DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.015363/2012-13 com a transferência, inscrição como foreiros e responsáveis pelo imóvel, apuração de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e realização da cobrança do que restar apurado. O feito foi processado sobrevivendo sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender estar caracterizada a perda de interesse superveniente consoante informações da autoridade coatora (fls. 43/45). A parte impetrante opôs embargos de declaração, alegando a nulidade da sentença, pois a petição protocolada tempestivamente em 24.05.2013 foi juntada somente após a prolação da sentença (fls. 51/52), deixando de ser analisada. Alega que, após a autoridade coatora ter informado a conclusão do processo administrativo, foi determinada a manifestação dos impetrantes, concedendo-lhe o prazo de 5 dias, sendo que a publicação do despacho ocorreu em 21.05.2013 (fl. 42). Aduz que, tempestivamente, protocolou petição no dia 24.05.2013 (fls. 51/52), informando que o processo administrativo não estava concluído, remanescendo pendência no tocante a apuração de débitos de laudêmio e/ou transferência

de multa, alocação de créditos já recolhidos e cobrança do saldo a ser apurado, fazendo-se necessária a manifestação da autoridade coatora sobre essas questões. Contudo, essa petição foi juntada somente após a prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual é imprescindível a reforma da sentença para análise da petição. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, compulsando os autos, constato que às fls. 34/38 e 41 a autoridade coatora informou a conclusão do processo administrativo nº 04977.015363/2012-13, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, o que motivou o despacho determinando a manifestação da parte impetrante no prazo de 5 dias, cuja publicação ocorreu em 21.05.2013 (fl. 42). Tempestivamente a parte impetrante se manifestou, consoante o protocolo da petição no dia 24.05.2013 (fls. 51/52), informando que o processo administrativo não estava concluído, remanescendo pendência no tocante a apuração de débitos de laudêmio e/ou transferência de multa, alocação de créditos já recolhidos e cobrança do saldo a ser apurado, fazendo-se necessária a manifestação da autoridade coatora sobre essas questões. Entretanto, essa petição foi juntada apenas após a prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 43/45), deixando de analisar as questões elencadas pela parte impetrante, motivo pelo qual torna nula a sentença proferida. Ressalto que é certamente cabível embargos declaratórios com efeitos infringentes, justamente para casos como o presente em que se evidencia a ocorrência de erro material ou manifesta nulidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 43/45. Intime-se a autoridade coatora para que informe sobre a conclusão total do processo administrativo nº 04977.015363/2012-13 com a transferência, inscrição como foreiros e responsáveis pelo imóvel, apuração de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e realização da cobrança do que restar apurado. Após, dê vista aos impetrantes. Se em termos, tornem os autos conclusos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0012995-05.2013.403.6100 - FUNNY KIDS - RECREACOES, FESTAS, LAZER E EVENTOS LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, bem como para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1º.07.2007 (fls. 14), o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13, da Lei Complementar nº. 123/2006. Contudo, por força do disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Entretanto, tendo em vista que é optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Outrossim, aduz que protocolizou pedidos de restituição (fls. 27/79), ainda pendente de análise, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos (fls. 13/216). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, parcialmente, no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, que determina a retenção, pela tomadora de serviço de mão-de-obra, do valor a ser pago pela empresa cedente a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente

será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).[...] Entende a parte impetrante que, sendo a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Simples Nacional, norma especial em relação a Lei n. 8.212/91, o recolhimento determinado pelo art. 31 da referida lei ordinária não se aplicaria às empresas participantes do regime especial de tributação instituído pela lei complementar. Isto porque, o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 teria previsto o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas participantes do Simples Nacional mediante documento único de arrecadação, o qual abrangeria a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...]IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar.[...] 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...]IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; [...]XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [...] 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A fim de dirimir a controvérsia instaurada em juízo, mostra-se imprescindível analisar se a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91: a) estaria albergada pelo recolhimento único previsto no caput do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006; b) ao contrário, estaria abrangida pelo 1º do mesmo dispositivo, que determina o recolhimento com observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas; ou, c) estaria inserta na hipótese de dispensa de pagamento de que trata o 3º, do mesmo dispositivo. Pois bem. Dita a Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pelo tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas, dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microssistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Diante do exposto, a parte autora aparenta ter o direito requerido, havendo a presença da relevância de seus fundamentos e de ineficácia da medida se concedida ao final da demanda, posto que o recolhimento já se teria efetivado, implicando em eventual devolução de valores por procedimentos específicos. No que tange ao pleito formulado para análise dos pedidos de restituição, compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição (por meio do PER/DCOMP), sendo 2 pedidos formulado em 31.01.2013 e os demais em 21.03.2013 (fls. 27/79), relativos às competências de 01/2008 a 07/2012. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação

da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição não ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 31.01.2013 e 21.03.2013 (fls. 27/79), ou seja, ainda não transcorreu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes. Nesse ponto, não verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois ainda em curso o prazo acima estipulado, sendo de rigor o indeferimento da liminar quanto ao pleito para análise imediata dos pedidos de restituição. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91, até decisão em outro sentido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013100-79.2013.403.6100 - MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA E SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator, trazendo aos autos o atual andamento do requerimento formulado junto à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, protocolizado sob nº 04977.012253/2012-91. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão Intime-se

0013145-83.2013.403.6100 - RDD OLIVEIRA HIDRAULICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido, demonstrando, por meio de documentos idôneos e atuais, a inércia da autoridade impetrada em proceder a análise dos pedidos de restituição. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0001995-87.2013.403.6106 - VALMIR APARECIDO SALVIONI(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Valmir Aparecido Salvioni em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visando ordem para restabelecer a sua inscrição no Conselho na categoria de Técnico em Contabilidade. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, em 20.11.1997, solicitou junto ao CRC/SP a baixa de seu registro de Técnico em Contabilidade, inscrição nº CRC - 1SP157801/0-8, devido não mais precisar do registro junto ao referido Conselho. Todavia, foi aprovado em concurso público junto à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, sendo admitido em 02.01.2013, e dentre as suas funções é necessário o registro junto ao Conselho de Classe (CRC/SP). Assim, em 04 de abril passado, solicitou o restabelecimento da sua inscrição, a qual foi indeferida, informando a autoridade acerca da necessidade de se submeter a novo exame de suficiência em julho de 2013, por força de Resolução do Conselho de Contabilidade. No entanto, assevera a parte impetrante que a sua inscrição e baixa no Conselho de classe, se deu quando não havia previsão legal obrigando à participação em exame de suficiência para inscrever-se no CRC. Enfim, sustenta ter direito adquirido a restabelecer a sua inscrição. Ademais, tal exigência formulado pelo Conselho fere princípios constitucionais como a razoabilidade e livre exercício de qualquer profissão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/40). O pedido de liminar foi apreciado de indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 43/45), decisão essa sem efeito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 47). Redistribuído o feito a esta 14ª Vara Federal, e ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 52). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 55/58, sem preliminares e combatendo o mérito. Sustenta que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência, emanada do Conselho Federal de Contabilidade, decorre de disposição contida no artigo 12, do Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 2009. Ao regulamentar referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.301, de 28.09.2010, disciplinando em seu art. 18 que o profissional apto para requer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem submeter ao Exame de que trata esta resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010, razão pela qual pugna pelo indeferimento da liminar e improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o inciso II do referido artigo, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, não conferiu ao CFC e aos CRCs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Vejamos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010) Visando regulamentar a matéria, foi expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade a Resolução CFC nº 1.301/10 (posteriormente revogada pela Resolução nº 1.373/2011), a qual disciplina o exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- portador de registro provisório vencido; III- profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro

sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo se aplica ao inciso IV do art. 5º. Pois bem, a questão que surge é saber, no caso dos autos, se o ora impetrante deve se submeter ao exame de suficiência para restabelecer a sua inscrição perante o CRC/SP. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21 de dezembro de 1987 (fls. 19), inscrevendo-se junto ao CRC/SP em 23.11.1990 com baixa em 19.11.1997 (fls. 20), antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. A Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a exigir, para o exercício da profissão contábil, a aprovação em exame de suficiência. O art. 5º da Resolução nº 1.373/2011 (que revogou a Resolução nº 1.301/2010), do Conselho Federal de Contabilidade, regulamentou a questão da seguinte forma: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II - portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III - profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. No caso, o pedido de restabelecimento do registro foi indeferido na esfera administrativa, com base nos artigos 5º e 18 da Resolução CFC nº 1.373/11, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55/58. No entanto, a antiga redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46 não condicionava o registro no Conselho à aprovação em exame de suficiência, sendo certo que, os profissionais poderiam exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou-se obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Assim sendo, a exigência de aprovação no exame de suficiência, imposta por norma posterior, não viola a esfera jurídica da parte interessada, e nem mesmo no que diz respeito à direito adquirido do impetrante. O impetrante se formou em 1987, requereu e obteve o registro no Conselho, em 1990, e em 19/11/1997 requereu a BAIXA em sua inscrição. Ora, isto equivale a dizer que, em 1997 a parte impetrante, deliberadamente, desistiu de manter-se integrado aos quadros do Conselho Profissional a que em princípio relacionado. Assim, desvinculou-se do conselho, de suas normativas e de eventuais benefícios e ônus. Rompeu o vínculo até então existente. Neste caminho, para novamente estabelecer válida relação com o conselho profissional, tem de seguir as regras existentes na atualidade para tanto. Não há fundamento jurídico mínimo a amparar alegações de direito adquirido, vez que isto implicaria a, modificadas as circunstâncias fáticas e jurídicas, a parte entender ter ainda direito a valer-se de regime jurídico já extinto. Direito este que, como cediço, não decorre da mera vontade, benefício ou facilidades para o interessado. Se no primeiro momento da vinculação da parte impetrante ao conselho profissional não se fazia necessário prova de aptidão, esta característica não se estende hoje em dia ao interessado, posto que na atualidade a prova é requerida. E não há direito adquirido ao estabelecimento de inscrito, posto que no passado, ao cancelar a inscrição, efetivou ato peremptório; podendo fim no ocorrido. Assim, para novamente filiar-se ao regime em questão, tem de estar, nos termos da lei, apto para tanto. Necessitando atender as determinações legais, como se submeter a prova de suficiência para fins de restabelecer a sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Nesse sentido: Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012497-06.2013.403.6100 - PAULA CUNHA PELEGRIN (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte requerente o número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, nos termos do artigo 121, IV do Provimento n. 64 da COGE. Para a procedência do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de que a requerente reside no país, o que não ficou demonstrado com a documentação de fl. 27. Sendo assim, providencie a requerente, documentos que comprovem o seu endereço, tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome, bem como a indicação de permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Comprove, também, a nacionalidade brasileira do seu genitor, acostando cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022501-39.2012.403.6100 - FABIO CARBONE(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 91/92: Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0008313-71.2013.403.6100 não foi julgado e não há efeito suspensivo sobre a decisão de fl. 62/65, remetam-se os autos para a Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 7595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Fl. 66: Concedo vistas dos autos pelo prazo dez dias para requerer o quê de direito. Tendo em vista que as pesquisas realizadas nos autos (fl. 48/53) e a certidão do oficial de Justiça que já diligenciou no endereço apontado às fl.70, cumpra-se a determinação de fl. 47, expedindo-se o respetivo edital. Int.

Expediente Nº 7597

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Diante do retorno negativo dos mandados expedidos, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Int.

Expediente Nº 7601

EMBARGOS A EXECUCAO

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.De acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, a metodologia correta para apuração dos valores a restituir consiste na reconstituição da declaração original de ajuste anual, deduzindo-se das bases de cálculo originais de apuração do IR, os valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, formando-se uma nova base. A partir desta nova base de declaração reconstituída, apura-se o valor do IR que deveria ter sido efetivamente restituído. Assim, a fim de obter o valor correto passível de restituição pela parte exequente, a Contadoria deduziu as contribuições vertidas ao fundo no período compreendido entre 1989 e 1995, atualizou-as até 12/2007, e reconstituiu a declaração original de apuração do IR do ano calendário 2007, exercício 2008. Com isso, apurou ser devido, ao exequente, o valor de R\$ 20.803,73, atualizado até setembro/2012.Concluiu a Contadoria Judicial que: Com relação aos depósitos judiciais pertinentes ao IRRF, o autor poderá optar em levantar os 100% e solicitar à União o pagamento da diferença de R\$ 9.174,50 ou sem levantar e solicitar o valor total da condenação de R\$ 20.803,73, conforme cálculos anexos (fls. 69).A União Federal, por sua vez, esclareceu que a metodologia utilizada pela DERAT, nos casos como o presente, consiste na reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, excluindo-se dos benefícios, antecipações ou resgates recebidos, as parcelas das contribuições do empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate após o ano de 1995. O saldo das contribuições não absorvido pelo primeiro benefício ou antecipação é

sucessivamente corrigido e abatido dos próximos, até que se esgote integralmente. Mediante utilização dessa metodologia, a Receita Federal apurou ser devido, em favor do exequente, o valor de R\$ 9.363,01, atualizado, ao que tudo indica, até março/2013. Considerando tratar-se de metodologias aparentemente distintas, retornem os autos ao Contador Judicial para que esclareça a pertinência dos cálculos por si apresentados à vista dos normativos indicados pela União, às fls. 85, que, em tese, embasam o método de cálculo empregado pela Receita Federal - DERAT, por meio do qual apurou ser devido o valor de R\$ 9.363,01 em favor do contribuinte. Sem prejuízo, esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de atualização do valor acima indicado (R\$ 9.363,01 - fls. 85 verso dos autos), bem como a destinação almejada aos depósitos judiciais efetuados nos autos, à vista do relatório fiscal de fls. 85/95. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

1. Em face do requerido pela autora nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte ré, no endereço constante à fl. 113, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.546/549: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 970: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010106-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA

Fls.49/50: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012937-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-15.2012.403.6100) CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autue-se em apenso. Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista que às fls.303, foi suspenso o curso da presente execução a teor do disposto no art. 792 do CPC, bem como a exigibilidade dos débitos aqui discutidos a teor do disposto no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a União Federal (AGU), para que informe acerca do cumprimento ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 203: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 166: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-02.2013.403.6100 - LEONARDO HARUMITSU KATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua dispensa da prestação de serviço militar de forma definitiva. Alega o impetrante, em síntese, que no ano em que completou 18 anos apresentou-se perante as autoridades militares e foi dispensado do serviço militar inicial em 13/01/2003 por ter sido incluído no excesso de contingente.

Posteriormente, ingressou no curso de medicina e, agora, formado foi convocado para o estágio de adaptação e serviço no período de 01/02/2013 a 31/01/2014. Argumenta que tal convocação, assim como a sua incorporação aos quadros de aspirantes a oficial do Exército Brasileiro é ilegal e abusiva, implicando em grandes e irremediáveis prejuízos, devendo ser afastada. Sustenta a inaplicabilidade do caput, do artigo 4º da Lei 5.292/67, que diz respeito aos estudantes que obtiveram adiamento de incorporação e que as disposições do 2º do mesmo artigo ferem os princípios da isonomia e da segurança jurídica, e das garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aduz, finalmente, a não aplicabilidade da Lei 12.336/2010 aos MFDV que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente anteriormente a entrada em vigor da norma, face ao princípio da irretroatividade da lei. Juntou documentos às fls. 37/53 e 64/65. Liminar deferida às fls. 57/61. Em suas informações (fls. 69/77), a autoridade impetrada pugnou a legalidade do ato, que encontra fundamento de validade na Lei 12.336/2010, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.186.513. Sustenta que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às forças armadas e o ínfimo número de jovens que, em idade de alistamento, estão cursando a faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico aos militares e seus dependentes. Esclarece que a Lei 12.336/2010 apenas trouxe novas hipóteses de adiamento - durante realização de residência médica e de curso de pós-graduação - não havendo nenhuma alteração substancial no preceito em questão. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 78/103), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 109/112). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/108). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A Lei nº 5.292 de 08 de junho de 1967 (redação original) dispõe o seguinte acerca da prestação de serviço militar dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários nos seguintes termos: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. A Lei nº 12.336/2010 revogou o parágrafo segundo acima transcrito e deu nova redação ao artigo 4º caput da Lei nº 5.292/67, versando o seguinte: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma

estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Conforme se observa, a referida Lei prevê duas situações: na primeira, há a prestação de serviço militar do estudante que obteve adiamento de incorporação até o término do curso universitário; na segunda, ocorre a obrigatoriedade do serviço militar para os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao término da faculdade. Na hipótese dos autos, o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, enquadrando-se, portanto, na segunda situação descrita. Inicialmente, a respeito da possibilidade de convocação posterior dos formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, cumpre consignar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido da não aplicação do artigo 4º da Lei 5.292/67 no caso de dispensa por excesso de contingente. Citem-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, ou por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Precedentes: AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010; AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010 e AgRg no REsp. 1122941/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 143423 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF-3, AMS 317409, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010, página 723) Entretanto, a questão foi novamente analisada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010, que sob a sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), proferiu novel orientação que legitima a obrigatoriedade da prestação do serviço militar dos recém formados dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência. Confirma-se, a propósito, a decisão proferida no REsp 1.186.513, integrada por embargos de declaração: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1186513, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/02/2013) Não obstante o r. entendimento supra, incumbe consignar que a dispensa do serviço militar por excesso de contingente, ao contrário do que ocorre no adiamento, é ato administrativo de ofício, prevendo a Lei nº 4.375/64 e o seu Decreto Regulamentar nº 57.654/66 um prazo limite para sua exigência,

conforme se observa dos seguintes dispositivos: Lei 4.375/64 Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. Decreto nº 57.654/66 Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. A par do excesso de prazo, observa-se um conflito de normas que deve ser analisado à luz dos direitos e garantias constitucionais. Sob este aspecto, a exigência da obrigatoriedade de prestação de serviço militar quando da conclusão de curso universitário voltado à área da saúde, afronta os princípios da isonomia e do livre exercício profissional. Ademais, com a devida vênia, entendo pela impossibilidade da nova lei produzir efeitos pretéritos alcançando situações fáticas já consolidadas no tempo. Além da ofensa ao princípio da irretroatividade da norma e ao ato jurídico perfeito, a convocação extemporânea após dispensa por excesso de contingente, fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 18/06/2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI 493602, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2013) Assim, não obstante o atual posicionamento da Colenda Corte Superior de Justiça, sob a égide constitucional, tenho que deve ser afastada a convocação posterior dos formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, dispensados por excesso de contingente. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 57/61 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante LEONARDO HARUMITSU KATO a sua dispensa definitiva da prestação do serviço militar obrigatório. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011989-17.2000.403.6100 (2000.61.00.011989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014885-09.1995.403.6100 (95.0014885-4)) ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA X LUIZ MARCONDES ROCHA X EUGENIO MARCONDES ROCHA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E Proc. VANESSA SCURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO SANTANDER S/A (SP115436 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 420: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Fls. 142: Permaneçam os autos, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o requerido às fls. 71 e 72/79, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para 05/08/2013 às 13h30m.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON.Publicue-se e expeça-se com urgência, carta de intimação aos interessados.Desbloqueie-se os valores penhorados através do sistema BACENJUD às fls. 58/58-verso.Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Após, int.

Expediente Nº 13157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 62/70: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 48: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0031384-39.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA
Fls.100/104: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA
Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.

0007664-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN FRANCISCO DA SILVA
Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA
Fls. 26/26-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECLARO aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.339/341) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e e com o Manual de Procediemntos para Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora até a data do cálculo, uma vez que não tendo havido qualquer pagamento a mora da União Federal perdura até o efetivo pagamento, não sendo hipótese, ademais, de precatório complementar.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios requisitórios em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação dos ofícios precatórios. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.225/227: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.265: Ciência à parte autora. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.262. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Fls.51/57: Manifeste-se a CEF. Int.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diga a parte autora em réplica. Publique-se fls.29, com o seguinte teor: Fls.29: Fls.27/28: Mantenho a decisão de fls.23, tal como proferida. Aguarde-se contestação da CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 411/418: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 454: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 211: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls. 127/136: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

Fls. 62/69: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007017-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLLA

Fls. 34/41: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009708-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CAMILO CAVALCANTI

Fls.45/46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.798/802: Considerando o valor da penhora determinada pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal superior ao depósito remanescente, OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.635.229447-0 para o Juízo Fiscal vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0003621-78.2011.403.6182 - CDA nº 80610058360-13, conforme requerido. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010732-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE

Solicite-se à CEF as informações acerca dos valores transferidos (fls.135). Apresentada a guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.118/127), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Em nada mais sendo requerido pela EBCT, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-63.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013201-19.2013.403.6100 - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012164-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-

72.2013.403.6100) JSL S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 138/140: Diante do despacho de fl. 136 e certidão de fl. 137, prejudicado o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se a devolução dos ofícios. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000652-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

Sobre a certidão de fl. 36 e 36 retro, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-50.2012.403.6100 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante da notícia do ajuizamento da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita de nº 0019780-17.2012.403.6100, aguarde-se o desfecho da ação apensa. Int.

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA

Diante da notícia do ajuizamento da Exceção de Incompetência de nº 0012521-34.2013.403.6100 e da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita de nº 0012522-19.2013.403.6100, aguarde-se o desfecho dos feitos supramencionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009042-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Manifeste-se a parte embargante (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados

pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls.94).Após, diga a parte embargada, em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020489-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

DECISÃO DE FLS.75: Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.DECISÃO DE FLS.86:Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal às fls. 43-60 e 80-85. Anote-se.Cumpra-se a r. decisão de fls. 75, intimando-se a parte embargada para manifestação acerca dos cálculos de fls. 68-73.Após voltem os autos conclusos.Int.

0005169-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-14.2011.403.6100) SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SILVANA LEONE em razão da r. decisão de fl. 75.Em apertada síntese, alega em sua defesa, que a referida decisão indeferiu a assistência judiciária gratuita em favor da embargante (fl. 78), por ocasião do não recolhimento de custas judiciais prevista na Lei nº 9.289/96. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Ainda assim, no caso em tela cabe salientar que o pedido de justiça gratuita foi apreciado e considerado prejudicado, ante a dispensa do recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96.Outrossim, assinalo que na hipótese de eventual julgamento de improcedência dos presentes embargos, ele será, oportunamente, reexaminado no tocante a condenação de honorários advocatícios.Por fim, diante da manifestação da parte impugnada às fls. 80-108, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0011228-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0011438-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-59.1998.403.6100 (98.0007865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012342-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021400-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021400-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X ANATOLE KAGAN X MIRA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012178-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-68.2013.403.6100) WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

0012521-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019780-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de GILBERTO ALVES DE OLIVIERA JUNIOR, LUZIA MARTINS LISBOA e YVONNE BORGES DE MORAES, na ação ordinária de n.º 0012561-50.2012.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, objetivam obter provimento judicial que determine o direito ao reajuste dos valores recebidos, no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23 % (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de início do recebimento, respeitada a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL - AGU) que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 49), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determinam os arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte

impugnada manifestou-se às fls. 10-12 pela improcedência do presente pedido e a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei nº 1.060/50; no art. 19 do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (fl. 12). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. Cabe ao impugnante trazer a Juízo os elementos necessários à comprovação de desnecessidade do benefício de acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei assinala que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, entendendo terem sido recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, caber à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza. De início destaco que as próprias partes impugnadas afirmaram à fl. 11 que recebem remuneração superior à média nacional e que todo o seu rendimento está comprometido com as despesas mensais de subsistência para si e suas respectivas famílias, de tal sorte a não permitir arcarem com as despesas do presente feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias. De seu turno, de modo a ilustrar a tese inicialmente firmada, a União Federal colacionou, em sede de ação principal (fls. 83-109), diversos documentos pertinentes às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dentre os quais destaco a tabela de vencimentos, bem como o pagamento de funções comissionadas que permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. No mesmo sentido segue o seguinte julgado da Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. - I. Tratando-se de autores servidores públicos federais que percebam vencimentos entre dez e quinze salários mínimos, fica afastada a presunção de miserabilidade, não havendo entre eles, a seu turno, também logrado demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometeria o seu sustento ou o de sua família. II. Correta, pois, a revogação do benefício de gratuidade anteriormente deferido. III. Apelação a que se nega provimento. (AC AC 1997.01.00.032076-0/BA, Rel. Desembargador Federal ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 20.11.97, p. 99493). Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 49 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas/autoras recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012522-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)

Vistos, Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0009428-63.2013.403.6100. Apensem-se aos autos da Ação Principal. Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007540-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO X PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 36, determino o recolhimento do mandado de nº 0019.2013.00649 (fl. 35), solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento. Saliento, que referida solicitação deverá ser encaminhada a Central de Mandados através do e-mail

eletrônico institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal. Com o retorno do mandado supramencionado, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento do presente feito no arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPAR DE MELO VELOSO

Fls. 175-181: Considerando que nos endereços indicados pela parte requerente às fls. 176; 177; 178 e 181 (Rua Adoniram Barbosa, 1091 e Rua Adoniram Barbosa, 1057), já foram diligenciados e restaram negativas as intimações requeridas conforme consignados nas certidões de fls. 41 e 64, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF promova nova pesquisa dos atuais endereços das partes requeridas. Após, em termos, determino a expedição de novo mandado de intimação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012842-06.2012.403.6100 - WENDY LEE SABA KAHALE(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 e da notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira definitiva informado à fl. 72, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6489

MONITORIA

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SAMUEL DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____ / ____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016812-48.2011.403.6100 EMBARGANTE: SAMUEL DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 101/104. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo quedou-se omissivo quanto ao pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem quanto à ilegalidade na cobrança contratual de despesas, honorários, bloqueio de saldo e aplicação da denominada Tabela Price. Assim, o fundamento da sentença passa a ter a seguinte redação: Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visado. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 27). A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base

na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbices na legislação vigente. Os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusula 17º e 19º) se afiguram legítimas e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracteriza como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas contratualmente, ainda quando cumuladas com juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Diante do exposto, reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, reconheço o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observando o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à sua execução. No mais, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que o fundamento da sentença passe se integrada pela redação acima exposta. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0010245-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANI BATISTA LEMES DA SILVA (Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010245-64.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SILVANI BATISTA LEMES DA SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvani Batista Lemes da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.821,91 (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00412516000052303. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por se tratarem de cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019395-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230468 - LETICIA CAMPOS ALMEIDA) X TATIANA CHAGAS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0019395-59.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: TATIANA CHAGAS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiana Chagas, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.782,97 (quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00294216000048892. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 33, 37, 41 e 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se

reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006689-11.1999.403.6100 (1999.61.00.006689-5) - CARLOS ALBERTO PEREIRA MENEZES X CARLOS UMBERTO MACHADO SILVA X DALVA BARBOZA X ERMINIO ALVES DA CRUZ X EUNICE ALVES CAMARGO FIRMINO X HILDA ALVES DE JESUS SERVIDIO X IRACI DA SILVA SANTOS X OSMAR ESPINDOLA DA SILVA X OSVALDO DIAS X PAULO FERNANDO DA SILVA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006689-11.1999.403.6100 AUTOR(ES): CARLOS ALBERTO PEREIRA MENEZES, CARLOS HUMBERTO MACHADO SILVA, DALVA BARBOZA, ERMINIO ALVES DA CRUZ, EUNICE ALVES CAMARGO FIRMINO, HILDA ALVES DE JESUS SERVIDIO, IRACI DA SILVA SANTOS, OSMAR ESPINDOLA DA SILVA, OSVALDO DIAS E PAULO FERNANDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo as transações noticiadas realizadas entre os autores IRACI DA SILVA SANTOS (Fls. 239), EUNICE ALVES CAMARGO FIRMINO (Fls. 240) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor CARLOS ALBERTO PEREIRA MENEZES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001230-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001230-4) - JOSE MIGUEL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001230-76.2009.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ MIGUEL DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre o autor JOSÉ MIGUEL DE SOUZA (Fls. 128) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO

LTDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019183-53.2009.403.6100 AUTORA: LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do AITAGF nº 0817800/30295/08 e Processo Administrativo nº 11128.007506/2008/95 e tornar insubsistente os atos praticados em seu desfavor. Insurge-se a autora contra o auto de infração que ensejou o processo administrativo nº 11128.007506/2008/95, em que fora atuada por suposta propriedade de carga de produtos apreendidos na Alfândega de Santos/SP. Alega não ser a proprietária dos produtos apreendidos, tendo em vista que tal responsabilização foi a ela atribuída pela empresa Intercontinental Transportation Ltda. sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória da propriedade deles. Salienta que não possui habilitação para realização de importação de produtos e que demonstrou que atuava no mercado varejista, adquirindo mercadorias no mercado interno, bem como não ter carta de crédito suficiente para adquirir a quantidade de mercadorias apreendidas. Afirma desconhecer a empresa exportadora das mercadorias retidas na alfândega e não conhecer Xu Feng Gen, suposto interlocutor da contratação da empresa Intercontinental. A União Federal, em contestação, sustentou a presunção de legalidade do

ato administrativo, bem como ter restado evidente que a importação não se deu de forma regular, que o intuito do importador era justamente não aparecer, daí porque a importação foi feita a ordem, com a inclusão do nome de pessoa sem relação formal com a importadora (Xu Feng Gen) como contato, nos termos do documento de fl. 608. (...) a autora, ao tomar conhecimento da apreensão de mercadorias sabidamente irregulares, não foi até a transportadora para pagar o frete nem liberar a mercadoria, como informa a transportadora às fls. 518, o cliente não apresentou documentos elucidativos (...), pois não entraram em contato conosco para efetuar o pagamento do frete marítimo e das taxas locais, para fins de liberação da mercadoria. Todavia, a manobra não foi suficiente para acobertar sua identidade, já que a transportadora possuía em seus registros os dados do importador (fl. 619) devendo prevalecer esta informação, conforme art. 37 do Decreto-lei 37, de 1966. Acrescente-se a tudo isto o fato de se tratar de empresa localizada no Brás, região da cidade de São Paulo onde já ocorreram diversas apreensões de mercadorias irregulares; cujo proprietário tem a mesma nacionalidade do nome do contato, (notify), que afirmou auxiliar outros chineses no recebimento das cargas (fls. 515); e cujo objeto social é a importação e comércio de bijuterias e bolsas (fl. 15), mercadorias que supostamente estariam no contêiner apreendido (bag, imitation jewelry - fl.615).A União acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 11128.007506/2008/95.Realizada a audiência de oitiva de testemunhas. A testemunha Chang I Wen juntou documentos às fls. 1596/1723 em cumprimento à ordem judicial exarada na audiência (fls. 1593).É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido regular da relação processual.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na imputação à autora de ato de importação de mercadoria estrangeira com característica essencial falsificada ou adulterada, que originou a instauração de procedimento administrativo nº 11128.007506/2008-95 e, por fim, a imposição de pena de perdimento. Consoante se verifica do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre normas gerais de controle aduaneiro de veículos, o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículos procedente do exterior ou a ele destinado (artigo 37). Como se nota, a transportadora tem o dever de prestar as informações à autoridade fiscalizadora.No caso em apreço, a autoridade, no ato fiscalizatório, entendeu por bem solicitar informações, observando o disposto no 1º do citado artigo (1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas) e notificou o agente de carga que indicou a empresa Intercontinental como transportadora da carga apreendida.Tais diligências foram descritas no auto de infração nº 0817800/30295/08 (fls. 68):(...)Com o intuito de se identificar o importador, uma vez que o conhecimento marítimo (HBL) nº NNG07090076 estava consignado a ordem preliminarmente, através de correspondência eletrônica (fls. 385/392), foi solicitado ao recinto depositário IPA - Termares o encaminhamento de toda a documentação e esclarecimentos relativos à mencionada unidade de carga que permitissem tal identificação. Todavia, em 07/02/2008, o representante do recinto declarou dispor, apenas, de cópia do citado HBL (fls. 387/389), consignado a ordem e informou que o representante legal do agente desconsolidador era a comissária de despacho PLANIM - Assessoria em comércio exterior e logística Ltda., CNPJ nº 64.158.165/0001-79, a qual foi, em seguida, através do termo de intimação nº 197/2007 (fls. 399), redigido em termos similares, intimada a prestar informações. Em 10/12/2007 apresentou os esclarecimentos e documentos anexos às fls. 402/417, em que alegou ser, apenas, representante do agente de carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda. não detendo poderes de representação do consignatário final da carga em questão. Em prosseguimento à ação fiscal, mediante o termo de intimação nº 017/2008 (fls. 418), encaminhado por via postal com aviso de recebimento (fls. 419) o agente de carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., CNPJ nº 05.064.298/0001-17, foi interpelado a apresentar esclarecimentos que permitissem a identificação do importador. Contudo, ao atender as exigências (fls. 420/442) o fez com respostas evasivas justificando que dispunha, tão somente, do nome do elemento de contato (notify) Xu Feng Gene e de seu número de telefone (11) 3227-8232, sendo que qual pessoa alegou não dispor da documentação exigida. (destaco)Contudo, tanto o agente de carga como a transportadora não detinham qualquer documento que identificasse o importador.A transportadora Intercontinental indicou apenas o nome de Xu Feng Gen e um número de telefone. A autoridade fiscalizadora instou a pessoa indicada a se manifestar, o que ela fez alegando que a linha telefônica supramencionada era de sua propriedade, todavia não teria autorizado a sua divulgação no campo notify do HBL nº NNGB07090076 e, tampouco, conhecia o proprietário da carga amparada pelo mesmo.Diante disso, a transportadora foi re-intimada, oportunidade em que apontou o proprietário da carga acondicionada no contêiner apreendido como sendo a empresa autora, apresentando, para tanto, informações constantes de tela de computador impressa. A autoridade fiscalizadora destacou que o agente de carga teria confirmado dita informação (fls. 69). A autoridade fiscalizadora não indicou qualquer documento, limitando-se apenas a registrar que a transportadora apontou o proprietário da carga. Contudo, em que pese as conclusões da autoridade fiscalizadora no auto de infração e as razões de defesa oferecidas na contestação pela União, entendo que a imputação da autora como importadora das mercadorias apreendidas carece de prova. O documento que a empresa transportadora Intercontinental exibiu ao Fisco refere-se a cópia de tela de computador onde não há qualquer lançamento

indicativo e que veicule dado alusivo à importação em destaque (fls. 619). Não consta a data de elaboração, ou seja, não há como aferir se dita anotação é contemporânea aos fatos. Ao contrário, a Intercontinental não o exibiu à autoridade fiscalizadora na primeira oportunidade, mas sim quando instada por derradeira tentativa, como descrito no auto de infração (fls. 69). A anotação no sistema da transportadora é vago. E mais, o contato telefônico realizado pela autoridade fiscalizadora foi com a pessoa de nome Xun Feng Gen, sendo certo que não foi demonstrado qualquer vínculo dele com a autora. O documentos colacionados pela testemunha Chan I Wen assinalam somente que a autora realizou outras importações sob denominação social anterior (fls. 14/42) - Import Press Comércio Ltda. -, tendo a Intercontinental como transportadora e, como contato, alguém chamado Xu (fls. 1615/1623). Xu é nome de família e a autora tem, como sócia, a pessoa Xu Mei Shu. Não há como concluir que seja a mesma pessoa, menos ainda que a importação tratada nesta ação tenha sido realizada pela autora. Consigno, por fim, que não sendo a autora a importadora das mercadorias, tendo em vista que o desembaraço não foi reivindicado, bem como que ditas mercadorias foram periciadas e declaradas com característica essencial falsificada ou adulterada, o perdimento se impõe. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade da autora para figurar no pólo passivo do AITAGF nº 0817800/30295/08 e no procedimento administrativo nº 11128.007506/2008/95, afastando as penalidades aplicadas em seu desfavor decorrente da importação de mercadoria estrangeiras com característica essencial falsificada ou adulterada vinculada a estes procedimentos administrativos. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0009145-11.2011.403.6100 - DIONE FRIGGI LAZARINE(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP305643 - VINICIUS COSTA E SILVA E SP307135 - MARIANA CORREA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0009145-11.2011.403.6100 AUTORA: DIONE FRIGGI LAZARINE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o aumento - GDAMP - da autora para o seu teto (100 pontos), aplicando-se o artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, a fim de igualá-los aos demais servidores da carreira, bem como reconheça o direito a esse aumento desde a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08; subsidiariamente, pleiteia a aplicação proporcional do artigo 11 do Decreto n.º 5.700/06, determinando que a GDAMP seja paga com base na pontuação institucional (80 pontos), somados a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação individual (10 pontos), perfazendo 90 pontos, assim como o reconhecimento desse direito desde a entrada em vigor da MP n.º 441/08. Requer, ainda, seja reconhecida a omissão do INSS, determinando a realização das avaliações individuais e institucionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Aduz que foi dado a ela tratamento desproporcional em relação aos demais médicos peritos que haviam realizado a avaliação trimestral antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, na medida em que hoje recebem a Gratificação com base na última avaliação realizada, nos termos do art. 46, 3º da citada Medida Provisória, enquanto a autora, com a implantação dos novos critérios estabelecidos, recebe 80 pontos referentes à avaliação institucional, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, às fls. 154/156. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 207/208. O INSS contestou às fls. 214/226, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a estrita observância das determinações legais para avaliação dos servidores médicos-peritos, pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 242/245 retificando o valor dado à causa, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Cível Federal. A autora replicou às fls. 260/275. O Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Cível Federal foi julgado procedente, consoante cópia da decisão às fls. 277/282. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, descabe a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal disposta no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial), prevista pela Lei n.º 10.876/04 foi substituída pela GDAMP, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09. No regime da Lei n.º 10.876/04, regulamentada pelo Decreto n.º 5.700/06, os servidores eram submetidos a avaliações trimestrais, nas quais a gratificação era calculada de acordo com a pontuação institucional e individual, estabelecida no art. 12, 1º da Lei. Narra a autora ter tomado posse do cargo e dado início às suas funções em 16 de julho de 2008, logo após o encerramento do ciclo de avaliações, não tendo sido, portanto, submetida a tal avaliação. Entretanto, antes que o período para o próximo ciclo de avaliações se completasse, foi publicada a Medida Provisória n.º 441, em 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09, que promoveu uma reestruturação no regime de gratificação dos médicos-peritos do INSS, modificando o sistema

de pontuação estabelecido pela legislação anterior. Dispõe a Medida Provisória n.º 441/08, in verbis: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004. Como se vê, o referido diploma legal determina o pagamento da gratificação de acordo com a pontuação obtida na última avaliação ou no valor correspondente a 80 pontos, enquanto não for editada a norma regulamentar, tendo o INSS, nesse sentido, apenas cumprido o ser dever em observância à Lei. Ademais, não cabe ao judiciário determinar ao INSS proceder à avaliação individual da autora, uma vez que os critérios para a sua realização pendem de regulamentação, consoante disposto no art. 46 da Medida Provisória n.º 441/08. Restou claro na legislação em comento a forma de cálculo da gratificação a médicos peritos recém ingressos na carreira, não sendo possível a aplicação a eles do disposto na Lei 10.876/2004, a uma por ter sido revogada pela Medida Provisória n.º 441/08 e a duas porque não há direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANAC. GDAR - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS 10.871/04 E 11.907/2008. DIFERENÇAS. I - Cuida-se de ação em que se objetiva o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho das Atividades de Regulação, com efeitos retroativos à data da primeira avaliação de desempenho (19.02.2008), com repercussão nas demais verbas de natureza salarial, bem como a condenação, da ré ao pagamento da GDAR nos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, devidamente corrigido. II - No caso dos autos, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, passaram então, a receber a GDAR no percentual de 50%, conforme disposto no Decreto 5827/06. III - A questão consiste nos períodos antes e depois da edição da MP 441 de agosto de 2008. Conforme já esclarecido, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, e não haviam preenchido o período mínimo de permanência por ciclo, conforme disposto na Lei 10.871/2004. Portanto, não foram avaliados individualmente, passaram, então, a receber a GDAR no percentual de 50%, nos termos do Decreto 5827/06, que veio regulamentar a Lei 10.871/2004. IV - No período posterior à MP 441/2008, os servidores que estavam na situação dos autores, ou seja, aqueles que vinham recebendo conforme o Decreto 5827/06, passaram a receber de acordo com a pontuação determinada na Lei 11.907/2008, ou seja, no valor de 80 pontos correspondente à avaliação institucional, sem o percentual de 20%, relativo à avaliação individual, por integrarem o grupo de servidores que ingressaram no órgão no curso do processo avaliativo, mas não foram avaliados individualmente, não fazendo jus à diferença pleiteada no período de outubro de 2008 a janeiro /2009. V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 555545, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 29/04/2013, pág. 177, v.u.) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0021370-63.2011.403.6100 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021370-63.2011.403.6100 AUTORA: ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da multa aplicada a ela pela autarquia, na via administrativa, sob fundamento de descumprimento contratual. Alternativamente, pede que seja reconhecido o adimplemento contratual e a ausência dos prejuízos aduzidos ou a redução do percentual aplicado. Por fim, requer a condenação na devolução do montante da multa aplicada. Alega que, no procedimento administrativo, não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, padecendo a mencionada decisão de patente ilegalidade, mormente considerando o agravamento da multa em sede recursal. No mais, sustenta que os atos tomados pela administração como justa causa para rescisão contratual não ocorreram, eis que não houve inadimplemento contratual, a despeito das falhas apontadas, pois todas elas foram corrigidas a tempo, sem que houvesse qualquer prejuízo à prestação dos serviços e ao próprio INSS. Em contestação o INSS arguiu a ocorrência de coisa julgada. No mérito, afirma que a autora é inadimplente quanto à execução do contrato, fato que impôs a aplicação da multa prevista na alínea c da cláusula 13º. Saliencia que o princípio do contraditório foi plenamente observado. No tocante ao percentual da multa

cominada, assinala que a autora tem registrado contra si diversas ocorrências de aplicação de penalidades por descumprimento contratual no SICAF (Sistema de cadastramento unificado de fornecedores). Muitas das sanções foram impostas em razão das mesmas infrações cometidas junto ao INSS. Replicou a parte autora. A parte autora manifestou-se sustentando a inoportunidade de coisa julgada quanto ao processo nº 0022237-27.2009.403.6100. Juntaram cópia integral do referido feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai do processo nº 0022237-27.2009.403.6100, os fatos nele descritos referem-se ao contrato 99/2008 e ao procedimento administrativo instaurado pela autarquia para apuração da ocorrência de inadimplemento, sobre vindo aplicação de multa e sua rescisão. O documento de fls. 176 permite concluir que no mesmo procedimento administrativo foram aplicadas duas multas, uma no valor de R\$ 148.940,08 e outra de R\$ 155.145,91, fundamentada na cláusula décima terceira do contrato nº 99/2008. Assim, ainda que o valor monetário não corresponda ao ora declinado nesta demanda, tenho que as alegações da autora em face do procedimento administrativo - ilegalidade, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - são idênticas àquelas suscitadas naquele Juízo. A controvérsia posta nesta demanda se limita, exclusivamente, à apuração do suposto adimplemento contratual, haja vista que a legalidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada já foram alvos de decisão judicial, sendo desfeito a este Juízo reanalisá-las. A inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, tem a seguinte redação: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. (...) Neste sentido, na medida em que a autora optou por participar do processo licitatório realizado pelo réu, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado. Ao longo do contrato, diversas vezes, a autora foi notificada acerca de irregularidades na prestação do serviço, tendo, em algumas oportunidades, a autarquia apurado o montante a ser descontado das faturas de pagamento (fls. 168//170, 197/198, 200/204). Por conseguinte, até a aplicação da penalidade impugnada, a autora incorreu em inadimplemento contratual em diversas oportunidades, tendo a autarquia afastado o prejuízo financeiro sofrido mediante desconto na fatura de pagamento. Destarte, a penalidade aplicada pela autarquia quando da resolução contratual se revelou justa e adequada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000716-21.2012.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA - TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0000716-21.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO Nº 0023494-19.2011.403.6100 AUTORA: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. - FILIAL 1RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pela KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. - FILIAL 1 em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração sanitária nº 1278/2005/GPROP/ANVISA/MS. Sustenta que as informações lançadas na página de internet não configuram propaganda, tendo mero caráter de divulgação e de informação. Em contestação, a ANVISA afirmou que a autuação impugnada tem amparo no artigo 220 da Constituição da República e a infração encontra-se estampada no artigo 10, da Lei 6.437/77. Aduz que não merece vingar a tese do autor, pois o art. 10, V da Lei nº 6.437/77 confere base legal necessária à legalidade e validade da autuação. Trata-se de norma infracional em branco, figura jurídica admitida pelo ordenamento jurídico, para tipificar infrações administrativas, tal qual é possível a existência das normas penais em branco. (...). Quanto ao valor da multa, inexistente desproporcionalidade, mas adequação do quantum fixado pela autoridade administrativa ao que comina a lei. Replicou a parte autora. Na ação cautelar (nº 0023494-19.2011.403.6100), a autora busca tutela jurisdicional que garanta a suspensão da exigibilidade do débito mediante o depósito judicial do montante exigido. O pedido de liminar foi deferido. A autarquia foi cientificada do depósito judicial (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a pretensão cautelar refere-se exclusivamente ao depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito lançado no auto de infração, o qual, na ação ordinária, é impugnado, tenho que o julgamento simultâneo se impõe. A controvérsia posta neste feito cinge-se à competência da ANVISA para baixar regulamentos disciplinando a propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, no caso, mamadeiras, bicos e chupetas; que o conteúdo disponibilizado na web site não constitui propaganda, mas sim mera divulgação de produtos sem apelo à venda. A ANVISA, por seu turno, salienta deter a mencionada competência, a teor do art. 220, 1º a 3º, da Constituição da República e do art. 10 da Lei 6.437/77, que conferem fundamento de validade à Resolução RDC 221/2002, que, acerca do caso em apreço, dispõe: 6.2. É vedada a promoção comercial de chupeta, bico, mamadeira ou protetor de mamilo, em quaisquer meios de comunicação, incluindo merchandising, divulgação por meios eletrônico, escritos, auditivos ou visuais, assim como estratégias promocionais para induzir vendas no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos ou preço

reduzido, prêmios, brindes, vendas vinculadas ou apresentações especiais. Como se vê, não é possível extrair do texto constitucional e da norma legal declinados anteriormente qualquer dispositivo que outorgue à ANVISA a atribuição para regulamentar a matéria. Aliás, o 3º do art. 220 da CF é bastante claro quando dispõe competir à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. A Resolução RDC 221/2002, ao imputar a obrigação de não fazer à autora, na realidade, dá origem a obrigação nova, o que só seria factível mediante lei, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. A ré falece atribuição para disciplinar questões referentes à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, pois o constituinte atribuiu ao legislador ordinário a competência para normatizar a publicidade sobre outras matérias que não encontram amparo no texto constitucional. Por outro lado, o texto constitucional é explícito ao proibir e restringir a publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, porém, não o fez em relação aos bens produzidos pela autora. A Lei 6.437/77 tipifica a conduta sujeita à punição, mas destaca que ela se configurará quando contrariar legislação sanitária (Art. 10: São infrações sanitárias: V- fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa). Por fim, não obstante considerar relevantes os motivos que induzirem a autarquia federal a editar o ato normativo impugnado, consubstanciados na necessidade de informar aos consumidores sobre possíveis danos que determinados produtos podem vir a causar à saúde, entendo que a autuação levada a efeito em face da autora carece de legalidade e razoabilidade. Por conseguinte, não poderia a autarquia, por meio de Resolução, disciplinar a matéria de forma tão abrangente, impondo à autora, empresa que produz e comercializa os produtos alcançados pela norma - mamadeiras, bicos e chupetas - restrições não previstas em lei ou restringir o direito à informação, no caso, manter uma página na internet para descrição dos produtos que fabrica. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da resolução RDC 221/2002 item 6.2. e afastar a penalidade aplicada no auto de infração sanitária nº 1278/2005/GPROP/ANVISA/MS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar nº 0023494-19.2011.403.6100, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, levante-se os valores depositados em favor da parte autora. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003290-17.2012.403.6100 - GUIOMAR NOGUEIRA MARTINS (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA (SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003290-17.2012.403.6100 EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 318), alegando a embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante, haja vista que os presentes autos foram extintos sem julgamento do mérito, deixando de contemplar a condenação na verba honorária. Observe-se, entretanto, que a execução dos honorários fica suspensa, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA (SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0007797-21.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GH PARTICIPAÇÕES LTDA e P9 CLÍNICA DE ESTÉTICA LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a ilegalidade da Resolução - RDC 56 de 11/11/2009 da ANVISA. Alegam que atuam no segmento de prestação de serviços de bronzeamento artificial, sempre respeitando, acatando e debatendo as normas de utilização do serviço no

Brasil.Sustentam que, em 2009, a ANVISA editou a Resolução - RDC 56, mediante a qual proibiu em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Defendem a ilegalidade da Resolução, na medida em que ela usurpa a competência e fere princípios constitucionais, especialmente o da razoabilidade. Afirmam que a proibição foi motivada por relatório emitido por agência estrangeira ligada à OMS - Organização Mundial de Saúde, denominada IARC. Relata que a Administração Pública entende que o bronzeamento artificial é prejudicial à saúde sem, contudo, demonstrar que os efeitos dos raios ultravioletas são nocivos. Salientam que, havendo suspeita de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde proveniente de determinado produto ou insumo, a ANVISA deveria, inicialmente, procurar resolver as pendências com os agentes econômicos, estabelecendo normas e padrões sobre os limites de riscos, definindo procedimentos para assegurar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 31 do Regulamento da ANVISA. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 134-543 alegando ser Autarquia especial com poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Assinala que, ao editar a Resolução RDC nº 56/09, atuou dentro de sua esfera de competência, visando proteger a saúde da população. Aponta a legalidade da Resolução RDC nº 56/09, na medida em que exerceu seu poder normativo regulatório conferido pela Lei nº 9.782/99. Relata que a proposta de proibição foi pautada não apenas no risco oferecido pelas câmaras de bronzeamento, mas principalmente pelo fato de que os benefícios advindos pelo uso estético do equipamento não justificam os riscos advindos do uso da tecnologia. Registra que, em 2009, a IARC (Agência Internacional para Pesquisa do Câncer) equiparou as câmaras de bronzeamento ao nível de carcinogenicidade das radiações ionizantes (raios-X, radiação gamma, partículas alpha, partículas beta e radiação nêutrons), estas últimas utilizadas em bombas nucleares. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual teve negado provimento. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial que declare a ilegalidade da Resolução - RDC 56 de 11/11/2009 da ANVISA. A Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim dispõe: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e tecnologias a eles relacionados, bem como de portos e de fronteiras. (...) Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (...) Como se vê, constitui atribuição da ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Nesta linha de raciocínio, constatando que a utilização de câmaras de bronzeamento com fins estéticos acarreta efetivo risco à saúde, houve por bem editar a Resolução 56/2009, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Resolução ora combatida proíbe a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, em consonância com a legislação de regência (Lei nº 9.782/1999), in verbis: Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Ademais, como bem apontado pela Ré, antes da edição da Resolução, a questão foi debatida por meio de consulta pública e as providências levadas a efeito se deram com base em estudos científicos que comprovam que a utilização de equipamentos destinados a bronzeamento estético representa acentuado risco de provocar câncer de pele e lesões oculares. Neste ponto, diviso que o ônus da prova desconstitutiva do resultado da consulta pública e dos estudos científicos realizados pelo Poder Público se impõe a

parte autora, do qual ela não se desvencilhou. Colaciono a propósito a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região, processo nº 200934000380303, Rel. Desembargados Federal Souza Prudente, 5ª Turma, data 30/03/2012, pág. 342) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012084-27.2012.403.6100 - ECO CALÇADOS LTDA X UNIVERSIDADE COM/ DE CALÇADOS LTDA X MAXI CENTER COM/ DE CALÇADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CLACADOS LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012084-27.2012.4.03.6100 AUTORAS: ECO CALÇADOS LTDA, UNIVERSIDADE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e MAXI CENTER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA RÉUS: COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos títulos levados a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9544AA); 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9542AA); e 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9540AA). Pleiteia, ainda, indenização por dano moral a ser arbitrada pelo Juízo. Sustentam desconhecem a origem das referidas duplicatas, cuja tentativa de cobrança carece de lastro mercantil e tampouco foram remetidas para aceite ou recusa. Alegam, ainda, que a instituição financeira requerida comprometeu-se a retirar todos os títulos vencidos e a vencer emitidos em nome das requerentes e seu grupo econômico. Contudo, alguns títulos foram protestados indevidamente, dentre eles aqueles alvos da presente demanda. Destaca que o protesto indevido causou-lhe inúmeros constrangimentos, mormente no seu campo de atuação, fato que impõe a indenização reivindicada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Citada, a CEF argumentou ser a parte autora carecedora de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A corre, Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, contestou (fls. 133-139) alegando não ter agido de má-fé ao sacar duplicatas sem causa. Salientou a ocorrência de desajuste na parte administrativa, que culminou na demissão de funcionários, tendo em vista que foi detectado equívoco na emissão de alguns títulos de crédito (em duplicidade), o que lhe causou grande desgaste. Assinalou que tão logo detectou o problema se valeu de todas as alternativas para solucionar a questão, solicitando a baixa dos títulos junto à Caixa Econômica Federal, o que restou infrutífero. Registrou ter feito o máximo para evitar o protesto dos títulos, mas esbarrou em entraves criados pela CEF. No tocante ao pedido indenizatório, mesmo com o protesto do título, há necessidade de se comprovar o prejuízo hábil a ensejar indenização (art. 333, I, CPC). Portanto, sem a prova de danos emergentes ou de lucros cessantes, não se pode admitir responsabilidade por parte da empresa-ré, não havendo falar em indenização, notadamente na seara moral. Os fatos em si são corriqueiros no comércio e isso não pode dar suporte a qualquer tipo de indenização, sob pena de haver enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a sustação dos protestos. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do título e, via de consequência, seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência

completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007)A corrê, COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda., firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 115/123). Sob o pálio de tal contrato, a corrê poderia oferecer para a operação de descontos duplicatas (parágrafo quarto da cláusula terceira). É o que se deu no caso em apreço. A corrê, na qualidade de sacadora, e a CEF, como apresentante, levaram a protesto a duplicata mercantil por indicação (fls. 42/44). A COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda. reconheceu a ocorrência de equívocos que conduziram à emissão de títulos sem lastro. Por conseguinte, o protesto se revelou indevido, cabendo seu cancelamento. A mera alegação da corrê no sentido de que se valeu de todas as alternativas para solucionar a questão não atenua a sua culpa nos acontecimentos, eis que não há prova da notificação da CEF visando impedir ou reduzir os efeitos do protesto das duplicatas. Portanto, o pedido de indenização merece procedência. Por conseguinte, assiste direito à indenização à Autora, uma vez que evidenciado os efeitos nocivos do protesto indevido de títulos de crédito em seu desfavor. Verificada a inexigibilidade do título de crédito em face dela, fato que ensejou protesto, tenho que restou configurado o dano. Contudo, o pagamento de indenização deve ser suportado, exclusivamente pela corre, COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda., posto que a sua incúria ensejou os danos, mormente quanto a não notificação da CEF acerca dos fatos a tempo de evitar os dissabores experimentados pela Autora. Quanto ao valor da condenação, diviso que a indenização por dano material possui natureza reparatória, de forma a propiciar que as partes retornem ao status quo ante. Assim, tomando como parâmetro os valores das duplicatas protestadas, o lapso temporal que estes se mantiveram - 06.2012 até 09.2012 - , o capital social da empresa (fls. 38), observando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos títulos levados a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9544AA); 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9542AA); e 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9540AA) e CONDENAR a corrê, COOL Indústria e Comércio de Calçados Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022733-51.2012.403.6100 - SAGRADO VINO LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA - TIPO BPROCESSO Nº 0022733-51.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SAGRADO VINO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, licença maternidade, férias, adicional 1/3 sobre as férias, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Afirma a autora, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando a não incidência sobre as mencionadas verbas. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelido ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. A União apresentou contestação sustentando a legalidade da exigência. Noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, licença maternidade, férias, adicional 1/3 sobre as férias, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Férias indenizadas e respectivo adicional Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Multa de 40% do FGTS contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, tendo em vista se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço, que é a proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida. Assim, fica clara a natureza indenizatória da denominada multa de 40% do FGTS, na medida em que objetiva assegurar uma relativa estabilidade ao empregado despedido sem justa causa. Licença maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal

de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Grifei (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ª T. DJE data 22/09/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexistência da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. Grifei. (TRF da 3ª Região, MAS 00055922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ª T, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012) Ao contribuinte assiste o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação ou da restituição, consoante previsto na Seção III do Capítulo IV do Código Tributário Nacional. Saliente-se inicialmente que, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das

disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a multa de 40% do FGTS, reconhecendo o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A análise da existência do crédito declarado nesses pedidos de restituição e o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014944-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Sentença Tipo A19a Vara Federal Autos nº: 0014944-98.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(a,s): ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0061697-41.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em preliminar, a prescrição. No mérito, em síntese, a inexistência de dívida. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl.23/53). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.55. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 02/04/2007 (fls.388). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a documentação funcional dos autores em 12/12/2008 (fls.645/711). De fato, entre a data em que foram considerados existentes nos autos os elementos necessários ao início da execução em 12/12/2008, e a propositura desta execução em 10/07/2012 (fls.1171), não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executória. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, não assiste razão a parte embargada. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição pacífica no sentido de que o reajustamento dos 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. Nesse contexto, considerando a circunstância de que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, sob pena de acarretar bis in idem. Nesse sentido, vem decidindo o C. STJ, in verbis: EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA.

IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 2. Tendo em vista que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, por acarretar bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1055432, rel Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 07/03/2013, DJE 26/03/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0081980-61.1992.403.6100 (92.0081980-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MANSER MANUTENCAO CONSTRUÇOES E PINTURAS CIVIS E INDUSTRIAL LTDA
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0081980-61.1992.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MANTER MANUTENÇÃO CONSTRUÇÕES E PINTURAS CIVIS E INDUSTRIAL LTDA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 98 e 99 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023494-19.2011.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA - TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0000716-21.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO N.º 0023494-19.2011.403.6100 AUTORA: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. - FILIAL 1 RÉU: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pela KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA. - FILIAL 1 em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração sanitária nº 1278/2005/GPROP/ANVISA/MS. Sustenta que as informações lançadas na página de internet não configuram propaganda, tendo mero caráter de divulgação e de informação. Em contestação, a ANVISA afirmou que a autuação impugnada tem amparo no artigo 220 da Constituição da República e a infração encontra-se estampada no artigo 10, da Lei 6.437/77. Aduz que não merece vingar a tese do autor, pois o art. 10, V da Lei nº 6.437/77 confere base legal necessária à legalidade e validade da autuação. Trata-se de norma infracional em branco, figura jurídica admitida pelo ordenamento jurídico, para tipificar infrações administrativas, tal qual é possível a existência das normas penais em branco. (...). Quanto ao valor da multa, inexistente desproporcionalidade, mas adequação do quantum fixado pela autoridade administrativa ao que comina a lei. Replicou a parte autora. Na ação cautelar (nº 0023494-19.2011.403.6100), a autora busca tutela jurisdicional que garanta a suspensão da exigibilidade do débito mediante o depósito judicial do montante exigido. O pedido de liminar foi deferido. A autarquia foi cientificada do depósito judicial (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a pretensão cautelar refere-se exclusivamente ao depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito lançado no auto de infração, o qual, na ação ordinária, é impugnado, tenho que o julgamento simultâneo se impõe. A controvérsia posta neste feito cinge-se à competência da ANVISA para baixar regulamentos disciplinando a propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, no caso, mamadeiras, bicos e chupetas; que o conteúdo disponibilizado na web site não constitui propaganda, mas sim mera divulgação de produtos sem apelo à venda. A ANVISA, por seu turno, salienta deter a mencionada competência, a teor do art. 220, 1º a 3º, da Constituição da República e do art. 10 da Lei 6.437/77, que conferem fundamento de validade à Resolução RDC 221/2002, que, acerca do caso em apreço, dispõe: 6.2. É vedada a promoção comercial de chupeta, bico, mamadeira ou protetor de mamilo, em quaisquer meios de comunicação, incluindo merchandising, divulgação por meios eletrônico, escritos, auditivos ou visuais, assim como estratégias promocionais para induzir vendas no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos ou preço reduzido, prêmios, brindes, vendas vinculadas ou apresentações especiais. Como se vê, não é possível extrair do texto constitucional e da norma legal declinados anteriormente qualquer dispositivo que outorgue à ANVISA a atribuição para regulamentar a matéria. Aliás, o 3º do art. 220 da CF é bastante claro quando dispõe competir à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. A Resolução RDC 221/2002, ao imputar a obrigação de não fazer à autora, na realidade, dá origem a obrigação nova, o que só seria factível

mediante lei, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. À ré falece atribuição para disciplinar questões referentes à propaganda e à publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde ou ao meio ambiente, pois o constituinte atribuiu ao legislador ordinário a competência para normatizar a publicidade sobre outras matérias que não encontram amparo no texto constitucional. Por outro lado, o texto constitucional é explícito ao proibir e restringir a publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, porém, não o fez em relação aos bens produzidos pela autora. A Lei 6.437/77 tipifica a conduta sujeita à punição, mas destaca que ela se configurará quando contrariar legislação sanitária (Art. 10: São infrações sanitárias: V-fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa). Por fim, não obstante considerar relevantes os motivos que induzirem a autarquia federal a editar o ato normativo impugnado, consubstanciados na necessidade de informar aos consumidores sobre possíveis danos que determinados produtos podem vir a causar à saúde, entendo que a autuação levada a efeito em face da autora carece de legalidade e razoabilidade. Por conseguinte, não poderia a autarquia, por meio de Resolução, disciplinar a matéria de forma tão abrangente, impondo à autora, empresa que produz e comercializa os produtos alcançados pela norma - mamadeiras, bicos e chupetas - restrições não previstas em lei ou restringir o direito à informação, no caso, manter uma página na internet para descrição dos produtos que fabrica. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da resolução RDC 221/2002 item 6.2. e afastar a penalidade aplicada no auto de infração sanitária nº 1278/2005/GPROP/ANVISA/MS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar nº 0023494-19.2011.403.6100, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, levante-se os valores depositados em favor da parte autora. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0694191-17.1991.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 309. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008429-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0008429-13.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 40. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3961

MANDADO DE SEGURANCA

0975601-55.1987.403.6100 (00.0975601-9) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.238/240. Providencie o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvara de levantamento em favor do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006479-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006479-9) - CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMP/ E EXP LTDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X GERENTE TECNICO EM SAO PAULO DO DEPARTAMENTO DE CAMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0030797-31.2004.403.6100 (2004.61.00.030797-5) - COROA AUTO PECAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0002564-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002564-4) - CORTAG IND/ E COM/ LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0024402-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024402-4) - AIR LIQUIDE BRASIL S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018445-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018445-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 786/807 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

0003460-23.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA TAGLIAPIETRA GERALDIN(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN
Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl.223. Apresente a impetrante, no prazo de 05 dias, endereço atualizado do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001400-09.2013.403.6100 - MAICO MINORU SAWADA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CAPITA DE CORVETA DO IV COMANDO DA AERONAUTICA AEREO REG -SERV REG MOB
Indefiro o requerimento da impetrada para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 97/124 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002438-56.2013.403.6100 - SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI X LUIS ROBERTO PEREIRA X AMANDA GLESIA COELHO REIS X CAMILA RAMOS MIRANDA X ANGELA MADALENA DE ANDRADE X ANDREIA GOMES DA SILVA X JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS X MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003737-68.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003741-08.2013.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL PUBLICA

0012970-89.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO

DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(DF032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E DF034718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Indique a autora, corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Torno sem efeito a certidão de fl. 114, posto que a liminar não foi executada (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei nº 911/69). Indefiro expedição de carta precatória para Guarulhos, tendo em vista já ter sido realizada diligência negativa naquele endereço (fls. 111/112). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça (fl. 33). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora se manifestar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR759611, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQR8627, RENAVAM 347814000. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 36 prestações mensais, com vencimento da primeira em 14/07/2011 e da última parcela em 14/06/2014, todavia, em 14/10/2012 (16ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA

CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384)No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida.Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR759611, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQR8627, RENAVAM 347814000, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP.Cite-se.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0033052-06.1997.403.6100 (97.0033052-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDITH MARTINS RIBEIRO BARCELLOS X JULIO CESAR MARTINS BARCELLOS(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X JOSE HUMBERTO MARTINS BARCELLOS X SIMONE MARTINS BARCELLOS GURGEL X PAULO MENDES DE SOUZA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E RJ087033 - SIMONE APARECIDA DELMONTE ALVES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EDITH MARTINS RIBEIRO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JULIO CESAR MARTINS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE HUMBERTO MARTINS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SIMONE MARTINS BARCELLOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES Expediente de fls. 768/774 informa que a carta Precatória nº 25/2013 foi redistribuída à comarca de Barueri/SP. Diante do exposto, providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente na comarca de Barueri/SP. Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 787, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. Intime-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Diante da desistência dos Embargos de declaração noticiada pela autora à fl.159, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/145. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que possibilita a efetivação de restrições judiciais de veículos. Diante do exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de endereços do réu. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ABRAMOVICH

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016787-98.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012518-79.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE MATO GROSSO SUL X ALBERTO ZEIGER X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018251-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Recebo as apelações de fls. 68/90 e 100/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores da executada encontrados na Caixa Econômica Federal são absolutamente impenhoráveis, pois provenientes de conta destinada ao recebimento de salário. Desta forma, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 961,06 (novecentos e sessenta e um reais e seis centavos) formulado pela executada. Após, desentranhe-se a petição de fls. 104/118 e encaminhem ao Sedi para distribuição por dependência a estes autos, por tratarem-se de embargos à execução. Int.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça (fls. 141 e 143/146). Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007635-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022900-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006420-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (fl. 39). Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANUSA MARIA DA SILVA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005595-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO

1) Em maio de 1995, baixaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1885/1891 em 07/03/1995. Em 17/05/1995 teve inicio a execução definitiva do julgado. Diante do exposto, solicite-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações sobre o andamento da Carta de Sentença nº 0001239-63.1994.403.6100. 2) Nos termos do despacho de fl. 3278, recolha a empresa Supermercado São Joaquim, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença de custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé (R\$ 12,00), após expeça-se a referida certidão. 3) Defiro a expedição de Certidão de Objeto e pé requerida pela empresa Comercial Ferderzoni Ltda, às fls. 3336/3388. Providencie o D. D. Procurador a retirada da Certidão no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Fls. 3281/3289. A certidão de inteiro teor é extraída com base nos elementos constantes dos autos, contendo os dados fundamentais do processo, os pedidos de habilitação, até o presente momento, não foram apreciados, portanto não consta dos autos o deferimento da habilitação da Sra. Janete Ribas, motivo pelo qual fica indeferida a expedição de nova certidão nesses termos. Além disso, na certidão expedida em 29/05/2013, constou o pedido de habilitação da Sra. Janete Ribas. 5) Decorrido o prazo, abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre os novos pedidos de habilitações. Prazo: 20 dias. Int.

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH

APARECIDA CANTARIM MELO E BA027032 - CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI ARRUDA)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo Sr. Arilzo Forte. Após, abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre o pedido de habilitação de fls. 1561/1564. Int.

0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 646. Providencie o expropriado Landic Participações e Investimentos Ltda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 3980

MANDADO DE SEGURANCA

0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, conforme o determinado na decisão de fl.818. Desta forma, providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Jtiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará e ofício de conversão liquidados, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0029586-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029586-2) - GUSMAO & LABRONIE LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0012379-30.2013.403.6100 - ROBERTA APARECIDA MARCONDES PIMENTA SALGADO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Sustenta a impetrante, em síntese, que tendo sido aprovado no IX Exame de Ordem Unificado requereu sua inscrição mediante o preenchimento os requisitos disciplinados no Estatuto da OAB, a qual foi indeferida sob o fundamento de exercer função incompatível com a advocacia, já que é agente de trânsito do município de São Sebastião.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, prevê o artigo 28, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. A impetrante sustenta que a atividade por ela exercida não se equipara àquela desempenhada na polícia militar, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal que enumera os órgãos que integram a segurança pública que se destina à preservação da ordem e incolumidade de pessoas e patrimônio, funções que não guardam relação com a organização e fiscalização do trânsito.Ocorre que a restrição ao exercício da advocacia fixada pelo Estatuto da OAB refere-se à

atividade policial em sentido mais amplo que o tratado na Constituição Federal, o que compreende o poder de polícia exercido pela administração pública direta e indireta, tal como o exercido pela impetrante no desempenho de sua função de agente de trânsito municipal. Note-se que o texto legal não deixa dúvidas no particular, já que afirma incompatível com a advocacia a atividade policial de qualquer natureza e não só a de polícia ostensiva e repressiva da polícia militar. Outrossim, o Estatuto da OAB, embora não trate especificamente da hipótese da atividade policial, no mesmo artigo relativo às incompatibilidades, prevê no 2º que não se aplica à restrição aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, circunstância que, novamente, não se aplica ao caso dos autos, já que à impetrante como agente de trânsito compete a imposição de restrições e multas a terceiros. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012664-23.2013.403.6100 - JERONIMO JOSE NUNES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo do registro no conselho-impetrado, da contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no órgão de classe, bem como anule auto de infração lavrado em 10/07/2013 (AI 2001/2013), tornando inexigíveis consequentes cobranças e multas. Aduz o impetrante, em síntese, que atua na área comercial de artigos para animais, o que não exige serviços técnicos veterinários, tampouco o registro no respectivo conselho, já que não há prática de atos privativos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos

Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, se dedica à pesca de peixes e, conforme a inicial, ao comércio de produtos para animais, atividade que, ainda que considerado o comércio de medicamentos veterinários como indicado pela autoridade impetrada, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de raças industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Auto de Infração 2001/2013, afastar a obrigatoriedade de registro no conselho-impetrado e a contratação de médico veterinário ou profissional técnico. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012681-59.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BLOISE(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de registro perante o conselho-impetrado, assegurando-lhe o direito de ministrar aulas de tênis em quadra. Aduz o impetrante, em síntese, que é atleta profissional e em razão disso exerce atividade de instrutor de tênis e que teme ser autuado pelo conselho classista, já que não tem formação universitária na área, tampouco o registro profissional. Narra a inicial que o impetrante não desempenha qualquer atividade científica, já que apenas ministra/transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo de anos jogando tênis, daí porque que a exigência de registro fere a garantia constitucional ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. O impetrante sustenta que, embora preencha os requisitos legais para registro como profissional provisionado, a atividade que desempenha prescinde da filiação à entidade de classe. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades da área da educação física cabe aos conselhos de classe, especialmente no tocante à definição das atividades reservadas ao profissional, a quem compete in verbis: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. (Lei 9696/98) Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida,

da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. (Resolução CONFEF 046/2002)A Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe. E a lei, por sua vez, reservou ao conselho federal o poder normativo para fixar seus termos. Aqui, é o próprio impetrante que reconhece, embora afirme em certas passagens da inicial que apenas joga com os alunos, ser instrutor de tênis e que ministra aulas dessa modalidade, atividade que define como seu trabalho, profissão e fonte de sobrevivência financeira, mas que não ostenta diploma de educação física. Nos termos da Lei 9696/98, a atividade profissional de educação física compreende planejar, dirigir, organizar e executar trabalhos (...), bem como prestar serviços de consultoria e assessoria e realizar treinamentos especializados, atribuições explicitadas na norma do conselho federal da classe como a especialidade em atividades físicas, nas suas diversas manifestações (...) desportos, jogos (...) lazer, recreação (...) contribuindo para a capacitação, visando a consecução do bem-estar e da qualidade de vida, das relações sociais e da integração, definições que compreendem o trabalho desempenhado pelo impetrante, cujo exercício, todavia, exige o registro no conselho de classe. Note-se, ainda, que a via estreita do mandado de segurança instaura processo de natureza eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa a direito líquido e certo, já que não se oportuniza dilação probatória. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência, efetividade e irreversibilidade do dano que justifique o deferimento de medida liminar, circunstâncias que não entendo caracterizadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013022-85.2013.403.6100 - MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos para a instrução do ofício de notificação e mandado de intimação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0013177-88.2013.403.6100 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) Uma cópia integral dos autos e uma cópia da petição inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos da Lei nº 12.016/2009; c) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL

PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 606: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 674/726: Intime-se a parte autora para que complemente o valor referente ao preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 510, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Int.

0006071-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006071-2) - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Fls.335/337: O IBAMA é uma autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal e como tal, deverá ser citado nos termos do art. 730 do CPC. Deverá a autora trazer aspeças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

0023055-08.2011.403.6100 - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 125/132-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada de fls. 63/64-verso que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes ao E. TRF3. Int.

0001253-17.2012.403.6100 - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 160/169-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 408/486: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0) - SALTO GRANDE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SALTO GRANDE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 586/588: Diante da juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os agravos de instrumento nº. 0007702-21.2013.403.0000 e nº. 0007818-27.2013.403.0000 estão pendentes de julgamento, conforme extratos juntados às fls. 1718/1723, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até decisão definitiva nos referidos agravos. Int.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE

LEMONS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, remeta-se a petição ao protocolo geral e, posteriormente junte-se ao processo, informando ao seu signatário, que o procedimento correto quanto ao envio de petições a esta Justiça Federal, é direcioná-la ao protocolo geral.Após, venham os autos para apreciação do recurso.Int.

Expediente Nº 8061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00120640220134036100 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize o depósito da importância de R\$ 43.248,99 referente às parcelas do período de novembro de 2012 a julho de 2013 e parcelas vincendas, bem como que a requerida cesse o débito na conta corrente da autora do valor integral das prestações. Requer, ainda, que seja aplicada a indenização securitária na amortização da dívida e lançado o crédito em favor da autora no valor de R\$ 61.932,88, referente às prestações do período de junho a outubro de 2012 e fevereiro de 2013. Aduz, em síntese, que, em 15 de dezembro de 2011, celebrou contrato de mútuo de dinheiro, no valor total de R\$ 300.000,00, bem como seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Alega que após o falecimento do Sr. João Batista, a requerente comunicou o sinistro à Caixa Econômica Federal, para que houvesse a aplicação da indenização securitária na amortização da dívida, entretanto, a requerida continuou debitando o valor integral das prestações em sua conta corrente. Acrescenta que solicitou a cópia da apólice de seguro e a interrupção dos débitos indevidos junto à requerida, que permaneceu inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/58. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, noto que efetivamente, em 15/12/2011, a requerente e o seu marido, Sr. João Batista Lima de Toledo, firmaram o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (fls. 18/27). Outrossim, a requerente e seu marido também contraíram seguro habitacional (fls. 32/45), de modo a garantir o recebimento de indenização securitária na hipótese de eventual sinistro, sendo certo que, em 24/05/2012, o Sr. João Batista Lima de Toledo faleceu (fl. 48), o que ensejaria a amortização da dívida em detrimento do recebimento da indenização securitária. Entretanto, constato que, a despeito da ocorrência do sinistro, a Caixa Econômica Federal continua descontando o valor integral das prestações, sem qualquer amortização da dívida (fl. 47), o que demonstra, a princípio, que a requerida se recusa a dar quitação na forma devida e, conseqüentemente, autoriza a consignação em pagamento das prestações. Destaco, contudo, que neste juízo de cognição sumária, resta inviável a restituição de valores supostamente descontados a maior, dada a natureza definitiva do provimento pleiteado. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o depósito consignatório do valor de R\$ 43.248,99 referente às parcelas do período de novembro de 2012 a julho de 2013 e parcelas vincendas, bem como que seja aplicada a indenização securitária na amortização da dívida da requerente, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014172-38.2012.403.6100 - AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

2- Folhas 54/56: Dê ciência à parte através de seu advogado. 1- Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 46/48, e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3566

MONITORIA

0017449-77.2003.403.6100 (2003.61.00.017449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORGE RODRIGUES(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0029830-83.2004.403.6100 (2004.61.00.029830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 203: cumpra a parte AUTORA o 1º parágrafo do despacho de fls. 201.Int.

0024275-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CLAUDIO ROBERTO GIUZI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Dê-se vista à parte AUTORA (Caixa Econômica Federal) para que esclareça a planilha apresentada às fls. 227/228, tendo em vista o depósito efetuado pela parte ré, comprovado às fls. 194.Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre o requerido às fls. 228/231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
1 - Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.3 - Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU
Fls. 200: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda há endereços não diligenciados para a tentativa de citação da parte ré, conforme pesquisa de fls. 197/198. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Fls. 209: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM
Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/08/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)
Fls. 159: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS
Fls. 147: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda há endereços não diligenciados para a tentativa de citação da parte ré, conforme resultado das pesquisas de fls. 144/146. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO
Fls. 141: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Fls. 117: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte AUTORA requerer o que for de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para dar prosseguimento no feito.Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fls. 111: concedo o prazo suplementar de 30 (dias) para a parte AUTORA requerer o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Fls. 208: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda há endereços não diligenciados para a tentativa de citação da parte ré, conforme pesquisa de fls. 204/206. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls. 105: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) para a parte AUTORA requerer o que for de direito. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 64.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Fls. 89: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 57 - Indefiro, a providência cabe a parte autora.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Fls. 53/54: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANDRO PRATES

DESPACHADO EM INSEÇÃO.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Fls. 60: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA ROCHA AFONSO

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Fls. 70/71 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte AUTORA o requerido às fls. 137/138, em face da petição e do pedido de extinção de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Fls. 51: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018292-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Fls. 51: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA LINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA PIRES SPAGNOL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para diligenciar o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000756-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001509-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINARTE QUEIROZ LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002481-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA DEMBERI MACHEIA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003382-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANICE LINZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESAM HASSAN AHMAD

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 60, intime-se a parte AUTORA (Caixa Econômica Federal) para que apresente cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão, se o caso, dos autos do processo 0025328-96.2007.403.6100 a fim de verificar-se a hipótese de prevenção. Int.

0012283-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANNI ESPOSITO

Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b. e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento, o réu estará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RALBERTY DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b. e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento, o réu estará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C.

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS

Expeça-se mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b. e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento, o réu estará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C.

Expediente Nº 3568

HABEAS DATA

0002863-83.2013.403.6100 - CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/ X MAPE S/A CONSTRUCOES E COM/ X TRANSMIX - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP319145 - NATHALIA CARDOSO DE SOUZA) X GERENTE GERAL CAIXA ECON FEDERAL CEF AG VILLA LOBOS 02453(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de HABEAS DATA, impetrado por CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e OUTROS em

face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça as informações acerca dos depósitos recursais realizados pelos impetrantes durante todo o período que houve no sistema nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 9507/97. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas em face da isenção legal (artigo 21 da Lei nº 9507/97). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/84 alegando ausência de interesse de agir pois não foram privadas de acesso as informações pretendidas pelo impetrante. No mérito, requer a improcedência da ação. A impetrante se manifestou à fl. 87 informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada forneça as informações acerca dos depósitos recursais realizados pelos impetrantes durante todo o período que houve no sistema nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 9507/97. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação cinge-se no fornecimento, pela autoridade impetrada, de informações acerca dos depósitos recursais realizados pelos impetrantes durante todo o período que houver no sistema. Em suas informações (fls. 59/84) a autoridade impetrada trouxe aos autos a posição de saldos de contas vinculadas (PSCV) referentes aos impetrantes. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, tendo-se em conta que a autoridade impetrada, intimada para prestar informações trouxe aos autos os elementos informativos objeto deste habeas data, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas em face da isenção legal (artigo 21 da Lei nº 9507/97). Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010582-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010582-2) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FISCAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc. TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA. e CORTÊS ARMAZÊNS GERAIS LTDA., qualificadas nos autos, impetram a Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face dos impetrados (Auditora Fiscal do Trabalho e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo), com o fito de afastar os dois atos de interdição (com datas de 18 de junho de 2009 e 14 de setembro de 2009) praticados pela primeira impetrada, inclusive com o pedido de seu impedimento para fiscalizar os estabelecimentos das impetrantes, que foram ratificados pelo segundo impetrado. As impetrantes mencionam o fato de armazenarem e transportarem o amianto crisotila para sua cliente SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS, ou seja, são meras depositárias da carga interdita. De acordo com as impetrantes, os impetrados impedem as impetrantes em promoverem o ato de entrega do produto para a proprietária e a continuidade do seu comércio exterior por meio do Porto de Santos. Salientam as impetrantes o fato de existir decisão judicial - 4 Vara Federal de Santos, no processo de nº 2009.61.04.010236-5 - favorável a SAMA, no que se refere à atividade de comércio exterior do produto amianto, portanto, da existência da conexão e prevenção da presente ação com o processo retro especificado. Realçam as impetrantes o fato da Auditora Fiscal do Trabalho (senhora Fernanda Giannasi), na data de 18 de junho de 2009, ter realizado vistoria na sede das impetrantes, em conjunto com a vigilância sanitária do município de Guarujá, no

que resultou na lavratura do termo de registro em inspeção, e em seqüência o termo de interdição, que foi embasado em relatório de vistoria posteriormente apresentado e submetido à apreciação do Superintendente Regional do Trabalho. Destacam as impetrantes o fato de a vigilância sanitária do município do Guarujá proceder à notificação - n 166454 - e lavratura do termo de interdição de n 166455, com fundamento no artigo 110, da Lei Estadual n 10.083/98, e na Lei Estadual n 12.684/2007. Da primeira inspeção realizada em 18 de junho de 2009, segundo os impetrantes, a vigilância sanitária aplicou multa. Ressaltam as impetrantes o fato dos atos administrativos estarem eivados de vícios insanáveis, que levam a nulidade, eis que embasados na Lei n 12.684/2007, que apresenta a área de restrição do uso ao amianto ao que se encontra estabelecido nos artigos 2 e 3, da lei retro. O depósito e o comércio exterior, de acordo com as impetrantes, não se encontram na área de restrição de uso estabelecida na lei n 12.684/2007. O laudo técnico apresentado pelos impetrados, ainda de acordo com o relato das impetrantes, não contém elemento de convencimento técnico e científico, já que não passa de amontoado de decisões e parece jurídicos que nada tem de científico, assim como não atende as disposições legais que determinam a forma de elaboração deste. Para as impetrantes, o laudo técnico tem que apresentar uma análise quantitativa com a observância de um critério objetivo, o que não ocorreu na situação fática, já que o risco grave e iminente ocorre nos níveis em suspensão no ar superiores àqueles estabelecidos pelo anexo 12 da NR-15, isto é, em concentração superior a 02 fibras por cm³ de amianto em suspensão no ar. Realça as impetrantes que os laudos emitidos pela empresa PROJECONTROL constataram nos estabelecimentos das impetrantes níveis de 0,1 fibras por cm³ de amianto em suspensão no ar. As impetrantes sustentam a falta de imparcialidade e de isenção da auditora do trabalho com o argumento de que a servidora em questão encontra-se vinculada com a ABREA - Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - e com a ONG BAN ASBESTOS NETWORK, que são entidades contrárias ao uso do amianto. Citam as impetrantes disposições legais que levariam ao afastamento da auditora em relação às atividades de fiscalização nos estabelecimentos das impetrantes, em face da ausência da imparcialidade por questão de interesse pessoal da impetrada. Narram as impetrantes da existência de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é favorável ao proprietário da carga, que esta sendo descumprida pela fiscalização. As impetrantes afirmam a segurança em que é realizado o recebimento, transporte e o armazenamento do amianto, sem qualquer irregularidade em tais aspectos. Ainda para as impetrantes a leitura ampla da restrição de uso que encontra disposta na Lei n 12.684/2007 promove a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. As impetrantes requereram o pedido de liminar consistente no imediato e integral levantamento dos atos de interdição (de 18 de junho de 2009 e de 14 de setembro de 2009), de modo a permitir que a carga armazenada na sede dos requerentes e objeto de interdição, bem como, aquelas que serão recebidas no futuro, sejam devidamente estufadas (acomodadas) em containers (cofres de carga), movimentadas, armazenadas, autorizando-se a livre circulação e transporte com o fim de exportação a país estrangeiro, estendendo-se a ordem não só aos impetrados como a todos os seus subordinados... que a impetrada, SRA. FERNANDA GIANNASI SE ABSTENHA DE FISCALIZAR A EMPRESA, em razão da falta de imparcialidade. Em pedido final, as impetrantes requerem a confirmação da liminar em caráter definitivo. As impetrantes juntaram documentos com a inicial (fls. 38/153). O Juízo Federal da 4 Subseção de São Paulo determinou a emenda da inicial (fls. 157), que foi cumprida em petição de fl. 159, o que levou a declinação de competência para uma das varas cíveis federais da Capital (fls. 160, e verso). Em decisão de fls. 165/166, foi deferida parcialmente o pedido de liminar. A impetrada apresentou as informações (fls. 181/190) defendeu a legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, com o fato das impetrantes descumprirem a legislação trabalhista, no que se refere à questão de segurança e saúde do trabalho, e com o destaque para o caráter nocivo do produto amianto para a saúde dos trabalhadores. A impetrada juntou documentos com as informações (fls. 191/218). A União agravou da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, com o provimento do recurso, inclusive em sede liminar. O Ministério Público Federal, em parecer, não observou interesse público que justifique sua intervenção. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, que leva a um processo célere, sem a necessidade de dilações probatórias ou apresentação de alegações finais, portanto, comporta-se no presente estágio processual o julgamento do pedido posto em lide. Inexistem preliminares a serem apreciadas, portanto, de imediato, ao mérito. As impetrantes, basicamente, procuraram afastar os atos de interdição efetivados pela auditora do trabalho (senhora Fernanda Giannasi), nas datas de 18 de junho de 2009 e 14 de setembro de 2009, sob o argumento primordial de que a lei n 12.684/2007, que foi utilizada como fundamento da interdição, não permite a leitura ampla da restrição de uso do amianto no Estado de São Paulo. Para as impetrantes a restrição de uso do amianto no Estado de São Paulo se atém ao disposto nos artigos 2 e 3, da Lei n 12.684/2007, isto é, a proibição se impõe para o uso do amianto nas situações e perante as pessoas especificamente declinadas em tais dispositivos legais. O transporte do amianto do Estado de Goiás para o Estado de São Paulo, o seu armazenamento no estabelecimento (depósito) das impetrantes, bem como o seu envio para o exterior, em situação comercial, não estariam abrangidos pela restrição imposta nos artigos 2 e 3, da Lei n 12.684/2007. Entretanto, a celeuma não restringe a questão da leitura ampla ou estrita da permissão do uso do amianto no Estado de São Paulo. A questão do uso do amianto em suas diversas modalidades, sendo algumas proibidas na Lei n 12.684/2007, não é o cerne dos atos de interdição do produto. Os atos administrativos de interdição não adentram em situações de transporte de Estado para Estado, ou no ato de

depósito do produto tão só pelo ato de depositar, sem conseqüências para o meio ambiente ou saúde dos trabalhadores, ou na questão envolvendo o comércio exterior do produto. Tais aspectos - transporte, depósito, comercialização do produto - são secundários nos atos administrativo de interdição. O relevo da aplicação da lei n 12.684/2007 pelos impetrados, como fundamento para a interdição do produto, visa realçar bem jurídico, que não se restringe tão-somente ao respeito da autonomia de um membro da Federação, no caso o Estado de São Paulo, porém, alcança patamar superior de proteção. Os atos administrativos que levaram a interdição do produto adentram em questões fáticas que não se restringem a uma determinada leitura do termo uso e das situações supressoras do uso, de acordo com a lei n 12.684/2007. A essência da restrição imposta nos dois atos administrativos praticados pela auditora do trabalho, que foram ratificados pelo segundo impetrado, busca como medida superior de proteção a saúde dos trabalhadores das impetrantes e o respeito ao meio ambiente. Os atos administrativos de interdição não procuraram impedir o transporte, o depósito do material, sua comercialização, bem como sua exportação. Contudo, os atos administrativos de interdição procuraram impedir o manuseio, a ausência de cuidado devido no armazenamento do amianto de forma a colocar em perigo a saúde, isto é, a integridade física das pessoas que lidam com tal tipo de produto. Ou seja, caso não tivessem sido constatadas as irregularidades no armazenamento, no manuseio do produto pelos trabalhadores das impetrantes, que os colocavam em situação de perigo à saúde, ausente se faria o motivo determinante para os atos administrativos de interdição. Os atos de interdição buscam cumprir com as normas protetivas a saúde do trabalhador, em especial na higiene de trabalho, que refletem no meio ambiente. No laudo técnico (fl. 73) consta que os funcionários são responsáveis pela lavagem de suas roupas de trabalho (na unidade de Santos) e quantidade expressiva de sacos de amianto rasgados, com vazamentos e sem conserto, limpeza de galpão sendo feita com vassouras a seco, inclusive para juntar o amianto oriundo do vazamento da sacaria e lavagem das roupas de trabalhos pelos próprios empregados (unidade do Guarujá). O ato de interdição de 18 de junho de 2009 decorreu de uma situação de risco para os trabalhadores, que estariam promovendo por conta própria a lavagem da roupa, ou seja, em uma aparente conduta de ausência de cuidado com o manuseio do produto, bem como do fato de promoverem a limpeza do local com a efetiva possibilidade de disseminação das partículas do produto - limpeza com vassouras a seco. Nas duas situações destacadas, além do perigo de dano para a saúde do trabalhador, existe a possibilidade de interferência no meio ambiente, sem a devida prevenção dos riscos. No ato de interdição de 14 de setembro de 2009, e laudo técnico de fls. 95/108, destaca-se além da conduta indevida de exposição dos trabalhadores e meio ambiente ao produto amianto (fl. 95), que já foram destacados no laudo de 18 de junho de 2009 (lavagem da roupa e limpeza do local), o fato de que o material encontra-se em pátio externo com piso totalmente irregular, cheio de poças de água de chuva, e mesmo tendo uma lona cobrindo parcialmente a carga, pôde se verificar que o revestimento plástico da carga estava, em vários pontos, danificado e os pallets (estrutura de madeira que sustenta a carga para movimentação por empilhadeiras) apresentava farpas e imperfeições que danificam a embalagem. Nos dois atos administrativos de interdição, os impetrados sustentaram a aplicação dos artigos 154 e 157, da CLT, que determinam a observância da segurança do trabalho. Nas informações prestadas pela primeira impetrada confirma-se o teor dos atos administrativos de interdição. Ressalto que a questão do menor nível de dispersão das partículas de amianto no ar, como sustenta em inicial, com base em laudo técnico produzido por empresa particular, não afasta os motivos determinantes da interdição: modo e local de lavagem das roupas utilizadas pelos trabalhadores, o modo de limpeza do local de trabalho e a possibilidade de infiltração do produto no solo. Em suma, a situação não envolve, portanto, uma questão de eventual contradição entre diplomas legislativos - produzidos pela União e pelo Estado de São Paulo -, no que se refere ao uso do amianto, ou de uma leitura ampla da restrição do uso de amianto no Estado de São Paulo. A questão de segurança de trabalho e de respeito ao meio ambiente, todavia, é que ganha reforço na situação presente, inclusive com esteio constitucional - artigos 7, inciso XXII, 196, 225, todos da Constituição Federal. Destaco que tal celeuma, no que diz respeito à diferenciação exposta em fundamentação, já foi percebida pelo STF, no julgamento da medida cautelar da ADPF n 234. No que se refere a uma suposta imparcialidade da primeira impetrada, não vislumbro na espécie, eis que o fato de dedicar-se a estudos, participações em associações contrárias ao amianto, serve tão-somente como um motivo a mais a reconhecer os eventuais perigos que causam a saúde do trabalhador e ao equilíbrio do meio ambiente o uso indevido do produto. Ou seja, o conhecimento técnico da impetrada quanto aos perigos eventuais do amianto servem de evidente instrumento de precaução por parte da agente pública ao verificar uma situação fática que possa levar ao dano individual e social. Ademais, o ato administrativo praticados pela auditora foi objeto de ratificação pelo segundo impetrado, o que afasta qualquer mácula de parcialidade da agente administrativa na espécie, caso contrário, teria de se raciocinar quanto a um eventual comprometimento de imparcialidade do segundo impetrado. Contudo, tal aspecto não foi objeto de consideração pelas impetrantes. Destarte, o pedido ainda de obstaculizar eventuais fiscalizações dos agentes administrativos, em especial da primeira impetrada, adentra em seara exclusiva da Administração Pública em organizar e distribuir seus servidores em área de atuação de trabalho, de acordo com o interesse público. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos das impetrantes, com a denegação total da segurança. Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25, da lei n 12.016/2009. Custas pelas impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0017144-15.2011.403.6100 - MARA CASTILHO COELHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, originalmente distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARA CASTILHO COELHO em face do DELEGADO GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência de titularidade do imóvel situado na Av. Victor Civita, nº 235, casa 99, Condomínio Tamboré 4 Villaggio, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977.007970/2011-11. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/38). Custas à fl. 38. Às fls. 42/44 foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em sede de apelação interposta pela autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 79/80, desconstituiu a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária. À fl. 86, foi proferido despacho para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ante o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus. A impetrante se manifestou à fl. 89, informando que a autoridade impetrada concluiu seu requerimento de transferência de titularidade, razão pela qual não mais possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada conclua seu pedido de transferência de titularidade do imóvel situado na Av. Victor Civita, nº 235, casa 99, Condomínio Tamboré 4 Villaggio, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977.007970/2011-11. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada concluiu o requerimento da impetrante, procedendo à transferência de titularidade do imóvel acima referido, conforme noticiado à fl. 89. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LEITE E ROSSETI ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL, objetivando sejam declaradas nulas as exigências do item 5.2.4., I, do edital de credenciamento nº 2011/7421-0130, por ilegalidade e inobservância da Lei nº 8.666/93 especialmente no que tange aos seguintes itens: a) menção expressa de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia; b) discriminação expressa das Unidades da Federação; e c) comprovação de, no mínimo 20 diferentes Unidades da Federação. Sustenta o impetrante, em síntese, que o ato impugnado refere-se ao indeferimento do pedido de impugnação ao edital e a manutenção das irregularidades no mencionado instrumento, o que culmina na ilegalidade do procedimento

licitatório. Afirma que as exigências do item 5.2.4 do edital restringem a participação de possíveis interessados no certame criando um monopólio impuro na prestação dos serviços. Justifica sua pretensão na Lei das Licitações, Lei nº 8.666/93, artigo 30, dispondo que a exigência de atestados de comprovação de qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e que tais atestados serão emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Sustenta que o edital de licitação mostra-se arbitrário e desprovido de razoabilidade ao aceitar somente atestados que mencionem apenas serviços de cobrança de dívidas com veículos vinculados em garantia. Junta procuração e documentos às fls. 39/122, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 141. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fl. 124 que declarou a incompetência da Justiça estadual para o julgamento desta ação e decisão de fl. 133, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível que declinou da competência para o processamento do feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 136). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/189, aduzindo, preliminarmente que, a despeito de o impetrante ter feito menção à suposta ilegalidade da cláusula 5.3.2, não formulou nenhum pedido para a declaração de nulidade desta cláusula. Informa, ainda que a questão posta em debate na presente ação foi objeto de análise por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 0009001-37-2011.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no qual foi reconhecida a legalidade da cláusula 5.2.4, I do edital. No mérito, defende a legalidade da cláusula 5.2.4 I do edital, pois as exigências editalícias se coadunam com o objeto licitado, bem como a abrangência nacional da prestação dos serviços objeto do edital. Aduz que todos os critérios impugnados pelo impetrante permitem o julgamento objetivo, nos estritos termos do que exige a Lei de Licitações. Alega que não adiantaria exigir a comprovação da prestação de serviços de cobrança que não o de operações que possuem veículos como garantia, pois estaria exigindo a comprovação de serviço diverso do edital, o que é vedado pela Lei de Licitações. Sustenta que a cobrança de dívidas garantidas por imóveis é totalmente diferente da cobrança de veículos automotores, a começar pelo fato de o imóvel não sofrer a mesma depreciação que um veículo e nem ter como óbice à sua localização a mobilidade do bem. Relata que, ao contrário do que ocorre na cobrança de dívidas garantidas por imóveis, para o sucesso da cobrança de dívidas garantidas por veículos, o licitante deve ter o expertise necessário para a localização, armazenamento e a alienação do bem dado em garantia. Afirma que não há como considerar excessivamente rigorosa a previsão do edital, uma vez que o mínimo que se pode esperar de uma empresa que pretende, em pouco tempo, operar em 27 unidades da Federação é que ela comprove já ter atuado em, pelo menos, 20 delas. Informa que se trata de previsão do edital que permite ao Banco do Brasil avaliar, de forma objetiva, se a empresa licitante terá capacidade técnico-operacional de operar a prestação de serviços em todo o território nacional, pois do contrário, não teria condições de certificar a capacidade de operação da empresa credenciada, de modo a colocar em risco a execução satisfatória do contrato. Assevera que, por meio de licitação a administração pública seleciona as propostas mais vantajosas para contratação de obras e serviços de que necessita e dada a natureza do procedimento, há a seleção dos interessados em contratar com a administração pública, de tal forma que são estabelecidos critérios para apurar aquele que melhor atenderá os anseios da administração pública. Aduz que, para definir a melhor proposta, cabe à administração pública, à luz do disposto na Lei nº 8.666/93 estabelecer os critérios objetivos que deverão ser apresentados pelos interessados. Observa, ainda, que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação objeto da licitação. Instada a se manifestar, a União Federal se manifestou pela inexistência do interesse em ingressar neste feito. Às fls. 194/195 este Juízo suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que o declarou competente para o julgamento desta ação mandamental. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 202/203. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 216/221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide reside em verificar se exigências constantes do item 5.2.4., I, do edital de credenciamento nº 2011/7421-0130 são ilegais e irregulares conforme alegado pelo impetrante. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do

juízo (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório. Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos. Segundo Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. No caso concreto, não procede a irrisignação do impetrante com relação ao edital uma vez que inexistente ilegalidade nas exigências nele previstas como já observado na decisão que indeferiu a liminar, (fls. 204) : (...)o Edital de Credenciamento nº. 2011/7421-0130-SL deixa evidente a pretensão da contratação de prestadores técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil para atuação em todo o território nacional com a finalidade de cobrança de créditos que possuam veículos automotores vinculados em garantia, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais. Frente a este quadro, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada diante do indeferimento à impugnação neste item do edital, uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;... Desta forma, afigura-se razoável a exigência de que os licitantes tenham prestado especificamente serviços de cobrança com veículos em garantia, bem como a atuação em pelo menos 20 Estados da Federação, para atender ao interesse público referente à garantia do cumprimento regular do objeto licitado, razão pela qual tais exigências não afeta a competitividade entre os licitantes. Atente-se que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Conclui-se, desta forma, que as exigências constantes do item 5.2.4., I, do edital de credenciamento nº 2011/7421-0130 não se revestem de ilegalidade e irregularidade como pretende o impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) **DESPACHADO EM INSPEÇÃO**.Fls. 546/563: Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da **IMPETRANTE** em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT **Fls. 354/384**: Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da **IMPETRANTE** somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por CIA THERMAS DO RIO QUENTE - FILIAIS INSCRITAS NO CNPJ NºS. 01.540.533/0010-10 e 01.540.533/003-90 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e para terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como aos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença/acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição patronal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, em consonância com o artigo 89 da Lei 8212/91, e o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não constituindo, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória.Junta procuração e documentos às fls. 28/294, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 295. Devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou, às fls. 314/343. À fl. 351 a petição foi recebida como emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 300).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 346/350, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem o seu estabelecimento centralizador e matriz localizado no município de Rio Quente/GO e, em razão de competência territorial, não se subordina ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.À fl. 351 foi determinada nova intimação da autoridade impetrada para prestar informações quanto ao mérito da lide, tendo em vista que a impetrante consigna, em sua inicial, a propositura deste mandamus tão somente às filiais localizadas em São Paulo.Em petição de fls. 354/355, a autoridade impetrada reiterou que não é autoridade legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois não detém competência para cometer o ato coator descrito na inicial, mesmo contra os estabelecimentos filiais localizados na cidade de São Paulo.Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 358/370, transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial, no sentido da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 371/375) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e aviso prévio indenizado.A União Federal e o impetrante interpuseram agravo de instrumento às fls. 382/402 e 404/415 respectivamente. Ao recurso da União Federal foi negado seguimento (fls. 417/422), enquanto que ao do impetrante foi dado provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 425/436). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 444). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como aos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença/acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição patronal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, em consonância com o artigo 89 da Lei 8212/91, e o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por

toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios

restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros

quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de

acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).No entanto, em relação ao décimo terceiro salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido

pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação/restituição, conforme requerido, desde a propositura da ação, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e o aviso prévio indenizado. O direito à compensação/restituição das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Outrossim, é cabível a restituição dos valores dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, uma vez que também foram recolhidos à título de tributo sob a administração da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º, 3º da Instrução Normativa RFB 900/2008.Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.Tendo em vista o ajuizamento da ação ocorrido em 21/05/2012, há de se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa

julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e a título de aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 371/375 e: a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e a título de aviso prévio indenizado; b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como à restituição dos valores que se destinaram a outras entidade ou fundos, ambos os valores corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0013001-46.2012.403.6100 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/101: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015945-21.2012.403.6100 - PEDRO CORREA LACERDA X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PEDRO CORREA LACERDA em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula do impetrante, permitindo seu acesso à universidade e a

realização das provas referentes ao último semestre do curso bem como se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou, no ano de 2011, no Curso Superior de Tecnologia em Marketing da Universidade Paulista - UNIP, firmando contrato para o curso em tela, com duração de 02 anos. Salienta, porém, que se encontra impedido de realizar a matrícula para o último semestre do mencionado curso diante da ausência de comprovação de conclusão dos estudos realizados no ensino médio, por meio de histórico escolar. Aduz que não foi exigido o histórico escolar no momento da matrícula, sendo esta e as demais rematrículas permitidas por mais dois semestres seguintes, não cabendo a exigência, neste momento, para a realização da última matrícula. Esclarece que não pretende a colação de grau, mas apenas o direito de freqüentar a faculdade e realizar as provas. Assevera que teve o documento exigido extraviado tendo se dirigido à instituição de ensino em que concluiu o ensino médio que, no entanto, se encontra extinta. Afirma que, em 20/07/2011, foi à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro para solicitar o documento e, contudo, nenhum andamento foi realizado no processo administrativo. Alega que, mesmo entregando à universidade toda a documentação comprobatória da solicitação do documento, a universidade o impediu de freqüentar as aulas e até mesmo de realizar as provas, que seriam aplicadas no mês de setembro de 2012. Salienta que a universidade concedeu apenas duas autorizações de entrada para o impetrante, tendo expirado o prazo de validade, motivo pelo qual não pôde mais adentrar às dependências da universidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 45/167, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo para constar o Sr. VICE- REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. No mérito, salientou que, para efetuar sua inscrição no processo seletivo do Curso Superior Técnico em Marketing, o impetrante teve acesso às informações constantes do Manual do Candidato da UNIP e estava absolutamente ciente das condições exigidas para o seu ingresso à universidade, em especial, a comprovação de que havia concluído o ensino médio até o mês de dezembro de 2010. Aduziu, outrossim, que o impetrante compareceu à secretaria e efetuou a entrega dos documentos listados para a efetivação da matrícula, exceto o histórico escolar do ensino médio, bem como o diploma ou certificado de conclusão do ensino médio. Alegou que, naquela oportunidade, o impetrante apresentou declaração expedida em 17/11/94 pelo Complexo Cultural Anchieta, informando que concluiu o 2º Grau Técnico de Contabilidade, sendo que o Certificado de Conclusão do Curso seria oportunamente expedido após a verificação da supervisão escolar. Informou que, como o impetrante não entregou o certificado de conclusão de curso naquele ato, foi instado a assinar um termo de compromisso, no qual declarava que se comprometia a entregar a documentação de Conclusão de Ensino Médio, impreterivelmente até o dia 28/02/2011 e, caso não cumprisse com tal exigência, sua matrícula e todos os atos acadêmicos praticados até então seriam sumariamente cancelados. Afirmou que o impetrante cursou o 1º período letivo do referido curso superior no 1º semestre de 2011 sem, contudo, apresentar o certificado de conclusão do segundo grau nem tampouco o histórico escolar. Asseverou que o impetrado, de boa fé, permitiu que o aluno ainda freqüentasse o 2º e 3º períodos letivos de sua graduação, confiando no teor da declaração emitida pelo Complexo Cultural Anchieta e nas palavras do impetrante que garantiu que estava providenciando, junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o certificado de conclusão do ensino médio. Consignou que, no entanto, até o momento, o impetrante não cumpriu o compromisso assumido de trazer um documento hábil a comprovar a conclusão do curso de ensino médio. Sustentou que, em julho de 2012, o impetrante compareceu à Secretaria da Universidade, requerendo sua rematrícula para o 4º período letivo, a ser cursado no 2º semestre de 2012, portando uma declaração emitida pelo Rio Poupá Tempo Carioca, solicitando nova postergação de prazo para a entrega do certificado de conclusão de ensino médio. Afirmou que, na ocasião, o aluno foi informado que sua matrícula não seria deferida se não regularizasse sua documentação acadêmica referente ao segundo grau e, ainda, foi permitido o acesso às dependências da universidade até o dia 18/08/12, quando deveria apresentar o referido documento. Aduziu que, como não conseguiu a comprovação e, diante da falta de matrícula no 4º período letivo da graduação, o impetrado impediu o seu ingresso às aulas. Sustentou, ainda, que o próprio impetrante confirma que, até o presente momento, não logrou obter o certificado de conclusão do ensino médio, o que conseqüentemente o desabilita a cursar o 3º grau regularmente. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 168/170. O Ministério Público Federal oferece parecer às fls. 177/179 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos

desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o impetrante foi intimado por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SPI71293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZHENG DABIAO, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. Alega que possui estabelecimento comercial denominado Bar e lanchonete Wafung Ltda., e que, por diversas vezes, foi vítima de assalto à mão armada em razão do deficiente policiamento ostensivo existente na região. Diante desta situação protocolizou junto à Superintendência da Polícia Federal, no dia 02/12/2010, requerimento de autorização para compra e registro de arma de fogo, acompanhado de todos os documentos exigidos pelo artigo 4º, incisos I, II e III da Lei n. 10.826/2003, que restou apreciado somente em 03/07/2012 sendo indeferido ao argumento de ausência

dos documentos pertinentes. O despacho de fl. 32 determinou a remessa dos autos para essa 24ª Vara Federal para redistribuição em razão da conexão aos autos n. 0005660-66.2012.403.6100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/82, aduzindo, primeiramente, que o impetrante apresentou diversas solicitações de autorização de aquisição de arma de fogo, porém, todas elas em desacordo com as formalidades exigidas pela Lei n. 10.826/03 e Decreto n. 5123/04 como pode ser extraído do Despacho n. 272/2012DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP que indeferiu o último requerimento protocolado pelo impetrante. Alegou, em síntese, que, da documentação apresentada verifica-se que o diploma apresentado não é meio hábil para comprovar a capacidade técnica que deve ser atestada através de laudo elaborado por instrutor de armamento e tiro credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (artigo 12, parágrafo 3º do Decreto n. 5.123/04) e que o atestado apresentado não foi elaborado de forma correta pelo instrutor de armamento e tiro, não contendo a pontuação da prova prática, as questões da prova escrita com as respostas e a anotação de APTO. Por fim não comprovou aptidão psicológica para a renovação de arma de fogo uma vez que o laudo apresentado consta como INAPTO. Sustenta que o impetrante não apresentou os seguintes documentos: a) certidões de antecedentes referentes à Justiça Militar do Estado de São Paulo e à Justiça Eleitoral; b) comprovação da ocupação lícita com cópia da carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador; c) nova declaração de efetiva necessidade uma vez que, não sendo proprietário do estabelecimento comercial que mencionou não poderá guardar a arma de fogo naquele local, e sim na sua residência. Conclui pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de aquisição e registro de arma pretendida pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 83/84, objeto de agravo retido interposto pelo impetrante (fls. 96/97). Contra-minuta de agravo (fls. 101/104). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 92). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/110). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos nos artigos 4º, e 10º da Lei n.º 10.826/03. A lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12 % menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que

segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió. Determinantes da Queda dos Homicídios Primeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo. Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros

benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. Para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03, e no art. 12 do Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, que dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4º deste artigo. 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). (...) Examinando os autos verifica-se que o impetrante, em suas solicitações (fls. 12/13) não indicou o tipo, calibre e marca da arma de fogo pretendida (artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 10.826/03). Quanto à comprovação da capacidade técnica foi

constatado que o atestado apresentado, trazido aos autos às fls. 18/19, não foi suficiente pois desacompanhado de laudo elaborado por instrutor de armamento e tiro credenciado pelo Departamento da Polícia Federal (artigo 12, parágrafo 3º do Decreto n.5123/04). Não há nos autos as certidões solicitadas da Justiça Militar do Estado de São Paulo e da Justiça Eleitoral descumprindo o artigo 4º da Lei 10.826/03 e artigo 12, IV do Decreto 5.123/04. Por fim não restou comprovado nos autos a aptidão psicológica para a renovação de arma de fogo nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.826/03 e no artigo 12, inciso VI do Decreto n. 5.123/04. Alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, para sua defesa pessoal, uma vez que possui estabelecimento comercial denominado Bar e lanchonete Wafung Ltda., e que, por diversas vezes, foi vítima de assalto à mão armada. A demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, caso assim não fosse, qualquer pessoa poderia alegar a necessidade em razão do risco de assalto, furto, roubo, etc., a que todos nós estamos sujeitos, independentemente de frequentar um ou outro local. De acordo com a lei, a integridade deve estar ameaçada e não em risco. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios à toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para o porte de arma. Por fim, cabe ressaltar o preceituado no art. 22 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro de arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n.º 10.826, de 2003. Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME (SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 94/101: Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da **IMPETRANTE** em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL

Vistos, etc. EDSON SANTOS DA PAIXÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL objetivando seja cassada a decisão que suspendeu seu registro de despachante aduaneiro, aplicando-se multa pecuniária em caso de descumprimento da ordem judicial. Aduz o impetrante, em síntese, que, em novembro de 1992, requereu a sua inscrição no quadro de despachantes aduaneiros, comprovando ter exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, há pelo menos 02 anos, bem como possuir, desde 1985, cartão de credenciamento e identificação expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Afirma, no entanto, ter sido intimado, em 30/08/2001, por comissão de inquérito, para prestar esclarecimentos, oportunidade em que não foi constatada qualquer irregularidade na sua inscrição do Registro de Despachante Aduaneiro. Salienta, porém, que, em 14/09/2012, foi publicado no Diário Oficial da União ato que anulou o seu registro. Sustenta a ilegalidade do ato anulatório, ante a ocorrência de prescrição/decadência, posto que decorridos mais de 05 anos de efetivo exercício da atividade de despachante aduaneiro, aplicando-se a regra imposta no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como tendo em vista a violação dos princípios que menciona. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/132). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 136). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 145/154, aduzindo, em síntese, que, em junho de 1997, a Administração realizou auditoria interna, deparando-se com fraudes em inúmeros processos de inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, motivo pelo qual foram criados grupos de trabalhos especiais para revisão desses processos de inscrições. Salientou que, no caso do impetrante, o grupo de revisor da Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo / Guarulhos concluiu que ele não reunia as condições para a inscrição, por não comprovar, na época, ter habilitação prévia na função de ajudante de despachante aduaneiro, mas apenas vínculo empregatício com uma empresa no ramo das Comissárias de Despacho Aduaneiro, ocupando o cargo de mensageiro, faltando-lhe, pois, o pré-requisito do exercício na função de Ajudante de Despachante, por período pelo menos igual a dois anos.

Informou, ainda, que, em 08/02/2000, o ato da Administração, que autorizou a inscrição do impetrante, já foi tido por merecedor de anulação. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 155/156, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 185/187). O impetrante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União informou que tem interesse em ingressar no feito (fl. 165). À fl. 166 foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o ingresso da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja cassada a decisão que suspendeu o registro do impetrante de despachante aduaneiro. A alegação de prescrição e decadência argüida pelo impetrante restou analisada e afastada na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 156). As funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e respectivas formas de investidura encontram-se reguladas no Decreto nº 646, de 09.09.92, atual Regulamento do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 01.09.88. De acordo com a legislação vigente, o Despachante Aduaneiro realiza, em nome de terceiros, os serviços de trâmites e diligências relativas à importação, à exportação e demais operações aduaneiras. Neste passo, a principal função do Despachante Aduaneiro é a formulação da chamada Declaração Aduaneira, consistente na propositura da destinação a ser dada aos bens submetidos ao controle aduaneiro, na afirmativa de que se encontram reunidos os requisitos legais estabelecidos no regime pretendido e no compromisso formal do cumprimento das obrigações derivadas da Declaração. O Decreto nº 646/1992, revogado pelo Decreto nº 7.213/2010, porém em vigor quando da inscrição do impetrante, que dispunha, em seu artigo 45, inciso IV, que: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; (...) Logo, para obtenção da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, deveria o impetrante ter comprovado atividade como ajudante de despachante credenciado ou exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ambas há pelo menos dois anos. Contudo, de acordo com investigação iniciada em 1997 (fls. 71/72), restou demonstrada a irregularidade da inscrição do impetrante uma vez não comprovada sua habilitação como Ajudante de Despachante Aduaneiro, o que motivou a proposta de anulação de sua inscrição (fls. 87/90). Em depoimento prestado à comissão de inquérito, às fls. 121/123, o impetrante confirmou que, quando requereu sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, não era, de fato, Ajudante de Despachante Aduaneiro. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na anulação de seu registro, uma vez que em desacordo com a legislação então vigente. O Registro de Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. O exercício da atividade de despachante aduaneiro, após o encerramento do prazo previsto no 2º do artigo 45 do Decreto 646/92, somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal, mediante a comprovação de pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, o impetrante não possui inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nem tampouco comprovou efetivo exercício em atividades diretamente relacionadas ao despacho aduaneiro, não preenchendo, pois, os requisitos necessários à sua pretensão. No mais, não há que se falar, como sustentou o impetrante, em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 45 e do artigo 50, ambos do Decreto 646/92. De fato, o referido Decreto regulamentou a inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros estabelecendo que, até determinada data, os interessados que preenchessem os requisitos do artigo 45 poderiam se inscrever, devendo, porém, ser observado o disposto no artigo 50 após o encerramento do prazo concedido. Ora, não houve proibição da inscrição do Registro de Despachante Aduaneiro após o encerramento do prazo previsto no artigo 45 mas, tão somente, a imposição de novas condições e critérios, não se verificando aí nenhuma inconstitucionalidade. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela a amparar a pretensão do impetrante em obter a anulação da suspensão do seu registro de despachante aduaneiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (0032978-88.2012.403.0000) via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUCA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12% tendo em vista a equiparação de sua atividade à atividade de serviços hospitalares. Afirmo a impetrante, em síntese, que as

atividades prestadas pela impetrante são 100% revestidas de procedimentos complexos, pois exigem além de recursos emergenciais - caso haja alguma intercorrência - equipamentos e medicamentos específicos para o efetivo atendimento aos seus pacientes. Relata que presta mensalmente serviços a pessoas jurídicas, como exemplo a tomadora de serviços Green Line Sistemas de Saúde Ltda e, no entanto, a autoridade impetrada estabeleceu diversas instruções normativas e outros atos internos que dão interpretação diversa ao entendimento do STJ, dando margem a iminentes autuações fiscais indevidas. Junta procuração e documentos às fls. 23/30. Custas à fl. 31. A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Intimada a emendar a inicial para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, o impetrante se manifestou às fls. 36/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.281,45, bem como apresentando guia de recolhimento de custas judiciais. Em decisão de fl. 40 verso foi recebida a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/54 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do atendimento às normas da ANVISA. No mérito, aduz em síntese, que não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido para os serviços hospitalares, mas sim as características do estabelecimento em que ela é exercida. Afirma que a impetrante alega prestar serviços de atendimento em unidades de terapia intensiva - UTI, porém, no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sua atividade econômica principal é atividade médica ambulatorial restrita a consultas, sendo que na descrição das atividades secundárias também não existe qualquer discriminação desse tipo de serviço. Assevera que para a caracterização da prestação de serviço hospitalar, na vigência de qualquer um dos atos normativos aplicáveis à matéria, a pessoa jurídica deve dispor de estrutura física condizente com os parâmetros estabelecidos pela legislação específica do Ministério da Saúde e da ANVISA, além de estar organizada sob a forma de sociedade empresária, nos termos do art. 966 do Código Civil. Afirma que a natureza jurídica da impetrante é descrita no CNPJ como sociedade simples limitada e não há nos autos qualquer prova que demonstre a efetivação de tais serviços ou que o desenvolvimento das atividades implique custos diferenciados que justifiquem o aproveitamento do incentivo fiscal. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 55/56, objeto de agravo de instrumento (fls. 67/91) ao qual foi dado provimento (fls. 96/98). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando lhe seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12% tendo em vista a equiparação de sua atividade à atividade de serviços hospitalares. O fulcro da lide cinge-se em analisar a expressão serviços hospitalares para fins de enquadramento da empresa autora à correta obrigação tributária. Dispõe o artigo 15 da Lei 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicável ao caso concreto: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (grifo nosso) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Entretanto, a redação da debatida alínea a, do inciso III, do art. 15 da referida Lei, foi alterada pela Lei nº 11.727/2008, de 23 de junho de 2008: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008 - grifo nosso). Neste sentido, impossível não visualizar o art. 15 da Lei 9.249/95 como de natureza declaratória, de reconhecimento de uma situação pré-existente. A lei mais recente, por incorporar a evolução do pensamento, considera-se mais justa e perfeita que a lei anterior, é dizer, uma evolução social incorporando uma melhor conceituação das características que a multiplicidade de situações proporciona pelo aperfeiçoamento científico. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante tem por atividade principal atividade médica ambulatorial restrita a consultas (fl. 54), embora possua como objeto social a exploração de serviços médico hospitalares no atendimento em unidade de terapia intensiva diretamente ligada à atenção e assistência à saúde (fl. 24). Desta forma, não obstante a incongruência das informações, cinge-se a lide na análise do art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir

se a atividade desenvolvida pela impetrante reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. Entidade hospitalar é o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. Desta forma, impossível a interpretação extensiva da legislação tributária para conceder benefício fiscal à impetrante, na medida em que claramente os serviços médicos prestados não se confundem com a complexidade que envolve os serviços hospitalares em si. É certo que a atividade desenvolvida pela Impetrante está relacionada à área de saúde, mas não se trata de serviços hospitalares, sendo certo que o intérprete não pode ampliar o alcance da lei, pois, caso a intenção do legislador fosse abranger todas as atividades relacionadas à saúde, teria se utilizado de expressão como serviços prestados na área de saúde e não de serviços hospitalares tão somente. No caso dos autos, a empresa impetrante apenas presta serviços médicos em ambiente hospitalar, o que não requer que mantenha estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterruptos, pois estes não são de responsabilidade da empresa impetrante. Ademais, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito, até porque, muitos médicos que atendem pacientes em unidades de terapia intensiva se utilizam da própria estrutura hospitalar, onde o paciente está internado, para a realização de suas atividades autônomas. Consigne-se, ainda, que a empresa impetrante tem como capital social valor ínfimo (R\$ 6.000,00), incompatível com um estabelecimento hospitalar. Assim, não comprovando a Impetrante estar inserida no conceito de hospital, não é considerada prestadora de serviços hospitalares, não fazendo jus, por essa razão ao incentivo fiscal previsto no art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95, concernente a alíquota diferenciada. Desta forma, concluiu-se no presente caso que a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 32% sobre a prestação de serviços em geral, e, somente no caso de prestação de serviços hospitalares, na alíquota diferenciada de 8%. Na mesma linha, a CSLL tem alíquota de 32% (art. 20, da Lei 9.249/95, com nova redação dada pela Lei 10.684/03), e, somente no caso de prestação de serviços hospitalares, com alíquota diferenciada de 12%. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003.** 1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade. 3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica. 4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. (TRF 4ª R., MAS 200470000423113/PR, 1ª T., Rel. Des. Wellington M. de Almeida, DJU 16/11/2005, p. 647) IRPJ. CSLL. **SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 306/2003. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 480/2004 E 539/2005.** 1 Conforme a Instrução Normativa nº 539/2005, de 27.04.2005, serviços hospitalares, para fins fiscais, são aqueles voltados à: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia; b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação; d) prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que a empresa prestadora disponha de estrutura física, na forma do disposto nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50/2002, nº 307/2002, nº 189/2003. 2. Essas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (nº 50, de 2002; nº 307, de 2002; e nº 189, 2003) disciplinam pormenorizadamente as condições físicas e a infraestrutura necessária que devem ter os estabelecimentos de saúde para serem considerados como ambulatoriais e hospitalares, especificando, inclusive, as dimensões de cada ambiente, seja ele destinado à internação, a atendimento imediato, a diagnóstico, ou à terapia. 3. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas

complementares da legislação tributária, vinculando a Administração, e o julgador não pode substituir o preceito legal por critério subjetivo seu, sob pena de ofender a separação constitucional de poderes. 4. Não havendo comprovação acerca de como se dá o desenvolvimento da atividade reputada hospitalar, não há como ser deferido o benefício fiscal de redução da alíquota. (TRF 4ª R., AG 200504010174239/SC, 2ª T., Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 08/09/2005, p. 370). (sublinhei) Desta forma, concluiu-se no presente caso que não houve comprovação por parte da Impetrante de que suas atividades são equiparadas a serviços hospitalares. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo a Impetrante de afastar a exigibilidade da CSLL e do IRPJ, na forma do art. 15, 1º, III, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº0000934-79.2013.403.0000/SP.

0019751-64.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, que homologou a desistência requerida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020759-76.2012.403.6100 - JOAO PAULO GOMES MARANHAO(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando autorização para que possa, sem necessidade de prévio agendamento, senhas e filas, requerer benefícios previdenciários, devoluções de processos e documentos dos segurados, pecúlios, pensões, recursos, salário maternidade urbano e rural, vistas de processos, acertos de vínculos e remunerações, atualização de atividades de pessoas físicas e jurídicas, reconhecimento de filiação e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sustenta sua pretensão no artigo 5º da Constituição Federal e nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Junta procuração e documentos (fls. 10/14), atribuindo à ação o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Custas à fl. 22. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 39/40 opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante advogado de determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelas impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar

o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022351-58.2012.403.6100 - DENIS SCHAPIRA WAJMAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar, em 16 de setembro de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos com base na Lei nº 5.292/67. Sustenta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar numa junta das Forças Armadas ao completar seus 18 (dezoito) anos, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente. Junta procuração e documentos às fls. 39/54. Custas à fl. 55. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 63/65, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 179/182). A União Federal manifestou seu interesse na presente lide requerendo intimação pessoal atinente a todos os atos decisórios exarados no feito (fl. 177). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/192) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que é obrigatória a prestação de serviço militar pelos médicos logo após a conclusão do curso universitário mesmo diante de anterior dispensa decorrente de inclusão no excesso de contingente conforme disposto na lei nº 4.3675/64, artigo 17, parágrafo 1º e Decreto nº 57.654/66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0000213-63.2013.403.6100 - ANDREIA LOFRANO DOS SANTOS (SP292475 - RODNEI MARTINS SOARES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. ANDREA LOFRANO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada a convoque para participar das etapas de concurso público posteriores à avaliação da capacidade física, na qual foi reprovada na terceira fase. Afirma a impetrante, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio do seu Diretor e Gestão de Pessoas, em 22/03/2011, publicou o edital nº 11, para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargo/atividade de nível médio, sendo determinada para o cargo que pretendia (Operador de Triagem e Transbordo) a realização de duas fases. Na primeira fase seria realizada a prova objetiva e, na segunda fase, avaliação de capacidade física composta de três etapas subsequentes (teste de barra fixa; teste de corrida de doze minutos; e, testes de dinamometria, divididos em 03 modalidades). Tendo sido aprovada na primeira fase, foi convocada para efetuar avaliação de capacidade física, tendo sido aprovada no teste de barra fixa, na corrida de doze minutos e em dois dos três testes de dinamometria. Assim, por ter sido reprovada em apenas uma das modalidades do teste de dinamometria foi eliminada do certame. Sustenta que a exigência de teste físico é totalmente ilegal, ante a inexistência de lei impondo a realização de tal teste para ocupação do cargo de operador de transbordo. Junta procuração e documentos às fls. 12/42. Custas à fl. 43. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada (fl. 47). Às fls. 56/95 o Diretor Regional dos Correios prestou informações e, por contestar o mérito, informou encampar o ato dito coator por autoridade a ele subordinado. Arguiu as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita; b) ausência de direito líquido e certo; c) falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a avaliação da capacidade física laboral é prerrogativa da administração pública e que os critérios de avaliação estavam todos descritos no Edital ECT 11/2011, sendo que no artigo 20.1, constou que a inscrição do candidato implicaria na aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, no próprio edital e em publicações. Assevera não ter havido qualquer impugnação ao edital, não podendo a impetrante insurgir-se nesta fase contra suas cláusulas. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 73/75. O Ministério Público Federal, às fls. 81/83 opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada convoque a impetrante para participar das etapas de concurso público posteriores à avaliação da capacidade física, na qual foi reprovada na terceira fase. As preliminares argüidas já foram analisadas e afastadas em decisão que indeferiu a liminar (fls. 73/75). Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva: (...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (destaquei) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos. Conforme examinado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de exame físico, quando demonstrada a necessidade da avaliação para que o candidato ocupe o cargo, visto que tal exigência não atende somente os interesses da administração pública, mas também visa proteger a saúde e integridade física dos próprios candidatos e futuros ocupantes do cargo almejado. No caso dos autos o edital do concurso descreve em seu item 2.2.3 as atividades do Operador de Triagem e Transbordo, ressaltando que esta também envolve o

levantamento de até 30 kg de peso, sem auxílio de equipamentos, em atividades repetitivas; permanência em pé e agachamentos por longos períodos e constante movimentação de punhos e braços; transbordo de objetos postais entre unidades da ECT.A descrição da atividade do cargo pretendido pela impetrante justifica a realização de teste de dinamometria (força muscular), que, no caso testaram a força manual, dorsal e escapular, tendo a impetrante sido reprovada no teste escapular.Sendo esta uma das condições previstas conclui-se pela ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo, por não existir ilegalidade na exigência da avaliação da capacidade física prevista no edital nº 11 para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargo/atividade de nível médio.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000261-22.2013.403.6100 - ROBSON UENO(SP301485 - DIOGO DO CARMO BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 95 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000991-33.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA E SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP, tendo por escopo declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95 sem as limitações do artigo 89, 3º da Lei nº. 8.212/91.Afirmam as impetrantes, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdência sobre os valores em debate.Aduzem que o pagamento de quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço) não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores.Juntam procuração e documentos às fls. 30/559, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.354.357,76 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Custas à fl. 560. Devidamente intimadas a emendar a inicial para regularização de sua representação processual, bem como para providenciar a substituição das provas documentais apresentadas para o formato digital (fl. 567), as impetrantes se manifestaram às fls. 571/597.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 598/601) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e sobre o terço constitucional de férias, ocasião em que a impetrante São Jorge Gestão Empresarial Ltda. foi novamente intimada a regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido às fls. 604/616.As impetrantes interuseram agravo de instrumento às fls. 617/638. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 645/652, alegando que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária, de modo que os valores pagos a título de salário maternidade sofrem a incidência da contribuição aqui combatida uma vez que integra o salário de contribuição. Afirma que, do mesmo modo, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, por serem pagos pelo empregador, integram o salário de contribuição e a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante às férias e ao adicional de férias de 1/3, assevera que tais verbas possuem natureza salarial, logo, sofrem igualmente a incidência da contribuição previdenciária, e por fim, aduz que qualquer pagamento indevido somente poderá ser compensado se o direito não estiver prescrito, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. Sustenta que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008, de modo que a compensação na forma pretendida é expressamente vedada na legislação tributária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 659). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes requerem a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95 sem as limitações do artigo 89, 3º da Lei nº. 8.212/91. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e,

assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois

não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Posto isto, com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso). Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configura a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Outrossim, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.Tendo em vista o ajuizamento da ação ocorrido em 21/01/2013, há de se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela

não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à restituição ou compensação dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), e a título de terço constitucional de férias.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 598/601 e:a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e a título de terço constitucional de férias, e;b) para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos desde o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0001337-81.2013.403.6100 - ELCIO TAKESHI MATSUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELCIO TAKESHI MATSUMOTO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de liminar, objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.Alega o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 01/09/2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos, com base na Lei n.º 5.292/67. Sustenta, porém, que já cumpriu com seu dever cívico ao se apresentar numa junta das Forças Armadas ao completar 18 anos, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente, conforme certificado de dispensa de incorporação. Junta procuração e documentos de fls.38/53. Custas à fl. 54.A liminar foi indeferida em decisão de fls.58/60, objeto de agravo de instrumento com seguimento negado (fl.129)A autoridade impetrada prestou informações (fls.117/125) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.131/134).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina.Em que pese o posicionamento da MMª Juíza Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, entendo que, no caso dos autos, o impetrante tem direito líquido e certo ao reconhecimento da dispensa definitiva da prestação de serviço militar.Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está

detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigilo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR DISPENSA EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (0002359-44.2013.4.03.0000/SP - UTU5).

0001527-44.2013.403.6100 - BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Fls. 84/93: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001697-16.2013.403.6100 - AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO JUNIOR X INGRID PIMENTEL MARQUES CARVALHO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

AFONSO MELO ALVES DE CARVALHO JUNIOR E INGRID PIMENTEL MARQUES CARVALHO qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência inscrevendo o Sr. Antonio José Gonçalves Baptista e sua esposa como foreiros responsáveis pelo imóvel assim descrito: lote 07, quadra 27, da Alameda Bruxelas, 81, loteamento Alphaville Residencial O, Santana de Parnaíba, SP. Alegam os impetrantes que dirigiram-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 30/10/2012 e formalizaram o pedido administrativo de transferência visando obter a inscrição do nome de seus antecessores (Sr. Antonio José Gonçalves Baptista e sua esposa) como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão (protocolo nº 04977013997/2012-52) e, até o momento, não foi concluído. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Custas à fl. 27. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36 aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um processo administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIPs) nºs 7047.0003343-02. Afirma ser delicada a situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais para atender a enorme demanda que tem recebido, que supera, em

muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência. Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 37/38. A União manifestou interesse no feito (fl. 45). Os impetrantes e a autoridade impetrada informaram a conclusão do processo administrativo de transferência objeto desta ação (fls. 46 e 49). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 51/53. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência inscrevendo o Sr. Antonio José Gonçalves Baptista e sua esposa como foreiros responsáveis pelo imóvel assim descrito: lote 07, quadra 27, da Alameda Bruxelas, 81, loteamento Alphaville Residencial O, Santana de Parnaíba, SP. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Verifica-se que os impetrantes requereram a transferência do imóvel referente ao lote 07, quadra 27, da Alameda Bruxelas, 81, loteamento Alphaville Residencial O, Santana de Parnaíba, SP. Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 30/10/2012. Conforme jurisprudência: **MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE**

SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 37/38, conferindo efetividade à determinação para que a autoridade impetrada conclua o requerimento apresentado pela impetrante, protocolado sob o nº 04977013997/2012-52.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001716-22.2013.403.6100 - ANDREI HILARIO CATARINO(SP276997 - SUMAIA BUERES VERONEZ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREI HILARIO CATARINO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de liminar, objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.Alega o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar obrigatório aos 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos, com base na Lei nº. 5.292/67. Sustenta, porém, que já está quites com o serviço militar, não tendo usufruído de qualquer adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º da referida lei. Assevera, outrossim, que faz parte de um grupo seletivo de profissionais credenciados pelos certificados internacionais ACLS - Advanced Cardiac Life Support e pelo BLS - Basic Life Support e contratado pelo INCOR, através da Fundação Zerbini, para dar aulas e fazer o treinamento de médicos e profissionais da saúde por todo o Brasil, motivo pelo qual não seria razoável ou proporcional retirá-lo de seu trabalho, privando a sociedade dos benefícios a ela prestados.Junta procuração e documentos de fls.27/40. Custas à fl. 51.A liminar foi indeferida em decisão de fls.45/47, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.63/66).A autoridade impetrada prestou informações (fls.75/83) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.86/89).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas.A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina.Em que pese o posicionamento da MMª Juíza Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, entendo que, no caso dos autos, o impetrante tem direito líquido e certo ao reconhecimento da dispensa definitiva da prestação de serviço militar.Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais.Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º).Não se aplica ao impetrante o disposto no

2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR DISPENSA EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (0002359-44.2013.4.03.0000/SP - UTU5).

0002109-44.2013.403.6100 - DANIEL BORO DOS SANTOS (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar, em 10 de maio de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos com base na Lei nº 5.292/67. Sustenta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar numa junta das Forças Armadas ao completar seus 18 (dezoito) anos, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente. Junta procuração e documentos às fls. 37/49. Custas à fl. 50. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 54/56, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 136/138). A União Federal manifestou-se às fls. 108/135 pela denegação da segurança em razão da legalidade do ato estatal de convocação do impetrante. Sustenta que, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10 à Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação, como aqueles dispensados por excesso de contingente. Poderão ser convocados após a conclusão do curso superior. Afirma que a Lei nº 5.292/67, com a redação alterada pela Lei nº 12.336/10, confirma referidos dispositivos ao prever a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários com Certificado de Dispensa de Incorporação, incluídos os em excesso de contingente. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/135) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que é obrigatória a prestação de serviço militar pelos médicos logo após a conclusão do curso universitário mesmo diante de anterior dispensa decorrente de inclusão no excesso de contingente conforme disposto na lei nº 4.3675/64, artigo 17, parágrafo 1º e Decreto nº 57.654/66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei

Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0003033-55.2013.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X LAIS LOURENCO ABBATE SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO DA SILVA E LAIS LOURENÇO ABBATE SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos de transferência de titularidade, protocolados, na via administrativa, sob os nºs. 04977.014742/2012-88, 04977.014746/2012-66 e 04977.014747/2012/09, em 14/11/2012, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis mencionados na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram, por meio de escritura pública, os imóveis: sala comercial 1915, Torre 1, localizado no Condomínio Alpha Square, na Av. Sagitário, 138, Barueri/SP e lote 03, da quadra 09, do loteamento designado Tamboré Residencial III, localizado na Alameda Páscoa, s/nº, Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 14/11/2012, formalizaram pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.100,00. Custas a fl. 38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/47, aduzindo, em síntese, ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, pois supera sua capacidade de atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Sustentou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação, a realidade não corrobora com esse fim colimado. Afirmou que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. Informou ainda que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar andamento aos requerimentos que não objetos de medidas judiciais. A liminar foi deferida às fls. 48/49, para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento

de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas aos pedidos formulados, adote as providências necessárias à análise dos pedidos administrativos de transferência acima elencados, protocolizados em 14/11/2012 perante a SPU, no prazo de 30 dias. Às fls. 58/61 a União manifestou sua ciência da r. decisão, informando o cumprimento da ordem, conforme ofício nº 0387/2013 da SPU. Diante do cumprimento da medida, os impetrantes informaram, à fls. 62, não mais possuírem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Intimada a se manifestar, à fl. 66 a União informou que somente concorda com o pedido de desistência se pelos impetrantes houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, informando, ainda, que entende ser o caso de ausência de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto do mandamus. É o relatório. Os impetrantes, à fl. 62, requereram a desistência da presente ação, para todos os fins de direito. No entanto, conforme noticiado pelos próprios impetrantes, a autoridade impetrada procedeu à conclusão do requerimento administrativo e a inscrição pretendida pelos autores, como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPs nº 6213.0111843-50, 6213.0111830-26 e 7047.0001356-01, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, uma vez já concluída a inscrição pretendida pelos impetrantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004822-89.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL objetivando ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão dos débitos de IPI das filiais 48.661.888/0009-97 e 48.661.888/0011-01, da competência de 06/2006, nos valores de R\$ 1.373.906,44 e R\$ 99.947,75, tendo em vista a cobrança das mesmas em duplicidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/99). Às fls. 121/123, atribui à causa o valor de R\$ 1.473.854,19 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). Custas às fls. 100 e 124. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 119). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/411 esclarecendo que foram constatadas as cobranças em duplicidade dos débitos de IPI das filiais 48.661.888/0009-97 e 48.661.888/0011-01, e em decorrência, providenciou-se a suspensão da exigibilidade dos débitos pelo CNPJ da matriz, embora os processos de créditos estejam sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. A impetrante se manifestou à fl. 412, informando que em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente ação, a autoridade impetrada expediu a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 413), de modo que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção com base no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante

requer determinação para que a Autoridade Impetrada reconheça a duplicidade da cobrança dos débitos de IPI das filiais 48.661.888/0009-97 e 48.661.888/0011-01, e em decorrência, expeça a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada, ao analisar o pedido da impetrante, constatou as cobranças em duplicidade e suspendeu a exigibilidade dos débitos pelo CNPJ da matriz, vindo a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa em 06/05/2013 (fl. 413). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005423-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO X INTER FROTAS S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO E INTER FROTAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e os valores de vale transporte pagos em dinheiro. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, atualizado pela taxa Selic, consoante disposto no 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95 sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a exigência de tais recolhimentos é ilegal e inconstitucional, na medida em que a própria habitualidade do 13º salário afasta sua incidência, já que não é considerado para fins previdenciários, o que provocaria indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, e pelo fato do vale transporte pago em dinheiro não possuir natureza salarial. Juntam procuração e documentos (fls. 25/63). Atribuem à causa o valor de R\$ 738.059,67 (setecentos e trinta e oito mil e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Custas à fl. 64. Liminar parcialmente deferida às fls. 69/70, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre o vale transporte pago em dinheiro. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/89, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante Inter Frotas S/A. No mérito, sustenta que o benefício do vale transporte, quando pago em dinheiro, passa a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições, assim como o décimo terceiro salário, que foi incluído expressamente pelo art. 28 da Lei 8.212./91 como verba integrante do salário de contribuição. Com relação ao pedido de declaração do direito à compensação, aduz que não há dúvidas da aplicação da LC nº. 118/05 e do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nas hipóteses de lançamento por homologação. Assevera, ainda, que é expressamente vedada pela legislação tributária a compensação de créditos previdenciários com débitos de outros tributos arrecadados pela RFB. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro e décimo terceiro salário, bem como seja

autorizada a compensação tributária do que foi pago com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação de juros pela taxa Selic e sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Das Preliminares Acolho a preliminar argüida pela autoridade impetrada, de ilegitimidade passiva em relação à Inter Frotas S/A, uma vez que, eleito como matriz o estabelecimento situado no município de Osasco/SP (fl. 29), a impetrante se subordina à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP para discussão dos créditos tributários aqui tratados, razão pela qual, com relação ela, o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. MÉRITO As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela

importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Por sua vez, a Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa

verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O vale-transporte, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição

semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Tendo em vista o ajuizamento da ação ocorrido em 26/03/2013, há de se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão

judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com relação à impetrante Inter Frotas S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, em relação a ela, a tutela parcialmente concedida às fls. 69/70, e, com relação à impetrante Construtora Gomes Lourenço, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro e descontados da remuneração de seus empregados;b) o fim de reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.]

0005675-98.2013.403.6100 - A.R.M. TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 42 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009201-73.2013.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X REPRESENTANTE DA CEF EM SAO PAULO
Vistos, etc.SÉRGIO SARKIS AGAZARIAN, devidamente qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal, em face da REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando ordem para que sejam devidamente liberados os valores depositados em sua conta bancária cuja correção e juros estão sendo objeto de cobrança em outro processo.Aduz o impetrante, em síntese, que é correntista junto à Caixa Econômica Federal, agência 4077, Bom Retiro, titular da conta nº 001-462-0 tendo efetuado um depósito no valor de R\$ 304.444,00 (trezentos e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) em 03 de março de 2001, tendo efetuado um saque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na mesma data.Informa que, posteriormente, ao efetuar um saque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o gerente informou o bloqueio da sua conta bancária, motivo pelo qual foi até uma delegacia de polícia registrar a ocorrência.Alega que, conforme informações do gerente o bloqueio era de 72 (setenta e duas) horas, porém, referido bloqueio durou cerca de 6 (seis) anos, ficando o dinheiro sem qualquer rendimento e correção monetária.Em 29/01/2010 conversando com o novo gerente conseguiu a aplicação do montante depositado, qual seja, nessa época, o valor de R\$ 298.405,00, sendo que a CEF, sem qualquer autorização, retirou da conta a quantia de R\$ 2.041,00.Fez novo pedido de desbloqueio do valor depositado por carta devidamente documentada narrando os fatos ocorridos juntamente com certidões expedidas nos Distribuidores Forenses a fim de comprovar a inexistência de ações contra o impetrante. O pedido não foi autorizado.Afirma ter proposto ação judicial visando o recebimento das correções de todo o período do bloqueio e, após citada, a CEF contestou alegando que foram três ordens judiciais que determinaram o bloqueio da referida conta: ação cautelar nº2002.61.00.012370-8 e ação principal nº0014875-18.2002.403.6100 que tramitam perante a 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e ação cautelar nº 2003.61.00.013941-7 e ação principal nº2003.61.00.024641-6 que tramitam perante a 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Alega que referidos processos que ensejaram a ordem judicial do bloqueio das

contas estão praticamente encerrados razão pela qual não se justifica a postura da CEF em bloquear os valores depositados em sua conta bancária. Junta procuração e documentos às fls. 09/40, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do Termo de Prevenção On-line juntado aos autos à fl. 42, o Juízo da 6ª Vara Federal solicitou cópias digitalizadas referentes aos autos nº 0001673-22.2012.403.6100 em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal. Cópias juntadas às fls. 47/50. A decisão de fls. 51/52 determinou a redistribuição dos autos à 24ª Vara Cível por dependência aos autos nº 0001673-22.2012.403.6100 por entender demonstrada a identidade de partes e fatos nas ações supra mencionadas. Redistribuídos os autos o Juízo determinou ao impetrante a correção de várias irregularidades e, após que retornassem os autos conclusos para a verificação da existência de conexão ou litispendência em relação aos processos nºs 00016313-69.2008.403.6100 e nº 0001673-22.2012.403.6100. Emenda à inicial (fls. 57/63). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 57/63 como aditamento à petição inicial. Pela análise da petição inicial da presente ação e a dos autos nº 0001673-22.2012.403.6100 verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e de objeto. Ressalte-se que, embora nos autos nº 0001673-22.2012.403.6100 o impetrante requer a condenação da CEF na aplicação da correção monetária e juros no período em que a conta bancária do impetrante ficou bloqueada bem como indenização por danos morais e o objeto da presente ação cinge-se no desbloqueio da mesma conta bancária, a pretensão do impetrante restou afastada nos autos nº 0001673-22.2012.403.6100. Isto porque, conforme consulta on line do andamento do processo verifica-se que na sentença proferida em 07/06/2013 ficou consignado que (...) os bloqueios foram legítimos, decorrentes de ordens judiciais das quais não poderia a CEF se furtar ao cumprimento e, ainda não tendo o autor logrado êxito em comprovar a existência de ordens de desbloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, impossível não concluir pela ausência de qualquer defeito na prestação do serviço pela CEF (...). A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011429-21.2013.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida a fl. 61 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3577

ACAO CIVIL PUBLICA

0012957-90.2013.403.6100 - A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL - ACASP

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os relacionados às fls. 286/289. Trata-se de

ação civil pública, com pedido de liminar, movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, em face da ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP E ADILSON JOSÉ DE BRITO, objetivando ordem para que: a) a entidade ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, ou renovar os contratos atualmente em vigor, bem como para que a ré se abstenha da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de multa em caso de descumprimento. Assevera que por meio de procedimentos administrativos instaurados contra a ré ACASP, apurou-se que esta vem atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto no art. 113 do Decreto-Lei 73/66, razão pela qual foi administrativamente penalizada com imposição de multa. Aduz que, não obstante a aplicação da penalidade, a referida associação continua sua atuação ilegal no mercado de seguros, e, não sendo estabelecida legalmente como sociedade seguradora, fica à margem da atividade fiscalizatória atribuída por lei à SUSEP, o que respalda a necessidade do provimento jurisdicional de suspensão de tais atividades. Discorre que uma sociedade seguradora deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou cooperativa, com autorização da SUSEP para atuação, e deverá seguir todas as normas estabelecidas pelo DL 37/66, entre as quais, obediência às reservas técnicas, que são a real garantia de que a seguradora honrará com o contrato firmado, sendo que a operação de seguros sem obediência a tais preceitos configura crime contra o sistema financeiro, nos termos do art. 16 da Lei 7.492/1986. Ressalta ainda que a relação firmada entre a associação ré e seus associados é típica relação de consumo, já que depreende serviço prestado mediante remuneração, devendo se submeter a todas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, nos termos requeridos pela autora, devem concorrer os dois pressupostos legais necessários, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual provimento quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora* (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Entretanto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos mencionados. De fato, pretende a SUSEP, em sede liminar, que a ACASP se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, ou renovar os contratos atualmente em vigor, bem como para que se abstenha da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros. Contudo, não se verifica, de pronto, a prova inequívoca das alegações da autora. Os fatos atinentes à natureza securitária do serviço de proteção ao patrimônio dos associados da ré carecem de melhor elucidação e aprofundamento da matéria posta em juízo, diante de sua complexidade, fazendo-se prudente o processamento do feito e a dilação probatória, uma vez que o provimento cautelar buscado poderá causar irreparável dano à atividade da associação requerida. Ademais, não vislumbro a existência do alegado *periculum in mora*. Não obstante alegue a autora o grave dano aos associados da ré que se encontram desamparados pela falta de cobertura dos danos que porventura venham a sofrer, além dos consumidores em potencial, que podem vir a formalizar novos contratos, aumentando-se assim o universo de pessoas prejudicadas, verifico que à fl. 193 a própria autora, em seu relatório de fiscalização, sinaliza a existência de cinco ações judiciais de cobrança de indenização em face da ACASP, o que, num universo tão abrangente de associados, representa um percentual bastante pequeno de dano efetivo, se comparado ao dano que uma decisão prematura de suspensão das principais atividades de uma associação poderá causar a esta e seus associados. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela parte autora. Remetam-se aos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão de Adilson José de Brito (fl. 03). Após, se em termos, citem-se os réus. Intimem-se.

MONITORIA

0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS

Fl.82 - Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA se requer a extinção da presente ação nos termos em que dispõe o art. 267, VI ou 269, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que afirma a transação realizada entre as partes e a ausência de comprovante anexo à petição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0) - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls.457/458 - Ciência à RÉ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)
Preliminarmente, ciência às partes da petição e documentos juntados pela corrê Petrobras Distribuidora S/A às fls. 1362/2093, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls.199/200 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL
Fl.106 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.92.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.138.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados TAKAO SHIMOKAWA e IECO SURUFAMA,no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fl.135 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)
Preliminarmente, e considerando o lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da ficha cadastral completa da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE

CAMPO LIMPO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

1- Preliminarmente, e considerando que as consultas realizadas às fls.183/185, para efetivo cumprimento do despacho de fl.68, não indicaram endereço distinto do apontado na inicial, dê-se normal prosseguimento ao feito. 2- Fls.187/188 - Defiro o requerido. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que forneça a este Juízo cópia das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda dos Executados. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020055-63.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X DULCINEA DE SOUZA
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento (proc. nº 0003303-46.2013.403.000). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05 / 08 / 2013, às 14 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a RÉ integralmente o despacho de fl.122, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3589

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a conclusão supra nesta data. Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 701/726 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra nesta data.Assiste razão à parte Autora. Retifico o despacho de fl. 111 para receber o recurso de APELAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 105/110 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/91, observado o teor do dispositivo da sentença de fls. 93/95, quanto ao prazo de 1 ano para desocupação do imóvel.Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 130/135, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fl. 425/427: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 420, conforme certidão supra, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.00300287-2, com início em 10-06-2008 (fls. 426/427), em favor da Caixa Econômica Federal-CEF.Informe a CEF, no prazo de 10 dias e por petição, o número do RG e do CPF do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação em nome do qual será expedido o alvará, bem como compareça o patrono em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS)

Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos desentranhados, em cumprimento ao despacho de fl. 213. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013220-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 96/97: Nada a deferir, tendo em vista a homologação da transação, com a extinção do feito e desistência de recurso, ocorrida em audiência às fls. 89/91.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 304/327 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010623-20.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DA ROCHA SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 02. Anote-se.2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 3 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013844-11.2012.403.6100 - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.GILBERTO BARCELLOS e ROSANGELA CANALE BARCELLOS, representados por Célia Regina Simionato Basile e Antonio Sérgio Basile, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como a declaração de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Afirmam os autores, em síntese, que em 30/01/1991 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de

dívidas em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado PES/CP. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais no que diz respeito à amortização do saldo devedor e à prática de capitalização de juros. Sustentam que a execução extrajudicial afronta as garantias constitucionais do devido processo legal por não permitir à autora discutir o débito. Requereram antecipação da tutela, objetivando autorização para o pagamento dos valores incontroversos na proporção de 50% do exigido, bem como determinação para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou, ainda, aparelhar qualquer execução extrajudicial até final decisão. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 23/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 22). Os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível, diante da existência da prevenção com o processo nº. 0025857-86.2005.403.6100, julgado improcedente com trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo findo. Em decorrência da r. decisão de fl. 50, os autos foram devolvidos a esta 24ª Vara Federal Cível, por questões de economia processual, tendo em vista que o objeto do processo nº. 2005.61.00.025857-9 era apenas a revisão das prestações do contrato, enquanto que, nesta ação, o pedido é mais amplo, havendo questionamento quanto à legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Às fls. 51/53 foi proferida decisão para indeferir o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, bem como para determinar aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendassem a inicial para regularizar sua representação processual, apresentando mandato de procuração com cláusula ad judicium outorgada pelos mutuários originários, representados pelo único procurador constituído às fls. 25/26 e da mesma forma, a regularização da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 31/32 para apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação da certidão atualizada de registro (matrícula) do imóvel objeto da demanda. Em 10.09.2012 a parte autora requereu dilação de prazo para dar andamento ao feito (fl. 55), o que foi deferido a fl. 56. Em 17.10.2012 a parte autora requereu nova dilação de prazo (fl. 57), justificando que a greve dos correios impossibilitou a apresentação dos documentos solicitados, o que foi deferido (fl. 58). Em 21.11.2012 foi requerida uma terceira dilação de prazo, sob a justificativa de que uma das partes permaneceria fora do Estado de São Paulo até o dia 05.12.2012, em razão de enfermidade. Após ser deferido o terceiro pedido de dilação de prazo, a parte autora apresentou procuração pública firmada pelos mutuários em 09.05.1994, nomeando como seu procurador o Sr. Paulo Sérgio Ferreira, ou seja, pessoa diversa daquelas apontadas na inicial (Célia Regina Simionato Basile e Antonio Sérgio Basile). Diante disto, foi determinado ao autor que providenciasse o efetivo cumprimento da determinação de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não emendou a inicial, conforme determinado às fls. 51/53 deixando de apresentar mandato de procuração com cláusula ad judicium outorgada pelos mutuários originários, representados pelo único procurador constituído às fls. 25/26 e da mesma forma, a regularização da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 31/32 para apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação da certidão atualizada de registro (matrícula) do imóvel objeto da demanda. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, eis que não houve a citação da ré. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 202/225 da parte Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016277-85.2012.403.6100 - ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a conclusão supra nesta data. Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 102/111 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CLAUDIO POLETTINI, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a anulação do ato administrativo que determinou ao autor a reposição ao erário no importe de R\$ 3.528,06 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos).Informa ser auditor fiscal perante a Receita Federal do Brasil e, em 23/03/2009 requereu sua aposentadoria voluntária sendo publicada no Diário Oficial de 04/06/2009 seu deferimento com proventos integrais.Afirma que, em abril de 2010, ao ler o informe de rendimentos recebido com as instruções para proceder sua declaração de imposto de renda, verificou estar recebendo seus proventos de aposentadoria sem a retenção do imposto de renda e com redução no valor da contribuição previdenciária. Em razão disso entrou em contato através de correio eletrônico informando o servidor do SINPE/SP do que estava ocorrendo e solicitando orientações sobre seu procedimento. Foi esclarecido para o autor que, após análise de seu pedido de aposentadoria ocorreu a inclusão de fundamento legal equivocado ocasionando-lhe a isenção de imposto de renda e um abatimento maior no cálculo da contribuição previdenciária indevidamente.Aduz ter recebido notificação através da Carta nº 607/2012/SINPE/DIGEP/SAMF/SP informando que, no período de 04/06/2009 a 31/03/2010 constou aposentadoria por invalidez para o autor quando o correto seria voluntária sendo devido estorno ao erário no montante de R\$ 3.528,06 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) que seria descontado diretamente na folha de pagamento do autor em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do seu benefício.Sustenta o recebimento com boa fé e após detectar o erro da administração comunicou o órgão responsável para verificação do equívoco, apresentou defesa administrativa requerendo revisão do ato. Porém conforme carta - Divisão de Gestão de Pessoas /SAMF/SP nº 630/2012 recebida em 31/08/2012 através de Aviso de Recebimento-AR o pedido foi indeferido com recebimento de eventual recurso com efeito suspensivo. No entanto, alega não ter interposto recurso dessa decisão.Alega a ilegalidade da cobrança nos termos da Súmula 106 e 249 do Tribunal de Contas da União por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé.Junta procuração e documentos às fls. 26/113. Custas à fl. 114.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 118/119, objeto de agravo retido (fls. 131/148).A União contestou o feito às fls. 149/164, alegando, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, a expressa previsão legal para reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8112/90.A União trouxe aos autos os documentos de fls. 167/178.Réplica às fls.180/190.Despacho de especificação de provas (fl.191).As partes informaram não terem outras provas além das constantes dos autos (fls. 193/194 e 196).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária tendo por escopo a anulação do ato administrativo que determinou ao autor a reposição ao erário no importe de R\$ 3.528,06 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos).Primeiramente há que ser afastada a preliminar argüida pela União Federal quanto ao não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. O art. 1º da Lei 9.494/97 restringiu a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em certas matérias, especialmente nas ligadas à reivindicação de direitos de funcionários públicos. Conforme entendimento do E.STF (RCL 1.638 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.8.2000), não é geral e irrestrita a referida vedação, de modo que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, verifica-se que o autor, auditor fiscal aposentado, requereu a aposentadoria voluntária sendo-lhe concedida conforme Portaria nº 213, de 27 de maio de 2009, publicada em 04/06/2009 (fl. 63) e, por erro da administração (detectado pelo próprio autor, quando da elaboração de sua declaração de imposto de renda) constou como aposentadoria por invalidez gerando isenção de imposto de renda e abatimento maior na contribuição previdenciária indevidamente.Como o ato equivocado partiu de falha operacional da ré, não seria justo impor ao autor o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou

entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007).(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531.APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE -SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...)III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II -Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU.V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu.III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816.Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, o autor, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual o autor não teve qualquer participação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls.118/119) e EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança efetuada pela Administração mediante notificação através da Carta nº 607/2012/SINPE/DIGEP/SAMF/SP. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença sujeito ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017206-21.2012.403.6100 - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 149/158 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019096-92.2012.403.6100 - APRUMO PROMOCIONAL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APRUMO PROMOCIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos cinco anos condenando a União Federal ao pagamento em dinheiro ou mediante compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 19/56. Custas à fl. 57. Em despacho de fl. 61 foi determinado à autora a regularização da sua representação processual e adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 63/64 a autora requereu dilação do prazo para 30 (trinta) dias. Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 65). Intimada pessoalmente (fl. 72), a autora não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada pessoalmente a autora não cumpriu o despacho de fl. 61 que determinou a emenda da inicial para a regularização da sua representação processual e adequação do valor atribuído à causa. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019922-21.2012.403.6100 - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 202/208 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000139-09.2013.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 286/310 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004102-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A objetivando o reconhecimento de excesso de execução uma vez que, quando do cálculo do valor principal, foi incluída a totalidade das guias, incluindo-se as guias de fl. 33 e de fl. 34, em duplicidade, bem como as guias em que não há valores a serem restituídos. Ademais, foi calculado o valor referente a juros em 1% ao mês após o trânsito em julgado, ao invés da aplicação da Taxa Selic, determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). À fl. 17 foi certificado que os presentes Embargos à Execução foram protocolizados tempestivamente. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 20/29, alegando, preliminarmente, intempestividade dos presentes embargos. No mérito aduziu que, embora a embargante tenha alegado inclusão de valores errados no cálculo da embargada com a utilização de guias em que não há valores a serem restituídos, a própria embargante, em sua planilha, demonstrou que os

valores objeto da restituição são os mesmos utilizados pela embargada. Aduziu ainda que a embargante elaborou seus cálculos sem a utilização de juros moratórios em contrariedade com o julgado. Alegou a utilização da taxa Selic que é aplicada somente a partir de fev/95. Por fim, informou que o montante de honorários a que a Fazenda foi condenada está expresso à fl. 260 dos autos. Diante da divergência apresentada os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 31/34. A União discordou dos cálculos apresentados sendo novamente os autos remetidos à Contadoria que retificou os cálculos originais às fls. 51/54. As partes concordaram às fls. 57 e 59 com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/54. À fl. 61 foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre a preliminar de intempestividade dos presentes embargos à execução suscitada pela embargada. A União Federal informou que, não obstante eventual intempestividade dos embargos o fato é que eles foram processados e a conta aceita foi a da Contadoria Judicial que é similar à da União. Requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Diante da posterior concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial fica afastada a preliminar de intempestividade suscitada pela embargada na manifestação de fls. 20/21. Nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 51/54, foram aplicados os indexadores: INPC até 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e juros de mora, a partir de cada parcela pela taxa Selic até a data de atualização dos cálculos (11/2012). O quadro comparativo juntado aos autos à fl. 52 pela Contadoria demonstra que o cálculo apresentado pelo credor em 01/09/2009 é de R\$ 145.786,01 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), pela ré (fl. 06) é de R\$ 104.818,88 (cento e quatro mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) e pela Contadoria Judicial, é de R\$ 101.261,17 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos). Diante da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, de rigor a homologação dos mesmos com a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para declarar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/54 no montante de R\$ 101.261,17 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) atualizado até 09/2009. e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Determino à União Federal que realize o depósito, com a devida atualização monetária, do valor devido em favor do exequente no montante de R\$ 101.261,17 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) atualizado até 09/2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017909-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010292-38.2012.403.6100) BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por BSML INFORMATICA LTDA - EPP objetivando a anulação da execução e a origem do débito (condenação pelo TCU na Tomada de Contas Especial de Plínio Gonçalves Adri Sarti Convênio MTB/SPES/CPDEFAT/Nº 004/94), culminando com a anulação do débito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 295.166,67 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). À fl. 42 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Após o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0010292-38.2012.403.6100, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D

O. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) O executado foi citado em 05.09.2012, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 20.09.2012, conforme se verifica às fls. 57 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 21.09.2012, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 05.10.2012, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 10/10/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 43. DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos

principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022011-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.781,69 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.1618.191.0000144-52), firmado pelas partes em 29/03/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/27). Custas a fl. 28. Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 25.781,69 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 39), não foi cumprido por não ter sido encontrado o executado (fl. 40). À fl. 44, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 45/59 e a informação de que houve pagamento da dívida, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Caução, por meio da qual o Requerente pretende autorização para apresentação de seguro-garantia, bem como para proceder a depósito judicial dos montantes incontroversos, em antecipação à garantia de eventuais ações de execução fiscal de débitos, a fim de que seja resguardado seu direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN ou a suspensão de tal inscrição, acaso já efetivada. Sustenta o requerente a Receita Federal forneceu-lhe tão somente a certidão positiva de débitos, em razão de constar em aberto suposto crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.12.031334-00, no valor de R\$ 8.238.514,54. Aduz, porém, que não é devedora da quase totalidade deste crédito, o que será discutido oportunamente por meio de embargos à eventual Execução Fiscal a ser ajuizada pela requerida. Alega, no entanto, que em razão do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional não permitir a segregação da dívida ativa para pagamento parcial, deixou de proceder ao adimplemento do montante que entende ser devedora. Junta procuração e documentos às fls. 23/99. Custas à fl. 100. Liminar deferida às fls. 120/121 tão somente para permitir que não seja obstado o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, sem qualquer suspensão de exigibilidade do crédito, a fim de que a Fazenda possa executá-lo. Interpostos embargos de declaração às fls. 128/131, acolhido às fls. 139/141. O autor realizou o depósito judicial do valor que entende incontroverso (fl. 137). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 144/150. Manifestou-se ainda às fls. 153/155, informando que houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0055065-19.2012.403.6182, perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para cobrança da inscrição nº 80.6.12.031334-00, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. O requerente apresentou réplica à contestação às fls. 157/162. As partes informaram que não desejam produzir novas provas (fls. 164 e 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do

autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, através de seguro garantia, uma vez ajuizada a referida execução fiscal, a presente ação cautelar perde o seu objeto, sendo que o débito deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta cassada a liminar deferida às fls. 120/121 e declarada às fls. 139/141. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento das apólices de seguro garantia nºs 02-0775-0186448, 02-0775-0186737 e 02-0775-0187112 (fls. 82/99), mediante cópia simples nos autos e o encaminhamento físico para o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº. 0055065-19.2012.403.6182. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo n.º 0055065-19.2012.403.6182, o depósito judicial efetuado nestes autos, no valor de R\$ 552.819,54 (fl. 137). Cumprido, oficie-se àquele Juízo para ciência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Tendo em vista o pedido de desistência da apelação interposta às fls. 344/357, formulado pela requerente à fl. 308, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2 - Requeira a União (Fazenda Nacional) o que for de direito, bem como se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela Requerente (fl. 300/302 e 306) em razão da condenação imposta na sentença. 3 - Após a liquidação da conta nº 0265.005.00706655-7 referente ao depósito de fl. 306 e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A (SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VASCONCELOS

Fl. 356: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 357, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.00311976-1, com início em 24-06-2013 (fl. 359), em favor da Caixa Econômica Federal-CEF e em nome do advogado JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE, conforme requerido à fl. 356. Compareça o advogado da CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará. Cumpridos os itens supra e com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2) - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença à fl. 197 verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.00310070-0, a ser expedido em favor da Exeçuinte e em nome da advogada Emanuela Lia Novaes, conforme indicado à fl. 204. Com a confirmação da liquidação da conta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal, oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 6.583,67 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos); não incidência de juros de mora ou

remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios não cabendo nessa fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar o título executivo transitado em julgado. Tratando-se de ação condenatória os juros devem seguir os cálculos das ações condenatórias em geral não se podendo falar em capitalização sem a prova inequívoca de que a parte autora manteve conta poupança na CEF sem reduzir o saldo a zero em nenhum período. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 85. O impugnado manifesta-se às fls. 93/96 alegando que a ré não considerou que a sentença determinou a correção pelos índices da poupança, os quais já abarcam os juros remuneratórios de forma capitalizada. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cálculo da contadoria às fls. 98/101 fixando como correto o valor de R\$ 6.379,13 (seis mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos). Cálculos atualizados até março/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 104/106). O impugnado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 107/109) sustentando que não foi seguido os ditames da sentença exequenda, a qual já abarca os juros remuneratórios no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Aduz que o coeficiente utilizado pela Tabela da Correção Monetária da Justiça Federal conforme se constata à fl. 100 não corresponde ao coeficiente correspondente ao mesmo mês constante na planilha extraída do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual prestou esclarecimentos ratificando os cálculos apresentados anteriormente (fls. 111/117). A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 120/124). O impugnado discordou dos cálculos apresentados alegando que a planilha de cálculos utilizada pela contadoria não demonstra a variação mensal dos índices a serem aplicados desde o expurgo até a data da liquidação da sentença exequenda bem como não acresceu ao cálculo os expurgos inflacionários do Plano Verão, Collor I e II os quais devem ser acrescidos no momento da elaboração do demonstrativo de débitos (fls. 125/148). Nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 150) que ratificou a conta apresentada às fls. 98/101 bem como os esclarecimentos prestados às fls. 111/117 com a utilização dos índices aplicados às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) e não como pretende o autor com a incidência dos índices expurgados do IPC nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 por não haver deferimento expresso do Juízo para inclusão no cálculo. Nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária foram os autos remetidos à redistribuição, sendo recebidos nesse Juízo da 24ª Vara Cível em 06/09/2012. Manifestações das partes (fls. 164/166 e 170/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/57), atualizados monetariamente pelos índices previstos na caderneta de poupança cujo Histórico Mensal de Encadeamento de Indexadores e Tabela de Coeficientes de Correção Monetária pela Variação dos Indexadores: LFT/IPC (IBGE) POUPANÇA/TR, foram juntados aos autos às fls. 112/117 apurou o valor de R\$ 6.379,13 (seis mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos). Cálculos atualizados até março/2010. Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, utilizou o fator de correção monetária dissonante do utilizado pela Contadoria Judicial bem como fez incidir, indevidamente, os índices expurgados de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) sem previsão no julgado. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 98/101, 111/117 e 150. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 6.379,13 (seis mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos) atualizado até março/2010 (data do cálculo do autor). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 6.379,13 (seis mil trezentos e setenta e nove reais e treze centavos) atualizado até março/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 85 efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011602-16.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA LABATE

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença à fl. 114 verso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.701848-0, a ser expedido em favor da Exequente. Com a confirmação da liquidação da conta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020062-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBERSON PEREIRA DA SILVA E ANDREA SANTOS DA SILVA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Capachos, 280, BL 02, ap.14, Itaim Paulista, São Paulo - Residencial Terras Paulistas V, arrendado em 16/05/2008, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/40). Custas à fl. 41. Em decisão de fl. 61, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. Os réus apresentaram reconvenção às fls. 74/145 e contestação às fls. 146/188, ambos através da Defensoria Pública. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à reconvenção às fls. 195/209 e réplica às fls. 210/224. Termo de audiência de tentativa de conciliação (fls. 228) onde, diante da possibilidade de acordo, foi suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 226/247 que firmou acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do feito. Os réus manifestaram-se à fl. 250 requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concordando com o pedido de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 237/247). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3593**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 19. Anote-se. Ratifico os atos praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, mantendo inclusive a decisão de deferimento parcial da tutela, concedida apenas para suspender o registro da carta de arrematação do bem (fls. 51/53). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, nos termos da r. decisão de fl. 138/140, bem como para que traga aos autos a via original da procuração de fl. 22, e cópia do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que informe a atual situação do imóvel objeto do contrato aqui rebatido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0049783-31.2012.403.6301 - LUANA DE OLIVEIRA SOARES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05. Anote-se. Verifico, inicialmente, que já houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 15). Por outro lado, levando em consideração o objeto da ação, qual seja, a inscrição da autora no programa de crédito educativo - FIES, ainda que haja restrição cadastral em seu nome, e, por outro lado, o ofício de fl. 74, por meio do qual o Banco Bradesco informa que o contrato nº 4246538941, que gerou a negativação do nome da autora (fl. 11), já se encontra liquidado desde 11/01/2003, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no

prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sem a presença de advogado, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, e com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000341-83.2013.403.6100 - TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TECHNICAL BLOW MOULD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a manutenção/reinclusão de seus débitos (inscrições nº 80.4.12.024787-27, 80.6.07.001270-94, 80.7.07.000414-30, 80.6.07.001271-75, 80.2.07.000676-53 e 80.6.11.132225-19) no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV). Alternativamente, requereu autorização para que as parcelas do REFIS IV, que vinham sendo pagas através de guia DARF, sejam depositadas judicialmente durante o curso da ação e outorgado efeito suspensivo ao pedido administrativo de revisão, para, assim, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. Fundamentando sua pretensão, alega a autora ter optado ao regime do Simples Federal em 04.02.1997, sendo que em 28.05.2004 entregou Declaração Anual Simplificada, na qual apontou a existência de valores a pagar no período de janeiro a dezembro de 2003. Informa que em relação aos débitos vencidos em 2003, realizou apenas o pagamento integral referente ao mês de setembro de 2003 (R\$ 2.137,30) e parcial relativo ao mês de dezembro de 2003 (R\$ 10.276,00). Em razão disto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional enviou-lhe aviso de cobrança do saldo remanescente do débito, no importe de R\$ 130.289,78, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.084724-85, relativo aos meses de fevereiro a dezembro de 2003. Esclarece que com relação ao valor de R\$ 93.368,20, relativo ao mês de janeiro de 2003, não houve qualquer cobrança. Alega ter realizado o pagamento dos débitos relativos à inscrição nº 80.4.05.084724-85 (R\$ 130.289,78) em 28.03.2006, e, que somente após este recolhimento é que tomou ciência de que houve sua exclusão do Simples Federal em 01.01.2003. Assim, revisando suas declarações pretéritas, constatou que sua apuração fiscal deveria ter seguido o regime tributário do lucro presumido, razão pela qual em 14.12.2006 retificou as DCTFs e DIPJ do ano-calendário 2003, exercício de 2004. Com a regularização aceita pela RFB, protocolou em 23.11.2007 Pedido de Revisão de Débitos, requerendo o cancelamento da Declaração Simplificada do Simples Federal do ano-calendário 2003, que foi devidamente cancelada, conforme extrato emitido pela RFB/PGFN. Diante do cancelamento da declaração, entende que os tributos apurados pelo Simples Federal no ano calendário 2003 passaram a ser indevidos, de modo que o débito de janeiro de 2003, no valor de R\$ 93.368,20 também deveria ter sido cancelado, além de ter se tornado credora dos valores recolhidos no ano de 2003 (R\$ 2.137,30 + R\$10.276,00) e também do valor pago em 28.03.2006 (R\$ 130.289,78), totalizando a quantia de R\$ 142.703,28. Assevera ainda, que no interregno que abrangeu a correção das informações fiscais, e, visando usufruir os benefícios fiscais oferecidos pelo Governo Federal, optou por incluir no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES) suas dívidas do Simples Federal, e, dentre estas, estava o débito de janeiro/2003. Alega que após diversos anos cumprindo o parcelamento (PAES) e aguardando a baixa do débito de janeiro/2003, sobreveio novo acordo de parcelamento, por meio da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), ainda mais benéfico que o PAES, tendo optado por efetuar sua adesão em 22.09.2009 e migração de seus débitos parcelados para este novo parcelamento. Assim, passaram a integrar o novo parcelamento (REFIS IV) os débitos de 2003 e posteriores (até 11/2008) apurados pelo lucro presumido. Esclarece que em cumprimento às diretrizes expedidas pela RFB/PGFN cumpriu a exigência de desistência dos parcelamentos anteriores (PAES e Parcelamento Ordinário - doc. 11) e, em 05.06.2010 declarou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento REFIS IV (doc. 12), passando a aguardar a fase de consolidação do parcelamento, na qual deveria, entre outras providências, optar pelo número de parcelas que desejaria quitar os débitos, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011. Porém, em junho/2011, por ocasião da etapa de consolidação, verificou que os débitos existentes no âmbito da RFB, que seriam incluídos no parcelamento sob a modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário constavam no sistema do novo parcelamento (REFIS IV) com os valores equivocados. Tendo em vista que seu pedido de revisão de débitos, protocolado em 23.11.2007, ainda estava pendente de apreciação, imaginou que deveria aguardar sua conclusão, para depois efetivar a consolidação do parcelamento com os valores adequados. Neste ponto defende que o Fisco a induziu a erro fazendo crer que os valores corretos dos débitos estariam disponíveis em momento oportuno, razão pela qual não efetuou a última etapa de consolidação do REFIS IV, cujo prazo se encerrou em junho de 2011. Ademais, se formalizasse a consolidação, estaria convalidando a cobrança de valor indevido, relativo ao débito de janeiro de 2003. Porém, demonstrando sua boa-fé, continua pagando mensalmente os valores das parcelas, até que o fisco providencie a correção dos valores. No entanto, recebeu notificação encaminhada pela PGFN para pagamento de débitos inscritos na dívida ativa sob nº 80.4.12.024787-27 (Processo Administrativo nº 10880.465089/2004-83). Esclarece que parte dos débitos desta inscrição são efetivamente devidos, posto que anteriores a 2003 e relativos ao Simples Federal, mas, outra parte é indevida, qual seja, o débito de janeiro de 2003, visto que deveria ter sido cancelado juntamente com a Declaração Simplificada do Simples Federal. Após o recebimento desta cobrança, protocolou em 10.08.2012 novo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida

Ativa, tendo tomado ciência em 27.08.2012 ciência de manifestação preliminar proferida pela RFB que reconheceu não ser devido o débito de janeiro de 2003, porém, o pleito permanece aguardando parecer definitivo. Tendo em vista que o prazo para a consolidação do REFIS IV já encerrou, alega ter o receio de ver cair por terra todos os procedimentos adotados e pagamentos efetuados regularmente por quase dez anos (desde a adesão ao PAES em 2003), e ser penalizada com a exclusão de ambos os parcelamentos, embora venha efetuando o pagamento das parcelas mensais estabelecidas, sem qualquer oposição do fisco. Ante o exposto, requer a concessão de tutela antecipada para: - determinar o cancelamento do débito de janeiro de 2003, relativo ao Simples Federal, no valor originário de R\$ 93.368,20; - determinar a manutenção/reinclusão de seus débitos (inscrições nº 80.4.12.024787-27, 80.6.07.001270-94, 80.7.07.000414-30, 80.6.07.001271-75, 80.2.07.000676-53 e 80.6.11.132225-19) no REFIS IV, em todas as modalidades outrora escolhidas; - o abatimento do valor de R\$ 142.703,28, recolhido indevidamente para quitação de débitos do Simples Federal do ano-calendário de 2003, com débitos do próprio Simples Federal ou do lucro presumido, ou, ainda, que seja garantido o direito à restituição. Alternativamente, requereu autorização para que as parcelas do REFIS IV sejam depositadas judicialmente durante o curso da ação e outorgado efeito suspensivo ao pedido administrativo de revisão, para, assim, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, ou seja, das inscrições em dívida ativa nºs 80.4.12.024787-27, 80.6.07.001270-94, 80.7.07.000414-30, 80.6.07.001271-75, 80.2.07.000676-53 e 80.6.11.132225-19. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Antes da expedição do mandado de citação, a autora informou que houve a apreciação dos dois pedidos de revisão de débitos protocolados em 23.11.2007 e 10.08.2012, com o deferimento do cancelamento do débito relativo ao período de janeiro/2013 (fls. 164/168). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 181/185 arguindo a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Às fls. 186 foi determinada a intimação da ré para: a) esclarecer se a autora ainda se encontrava excluída do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, mesmo após a decisão administrativa que deferiu a exclusão do débito de janeiro de 2003; b) informar acerca dos valores que a parte alega ter recolhido indevidamente no Simples Federal (ano-calendário 2003); c) informar a atual situação da autora e das inscrições nº 80.4.12.024787-27, 80.6.07.001270-94, 80.7.07.000414-30, 80.6.07.001271-75, 80.2.07.000676-53 e 80.6.11.132225-19. Intimada, em petição de fls. 194/222 a ré informou: - que os débitos da autora não se encontram no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em razão da rejeição do seu pedido na fase de consolidação, por não ter sido atendida obrigação legal prevista no artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009; - que se encontram na situação ativa ajuizada as inscrições nº 80.4.12.024787-27, 80.6.07.001270-94, 80.7.07.000414-30, 80.6.07.001271-75, 80.2.07.000676-53; - que foi extinta por cancelamento a inscrição nº 80.6.11.132225-19; - que os pagamentos efetuados pelo autor no Simples Federal foram incluídos na inscrição nº 80.6.07.001270-97. É a síntese do necessário. D E C I D O A obrigação acessória de realizar os procedimentos especificados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011, consubstancia requisito legal para que haja a consolidação e para que se possa, por conseguinte, implementar o parcelamento, conforme determinado no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009. Confira-se: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) Assim, a exclusão da autora do parcelamento se deu em decorrência de descumprimento da obrigação acessória - confirmado na inicial -, em conformidade, pois, com a previsão legal (3º, do artigo 15, da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009). E, cabe salientar a autonomia da obrigação acessória, não se podendo, por conseguinte, atrelá-la ao debate acerca de um débito anterior. Como preleciona Leandro Paulsen: As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. ((PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 853) Outrossim, quanto à assertiva da autora de que não prestou as informações para evitar um reconhecimento do débito de janeiro de 2003 - que entende indevido -, não se pode olvidar que a própria adesão ao parcelamento, por si só, já havia caracterizado a confissão de débito. Por conseguinte, não seria o cumprimento da obrigação acessória prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011, de per se, que faria com que houvesse o reconhecimento do débito de 2003. Com a adesão, todos os débitos já estariam reconhecidos. A propósito, como

já decidiu, mutatis mutandis (a lei também prevê o efeito do reconhecimento do débito para o parcelamento em tela - art. 5º da Lei nº 11.941/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (Grifo meu). A razão apresentada, assim, não se justifica. A obrigação acessória era necessária para se proceder à consolidação, porém, o reconhecimento do débito já havia se dado, por força da lei (Lei nº 11.941/2009, art. 5º), ao tempo da adesão. Não havia razão, assim, para o não-cumprimento da sobredita obrigação acessória. Ademais, apenas ad argumentandum, não restou esclarecido sobre eventual possibilidade de ressalva em relação ao mencionado débito ao se proceder às informações. Já decidi que, mesmo diante do reconhecimento do débito decorrente da adesão ao parcelamento, não pode o fisco, caso cabalmente provado que já havia ocorrido quitação, exigir novamente o pagamento, sob pena de locupletamento sem causa. Contudo, no caso vertente, a União, com esteio no 3º do artigo 15, da Portaria PGFN/RFN nº 06/2009, excluiu a autora do parcelamento em virtude de descumprimento de obrigação acessória (Portaria PGFN/RFB nº 02/2011), sendo certo que, a par de se tratar a exclusão de efeito legal, a justificativa para o descumprimento, a teor do acima expandido, não pode ser admitida. Quanto aos demais pedidos de antecipação de tutela, diante do noticiado pela própria autora às fls. 164/168 e das informações prestadas pela ré às fls. 194/222, considero-os prejudicados. São eles: determinação de cancelamento do débito de janeiro de 2013 do Simples Federal; abatimento dos valores recolhidos do Simples Federal, apurados no ano-calendário de 2003; reconhecimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela pendência de apreciação de Pedido de Revisão de Débitos. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no que diz respeito ao pedido de reinclusão dos débitos da autora no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Considero prejudicados os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do acima explanado. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 181/185 e sobre as informações prestadas às fls. 194/222. Intimem-se.

0009035-41.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da documentação apresentada às fls. 174/260, defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Observa-se pelas cópias juntadas às fls. 398/421 a identidade das partes e causa de pedir entre o presente feito e o de nº 0010360-22.2011.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível, sendo o objeto da ação aqui ajuizada apenas mais amplo que o da ação anteriormente ajuizada. Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência no referido processo (fl. 421), que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, esclarecendo os pedidos formulados quanto aos autos de infração que já foram objeto de apreciação naquele feito. Intime-se.

0012663-38.2013.403.6100 - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 25.07.2013, bem como determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Alega a autora ter firmado com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 1.5555.1291.972-5) para aquisição do imóvel situado na Rua Irmão Ivo Bernardo, nº 32, Jardim Veleiros - São Paulo/SP. Informa que o valor de aquisição do imóvel foi de R\$ 270.000,00, dos quais foram financiados R\$ 174.500,00, o valor restante (R\$ 95.500,00) foi pago com recursos próprios (R\$ 75.371,77) e com saldo de seu FGTS (R\$ 20.128,23). Esclarece ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento de julho de 2011 a abril de 2012, totalizando o valor de R\$ 19.328,75. Porém, diante de situação financeira adversa, deixou de pagar poucas e pequenas parcelas do valor financiado, tendo a ré, diante de sua inadimplência, realizado a execução prevista na Lei nº 9.514/97. Sustentou ainda: que imaginava que o imóvel teria sido dado em hipoteca para garantia do imóvel e não alienado fiduciariamente; que não sabia a diferença entre hipoteca e alienação fiduciária; que em nenhum momento foi notificada para a purgação da mora, nem tampouco para ciência da transferência da propriedade para a requerida e da designação de leilão extrajudicial do imóvel. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de execução extrajudicial, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca,

suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 24/06/2011, sendo que, em 17/12/2011, foi consolidada a propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), conforme se verifica do documento de fls. 24/26. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) De outro lado, porém, não há possibilidade deste Juízo verificar neste momento se, por exemplo, a ré intimou a autora para purgação da mora, sendo consentâneo, inclusive por isso, analisar a resposta da ré. Porém, caso seja concretizada a venda do imóvel, o objeto da presente ação poderá restar perdido, com a possibilidade de grave lesão à autora, sendo oportuna, assim, a adoção de medida que obste, por ora, a alienação do imóvel. No que se refere aos leilões, as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da carta de arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor. Oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme requerido (fl. 07). Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

0012733-55.2013.403.6100 - IRMAOS HAMRA LTDA. - ME(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRMÃOS HAMRA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do artigo 2º da Portaria CG/REFIS nº 69/2001, que determinou a sua exclusão do parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e, por consequência, seja determinada a sua reinclusão no referido parcelamento. Alega a autora ter firmado termo de opção do parcelamento REFIS em 18.02.2000, do qual foi excluída pela ré, através da Portaria CG/REFIS nº 69/2001, em razão de enquadramento na hipótese do inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, ou seja, de alegada inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Sustenta ser equivocada a sua exclusão, visto ter atendido todas as regras do programa, notadamente por ter efetuado todos os pagamentos das parcelas, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade administrativa, que se encontra pendente de apreciação até a presente data. Assevera que a própria administração fazendária, por meio de extrato da conta REFIS (doc.12), aponta detalhadamente os pagamentos efetuados, de onde se infere que não ocorreu inadimplência por 03 meses consecutivos ou 06 meses alternados, entre a data da opção (fevereiro/2000) e a data da publicação da portaria de exclusão do parcelamento (dezembro/2001). Aduz que a sua exclusão do parcelamento a expõe a diversas situações prejudiciais, quais sejam: inscrição na dívida ativa dos débitos que se encontravam abarcados pelo parcelamento; prosseguimento de execuções fiscais que se encontravam suspensas em face da adesão ao programa; não obtenção de certidões negativas de tributos; dificuldade na obtenção de crédito em bancos. Informa que pretende participar de licitação marcada para o dia 05.08.2013, devendo, para tanto, apresentar certidão positiva de débito com efeitos de negativa. É o relatório. Fundamentando, decido. Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a nulidade do artigo 2º da Portaria CG/REFIS nº 69/2001, que determinou a sua exclusão do REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e, por consequência, seja determinada a reinclusão no referido parcelamento. Sustenta a urgência da medida no fato de que pretende participar de licitação marcada para o dia 05.08.2013, necessitando, assim, de certidão negativa de débitos, com efeitos de positiva. O exame dos elementos informativos dos autos não permite a este Juízo verificar a existência de prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Isto porque não há nos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 11610.009127/2006-26, no bojo do qual a autora afirma ter apresentado manifestação de inconformidade (fl. 33), e, que segundo alega está pendente de apreciação, nem tampouco cópia do Processo Administrativo nº 10880.211835/96-02, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80.6.96.026888-0 (fls. 94/97). E a apresentação de tais documentos seria imprescindível para verificar se de fato ainda não foi apreciado o pedido da autora, e, ainda, se o valor das prestações do parcelamento, no valor de R\$ 200,00 estava correto, já que inferiores ao valor da TJLP Mensal que estavam sendo lançadas na conta do REFIS, conforme demonstra o documento de fl. 91. É dizer, o pagamento de parcelas no valor de R\$ 200,00 não estava sendo suficiente nem mesmo para a amortização dos juros. Tanto é assim, que o saldo da dívida em 18.02.2000 era de R\$ 29.960,59 e em 31.12.2000 correspondia a R\$ 30.290,33. Ademais, o documento de fls. 94/97 encontra-se incompleto (foram apresentadas páginas 09 a 12, sendo que o documento possui 15 páginas), e desatualizado (o documento é de 11.03.2010), não permitindo concluir que a exclusão do REFIS é o único impedimento à obtenção da certidão pretendida. Ainda que assim não fosse, no que se refere ao periculum in mora, constata-se que a autora teve ciência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 97.0524895-8, pelo menos em 11.03.2010, quando obteve o relatório apresentado às fls. 94/97, tendo inclusive já recebido, em 18.03.2013, mandado de penhora, avaliação e intimação expedido pelo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 98). É dizer o periculum in mora foi causado pela própria autora, que, ciente de sua situação fiscal, permaneceu inerte até a data da publicação de edital da licitação de que pretende participar. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida na inicial. Sem prejuízo, intime-se autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia do contrato social atualizado da empresa, diante da divergência de dados (endereço e razão social) existente entre o documento de fls. 13/16 e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 17). No mesmo prazo, deverá a autora apresentar o documento de fls. 94/97 em sua integralidade (foram apresentadas páginas 09 a 12, sendo que o documento possui 15 páginas), bem como atualizado (o documento é de 11.03.2010). Cumprida a determinação pela autora, cite-se. Intime-se.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0038751-70.2000.403.6100 e 0024645-98.2003.403.6100. Fl. 19: Comprove a parte autora o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalve-se que, embora nestes autos não se discuta a exigibilidade de créditos tributários, considero legítima a aplicação do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário para fins de suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA

ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 1 - 7ª Turma - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172 - grifo nosso) Assim, tendo em vista que a suspensão requerida é decorrência lógica de comando normativo, determino que, efetuado o depósito, seja a ré intimada a adotar as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, com a ressalva de que a suspensão ficará limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se ainda à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, cite-se e intime-se a ré nos termos acima referidos.

0012888-58.2013.403.6100 - TIAGO TESSLER ROCHA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresente cópia de seus documentos de identidade; b) apresente documento comprobatório do pagamento que alega ter realizado no dia 12.07.2013; c) aponte objetivamente qual dos contratos constantes no documento de fl. 18 foi inscrito pela ré em órgãos de proteção ao crédito, pois, ao que parece, apenas o contrato de nº 2147483647 foi inscrito no SCPC; d) apresente cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013353-67.2013.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, inaudita altera pars, em que pretende a parte autora a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal requerendo o bloqueio da conta corrente e do numerário, objeto do depósito na conta (Banco 104, Agência 700, conta poupança nº 130210440-0) de titularidade da Sra. Paloma Alves de Oliveira requerendo sua devolução à conta de origem de titularidade do Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. Narra na exordial que a presente ação tem por objetivo resguardar a autora, o consorciado e o grupo de consórcio de prejuízo iminente correspondente ao levantamento de valores no importe de R\$ 19.319,39, depositados em conta fraudada por terceiro estranho à relação negocial. Informa que através de termo de Cessão e Transferência de Direitos, a Sra. Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de contrato originalmente firmado pela Sra. Denise Neves da Silva, sendo titular da cota 196.01, pertencente ao grupo 2028, efetuando pagamentos das contribuições mensais e sucessivas em um plano de 60 meses. Em 27/02/2013, foi contemplada sua cota de consórcio na assembléia ordinária, sendo-lhe disponibilizado o crédito no valor de R\$ 29.751,41, correspondente ao bem objeto do contrato, um veículo corsa super. Esclarece que, conforme cláusula 32ª, o consorciado pode retirar seu crédito em espécie caso não eleja nenhum bem para aquisição decorrido o prazo de 180 dias da contemplação, mediante a quitação do saldo devedor, o que ocorreu no presente caso. No início de junho de 2013, a Sra. Paloma Alves de Oliveira fez contato com a autora através de seu irmão, Osmar, apresentando toda documentação necessária para o depósito dos valores em conta corrente de sua titularidade, sendo que, em 12/06/2013, foi realizado o referido depósito em conta corrente indicada pela Caixa Econômica Federal (104), Agência 0700, conta poupança 1302104040-0, no importe de R\$ 19.319,39, valor esse correspondente à diferença do crédito mediante a quitação do saldo devedor na conta de consórcio. Após apuração pela Embrakon, constatou-se que os valores foram depositados em conta fraudulenta, pois a consorciada alegou não possuir conta naquela localidade, tendo terceiro se passado por ela falsificando documentos junto ao Embrakon e à Caixa Econômica para abertura da conta e autorização para depósito. Aduz que outro ponto de divergência é a discrepância da documentação que consta nos arquivos por ocasião do contrato e o documento apresentado quando do pagamento do crédito em junho de 2013. Informa que como ação principal irá propor ação declaratória de titularidade de contrato de consórcio e pagamento do crédito. É a síntese do necessário. De início, em se tratando de depósito feito em conta de determinada pessoa, não se poderia simplesmente, sem que esta fosse ouvida, determinar-se o levantamento, ainda que se assevere, na causa de pedir, que se pretende resguardar direitos da própria consorciada, em cujo nome estaria a conta relatada na prefacial.

Não obstante a alegação de que ocorreu uma fraude, poderia haver, na hipótese, invasão ao patrimônio de pessoa que não faz parte da relação jurídica processual, sem que pudesse a mesma se valer do contraditório e da ampla defesa (ainda que essa pessoa seja a própria consorciada mencionada na inicial). Os efeitos da sentença não poderiam atingi-la. Logo, e considerando que a lide é incindível, dessume-se existir litisconsórcio necessário, reclamando-se, destarte, a integração pela titular da conta na qual o dinheiro foi depositado. Desta sorte, para regularizar o feito, deve a autora emendar a inicial e promover a citação da pessoa que figura como titular da conta. Outrossim, necessários se fazem maiores esclarecimentos em relação à ação principal noticiada, porquanto se relata que esta será uma ação declaratória de aclaramento de titularidade, porém, ao que depreendo da inicial, não se expõe dúvidas em relação à titularidade da Sra. Paloma. O que se alega é que teria havido uma fraude perpetrada por terceiro, que teria se valido da identidade da consorciada. E, nesse passo, ainda, não se pode olvidar que tanto a cautelar como a principal devem ter as mesmas partes. A propósito, em relação à legitimidade passiva na ação cautelar, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. 1. Considerando que as partes que litigam na demanda cautelar devem ser as mesmas que figuram na ação principal, o reconhecimento de que parte ilegítima o autor para figurar no pólo ativo da ação principal, contamina a ação cautelar que deve receber idêntica solução. 2. Apelo improvido. (AC 200172000062491, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 634.) (...) As partes envolvidas tanto na ação preparatória como na ação principal, devem ser as mesmas, sob pena de restarem vulnerados os princípios processuais pertinentes, devendo, o Tribunal manifestar-se acerca da questão quando uma das partes não integrou a primeira ação. (...) (AC 9404300632, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/03/1996 PÁGINA: 19337.) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, a par dos documentos acostados (que indicam dúvidas quanto à regularidade da situação, como a divergência entre dados da identidade da consorciada e os apresentados ao banco), que a demora, em casos como o dos autos, pode ensejar a perda do objeto ou mesmo maior dificuldade para se restaurar o status quo ante, mister se faz, ad cautelam, desde logo, o bloqueio da conta, impedindo-se, assim, o levantamento, e possibilitando a apuração. Não se há falar, porém, a esta altura, notadamente sem a citação da pessoa que figura como titular da conta, inclusive a teor do acima explanado, em levantamento ou devolução do montante à conta da Embracon. Posto isso, a) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar para determinar apenas o bloqueio do numerário relatado, no importe de R\$ 19.319,39 (fls. 65), objeto do depósito na conta poupança 1302104040-0, Agência 700, Banco 104, de titularidade da Sra. Paloma Alves de Oliveira, expedido-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de citação com urgência para a Caixa Econômica Federal, bem como o encaminhamento eletrônico da presente decisão àquela agência bancária. b) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação da pessoa que figura como titular da conta, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Deverá, ainda, a autora esclarecer acerca da ação principal relatada, eis que se informa que esta será uma ação declaratória de aclaramento de titularidade, porém, ao que se denota da inicial, não se expõe dúvidas em relação à titularidade da Sra. Paloma. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022794-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE SOARES SANTOS

Fls. 57: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 52.Int.

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Fl. 109: Indefiro o pedido de expedição de edital pela parte autora, uma vez que ainda não esgotadas todos os meios para localização do réu. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos pesquisa dos cartórios de imóveis.Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Fls. 81: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 79, sob pena de extinção do feito.Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Fl. 98: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré.Isto posto, promova a CEF a pesquisa junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de SP, juntando-a aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, na tentativa de localizar endereço da ré ainda não diligenciado.Int.

0018160-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE SOUZA SANTOS FRANCA

Fl. 71: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Fl. 152: Considerando a informação da CEF da possível ocorrência do óbito da requerida, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Fl. 77: Defiro o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo, conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Fls. 64: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)

Incialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo réu. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022907-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022907-9) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos estavam em carga com a União Federal (AGU), durante o prazo de recurso da CEF, bem como para que não haja alegação de prejuízo, devolvo o prazo para a corrê, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da sentença de fl. 621.Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo às partes por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 228. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Fls. 555: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022469-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO

Fls. 42: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2317

MONITORIA

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 66-verso), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls.65, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 747/751: Desnecessária, ao menos neste momento, a discussão acerca da forma de atualização utilizada para elaboração do cálculo, uma vez que sequer houve a citação da Executada. Assim, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o Exequente cópia da sentença, acórdãos, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, representada nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 772/780.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 230: Antes de apreciar a manifestação, indique o valor que pretende executar, trazendo aos autos memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 789/834), em ambos os efeitos.Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas pela União Federal às fls. 836/880, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.250,00.Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0012391-78.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da Autora às fls. 653/661, em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 664/690, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 200/207: Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007453-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO JOSE DE AQUINO X MARIA ANIVALDA DE AQUINO

Manifeste-se a requerente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 395/399.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Fls. 181: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da ré (fls. 97/99), no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja concordância, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL

0006840-25.1999.403.6181 (1999.61.81.006840-8) - JUSTICA PUBLICA X NELIO IZZI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X AUGUSTO ENZO IZZI(SP061146 - ORLANDO ALVES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1459

PETICAO

0008148-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a soltura do requerente não foi condicionada ao cumprimento de nenhuma medida cautelar (conforme Acórdão proferido no HC nº 0032040-93.2013.403.000), bem como que nas duas ações penais não há determinação de qualquer medida restritiva, defiro o pedido de viagem. Contudo, o requerente deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3529

ACAO PENAL

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)

(...)intime-se a defesa, pelo prazo de cinco dias, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Comigo hoje. Verifico que, antes mesmo de superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, tendo restado, sem cumprimento, o quanto determinado no item 7 do termo de deliberação de fl. 2223. Assim, chamo o feito à ordem. Concedo à defesa o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3530

INQUERITO POLICIAL

0004572-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO MICELI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FILIPPO MICELI e CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Os denunciados foram presos em flagrante delito aos 23/04/2013 e notificados para responder à acusação, em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. A defensora constituída do denunciado FILIPPO manifestou-se às fls. 72/73 dos autos, requerendo que a audiência de instrução e julgamento seja designada para data posterior a 10/09/2013, em razão de viagem ao exterior. Às fls.

79/80, a procuradora constituída do denunciado FILIPPO apresentou defesa, não arguindo nenhuma preliminar, e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Intimada, a Defensoria Pública da União manifestou-se em defesa do denunciado CHIBUIKE às fls. 107/109, requerendo, preliminarmente, que o segundo denunciado seja notificado com versão em inglês da denúncia, realizada por intérprete juramentado, bem como seja nomeado intérprete para a audiência de instrução e julgamento, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Relatados. Decido. Acolho a preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União. Nomeio como tradutora para o idioma inglês ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO, cadastrada junto ao AJG. Intime-se a tradutora, a fim de que apresente a versão em inglês da peça acusatória e da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a tradução, notifique-se o denunciado CHIBUIKE, por carta precatória. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Quanto ao denunciado FILIPPO, não tendo sido alegado prejuízo para a defesa a notificação da forma em que foi realizada, aguarde-se a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia. Intimem-se Ministério Público Federal, a defesa constituída e a Defensoria Pública da União da presente decisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5725

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005286-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Diante da informação juntada às fls. 50, fica designada para 22 de agosto de 2013, às 14h00 a perícia do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO a ser realizada no consultório da Dra. Raquel S. Nelken, localizado na Rua Sergipe 441, conjunto 91, CEP 01243-001. Intimem-se as

partes.....DESPACHO
PROFERIDO EM 07/06/2013 Nomeio a psiquiatra Dra. RAQUEL SZTERLIN NELKEN, que deverá ser intimada que tome ciência de sua nomeação como perita médica judicial, bem como para que indique data e hora para a realização de perícia no réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, ocasião em que deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes. O mandado deve ser instruído com cópia dos quesitos e da documentação médica apresentada pela defesa. Deverá este Juízo ser informado da data designada em tempo hábil para a intimação das partes. Intime-se

ACAO PENAL

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP155955 - ELIETE TOSCANO E SP220918 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA E OLIVEIRA E MG106409 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS E SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TATIANA MENEGHETTI PASTOR, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 339 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 195/197. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Em relação a RUBENS MENEGHETTI, nos termos da manifestação ministerial de fl. 191, o qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intime-

se.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de JOZO RADOS, formulado pela defesa perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM (fls. 1341/1345). Ao analisar o pedido, o juízo de Manaus acertadamente declinou da competência consignando as questões referentes à prisão preventiva cabem tão somente ao juízo de conhecimento responsável pela ordem de prisão. Assim, os autos foram remetidos a este juízo para apreciação. Contudo, verifico que o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar do acusado JOZO RADOS já foi alvo de apreciação por este juízo às fls. 1274/1277, o qual restou indeferido pelos fundamentos ali expostos. Considerando que o novo pedido em nada inova nos argumentos outrora apresentados, sua apreciação fica prejudicada, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. Todavia, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de conversão determinou a expedição de ofício ao Juízo Corregedor dos Presídios, ao qual está vinculada a unidade prisional em que o acusado JOZO RADOS está atualmente recolhido, a fim de que fosse apreciada a possibilidade de realização de escolta/condução do preso até uma unidade de saúde para a efetivação de consultas e exames necessários. A determinação foi devidamente cumprida em 07 de junho de 2013, sem que houvesse qualquer resposta até a presente data (fl. 1312). Sendo assim, considerando que a demora na análise do pedido pode causar grave dano à saúde do acusado, expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Manaus determinando seja providenciada a escolta/condução de JOZO RADOS a uma unidade de saúde para a realização de consulta médica e exames necessários, consignando que os agendamentos por ventura realizados deverão ser comunicados a este juízo. Intimem-se.....

.....Despacho proferido em 26/06/2013, às fls. 1339: O acusado TOMIC DRASKO foi notificado por edital, constituiu advogado particular e apresentou defesa preliminar. Posteriormente, devidamente citado e intimado da designação de audiência, também por edital, não compareceu a este Juízo, nem justificou sua ausência. Assim, decreto a revelia do acusado, determinando o prosseguimento do feito. Fl. 1266: oficie-se ao Ministério da Justiça indicando o interesse deste Juízo na cooperação internacional para o cumprimento de eventual pena. Ante a informação de fl. 1336 intime-se o investigado REMCO GERBEN para retirada dos documentos apreendidos. Em caso de inércia, remeta-os ao arquivo. Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indiquem a necessidade de esclarecimento de algum fato. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001241-56.2009.403.6181 (2009.61.81.001241-1) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AQUINO GOMES CORREA X MANOEL VEIGA FILHO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, praticado por MANOEL VEIGA FILHO e VITOR AQUINO GOMES CORREA. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o

Parquet ofereceu a proposta (fls. 134/135). Em 17.11.2009, foi realizada a audiência de transação penal. Este Juízo declarou suspensa a pretensão punitiva estatal com relação aos fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 10.684/2003, frisando-se que o termo a quo da suspensão é a data em que o contribuinte ingressou no parcelamento. Determinou a expedição de ofício à Receita Federal a cada três meses, para que fosse informado acerca do pagamento regular do parcelamento ou sobre eventual cancelamento do mesmo ou quitação total dos valores devidos. O pagamento integral do débito levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 266). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos réus MANOEL VEIGA FILHO e VICTOR AQUINO GOMES CORREA, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007598-52.2009.403.6181 (2009.61.81.007598-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X CELINA HATSUMI OKUMA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO MINORU SASSAKI e CELINA HATSUMI OKUMA, qualificado nos autos, na qual se lhe imputa a prática dos crimes descritos no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90. Narra a exordial que CELINA está na qualidade de partícipe. ROBERTO omitiu rendimentos, tendo em vista variação patrimonial oculta. Adquiriu em 26.10.2000, 2016 (duas mil e dezesseis) cotas da empresa Fun Fiches Importação e Exportação LTDA (CNPJ: 60.343.100/0001-42), no valor de R\$201.60,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), possuindo até a data da aquisição das cotas, rendimentos no valor de R\$47.354,88 (quarenta e sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em sua declaração de Imposto de Renda (pessoa física), ano calendário de 2000, exercício de 2001, o denunciado declarou ter adquirido empréstimos junto à sua ex-sócia e também denunciada CELINA, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a aquisição das cotas supracitadas. Não ficou comprovada a existência do respectivo empréstimo, conforme os autos do processo administrativo nº. 19515.001046/2004-14. Efetuada a Intimação Fiscal ao denunciado, a fim de que o mesmo comprovasse o efetivo recebimento do valor, não apresentou nenhum documento ou justificativa para a comprovação do solicitado durante o processo administrativo. CELINA foi intimada para comprovar o efetivo repasse do empréstimo em questão, apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda onde consta a concessão de referido empréstimo, observando que inexistente o repasse no valor do empréstimo. ROBERTO não comprovou durante a fiscalização, a regularidade de suas obrigações tributárias, de tal modo que foi constituído o crédito tributário, inscrito na dívida ativa da União em 02/12/2008 e não houve pagamento ou pedido de adesão a programa de parcelamento, conforme o ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. A denúncia foi RECEBIDA em 09 de novembro de 2012, conforme fls. 88/90. A defesa de CELINA, por intermédio de seu advogado, sustentou que os fatos imputados na peça acusatória do Ministério Público Federal são improcedentes e estará demonstrado no decorrer da instrução criminal. (fls. 132/126) A defesa de ROBERTO salientou que o denunciado foi processado nos autos nº. 2007.61.81.014158-5, que tramitou neste Juízo, porque no período de 1999 a 2002, teria suprimido o pagamento de imposto de Renda Pessoa Física, condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. A pena foi substituída por prestação pecuniária, fixada no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional e, de prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser determinada, acrescida do pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias multa, no valor de 01/10 do salário mínimo vigente a data do fato. Aduz ainda, que o acusado já foi denunciado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 nos autos supramencionados. Salientou que a exordial do Ministério Público é inepta. Razão pela qual, requer a rejeição da denúncia, em razão do bis in idem e força no artigo 395, III do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que a presente ação penal descreve o mesmo fato delituoso, praticado nos mesmos períodos e cuja imputação recai sobre o mesmo réu da ação penal 2007.61.81.014158-5, já sentenciada. A ação penal supracitada, tratava de omissão de informações às autoridades fiscais, implicando na supressão do pagamento de imposto sobre renda de pessoa física referente aos anos -base de 1999 a 2002, ou seja, a prática do delito capitulado no artigo 1º I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que a exordial imputa aos acusados as sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por omissão de dados no período de 2000, suprimindo pagamento de imposto de renda de pessoa física, resta presente o bis in idem, haja vista estar o acusado sendo levado a juízo pelo mesmo delito, cometido em período inserido no anteriormente homologado contra os acusados. Sendo idêntica a parte e causa de pedir, constato a existência de litispendência. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal n. 2007.61.81.014158-

5. Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos 2007.61.81.014158-5 para o presente feito. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2013

0000215-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS X RODRIGO JANUARIO DE CASTRO (SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET)
SENTENÇA ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS e RODRIGO JANUÁRIO DE CASTRO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, I e II, c/c 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 09 de janeiro de 2013 tentaram subtrair numerário de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo e concurso de agentes. A denúncia foi recebida em 18/02/2013. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e das vítimas, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. As alegações finais dos réus foram apresentadas em peça única, alegando-se precariedade no conjunto probatório, pedindo a absolvição. Subsidiariamente, pediu-se aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo tentado resta confirmada nos autos, havendo conjunto (documentos, fotos, depoimentos) apto a concluir pela existência de tentativa de roubo tirado contra a CEF, mediante o uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas, eis que certificado que outros participantes lograram escapar à ação policial de captura em flagrante. A autoria é certa: As vítimas e as testemunhas foram bem firmes ao reconhecerem os réus como os autores da tentativa de roubo, descrevendo a conduta durante a empreitada criminosa. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento da vítima. No mesmo sentido, as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. Também fortalece a tese da acusação o fato de ter sido apreendido, na posse de um dos corréus (RODRIGO) de sacola contendo luvas, alicate e maçarico. Já as supostas contradições que teriam ocorrido nos depoimentos das testemunhas cingem-se a dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade de seu depoimento, posto que sobre o essencial mostraram-se seguras, fornecendo detalhes do modus operandi dos acusados. Pelo que a condenação de ambos é medida que se impõe. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS e RODRIGO JANUÁRIO DE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal, na forma tentada. Doso as reprimendas. ALEXANDRE TAVARES DE MORAIS Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Sobre esse montante incide 1/3 de incremento, nos termos dos incisos I e II do artigo 157, montando a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Em relação à tentativa, em tendo o crime muito se aproximado da consumação, dado que as testemunhas afirmaram que os réus foram impedidos quando já se encontravam em fase final da empreitada, cabe a diminuição em 1/3. Assim, fica a pena definitiva fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 9 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, por não haver provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. RODRIGO JANUÁRIO DE CASTRO Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Sobre esse montante incide 1/3 de incremento, nos termos dos incisos I e II do artigo 157, montando a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Em relação à tentativa, em tendo o crime muito se aproximado da consumação, dado que as testemunhas afirmaram que os réus foram impedidos quando já se encontravam em fase final da empreitada, cabe a diminuição em 1/3. Assim, fica a pena definitiva fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 9 dias-multa. Fixo a unidade da multa no mínimo legal, por não haver provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os

requisitos legais subjetivos e objetivos, dado os indícios de reiteração criminosa e a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça. Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório. **DEMAIS DELIBERAÇÃO** Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face dos condenados. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. **DEFIRO**, por não haver dúvida do direito do terceiro de boa-fé, o pleito de restituição do veículo FIAT UNO PLACAS EEI 3796 ao proprietário JOÃO DAMASCO DE BESSA. Expeça-se o necessário, trasladando-se cópia dessa sentença àquele incidente em apenso. **DEFIRO**, por não haver dúvida do direito do terceiro de boa-fé, o pleito de restituição do veículo PRISMA PLACAS AVS 0492 à proprietária GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS. Expeça-se o necessário, trasladando-se cópia dessa sentença àquele incidente em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2013

Expediente Nº 2785

INQUERITO POLICIAL

0008938-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008938-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN)

Ciência ao interessado de que a certidão de Objeto e Pé solicitada já foi devidamente confeccionada estando à disposição na Secretaria deste Juízo.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

0005578-59.2007.403.6181 (2007.61.81.005578-4) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 623: 1) Considerando a juntada pelo réu de instrumento de procuração e substabelecimento (fls. 6185/620), desonerar a Defensoria Pública da União no tocante ao patrocínio do acusado 2) Aguarde o retorno da carta precatória de fl. 616. Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0002404-18.2002.403.6181 (2002.61.81.002404-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X TACITO ANTONIO BURANI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Aceito a conclusão supra, nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 25.05.2010 (folha 400), em face de Tácito Antonio Burani, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a vestibular, a empresa SEP - Sociedade de Empreendimentos e Participações S/C Ltda. foi autuada em 26.01.2000 pela Receita Federal por presunção de omissão de receitas, caracterizada pelo depósito de um cheque (nº 593.668 - Banco Cidade) em sua conta corrente, emitido pela empresa Construtora Incal no valor tributável pelo IRPJ (ano-base 1995) de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), cuja origem não restou demonstrada. Consoante a peça acusatória, restou apurado pelos depoimentos dos demais sócios administradores que o denunciado era responsável pela parte financeira e bancária, e que o cheque era referente a um aporte de capitais por parte de um dos sócios, contudo não logrando êxito em explicar porque esse cheque foi utilizado e qual o vínculo do sócio com a empresa Incal. Descreve a exordial, ainda, que o denunciado foi indicado como responsável pela gestão da empresa, e que o mesmo confirmou tal assertiva em depoimento (fls. 384/387), restando claro que a ausência de declaração ora investigada deveu-se Tácito Antonio Burani. Como se observa na folha 351, o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em dezembro de 2006. A exordial foi recebida aos 29.07.2010 (folha 406). O acusado foi citado por edital (fls. 444/445 e 455), não constituiu advogado, nem compareceu a audiência. O Ministério Público Federal solicitou a decretação da prisão

preventiva do acusado, bem como a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 563/567), o que foi determinado pela decisão exarada nas folhas 568/569, com expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado. Na data de 11.04.2013, o acusado constituiu defensor (folha 581) e solicitou a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público Federal (fls. 597/598) manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação de prisão preventiva, e propôs a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Os autos vieram conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, revogo a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código Processo Penal (fls. 568/569), considerando que o acusado constituiu defensor (folha 581). De outra parte, verifico que a decisão que determinou a prisão preventiva foi calcada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sob o fundamento de que o acusado se ocultava para não ser citado. Observo que o acusado constituiu defensor e foi citado por edital, devendo o processo prosseguir regularmente, razão pela qual não mais subsiste o motivo que ensejou o decreto de prisão cautelar. Deste modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada, sem necessidade de adoção de outra medida cautelar diversa. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o defensor constituído, dr. Mario César de Novaes Bispo, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Desde logo, caso não sejam aplicadas as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 15h, a audiência de instrução e julgamento (oportunidade que será prolatada a sentença). O acusado, citado por edital, será interrogado, na oportunidade, caso compareça espontaneamente na audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta escrita a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsão final do artigo 396-A. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Requisite-se a testemunha de acusação (folha 405), na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2013.

Expediente Nº 2789

ACAO PENAL

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH (SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS (MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA (SP300970 - IGOR VALERIO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES

Autos nº 0006368-48.2004.403.6181 MÔNICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 411/452, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. RICHARD CRISTIAN VADERS, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 465/514, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 515/560, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal diante da ausência de requisitos mínimos. No mérito, requer a improcedência da ação. Arrolou 05 testemunhas. O acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES foi citado por edital em 20/07/2012 (fl. 464). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a deliberar acerca da situação processual de JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Anoto que o acusado, até a presente data, não fora encontrado nos endereços fornecidos nos autos, e ainda, citado por edital, não compareceu para interrogatório, nem tampouco constituiu advogado. Entretanto, os demais réus, Mônica, Richard e Heiner, ofertaram resposta à acusação, de modo que, de há muito, aguarda-se o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação ao acusado JOSÉ AMÂNCIO NEVES. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. No novo feito a ser formado, deverá a secretaria adotar as seguintes providências: 1) Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe, requisitando os endereços atualizados ou eventual recolhimento em estabelecimentos prisionais do acusado. 2) Sem prejuízo, procedam-se pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, para realização de novas tentativas de citação, para que o acusado acima mencionado apresente defesa escrita, no prazo

de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Feitas as considerações acima, passo a apreciar as defesas dos demais denunciados, MÔNICA, RICHARD e HEINER. Afasto, a alegação da defesa de Heiner acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Outrossim, anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). As demais alegações ventiladas pelas defesas não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de de defesa Ricardo Lino Cardoso, Fernando Mauro Ramalho (testemunha comum entre as defesas de Mônica e Richar), Maria Aparecida Olbi Trindade e José Marcelo Martello (testemunha comum entre as defesas de Richard e Heiner), bem como os interrogatórios de Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora e Heiner Jochen Georg Lothar Dauch. Outrossim, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado Richard Cristian Vaders. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 16h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Roseli Aparecida dos Santos (testemunhas de defesa de Mônica), de Luciano Whinterscheid, Luiz Folli e Haroldo Almeida Soldatelli (todas testemunhas de defesa de Heiner). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2790

CARTA PRECATORIA

0004758-30.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
X JUSTICA PUBLICA X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE
HABKA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 18/21: Defiro a vista sucessiva dos autos conforme segue: de 05 a 19 de agosto de 2013 para a defesa de Elias Brahim Habka e de 12 a 16 de agosto de 2013 para a defesa de Faissal Habka. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

0001996-12.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 121, faça a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual quanto aos novos defensores constituídos dos réus MARISA IUNES CALIXTO e JOSÉ RENATO CALIXTO, após intimem-se, com prazo de 05 (cinco) dias, para que os mesmos apresentem os memoriais.

Expediente Nº 1819**ACAO PENAL**

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 838, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o retorno dê-se vista à defesa para também apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1821**ACAO PENAL**

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

(...) Após, intimem-se os defensores para apresentações de seus Memoriais, por igual prazo (05 dias) (...) (PRAZO P/ A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8506**ACAO PENAL**

0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MEDEIROS X ANDERSON CORREIA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X GIOVANI MEDEIROS X ROGERIO CARLOS DA SILVA X WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Decisão de fl. 1777: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Cumpra-se a sentença de fls. 1408/1413 com relação ao acusado Rogério Carlos da Silva. III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados Henrique, Nilson, Giovani e Wagner, anotando-se CONDENADO. IV-) Verifico que os condenados Henrique e Giovani são beneficiários da assistência judiciária, razão pela qual os isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II

da lei 9.289/96. V-) Intimem-se os apenados Nilson e Wagner para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. VI-) Lance-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados. VII-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VIII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. IX-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8507

ACAO PENAL

0101637-27.1998.403.6181 (98.0101637-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP024467 - DARCIO PAUPERIO SERIO E SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLAUDEMIR SIROTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP146174 - ILANA MULLER) X OMAR GONCALVES LEITE(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X ANETE LANGELOH(MG068691 - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Maria Adelaide Pierzchalski Sena, Arlindo Gomes dos Santos Filho, Claudemir Siroti, Luiz Paulo Orelli Bernardi, Omara Gonçalves Leite, Celso Vieira Junior, Evelin Elza Pierzchalski Vieira e Anete Langeloh, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial os denunciados na qualidade de administradores da empresa Mecânica Alfa Ltda. no interregno compreendido entre dezembro de 1992 a novembro de 1996 deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados nas épocas próprias. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2001 (folha 426). Em 16 de março de 2005 foi recebido o aditamento da denúncia para incluir no pólo passivo Celso Vieira Júnior (fl. 690). Pela decisão de folhas 691/692 foi declarada extinta a punibilidade de Arlindo Gomes dos Santos Filho. Em 22 de novembro de 2007 este Juízo proferiu decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos coacusados Evelyn, Anete e Celso (fls. 789/794). Os acusados Maria Adelaide Pierzchalski Sena, Arlindo Gomes dos Santos Filho, Claudemir Siroti, Luiz Paulo Orelli Bernardi, Omara Gonçalves Leite foram absolvidos nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 940/944). Tendo em vista a descoberta de novos endereços dos corréus Celso, Anete e Evelyn, em 12 de março de 2013, foi retomado o curso da ação penal (fls. 973/974). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 1049, 1051 e 1262), constituíram advogado (fls. 1080, 1081 e 1258) e apresentaram resposta à acusação (fls. 1113/1125 e 1247/1257). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1264/1268). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 1113/1125 e 1247/1257 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Não há que se falar em prescrição. Em 17 de agosto de 2001 a fluência do prazo prescricional foi interrompida com o recebimento da denúncia. Posteriormente, o curso da prescrição foi declarado suspenso em 22.11.2007, tendo a ação retomado seu curso em 12 de março de 2013 (fls. 793/794) Tem-se, portanto, que entre as referidas datas não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 109 do Código Penal. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 973 (dia 28.01.2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Diante da justificativa apresentada pela defesa técnica dos corréus Evelyn e Celso, defiro a intimação pessoal, para a audiência acima, da testemunha de defesa Giuseppe di Benedetto (item 1 de folha 1125). Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa pelos corréus Evelyn e Celso com

endereço em outro estado da Federação (itens 2 e 3 de folha 1125), determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 28.01.2014. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1422

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001177-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-64.2008.403.6181 (2008.61.81.009727-8)) LUCIANI RIBEIRO DA SILVA (SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída de ROBERTO PEDRANI, no tocante à vista dos autos fora de cartório, na medida em que não figura como parte legítima no presente feito. Desse modo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

INQUERITO POLICIAL

0011046-72.2005.403.6181 (2005.61.81.011046-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP292912 - ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório para extração de cópias, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é parte do processo. Entretanto o requerente poderá ter vista dos autos no balcão da Secretaria e obter cópias por fotografia, scanner ou via Tribunal, mediante pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o subscritor do pedido de fls. 472/475, acerca do desarquivamento dos autos. Após, exclua-se o nome do advogado requerente do sistema processual. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Uma vez que o Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas de acusação, tendo apresentado seus endereços as fls. 216/223, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva, devendo ser expedido ofício solicitando a testemunha, bem como, mandado de intimação no endereço de São Paulo. 1.1 Sem prejuízo, determino que seja expedida carta precatória para a oitiva da testemunha supra, devendo ser cumprida em Campo Grande/MS. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha Idioclaide Soares Bueno para a Comarca de Varzea Paulista. 3. Mesmo a defesa de Edson

José de Vasconcelos tendo se equivocado com relação a numeração das folhas onde arrolou as 5 (cinco) testemunhas a serem inquiridas, considero válidas a oitiva das testemunhas arroladas as fls.270/271 conforme informado as fls.276.4. Dou por preclusa as oitivas das testemunhas: Rogério Martins Pereira, Marli Alves, Marcelo Augusto Silva e Alberto Gravé.5. Ciência às partes desta decisão.

0013245-33.2006.403.6181 (2006.61.81.013245-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Em face da informação prestada pelo SEDI (fl. 407), bem como das pesquisas realizadas no Sistema Processual desta Subseção Judiciária (fls. 408/409), no qual inexistente qualquer menção ao nome da requerente, intime-se a defesa constituída da requerente MARIA VERONICA BAEZ CABALLERO para ciência e manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

(DECISÃO DE FL. 5826):Fls. 5795/5797: Tendo em vista novos endereços da testemunha JOÃO RAMIRO BORGES DE DEUS, oferecidos pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fl. 5755):- Designo o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, para sua oitiva, devendo ser intimado pessoalmente nos endereços de fl. 5796.- Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Goiânia/GO e à comarca de Araguari/MG, para a oitiva da referida testemunha.- Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (fl. 5755 e 5820), tendo em vista outro endereço naquela cidade.Intimem-se.

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA X GENIELSON DOS REIS CHAVIER(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA)

1. Diante do endereço fornecido as fls.364/365, depreque-se a oitiva da testemunha Rafael de Assis para a Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA.2. Ciência às partes.

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) (DECISÃO DE FL. 614):VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação ministerial de fl. 601/603, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas comuns ANTONIO JOSE DE CARVALHO e ADOLFO CARLOS RESENDE DE QUEIROZ, solicitando ao Juízo Deprecado que tais oitivas sejam realizadas em data anterior à audiência abaixo designada.Sem prejuízo, designo para o dia 02 de outubro de 2013, às 15:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSE MARCOS VENTURA DA SILVA e ISAIAS AURELIO RODRIGUES BARBOSA, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 608/613. Conforme decisão de fls. 595/597, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se o correio eletrônico de fls. 598, requisitando a remessa, com urgência, das informações criminais faltantes, inclusive com a menção do CPF/MF do denunciado (fls. 91). I.

0012681-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA)

1. Diante da certidão de fls.191, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, publique-se para a defesa apresentar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o endereço atualizado da acusada.

0010663-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENE PAYE FLORES(SP212059 - VANESSA SANTOS

MELO)

(DECISÃO DE FL. 89): Em face da Portaria nº 1961, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual determinou a suspensão do expediente no dia 11 de julho de 2013, na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, redesigno para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, a audiência de fls. 75/76, de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado RENE PAYE FLORES. Expeça-se o necessário à intimação do acusado. Intimem-se.

0011509-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PEREZ X SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Em que pese a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 244, verifico que eventuais diligências a serem realizadas com o fito de apurar eventual prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, deverão ocorrer em autos distintos a estes, uma vez que prolatada sentença nos presentes autos. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de baixa dos autos com base na Resolução nº 63/2009. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Publique-se à defesa acerca do teor da sentença proferida nos autos. Int.

0012782-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ADAN MEZA GUIMARAES SANCHES(SP152020 - OLIMPIO NICANOR DA SILVA)

d e c i s ã o Trata-se de Ação penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, mediante eça acusatória datada de 21/11/2012, em face do réu Diego Adan Meza Guimarães Sanches, como incurso na conduta tipificada no artigo 288 combinado com o 71, ambos do Código Penal, enquanto dirigentes da EMPRESA MASERVIG - Centro de Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda, ante a alteração de documentod por corretivo, conhecido como branquinho, em atestados de sanidade mental a cursantes do curso de formação e reciclagem de vigilantes A ação penal em foco tem como base inquérito policial incluso 9fls 02/241), sendo pertinente destacar algumas peças que formam o inquisitório Depoimentos em sede policial (fls. 109/110, 118/119, 127/128, 136/137, 161/162 e 167/169). Laudo pericial documentos cópico formulado pela Polícia Federal (fls. 189/198). Novos depoimentos em sede policial em sede policial (fls. 216/2317, 218/219, inclusive o interrogatório nessa esera de Diego Adan Meza Guimarães Sanches (fls. 220/222). Aos 21/11/2012 foi oferecida denúncia em face do réu Diego Adan meza Guimarães Sanches, como incurso nas penas do artigo 298 combinado com o 71, ambos do Código Penal, com arrolamento de 04 testemunhas (fls. 246/248). Decisão que rejeitou a denúncia exarada aos 23/11/2012 (fls. 251/253). Nova denúncia sobreveio aos autos, promovida pelo Ministério Público Federal em face do réu Diego Adan ,eza Guimarães Sanches, com arrolamento de 4 testemunhas, datada de 22/02/2013 (fls. 261/263) Aos 08/03/2013 foi exarada decisão judicial, recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Diego Adan Meza Guimarães Sanches (fls. 264/266). A defesa ofertou resposta à acusação, mediante petição protocolada aos 10/04/2013 (fls. 289/305), pugnando que retificações documentais como as que ocorreram no caso não condfiguram dolo, por falta de potencialidade lesiva, por força do manejo de meio inidôneo, tendo sido arroladas, ademais 7 testemunhas. É o relatório E x a m i n a d o F u n d a m e n t o e D e c i d o A tipificação do artigo 298 do Código penal traz à lume que o dolo do crime, em hipótese, alude a vontade de adulterar documento particular, de relevância jurídica, de forma consciente e, que desta conduta haja prejuízo potencial para outrem. Nesta perspectiva, trafo à baila os escritos de Julio Fabbrini Mirabete e renato N Fabbrini (...) o dolo do crime de falso é a vontade de falsificar ou alterar o documento particular, tendo o agente consciência que o faz ilicitamente, causando prejuízo potencial para outrem (Mirabete, Julio Fabbrini, Código Penal interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 2007, PG. 2252) Ainda sob o tema, por pertinência ante similitude, transcrevo o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região: Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15361 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 394 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para diminuir o montante da pena pecuniária para 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, cada dia-multa; substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e fixar o regime aberto, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, sendo que o Desembargador Federal Johonsom di Salvo dava parcial provimento em menor extensão, pois mantinha o regime semi-aberto e não substituía a pena, ficando vencido nesta parte, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR EM DEMANDA TRABALHISTA. TERMO DE ACORDO JUDICIAL. FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS DO RECLAMANTE E RESPECTIVO PATRONO. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA

PROVA TÉCNICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MINORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e três meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e noventa dias-multa, no valor de um salário-mínimo, como incurso no artigo 298 do Código Penal. 2. A materialidade e autoria delitiva foram cabalmente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos, tendo a prova pericial sido conclusiva quanto à autoria. 3. O laudo grafotécnico realizado encontra-se formalmente em ordem, tendo sido subscrito por dois peritos criminais federais. Não havendo vício a maculá-lo. 4. Inocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da renovação da prova técnica, pois não há fundamentos para a repetição dos exames e a defesa teve acesso à prova e efetiva oportunidade para manifestar-se sobre ela. Ademais, o julgador é o destinatário das provas e deve indeferir as diligências inúteis e procrastinatórias, proferindo decisão pautada inclusive no princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional. 5. A fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal encontra amparo na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o agente. 6. Regime aberto. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não se revelam suficientes para a imposição de regime mais rigoroso que o aberto, considerando-se também que a condenação judicial definitiva proferida contra o apelante não traduz reincidência. 7. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a medida é socialmente adequada e pertinente para o caso, tendo-se em vista ainda a quantidade da pena, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e a inoportunidade de reincidência, consoante artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. 8. A pena pecuniária deve ser diminuída, pois o apelante comprovou com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com os valores fixados pelo Juízo de primeiro grau. 9. Rejeitada a preliminar. No mérito, recurso parcialmente provido para minorar a pena pecuniária; substituir a pena reclusiva por restritiva de direitos e fixar o regime inicial aberto. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 07/01/2011 Assim, atenta ao fato de que o documento falsificado era destinado a corroborar com a inteligência de bom funcionamento de empresa de segurança privada, cuja observância é tão importante que está prevista no artigo 144 da Constituição Federal, entendo que, a priori, permanecem os apontamentos à autoria e materialidade delitiva, de modo que, nesta perspectiva, o curso dos autos é de rigor. Ademais, a falsificação não ocorreu em um laudo, mas em diversos documentos desse mesmo viés, o que depreende um acréscimo na percepção de indicativos de dolo, numa visão perfunctória, quanto ao dolo do réu, a permear a permanência de apontamentos à autoria e materialidade delitiva. Destarte, não acolho a pretensão defensiva de absolvição sumária e determino a continuidade do curso destes autos Designo o dia 23/01/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução criminal, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu, observando os apontamentos relativos aos endereços constantes dos autos, expedindo-se mandados de intimação às testemunhas arroladas pelas partes e carta precatória somente ao testigo Gledson, residente em osasco/SP, conforme especificado (fls. 161, 167, 216, 218 - testemunhas indicadas pelo ministério Público Federal - fls. 303/304 - testemunhas indicadas pela defesa, todas em São Paulo, excetuando-se Gledson Mateus dos Reis que deverá ser intimado por Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco/SP) Expeça-se, ademais, mandado de intimação ao réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

(DECISÃO DE FL. 892):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 859/888 oriunda da Comarca de Itatiba/SP, com a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO e LIELSON EMIDIO ANTUNES. Tendo em vista que a defesa do acusado EDSON, na audiência designada para o dia 06 de junho de 2013 (fl. 883), insistiu na oitiva da testemunha LIELSON, ficando silente no tocante à testemunha RODRIGO, dou por preclusa a oitiva da testemunha RODRIGO DANIEL AUGUSTO.Intimem-se.Aguarde-se a audiência designada para o dia 17de setembro de 2013, às 15:45 horas.

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 319):Em face da certidão de fls. 317, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa FABIANO MARIANO BISTULFI e JOÃO NAKAYAMA FILHO. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas, no tocante às referidas testemunhas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4372

ACAO PENAL

0001638-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

(...) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e diante da realização dos interrogatórios dos acusados, declaro encerrada a instrução oral. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à Defensoria Pública da União e por fim, a defesa constituída da acusada Eva, para que apresentem os memoriais escritos, em cinco dias

(...)******
*****ATENCAO PRAZO MEMORIAS PARA DEFESA DE EVA MARSOVSZKI - PRAZO PARA
DRA. EVA INGRID - 05 DIAS *****

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0002202-70.2004.403.6181 (2004.61.81.002202-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X NAZMI MAHMUD MUHAMMAD ALAWI(SP216550 - GIZELE CRISTINA SALOPA DE OLIVEIRA) X YARUB NAZMI MAHMUD ALAWI

1. Fls.629/630 e 631: designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada neste juízo. Expeça-se o necessário. 2. Consigne-se na precatória e/ou mandado que o oficial de justiça deverá comparecer por pelo menos 3 (três) vezes aos endereços indicados para intimação dos réus e das testemunhas, e, se necessário, que proceda à intimação por hora certa, certificando por completo as diligências cumpridas, em observância ao art.362 c.c art. 370 do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2702

PETICAO

0012939-88.2011.403.6181 - MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP112261 - SERGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE GLEITON DA SILVA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO)

Sentença: Vistos em sentença.MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA ofereceu queixa-crime em desfavor de

OSÉ GLEITON DA SILVA, como incurso no art. 138, caput, c.c. 141, II e III, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que o querelado, em 06 de julho de 2007, perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, teria imputado ao querelante falsamente fato definido como corrupção passiva (art. 317, do CP), consistente na solicitação de dinheiro da sociedade empresária MEBRASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ocasião da fiscalização por ele realizada, nos idos de 2006, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Acrescentou que tomou conhecimento de tais fatos em 23 de janeiro de 2008, data em que foi notificado para se defender em processo administrativo disciplinar instaurado para apurar tais fatos (fls. 02/10). O processo tramitou inicialmente na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cotia/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta em fase de sentença, após a instrução processual (fls. 128/128v). Redistribuídos os autos a esta Vara, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de que a hipótese não seria de calúnia (art. 138 do Código Penal), mas de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), crime de ação penal pública, vez que as supostas declarações falsas teriam dado ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar. No mais, ponderou que deixava de denunciar o querelado pelo delito do art. 339 do Código Penal, por entender que não estão presentes indícios suficientes da materialidade, e que opinava pelo não recebimento da queixa-crime e conseqüente arquivamento dos autos. Facultado ao querelante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil (fls. 145/145v), tal prazo decorreu in albis (fls. 147). É o relatório. DECIDO. A Lei 9.289/96, em seu art. 1º e tabela II em anexo, prevê que são devidas custas judiciais por ocasião da distribuição de ações penais privadas na Justiça Federal em primeiro grau. Por outro lado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (que regulamenta a Lei 9.289/96 e foi aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê, em item denominado Processos Recebidos da Justiça dos Estados, que: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Assim sendo e tendo em vista que, após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, foi dada ao querelante oportunidade para recolher as custas iniciais em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 257 do Código de Processo Civil (fls. 145/145v), tal prazo decorreu in albis, consoante certidão de fls. 147, é de rigor julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2703

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Fls. 214/215: A defesa do acusado alega a nulidade do laudo pericial de fls. 199-210, pois não foi apreciado pedido de acompanhamento da realização do exame pericial e apresentação de quesitos (fls. 194). O pedido não merece acolhida, pois não há dispositivo legal que exija a participação do acusado, seu defensor ou seu assistente técnico por ocasião da realização do exame pericial. O artigo 159, 6º, do Código de Processo Penal, regulamenta a participação direta do acusado na análise do material probatório objeto de análise técnica, ao estabelecer apenas que será possível que tal material seja disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença do perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. O momento oportuno para formulação de pedidos de prova e sua especificação é a resposta à acusação, apresentada em 22/06/12, ocasião em que o acusado não indicou assistente técnico nem relacionou quesitos (fls. 150-156). Posteriormente, o acusado se manifesta expressamente sobre a questão da indicação de assistente técnico, em 23/07/12, tendo deixado de indicar assistente técnico no próximo momento em que se manifestou nos autos, em 27/07/12, ocasião em que igualmente não indicou os quesitos que pretendia obter esclarecimentos do perito oficial (fls. 172-174). Ciente da determinação de realização de novo exame pericial no material apreendido nos autos, conforme decisão publicada em 17/09/12 (fls. 185), o acusado não apresentou quesitos, não indicou assistente técnico e não requereu autorização para que assistente técnico tivesse acesso ao material apreendido para eventual juntada posterior de seu laudo. Determinada a realização do exame, incumbia à defesa já apresentar os quesitos, o que não se desonerou em petição a fls. 194. O exame pericial foi realizado em 10/12/12, sem que a defesa tenha relacionado quesitos ou indicado assistente técnico. A apresentação de quesitos foi feita apenas em 28/02/13. Vê-se, portanto, o nítido intento protelatório da defesa, que, considerando-se a data da citação (21/05/12) e a realização do exame pericial (10/12/12), teve mais de seis meses para indicar assistente técnico, relacionar todos os quesitos que pretendia que fossem esclarecidos pelo perito do juízo, bem como requerer acesso ao material para

análise por assistente técnico. A única conduta positiva da defesa foi apresentar quesitos, apenas em 28/02/13, mais de nove meses depois da citação!! Assim, não há qualquer vício de nulidade no laudo pericial a fls. 199-210, pois sua realização seguiu o devido processo legal, ou seja, os preceitos estabelecidos nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal. O contraditório na realização de exame pericial não significa acompanhamento da tarefa dos peritos oficiais, mas sim possibilidade de indicação de quesitos e acesso ao material por assistente técnico indicado no momento processual oportuno. Sem fundamento a alegação de que as figuras 10 e 11 de fls. 204 não se referem ao mesmo computador, já que uma representa a parte frontal e a outra a parte traseira do item 7. A informação prestada pelo perito judicial, ao indicar o mesmo item 7 na identificação das fotos, goza de fé pública e não há qualquer motivo para se duvidar, especialmente porque o patrono aparentemente se baseia apenas no aspecto visual das fotos e por não se atentar de que se trata de fotos tiradas de posições diversas do mesmo objeto. Além disso, o computador referido não tem relevância na materialidade do delito imputado pela acusação, razão pela qual sequer foi periciado (fls. 208-209). Não há qualquer fundamento para realização de novo exame com exclusão da caixa preta, a qual, conforme consta na parte descritiva do laudo fls. 199/210, é apenas uma fonte de alimentação, que em nada interfere na conclusão do laudo acerca da geração de sinais de radiofrequência (fl. 209) e não tem relação com a materialidade do delito imputado pela acusação, razão pela qual sequer foi objeto de análise pelos peritos, que analisaram apenas os itens 8 e 11, a saber: transmissor de radiofrequência e o amplificador de potência de radiofrequência (fls. 207-209). Por fim, observo que o juiz expressamente concedeu prazo para apresentação de quesitos pela defesa, o que foi feito a fls. 218. Quaisquer quesitos complementares deveriam ser indicados com a ciência da juntada do laudo a fls. 199-210, de forma que resta precluso o direito da defesa de apresentar outros quesitos complementares, como pretende fazer a fls. 235-236, em petição juntada quase quatro meses depois da ciência da juntada do laudo pericial (fls. 212). Os quesitos apresentados pela defesa (fls. 218-219) foram indubitavelmente respondidos pelos peritos. Os peritos afirmam que não há como saber se os equipamentos estavam ligados no momento da apreensão (quesito 1). Tal questão, aliás, não tem natureza técnica, pois depende da narração das testemunhas que presenciaram a apreensão do material. Os peritos são categóricos ao afirmar que os equipamentos apreendidos se encontram com seus componentes eletrônicos em perfeito funcionamento (quesito 2). As condições de funcionamento dos equipamentos, inclusive, já constavam no laudo a fls. 199-210, quando os peritos afirmaram que o transmissor de radiofrequência foi alimentado e sua saída conectada ao wattímetro, concluindo que houve sinais de potência de 250 watts na frequência de 105,3 MHz (fls. 207). O quesito 3 (fls. 218) é impertinente e sequer deveria ter sido deferido pelo juízo. A origem do terminal de computador apreendido não tem qualquer relevância com a materialidade do delito imputado ao acusado, pois não se trata do equipamento de radiodifusão. Além disso, já constava no laudo originalmente feito pelos peritos que o computador não tem indicação aparente de procedência, de forma que, ainda que se considerasse a informação pertinente, já havia esclarecimentos dos experts do juízo (fls. 200 - item 7). Ademais, os quesitos intempestivamente apresentados são impertinentes ou já foram respondidos (fls. 236). Quanto ao quesito 1, os peritos já esclareceram que o transmissor de radiofrequência questionado ... é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura (fls. 209). Quanto ao quesito 2, o valor de que consta no boletim de ocorrência foi fornecido pelo acusado na lavratura do boletim de ocorrência, supostamente referente ao dial em que a rádio operava, evidentemente não tendo natureza de prova técnica. A informação prestada pelo perito se baseia em análise técnica da frequência de ondas emitidas pelo aparelho quando posto em funcionamento, não havendo nenhum elemento de natureza técnica a apontar a existência de divergência, em especial porque o perito consigna que o aparelho está apto a ser utilizado dentro da faixa de frequência de 88 a 108 MHz, o que abrange o dial indicado pelo acusado. Por fim, quanto ao quesito 3, os aparelhos apreendidos que têm relevância na materialidade do delito imputado foram minuciosamente analisados pelos peritos, com indicação clara das funções, constando informação expressa de que os demais materiais encaminhados não possuem como função a geração de sinais de radiofrequência, razão pela qual é irrelevante a identificação da função de cada um deles (item III - EXAME - fls. 207-209). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do laudo pericial e o pedido de realização de novo exame pericial. DESIGNO o dia 17 de outubro de 2013, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, comunicando a intimação ao superior hierárquico das que são funcionários públicos. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAIS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS
PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FLS.696: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a)

Ministério Público Federal; b) defesa de Taís Lessa; e c) Defensoria Pública da União (Maria Laurinda Rosa Novais).OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DE TAISS LESSA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ITEM B DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal.Com a apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, considerando que a defesa do acusado MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE apresentou memoriais escritos (fls. 632/638) antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 21 de junho de 2013.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE RATIFICAR OU RETIFICAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do acusado TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA. 2. Ante o teor do r.despacho proferido pela Juíza Federal Convocada da E.5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.700), quanto a ausência de previsão legal para apresentação de contrarrazões recursais na Superior instância, intime-se a defesa do acusado TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua o art. 265, caput, do Código de Processo Penal. 7. Com a juntada das contrarrazões de apelação, devolvam-se os autos à Subsecretaria da 5ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FLS.205: Dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 5(cinco) dias para que ofereçam memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS, O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, CONFORME DELIBERAÇÃO SUPRA.

0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FLS.173: Com o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Mogi Mirim/SP, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO SILVIO SANTI APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME DELIBERAÇÃO SUPRA.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0058426-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o valor à causa.II - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF.III - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020448-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da Sentença (Embargos de Declaração) de fls. 86/87, da certidão de trânsito em julgado de fls. 111, da petição de execução de honorários, às fls. 113/116 e do comprovante de citação, às fls. 118, todos dos autos da execução fiscal apensa. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito.Int.

0045792-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença de fls. 97/98, da certidão de trânsito em julgado, às fls. 102, da petição de execução de honorários, às fls. 106/107 e do comprovante de citação às fls. 108, todos dos autos da execução fiscal apensa. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito.Pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029338-15.1999.403.6182 (1999.61.82.029338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550909-53.1997.403.6182 (97.0550909-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte a Secretaria cópia da nova CDA aos autos da Execução Fiscal em apenso. 2. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.287/301 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0018516-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046429-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046429-1)) VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP242330 - FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.1. Fls. 104/112. Recebo como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional

efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044775-62.2000.403.6182 (2000.61.82.044775-5)) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora no rosto dos autos falimentares e cópias autenticadas do contrato social, da última alteração contratual e do documento que comprova a representação processual da Massa Falida. Pena de extinção do feito. Int.

0001990-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017959-4)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0011550-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-69.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0011554-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-75.2010.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa e cópia do comprovante de depósito em garantia à execução fiscal. Pena de extinção do feito. Int.

0020458-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0)) ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia, nos autos da execução fiscal em apenso.

0025374-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0025376-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 -

CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0025378-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-48.2011.403.6182) GUARANTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0025380-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-61.2011.403.6182) AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

0036196-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7)) JOSE FERNANDO CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia, nos autos da execução fiscal, em apenso.

0036208-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031543-94.2011.403.6182) CONFECOES TOPAZ LTDA.(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0042588-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049852-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049852-9)) GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

0044232-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.No mesmo prazo, atribua, expressa e objetivamente, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0044602-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-50.2010.403.6182) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da

execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como do termo de anuência (fl. 34) e certidão de fl. 42.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044604-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-80.2011.403.6182) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0045756-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044159-04.2011.403.6182) AGRELA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0045936-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005180-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua, expressa e objetivamente, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0048682-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508145-18.1998.403.6182 (98.0508145-1)) HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Por ora, aguarde-se a formalização da garantia, nos autos da execução fiscal em apenso.

0024679-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036216-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510837-29.1994.403.6182 (94.0510837-9)) ONDINA EMILIA RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO

SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem, cópia simples do auto de penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. II. Intime-se, ainda, o patrono (subscritor de fls. 10) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão do inventário/arrolamento, com indicação do(a) inventariante e situação processual. Int.

0006560-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512007-94.1998.403.6182 (98.0512007-4)) JOSE SERGIO PEREIRA(SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem.II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração (cópia autenticada ou documento original), cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado.Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA X ELI MARTINS ALVES X ROBERTO ITIRO KUNY

Tendo em vista os documentos de fls. 100/102, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao valor baixo bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0550909-53.1997.403.6182 (97.0550909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 287/301) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0508145-18.1998.403.6182 (98.0508145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Tendo em vista os documentos de fls. 140/141, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para crédito da exequente, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.A seguir, intime-se o(s) executado(s) por mandado da penhora.Int.

0040197-41.2009.403.6182 (2009.61.82.040197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FERNANDO CREMONESI

Tendo em vista os documentos de fls. 38/39, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

Expediente Nº 1682

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036082-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571999-20.1997.403.6182 (97.0571999-3)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MAURO DEL CIELLO

1.Trasladem-se cópias de fls. 73 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3.Manifeste-se o(a) embargado(a) MAURO DEL CIELLO para requerer o que de direito. 4.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512006-17.1995.403.6182 (95.0512006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500985-83.1991.403.6182 (91.0500985-5)) VICENTE BUENO GRECO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1 - O embargante requereu a conversão do depósito judicial em renda, a fim de extinguir o crédito tributário pela remissão parcial concedida pelo artigo 11 da Medida Provisória n.º 1.858/99.As partes controvertem acerca do cumprimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.É o relatório. Decido.A pretensão da parte embargante não merece acolhimento.Através da Lei n.º 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória n 1.858-08/99, restou concedida ao contribuinte a possibilidade de pagar os tributos, com exoneração de acréscimos legais, nos termos do artigo 17 da Lei n 9.779/99:Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. 1 O disposto neste artigo estende-se:I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. 2 O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do 1o;II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do 1o;III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do 1o.(...)Na mesma senda, dispôs o art. 11 da MP nº 1.858, de 27/08/99: Art. 11. Estende-se ao beneficiário das dispensas de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas maratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999. 2º O pedido de convenção em renda ao juiz do feito onde depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equívale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento. 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvem pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda. 4º No caso do 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados. 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente. 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas. 7º As execuções judiciais para cobrança de crédito da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo. 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999. 9º Relativamente às contribuições arrecadados pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.In casu, não comprovou a parte embargante ter direito ao benefício fiscal, porquanto: (1) não realizou prévio requerimento administrativo; e (2) não se omitiu ao

pagamento do tributo com fundamento em decisão judicial favorável, definitiva ou provisória, proferida em qualquer grau de jurisdição.2 - Para regular prosseguimento do feito, dê-se vista à parte embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. Ainda, para que se manifeste acerca da intenção de produzir novas provas, no intuito de corroborar os argumentos formulados na petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001362-5) - AUTO POSTO DO NELLO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias de fls. 134 e deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução.3. Manifeste-se o(a) embargante para requerer o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)) PAPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Vistos em inspeção.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/174: Cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Ainda, esclareça a parte embargante a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa da União, indicando o período exato da ocorrência dos fatos geradores.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em inspeção.Confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargante apresente cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº. 2006.34.00.024944-3/DF. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013724-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1.Trasladem-se cópias de fls. 152 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2.Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3.Manifeste-se o(a) embargante(a) para requerer o que de direito. 4.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

0020327-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554494-16.1997.403.6182 (97.0554494-8)) JORGE APARECIDO MORETTO X JAIR APARECIDO MORETTO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 138/141: Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0020330-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Fls. 111/112: Recebo como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036150-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031800-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031800-7)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0011560-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005124-2)) WAGNER MARQUES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Fls. 82/116: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044608-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 45) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045745-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045755-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049345-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049345-0)) SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Tem-se por relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a impenhorabilidade de bem de família, a obstar o prosseguimento de medidas satisfativas sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de proteção conferida pelo sistema, por meio da Lei 8009/90, ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, cuja inobservância conduz à invalidade da constrição.Com efeito, os documentos acostados aos autos, em princípio corroboram as alegações da parte embargante, no sentido de ser o imóvel constricto domicílio do devedor, razão pela qual, recomenda-se, nesse quadro, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051644-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-52.1999.403.6182 (1999.61.82.011591-2)) METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054599-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3)) G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 111) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0059213-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5)) NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA X SERGIO MILANO BENCLOWICZ(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 99) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044256-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002752-0)) CLEISON BALDASSI(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ITAUNA LTDA X CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA X ANTONIO WILSON FARIA FRANCA

1. Recebo a apelação de fls. 91/94, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Int.

0022379-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560585-25.1997.403.6182 (97.0560585-8)) JAIME DURIGON FILHO X MARIA APARECIDA TIEGHI DURIGON(SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA E SP137044 - DERCIDIO INACIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse

direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045758-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-40.2011.403.6182) EMERSON DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 12/13: Comprove a parte excipiente, com base em prova documental(v.g. recibo de declaração de IRPF dos anos base 2010 e 2011) o endereço do imóvel no qual residia em 10/03/2011. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1706

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014400-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504330-13.1998.403.6182 (98.0504330-4)) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

1. Recebo a apelação de fls. 110/116 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041500-36.1995.403.6100 (95.0041500-3) - MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 177/185, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0517000-83.1998.403.6182 (98.0517000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533244-24.1997.403.6182 (97.0533244-4)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação de fls. 668/677, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0020710-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6)) ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 649/652, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

1. Recebo a apelação de fls. 176/184, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.

2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0000399-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Recebo a apelação de fls. 150/172, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte da UNIÃO FEDERAL (fl. 173), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Int.

0007267-04.2008.403.6182 (2008.61.82.007267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4)) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 120/122, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0029932-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-49.2008.403.6182 (2008.61.82.017255-8)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

1. Recebo a apelação de fls. 653/663 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0016078-16.2009.403.6182 (2009.61.82.016078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017882-9)) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 68/70, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0034642-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028161-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028161-9)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 131/137 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0025372-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001060-5)) RENATA CAMARGO DA SILVA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 22/29 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Intime-se a executada conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 53/54. ApÓs, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO

0058734-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER)

Junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição da embargada com a memória discriminada de cálculos dos honorários advocatícios, cópia do trânsito em julgado do acórdão e comprovante de citação nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil.Pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058738-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046953-61.2012.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

0010395-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-19.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

0012743-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito.Int.

0012764-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

0013876-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055065-19.2012.403.6182) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Int.

0015920-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) ADVOCACIA CLEDSON CRUZ(SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

0023119-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030812-64.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0024705-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-03.2011.403.6182) COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001978-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-41.2001.403.6182 (2001.61.82.000471-0)) JOAO ANTONIO REINA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0012436-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) LUIZ TEIXEIRA COLANCELO(SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. Pena de extinção do feito.II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030812-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido da sociedade executada de fls. 22/24.Int.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL

0510342-53.1992.403.6182 (92.0510342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO DE ARAUJO PINTO REPRESENTACOES LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fl. 65: O depositário já foi intimado nos termos do despacho de fl. 58 conforme se depreende da certidão de fl. 64. Por ora, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro dos bens penhorados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0512960-29.1996.403.6182 (96.0512960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SARK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X OHANNES SEMERDJIAN NETO X AVEDIS DICHTCHEKENIAN X SERGIO SEMERDJIAN X MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

1. Fls. 355/356: Indefero o pedido de desbloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud. SARKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl. 342. Intimem-se. Cumpra-se.

0524411-17.1997.403.6182 (97.0524411-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA - MASSA FALIDA X IZOLI ALVES DE OLIVEIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RAFAEL EMILIO DAMIAO X LIUDVIKA KNYSAK X ALDO CIOLA X SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X OLGA RIGO

Vistos em decisão. 1 - Fls. 145/159 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 164, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (fl. 164), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de SILVANA ADELE MARIA CIOLA BRUSCO por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 239/244, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Denise de Afonseca, e fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da referida representante legal e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Alega que a r. decisum é contraditória e omissa acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por ser irrisória. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a

rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0558941-47.1997.403.6182 (97.0558941-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO PAULISTA DE CONTABILIDADE LTDA X LEDA ALVES DE SOUZA LIMA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CARLOS CESAR PINHEIRO
Fls. 149/150 e 153: Providencie a coexecutada Leda Alves de Souza Lima extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores à constrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0584724-41.1997.403.6182 (97.0584724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAY BY DAY CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$ 28,66 - 497), e considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 499/500 sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada.No mesmo prazo comprove a executada DAY BY DAY CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a regularização do parcelamento do débito perante a Receita Federal do Brasil.Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0584914-04.1997.403.6182 (97.0584914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS CRISTAIS SEG LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDNO COSTA X IVALINO JACQUES BICCA JUNIOR X OSVALDO FERNANDES X ISAAC DE MOURA DE FLORENCIO X DARIO GUERRA LAVRA(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)
Providencie o coexecutado OSVALDO FERNANDES extrato de movimentação bancária da Caixa Econômica Federal referente ao mês de abril de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias.Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOHN TRUMAN LANDON JUNIOR X LUIS LAINO LUISI X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)
Ciência à coexecutada UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A acerca da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº. 0045326-42.2000.403.6182 (fls. 490/493), bem como da transferência de valores

à disposição deste Juízo (fls. 508/512), para fins do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se.

0542530-89.1998.403.6182 (98.0542530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Vistos em decisão. Fls. 420/421: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 418, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de Plácido Futoshi Katayama e Enio Massahi Katayama, excluiu seus nomes do polo passivo do feito e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca dos critérios utilizados para a fixação do valor da condenação da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(Proc. JOSE CARLOS SPANO VIDAL OAB/PR3259 E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos em decisão. Fls. 349/355: Trata-se de embargos de declaração opostos por pelos coexecutados NIOMAR CYRNE BEZERRA e CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum acerca das alegações de ilegitimidade passiva ad causam, bem como acerca da ocorrência da prescrição com relação aos excipientes. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os

argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559068-48.1998.403.6182 (98.0559068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X MARILIA PINATEL BADRA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FLAVIO PINATEL BADRA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 195/196, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de Marília Pinatel Badra e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada haver obscuridade no r. decisum, tendo em vista que a fixação do valor dos honorários advocatícios fere o princípio da isonomia com relação aos critérios utilizados pelo Juízo ao arbitrar o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa em prol da parte exequente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por

analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 333/335: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 323/329, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Ivo Lemmi e indeferiu o pedido de fl. 310 deduzido por Lemo Lemmi. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca do pedido de individualização do débito no qual o coexecutado Lemo Lemmi fez parte da diretoria da pessoa jurídica executada, para o fim de futuro depósito e oposição de Embargos à Execução Fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Cumpra observar que o pedido de individualização de débito feito por Lemo Lemmi a fl. 310 restou expressamente indeferido no item 2 da decisão de fls. 323/329.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0041201-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041201-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA X MARIA FLORIZA VIEIRA X OSWALDO VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 210, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a fim de regularizar a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, identificados no ID: 072013000003638919, fazendo constar que o número correto do processo é 1999.61.82.041201-3, diverso daquele informando na minuta de transferência. Encaminhem-se cópia deste despacho e documentos de fls. 207/210.Cumpra-se. Após, publique-se a decisão de fl. 205.

0057500-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057500-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se.

0093653-18.2000.403.6182 (2000.61.82.093653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X M. K. JOALHEIROS LTDA X CLEIDE EZARCHI(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X MAURICIO KORN - ESPOLIO X PEGGY RUTH COIFMAN KORN X IVO KORN(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Vistos em decisão.1 - Fls. 240/241 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 246, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CELIDE EZARCHI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2- Após, dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0039638-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) Fls. 33/34 e 73/75: Trata-se de requerimento formulado pela executada JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA pleiteando a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes em suas contas bancárias. Alega que o valor de R\$ 1.980,07 refere-se a proventos de aposentadoria creditados pelo INSS em sua conta n. 341-2948-03369-7, junto ao Banco Itaú. Quanto ao valor de R\$ 2.703,22, alega que se refere a complemento de aposentadoria recebido da BANESPREV, creditado em sua conta n. 033-0228-01-015486-7, junto ao Banco Santander. No que tange ao valor de R\$ 201,33, bloqueado junto ao Banco Itaú, assevera tratar-se de conta corrente de titularidade de sua mãe, senhora Flora Baptista de Lima, na qual apenas assinava em conjunto devido a idade avançada de sua mãe. A exequente se manifestou na folha 78 pela juntada de documentos pela executada, a fim de comprovar suas alegações. O extrato da conta bancária da executada no Banco Santander (fl. 48), demonstra um crédito no valor de R\$ 2.455,37, em 20/03/2009, data posterior ao bloqueio ocorrido no dia 19/03/2009 (fl. 69). Ademais, verifico do mesmo documento que em 17/03/2009 sua conta apresentava saldo negativo, sendo creditada a quantia de R\$ 14.576,75 decorrente de empréstimo obtido junto a BANESPREV. Portanto, o bloqueio da referida conta não incidiu sobre bem impenhorável, a teor do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander. Quanto à conta do Banco Itaú onde ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 1.980,07, junte a executada extratos bancários relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores à data do bloqueio, a fim de comprovar a inexistência de créditos de naturezas diversas. No que se refere à conta de titularidade de sua genitora, apresente a executada documentação comprobatória dessa alegação, juntando também os extratos relativos ao mesmo período. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente. Decorrido o prazo legal sem impugnação desta decisão pela executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Intimem-se.

0053177-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP139292 - GERSON FERNANDES) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se.

0005778-34.2005.403.6182 (2005.61.82.005778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES VEST WORK LTDA - ME X EDNA DO AMARAL GOMES(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X ROSIMEIRE CHAVES EVANGELISTA(SP173966 - LEONARDO PEIXOTO BARBOZA DOS SANTOS E SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X JOAQUINA CHAVES EVANGELISTA Vistos em decisão.1 - Fls. 119/123 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 204/205, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ROSIMEIRE CHAVES AMARAL do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ROSIMEIRE CHAVES AMARAL e EDNA DO AMARAL GOMES EVANGELISTA, ante o atendimento dos requisitos

preconizados na Lei nº. 1060/50.3 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (fl. 164), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de ROSIMEIRE CHAVES AMARAL e de EDNA DO AMARAL GOMES EVANGELISTA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. 4 - Expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica executada, conforme requerido a fl. 205. Intimem-se. Cumpra-se.

0031809-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.MOINHO SÃO JORGE S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 194/200), a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a suspensão do feito em virtude da adesão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11941/2009. Ainda, ofereceu bens à penhora.INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A apresentou exceção de pré-executividade com o escopo de alegar a ilegitimidade passiva ad causam, requereu a suspensão do feito em face da adesão ao parcelamento do débito em cobro e ofereceu bens à penhora. A Fazenda Nacional, na manifestação de fls. 233/237, recusou os bens oferecidos à penhora, defendeu a legitimidade das excipientes para figurar no polo passivo da demanda e requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o final do procedimento de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Na decisão de fls. 247/248, o Juízo indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora e determinou a regularização processual dos excipientes, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividades apresentadas. MOINHO SÃO JORGE S/A e INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A e a parte exequente apresentaram manifestações às fls. 253/256, 264/266 e 272/274 respectivamente. Não obstante regularmente intimada, os excipientes não cumpriram a determinação do Juízo, eis que não juntaram aos autos documentos hábeis, imprescindíveis para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória (artigo 36 do Código de Processo Civil).Diante do exposto, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória das excipientes, não conheço das exceções de pré-executividade apresentadas por MOINHO SÃO JORGE S/A e INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A.Sem custas.2 - Tendo em vista a notícia de que o parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 não restou consolidado, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que os coexecutados MOINHO SÃO JORGE S/A e INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se.

0046470-41.2006.403.6182 (2006.61.82.046470-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STHAR SERVICE EXPRESS LTDA ME X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA X MARCOS FERREIRA GOMES X S RGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VAL RIO PINHEIRO SANTOS(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT)

1. Fls.160/163: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 10.522/02 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos.In casu, a pessoa jurídica executada manifestou adesão ao benefício fiscal em março de 2012, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em junho de 2013 (fls. 155/159). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos junto às instituições financeiras de titularidade dos coexecutados Márcio Valério Pinheiro Santos, Marcos Ferreira Gomes e Sérgio Ribeiro da Silva, porquanto indevido.Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio.2. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição e documentos de fls. 160/180, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0053202-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053202-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl.60.1. Fls. 39/40: A parte executada não noticia a existência de qualquer causa hábil a suspender a exigibilidade do débito ou impor a extinção do processo. Indefiro, por consequência, o

requerimento de fls. 39/40.2. Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos falimentares. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 66: Sem prejuízo da intimação acerca do despacho de fl. 61, regularize a parte executada sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024801-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA

Fl.34: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da alegação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0043201-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFEMA ENGENHARIA LTDA.(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

1. Fls.64/66: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em fevereiro de 2012, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em junho de 2013 (fls. 62/63). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio. 2. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição e documentos de fls. 64/118, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0021680-17.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0002478-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista que o débito referente às inscrições nºs. 39.908.634-0 e 39.908.635-8 foi parcelado, conforme petição e documentos de fls. 70/73, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637022-64.1984.403.6182 (00.0637022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480637-59.1982.403.6182 (00.0480637-9)) MAGICCLICK ELETRODOMESTICOS LTDA(SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Folhas 868/869 - Inicialmente, providencie a embargante memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como cópias para servir de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARAES(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Folha 603: Prejudicado o requerimento de devolução de prazo, tendo em vista que a executada EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARÃES constituiu outros patronos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 592/593, que inclusive interpuseram o recurso cabível em face da decisão proferida às 581/589. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do item 2 da referida decisão.

0540620-27.1998.403.6182 (98.0540620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0541332-17.1998.403.6182 (98.0541332-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA X EVA SARACENI X WALDEMAR SARACENI(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Folhas 148/150 - Mantenho a decisão de fl. 139, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0553118-58.1998.403.6182 (98.0553118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002676-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002676-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NAVAS E NAVAS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado pelo arrematante e a concordância da exequente, excluo da arrematação de fl. 70 o bem arrematado perante a Justiça Trabalhista, deduzindo-se o valor pelo qual o mesmo foi arrematado (fls. 72/73). Intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que providencie a regularização do parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0030595-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030595-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

PRIMERANO S VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APARELHOS LTDA ME X LUCIA PRIMERANO X PAULO DOUGLAS PRIMERANO JUNIOR(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI)
Folha 154 - Ciência aos executados.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0045941-66.1999.403.6182 (1999.61.82.045941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0063882-29.1999.403.6182 (1999.61.82.063882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0039757-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL SHIPPING SERVICES LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fl. 117: Confiro à parte exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº. 10880.506881/2004-03. Intimem-se. Cumpra-se.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Folhas 115/117: Inicialmente, providencie a executada a adequação dos seus cálculos de liquidação à decisão proferida às fls. 107/110 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0040822-17.2005.403.6182 (2005.61.82.040822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 76/80, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535, II, do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca de sua fundamentação fática e jurisprudencial, eis que não pertinentes à lide.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDel no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0001386-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C(SP125138 - ROBERTO

ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 139/147, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Aduz a parte executada que a r. decisão é omissa no que tange à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Observo que a parte executada não alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, mas a prescrição prevista no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0021233-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fls. 62/63: Considerando que o executado não se desincumbiu devidamente do ônus da prova requisitada a fl. 60, mantenho a decisão de fls. 57/58. A declaração de fl. 64, ao aludir a valor mais ou menos de R\$ 3.000,00, é muito imprecisa para a finalidade pretendida. Manifeste-se a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito, reconsidero o despacho de fl. 135, bem como determino o levantamento da penhora anteriormente realizada e a suspensão do curso desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0011068-77.2008.403.6100. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora de fls. 111/114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0030156-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) Providencie a executada a regularização da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 177/179, tendo em vista que o(a) subscritor(a) não possui capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção. Int.

0017372-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0042397-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA FLUX LTDA EPP(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA FLUX LTDA EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa,

apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da decadência. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado, em razão da constituição do débito mediante confissão espontânea em 2003. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, tendo em vista que o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para se aferir a correta data de realização do ato pelo contribuinte (2003 ou 2006). A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSAN ADVOCACIA S/C(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001563-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0026155-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORGHI NATACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA)

Providencie a executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que consta na cláusula décima quinta do contrato social (fl. 67), devendo, ainda, identificar os subscritores da procuração outorgada. Sem prejuízo, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 172/174 - Prejudicado, tendo em vista que a constrição é decorrente da ação de execução fiscal, razão pela qual o requerimento deve ser formulado naqueles autos. Folhas 179/182 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006159-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA

APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 167/169 - Prejudicado, tendo em vista que a constrição é decorrente da ação de execução fiscal, razão pela qual o requerimento deve ser formulado naqueles autos.Folhas 174/177 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206.Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006160-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 170/172 - Prejudicado, tendo em vista que a constrição é decorrente da ação de execução fiscal, razão pela qual o requerimento deve ser formulado naqueles autos.Folhas 177/180 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206.Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521350-85.1996.403.6182 (96.0521350-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524676-87.1995.403.6182 (95.0524676-5)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0015419-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545858-61.1997.403.6182 (97.0545858-8)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FAZENDA NACIONAL X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VANDERLEI CASONICHI

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0002192-62.2000.403.6182 (2000.61.82.002192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570983-31.1997.403.6182 (97.0570983-1)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0000197-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0008155-75.2005.403.6182 (2005.61.82.008155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559976-7) RUWIN PIKMAN - ESPOLIO(SP015716 - ANTONIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X RUWIN PIKMAN - ESPOLIO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

Expediente Nº 1716

EXECUCAO FISCAL

0522389-74.1983.403.6182 (00.0522389-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SCUOLORO IND/ DE CALCADOS LTDA X ODILON EUSTAQUIO PINHEIRO X WALDIR JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR X CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP057172E - ANDREA KARINA

BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 303/319 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 409/410, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. do pólo passivo da presente ação de execução fiscal e determinar o desbloqueio dos valores de titularidade da parte excipiente por meio do sistema Bacenjud. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada.2 - Fls. 373/374: Tendo em vista a concordância da parte exequente, determino o desbloqueio do valor R\$ 4.600,41 (quatro mil seiscentos reais e quarenta e um centavos), depositado no Banco Santander (agência nº. 4174, conta nº. 01-075014-0) de titularidade do coexecutado HERMENEGILDO GREIN, tendo em vista que restou comprovado sua origem/natureza impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.3 - Fls. 378/280: Em vista da concordância da parte exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.133,25 (dois mil cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) depositado no Banco Itaú (agência nº. 0152, conta nº. 80274-0) de titularidade do coexecutado NIVALDO LOPES DA SILVA, tendo em vista que restou comprovado sua origem/natureza impenhorável, nos termos do artigo, 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0533399-27.1997.403.6182 (97.0533399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LINK LTDA X ANTONIO HUMBERTO MARAJÓ DE CARVALHO(MG087487 - JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA)

Regularize o coexecutado ANTÔNIO HUMBERTO MARAJÓ DE CARVALHO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 170/188. Intimem-se.

0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se mandado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0559084-36.1997.403.6182 (97.0559084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ INDL/ LTDA X SOLEMAR APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X IVETTE LUZIA LEME ALEMAN(SP049678E - CRISTINA DE ASSIS MARQUES E SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X GILBERTO FERREIRA CANDIDO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos

autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0554381-28.1998.403.6182 (98.0554381-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METROPOLITAN TRANSPORTES S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E RJ111046 - ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA)

Desentranhe-se o cópia de petição, sem protocolo, de fls. 716/726, juntada nestes autos por equívoco e providencie a devolução da mesma à exequente.I) No mais, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Após, defiro a vista requerido às fls. 728/754.Cumpra-se e intime-se.

0554733-83.1998.403.6182 (98.0554733-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

1. Fls. 71/74: Consoante documento de fl. 77, o valor consolidado do débito da parte executada supera o limite preconizado no artigo 1º, inciso II da Portaria PGFN n.º 75, de 22/05/2012. Por consequência indefiro o pedido formulado.2. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor do débito atualizado bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor remanescente superior ao quantum debeat. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-25.1999.403.6182 (1999.61.82.003697-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORFAP MERCANTIL DE TERRAS E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA X CACILDA TEREZINHA DE ASSIS PEREIRA SCUDELLER(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 282.1. 271/272: Tendo em vista que os valores bloqueados superam o quantum debeat, conforme documento de fl. 284, defiro em parte o pedido da coexecutada Cacilda Terezinha de Assis Pereira Scudeller para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 2.372,90 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos) de sua titularidade depositado no Banco Bradesco, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). 2. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de titularidade da

coexecutada Cacilda Terezinha de Assis Pereira Scudeller junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.636,45) e Banco Bradesco (R\$ 263,55), tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. 3. Tendo em vista o irrisório valor remanescente bloqueado por meio do sistema Bacenjud de titularidade de Claudirene Marcel Isabel Alves Perez, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 24,11 (vinte e quatro reais e onze centavos) e R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos), junto aos Bancos do Brasil e HSBC Brasil e Santander, respectivamente. 4. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta através do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. 5. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a parte exequente para manifestação acerca das petições e documentos de fls. 59/128 e 12/270. Intime-se. Cumpra-se.

0029302-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW LINE IND/ E COM/ DE SEMI JOIAS LTDA X CHANDLER ELIAS DA SILVA X JOAO TRIVIGNO(SP151850 - GINO TRIVIGNO E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037981-59.1999.403.6182 (1999.61.82.037981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X FRANCISCO VILLENA CEBRIAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051127-36.2000.403.6182 (2000.61.82.051127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUIFORMA CONSTRUCOES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 16/17, tendo em vista que a executada foi regularmente citada (fl. 08) e não pagou a dívida ou apresentou garantia à execução, tornando-se revel, sendo desnecessária sua intimação pessoal acerca dos atos processuais. Dê-se vista à exequente para intimá-la da sentença de fl. 14. Intimem-se.

0017314-81.2001.403.6182 (2001.61.82.017314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Por ora, junte a parte executada certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora às fls. 472/473.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0028190-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028190-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA X AYA ONITSUKA X TISATOMI ONIZUCA X TERUYUKI ONIZUKA X SHIGETERU ONITSUKA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 468 - Em face da manifestação da exequente que não se opõe à exclusão do(s) coexecutado(s) do polo passivo da demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para EXCLUIR o(s) Sr(es). AYA ONITSUKA e TISATOMI ONIZUKA do polo passivo da lide.No mais, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 19.957,65, pertencentes ao Sr. TISATOMI ONIZUKA, com base no determinado acima.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por fim, com relação à Sra. AYA ONITSUKA, observa-se que já houve determinação de desbloqueio de valores que lhe pertencem (fls. 422/432).Int.

0016175-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016175-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LILIANA MALAGUITTI(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Por ora, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0004060-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.A.F. 3R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

I) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 45.000,00 (fls. 02/03). A executada compareceu aos autos, suprimindo a falta de citação (CPC, art. 214, 1º) e oferecendo à penhora um lote de debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total da dívida (fls. 71/72).A exequente manifestou-se às fls. 104/106, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80.De fato, a garantia oferecida pela devedora, além de não obedecer à ordem legal, seu valor é inferior ao débito exequendo.Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo

de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0033714-63.2007.403.6182 (2007.61.82.033714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.2.07.009669-17, cujo montante do débito supera o valor de R\$ 785.100,46 (setecentos e oitenta e cinco mil, cem reais e quarenta e seis centavos).Às fls. 129/139, Indústrias Reunidas São Jorge S/A apresentou exceção de pré-executividade a fim de alegar a ilegitimidade passiva ad causam e a existência de parcelamento do débito em cobro. Ainda, ofereceu bens móveis à penhora, a fim de garantir o Juízo. Manifestação da parte exequente às fls. 144/147 e 155/156. Dispõe o artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, in verbis:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. De acordo com o dispositivo legal adrede referido, a eficácia da nomeação de bens à penhora se sujeita à observância da ordem do artigo 11 da LEF.Na hipótese dos autos, não restou comprovado que os bens oferecidos a fl. 140 são de propriedade da pessoa jurídica coexecutada. De outro lado, a parte exequente não assentiu à indicação dos referidos bens, por não despertarem interesse, ante a ausência de liquidez necessária para a garantia do juízo, circunstância suficiente para afastar a existência de garantia válida. Ainda, cumpre anotar que a indicação dos bens não observa a ordem legal do artigo 11 da LEF. Demais disso, foram oferecidos intempestivamente.Com tais considerações, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito por Indústrias Reunidas São Jorge S/A. 2. Não obstante regularmente intimada, a coexecutada não cumpriu a determinação do Juízo, eis que não juntou aos autos documentos hábeis, imprescindíveis para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória (artigo 36 do Código de Processo Civil).Diante do exposto, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da excipiente, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A.Sem custas.3 - Tendo em vista a notícia de que o parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/2009 não restou consolidado, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que a coexecutada INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se.

0047615-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada.Intimem-se.

0008552-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS PRESTE EXPRESS S/C LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO PRESTE X JOSIANE INES DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

1. Fls. 71/74: A co-executada JOSIANE INÊS DIAS requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 7.009,38 (sete mil e nove reais e trinta e oito centavos), eis que restou comprovado tratar-se de salário recebido pela coexecutada (artigo 649, inciso IV, do CPC), conforme documentos de fls. 82/87. Por consectário, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 7.009,38 (sete mil e nove reais e trinta e oito centavos), constante na conta corrente n.º 58272-7, agência 0355, do Banco Itaú. Proceda a Secretaria a inclusão das minutas de desbloqueio por meio do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Após, dê vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0024099-78.2009.403.6182 (2009.61.82.024099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA PACIR LTDA - ME(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) Fls. 168/verso: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela exequente em face da decisão de fl. 166, alegando contradição com a manifestação de fl. 160. Com efeito, em sua manifestação de fl. 160 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a extinção, por pagamento, da CDA n. 80.6.06.140582-50. Na mesma oportunidade informou que as CDAs n. 80.2.09.001718-53, 80.6.09.003156-33, 80.6.09.003157-14 e 80.7.08.007386-53 encontram-se em fase de concessão de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Com relação à CDA remanescente, de n. 80.2.06.065112-94, informou que teve o parcelamento rescindido em 10/02/2013. A decisão de fl. 166 excluiu da execução as CDAs n. 80.2.06.026407-90 e 80.7.06.012377-86 por pagamento, bem como determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão de parcelamento do débito remanescente. Como se observa, a decisão impugnada realmente incorreu em contradição com a manifestação da exequente. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de retificar a decisão de fl. 166, no sentido de determinar a exclusão, por pagamento, da CDA n. 80.6.06.140582-50. No que tange às CDAs n. 80.2.09.001718-53, 80.6.09.003156-33, 80.6.09.003157-14 e 80.7.08.007386-53, que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, deverá a execução prosseguir em relação ao débito remanescente, inscrito na CDA n. 80.2.06.065112-94. Às fls. 131/133 a executada requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.556,78, bloqueado pelo sistema BACEN JUD, alegando o parcelamento dos débitos com base na Lei n. 11.941/2009. A exequente requereu a conversão desse valor em pagamento a ser imputado na CDA n. 80.2.06.065112-94. Considerando que não restou demonstrada a impenhorabilidade do valor bloqueado, bem como a existência de débito sem suspensão de exigibilidade, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência desse valor (fls. 129/130), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0042211-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO RODRIGUES PEREIRA(RJ096442 - PATRICIA MARIGLIANI) Faculto à parte executada a apresentação dos documentos indicados pela parte exequente a fl. 79. Prazo: 15 (quinze dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0039949-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora apresentada pela executada às fls. 18/19, posto que não atende à ordem do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo contrato social e instrumento de procuração firmado por quem tem poderes para representá-la.Intimem-se.

0050298-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BEA BUSTOS ENGENHARIA E AGRIMENSURA S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores estampados na CDA, tendo em vista a apuração do tributo por parte do contribuinte com fundamento em lei inconstitucional.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do pedido formulado.É o relatório. DecidoEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a dilação probatória, com o escopo de demonstrar a existência de exigência de parcela concernente a PIS/COFINS apurado pelo contribuinte com fundamento em base de cálculo declarada inconstitucional (receita bruta).A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

0519160-23.1994.403.6182 (94.0519160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X JUAN MATOS LOPES(SP206668 - DENIS SALVATORE

CURCURUTO DA SILVA) X CARLOS TEZONI MANZINI(Proc. JOSE ROBERTO MACHARETA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SCHNITT FÁBRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. KLAUS BERNDT BRUTSHCER e JUAN MATOS LOPES apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exeqüente postou-se contra a pretensão de KLAUS BERNDT BRUTSHCER e concordou com a pretensão de JUAN MATOS LOPES. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA parte exeqüente reconheceu a procedência do pedido formulado por JUAN MATOS LOPES, de sorte a determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Em relação à pretensão de KLAUS BERNDT BRUTSHCER, de palmar evidência que as questões suscitadas não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de

uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 25/02/1993. A ação foi proposta em 07/12/1994 e na data de 20/01/1995 foi realizada a citação da empresa executada. Ausente, portanto, a consumação da prescrição.3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAISNão se antevê, ainda, a prescrição em relação a KLAUS BERNDT BRUTSHCER. O nome do representante legal constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo.Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTETampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto: (1) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por KLAUS BERNDT BRUTSHCER; (2) acolho a exceção de pré-executividade apresentada por JUAN MATOS LOPES, para determinar a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda.Em relação a JUAN MATOS LOPES, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se. Cumpra-se.

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Tendo em vista o documento de fls. 308/318, comprovando que o imóvel matrícula n 75.256, penhorado nestes autos (fls. 46/49), foi arrematado em leilão realizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, desta Capital, nos Autos de execução de título extrajudicial nº. 1.087/88, bem como a manifestação da exequente a fl. 336, defiro os pedidos de fls. 299/300, 332/334 e 338/339, para determinar o cancelamento da referida constrição. Oficie-se à respectiva Vara Cível, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Cumpra-se com urgência. Int.

0554993-97.1997.403.6182 (97.0554993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CHOSHO YARA - ME X CHOSHO YARA(SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Fls. 133/134 - Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o espólio de CHOSHIO YARA cumpra integralmente o determinado às fls. 130 juntando, em sendo o caso, certidão de inteiro teor dos autos do inventário, bem como apresente a comprovação do compromisso de inventariante.Int.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

Fls. 2051/2054, 2062, 2065, 2057, 2082/2085, 2086/2093, 2094, 2095/2097, 2098/2099, 2100/2102, 2103, 2104, 2105 e 2106: officie-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 68ª, 63ª, 31ª, 47ª, 28ª, 13ª, 57ª, 26ª, 5ª, 34ª, 53ª e 27ª Varas do Trabalho de São Paulo, prestando as informações solicitadas, esclarecendo-se, outrossim, nos termos dos despachos proferidos anteriormente, que o presente feito ainda não se encontra em fase de pagamento de credores, bem como que as respectivas penhoras no rosto dos autos, correspondentes aos créditos trabalhistas de MÁRCIA ROSELI DE FREITAS (autos n. 72/1998, 68ª Vara do Trabalho); SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (autos n. 1357/1999, 63ª Vara do Trabalho); JUAREZ CARDOSO MARTINS (autos n. 1940/2001, 31ª Vara do Trabalho); RICARDO VIEIRA LAGO (autos n. 481/1999, 47ª Vara do Trabalho); ANTONIO CARLOS GONÇALVES MARCIANO (autos n. 2733/1997, 28ª Vara do Trabalho); REINALDO GOMES DA SILVA (autos n. 2390/1999, 13ª Vara do Trabalho); RONALDO ANTONIO DA SILVA (autos n. 3188/1999, 57ª Vara do Trabalho); ROSA NORIKO KAMATA OIKAWA (autos n. 538/1997, 26ª Vara do Trabalho); AIRTON CARDOSO DE ALMEIDA (autos n. 589/1999, 5ª Vara do Trabalho); DANIEL ANTONIO PEREIRA (autos n. 2127/1999, 34ª Vara do Trabalho); ADALGISA DA SILVA (autos n. 1579/1999, 53ª Vara do Trabalho) e MARIA PEREIRA SIMÕES (autos n. 1356/1999, 27ª Vara do Trabalho), foram todas devidamente formalizadas, conforme documento de fls. 1846/1849. Fls. 2060/2061, 2063/2064, 2066, 2068/2069, 2070/2071, 2072/2073, 2074/2075, 2076/2077, 2078/2079 e 2080/2081: intimem-se as partes interessadas de que os pedidos de habilitação ou reserva de créditos trabalhistas deverão ser postulados perante as respectivas Varas do Trabalho, e por lá deferidos, por meio de penhora no rosto dos autos, não cabendo a este Juízo a apreciação dos alusivos pedidos, formulados diretamente pelos credores trabalhistas. Fls. 2058/2059: por ora, defiro o pedido de desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 0009542-42.2008.4.03.0000. Fls. 2107/2109: anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2048, parte final. Int.

0005207-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 337/338), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0037760-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUCIA KYNAS FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X LUIZ FERREIRA FILHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) Fls. 107/109 - Dado o tempo decorrido, intime-se o interessado a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, sem apreciação da exceção oferecida anteriormente. Int.

0020690-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020690-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESSET LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Tendo em vista que não houve manifestação do interessado no prazo legal, desentranhe-se a petição de fls. 446/455 e distribua-se por dependência a esta execução fiscal para que seja autuada como embargos à execução. Encaminhe-se junto à petição cópia deste despacho. Int.

0041388-63.2005.403.6182 (2005.61.82.041388-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD X MERY KURI MISERANI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0014400-68.2006.403.6182 (2006.61.82.014400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C X JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 163. Fls. 147/162: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 146, devidamente cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036735-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A J TEZZEI MAQUINAS E SOLDAS LTDA X ANTONIO JOSE TEZZEI(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento especial noticiado anteriormente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação das partes. Int.

0022349-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Por ora, junte a parte executada certidão de inteiro teor do processo nº 0004727-69.2007.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035812-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035812-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JANET MARIA RAMAGLIA(SP053492 - JANET MARIA RAMAGLIA)

Vistos em decisão. 1. Fls. 139/140: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 111/115, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a prescrição com relação à anuidade do exercício de 2002. Funda-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange a análise da alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como acerca da fixação dos honorários advocatícios. Assiste razão em parte à embargante; houve omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios e, em razão disso, passo a decidir: Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Com relação à omissão acerca da análise da alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso, nesse particular, a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, in casu, a questão afeta à nulidade da Certidão de Dívida Ativa restou analisada, ainda que de modo abreviado. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a decisão de fls. 111/115 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do aditamento à exceção de pré-

executividade (fls. 117/124). Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 57/64 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva acerca da Exceção de preexecutividade oferecida anteriormente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022776-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança dos débitos anteriores a 2006; e [ii] a consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.1 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (19/06/2010, 17/11/2010, 16/12/2010 e 30/01/2011) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (30/11/2012) não decorreu o prazo de cinco anos.Ausente, portanto, a consumação da prescrição.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTETampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064099-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044790-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044790-2)) IGA TELECOM LTDA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção, IGA TELECOM LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.7.03.006474-97. Alega a inconstitucionalidade da aplicação dos juros e a abusividade da multa aplicada. Entende pela nulidade do débito, visto que o fato gerador não está suficientemente determinado. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/11. Intimada a parte embargante a se manifestar do r. despacho da fl. 14, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 19 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 12 da execução fiscal em apenso e expedido mandado de intimação e penhora, esta retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 19 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.718.002-0. Trata-se de execução fiscal em apenso para cobrança de multa prevista no artigo 33 da Lei n 8.212/91, alegando a parte embargante que em 08 de março de 2005 foi lavrado Auto de Infração em razão da não apresentação de Guias de Recolhimento da Previdência Social do exercício de 1989 a 1994, que à época estavam instruindo os autos do mandado de segurança nº 94.0027195-6 proposto pela embargante perante a 3ª Vara Federal. À época da

lavatura do Auto de Infração somente possuía as cópias das citadas guias. Aduz não estar obrigada a guardar o comprovante de pagamento de tributos, em especial os recolhidos nos exercícios de setembro de 1989 a abril de 1994. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 06/164, 177 e 184/223). O Juízo recebeu os embargos à fl. 224 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação, que deixou de apresentar nos autos, descumprindo os despachos das fls. 228 e 233 dos autos. Juntou a FN cópia do processo administrativo às fls. 258/337 dos autos. Manifestação da embargante, alegando decadência, e da embargada, respectivamente às fls. 345/348 e 351/353. É o relatório. Decido. Informa a parte embargante que ingressou com ação de mandado de segurança n 94.0027195-6, proposta perante a 3ª Vara Federal, onde foi concedida a segurança em 18 de maio de 1995, autorizando a compensação das contribuições previdenciárias vincendas com o período requerido em aditamento na inicial de setembro de 1989 a abril de 1994, observada a ampla conferência da Autarquia (fls. 81/86). O INSS apelou, sendo confirmada a sentença (fls. 119/122), com trânsito em julgado em 11 de outubro de 1996 (fl. 125). Desde então, competia à Autarquia Federal proceder à conferência autorizada, porém não no prazo indefinido pretendido por ela, mas respeitando o prazo decadencial quinquenal, o que efetivamente não ocorreu nos autos, vez que somente em 09 de março de 2005 a embargante foi autuada, a fim de exibir as guias de contribuição previdenciária referente ao período de setembro de 1989 a abril de 1994 (fls. 260 e 265), quando há muito decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, caput, do Código Tributário Nacional. Ressalto que os créditos em cobrança no apenso se sujeitam ao prazo decadencial/prescricional quinquenal, já que foi reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade do prazo decenal previsto no art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, na Súmula vinculante nº 8, com o seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Como complemento da fundamentação, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 8212/91, ARTS. 45 E 46. 1. - A questão central debatida no processo cinge-se à validade constitucional dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. 2- Entretanto, já não há mais discussão possível acerca do tema, desde que o E. STF editou a Súmula Vinculante nº 8, 3- É de se ver, inclusive, que os citados dispositivos legais vieram a ser revogados pela Lei Complementar nº 128/2008. 4- Assim, mostra-se ilegal a exigência da autoridade fiscal, formulada no ano de 2003, no sentido de que a impetrante apresente documentos justificadores de compensação da CSSL efetuada em 1993 e 1994, eis que ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos para constituição de eventual crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN. 5- Apelação provida. (AMS 00035697620034036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1170 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que redundou no Auto de Infração, desconstituindo o título e determinando a extinção da execução fiscal em apenso. Em razão da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028718-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086655-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086655-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 055191-93. Entende pela nulidade da CDA, que não apresenta certeza e liquidez exigida, com valores de multa e honorários indevidos. Alega a ocorrência da prescrição/decadência dos tributos exigidos nos autos da execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento do excesso a título de multa, e cobrança indevida de encargo legal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procaução e documentos às fls. 22/35, 42/45, 52/64 e 84/90. O Juízo recebeu os embargos à fl. 91, determinando à FN que apresentasse impugnação, que foi juntada às fls. 95/106, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 107/118 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos

argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II) Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28 de maio de 1997 (fl. 117), sendo a execução ajuizada em 28 de setembro de 2000 e a citação ocorrida com o comparecimento espontâneo em 19 de dezembro de 2001 (fl. 15 dos autos em apenso), ambos em menos de cinco anos das datas da entrega da citada declaração, não havendo que se falar em prescrição. Com a entrada em vigor da LC 118/05, que alterou a redação do artigo 174 do CTN, não há mais que se falar em citação da executada a fim de interromper a prescrição, bastando o despacho que a ordena. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O

aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). III - Multa: A multa não pode ser excluída, mas deve ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento). Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. Ora, sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. A aplicabilidade do art. 106, II, c, do CTN não se restringe aos atos não definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangendo também o julgamento judicial (assim ensina Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10a ed., 1991, p. 428). E, consoante a ementa abaixo transcrita, que transcrevo como fundamento de decidir, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal: TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS ENIGMA. Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c); mas o lançamento fiscal já não pode sofrer ataque por meio de embargos do devedor, porque decorrido o prazo destes, é ato definitivamente julgado, que não pode ser revisto na petição atravessada nos autos da execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2a Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). Finalmente, o fato de a Lei n.º 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Neste sentido: Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade

menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º 03.1999, p. 254).IV - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante a mínima sucumbência da FN, deixo de condená-la em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa constante do débito inscrito, adequando-a aos termos do disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031389-47.2009.403.6182 (2009.61.82.031389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-25.2004.403.6182 (2004.61.82.006628-5)) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 029293-70.Alega que o débito exequendo teria sido compensado na época oportuna. Ingressou com mandado de segurança nº 1999.61.00.000783-0 que o autorizou a efetuar compensação do montante indevidamente recolhido a título de PIS, assim procedendo com as competências do IRRF de abril de 2000 a julho de 2000. No tocante às competências de novembro de 2000 a agosto de 2001, estas foram objetos de compensação, conforme demonstram as PER/DCOMPS anexas.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 16/179 dos autos.O Juízo recebeu os embargos à fl. 182, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 184/189, onde postulou pela improcedência dos embargos e requereu prazo para se manifestar conclusivamente sobre a alegada prescrição, prazo este deferido em despacho da fl. 191. À fl. 197 a FN requereu a improcedência do feito, com juntada de documentos (fls. 198/205).Manifestou-se a parte embargante pelo julgamento do feito, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fls. 211/219).É o breve relatório. DECIDO.A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial e comunicação informada em PER/DCOMPS.A r. sentença da citada Ação de Mandado de Segurança n 1999.61.00.000783-0 autorizou a compensação do que a parte embargante indevidamente recolheu a título de PIS com o próprio PIS e com a COFINS. O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 91/94), em sede de recurso de apelação, autorizou a possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pela Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Portanto, não há autorização judicial para a parte embargante compensar o PIS com o IRRF cobrado nestes autos. Também não há autorização administrativa para a realização da compensação, conforme parecer da Delegacia da Receita Federal à fl. 202 dos autos: Assim, não havendo provimento jurisdicional autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas do IRRF, propomos o encaminhamento da presente à DIDAU/PFN/SP, para manutenção da inscrição n 80 2 03 029293-70. No tocante às compensações objetos das PER/DCOMPs, verifico que os tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram inscritos em dívida ativa em 30 de outubro de 2003, sendo que as PER/DCOMPs - Pedidos de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação foram encaminhados em 30 de agosto de 2004 (fl. 154) e 21 de setembro de 2004 (fl. 173), em datas posteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. Na data do pedido de compensação, em vigor a Lei n 9.430/96, cujo artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. A compensação de que trata o caput é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim procedeu o embargante, entretanto, não se atentou que os tributos passíveis de compensação não poderiam estar inscritos em dívida ativa, conforme reza o artigo 74, parágrafo 3o, inciso III da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. p. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. p. 2.º p. 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no p.1.º: I; II III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (grifos meus). Pela legislação supra transcrita, o devedor pode compensar seus débitos através de declaração entregue à Receita Federal, porém, não será objeto de compensação os débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que é o caso dos presentes autos. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo

que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0035610-73.2009.403.6182 (2009.61.82.035610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-83.2008.403.6182 (2008.61.82.035437-5)) NANJI GONCALVES(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em inspeção, NANJI GONCALVES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 12046. Entende ser cabível os embargos à execução independentemente da garantia do Juízo. Alega presunção relativa do exercício da atividade profissional com a inscrição, visto que a fiscalização do exercício profissional pressupõe o seu efetivo exercício. Afirma que o embargante nunca exerceu a profissão fiscalizada pelo COREN, conforme comprova os registros constantes em sua CTPS. Entende pela ofensa ao princípio da legalidade tributária e da inconstitucionalidade da expressão fixar radicada no artigo 2º da Lei n.º 11.000/00. Afirma a abusividade da conduta do COREN/SP em manter a embargante inscrita. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 22/57. Instada a se manifestar, a parte embargante manifestou-se em cota à fl. 67, em cumprimento ao r. despacho da fl. 60 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e constituído defensor público para apresentação dos presentes embargos, conforme certidão e petição constante, respectivamente, das fls. 28 e 29/30 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO.

ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013718-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037579-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037579-5)) OROZIMBO CASSIO MIRANDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, OROZIMBO CASSIO MIRANDA interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL - CRECI, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 23409/03. Sustenta não poder ser penalizado com multa em virtude de não comparecer na eleição de dirigente de classe, tendo em vista seu direito de autonomia de vontade individual, sendo inconstitucional punir financeiramente o embargante. Alega o pagamento da citada multa. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/12 e 20/21). O Juízo recebeu os embargos à fl. 18, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 24). É o breve relatório. Decido. A multa de eleição de 2003 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que não há a devida fundamentação legal conforme leitura da CDA da fl. 21 dos autos. Nada dispõe o artigo 34 e 35 do Decreto 81.871/78 acerca da multa de eleição, da mesma forma que a citada Resolução COFECI 176/84, sendo, portanto, nula a Certidão de Dívida Ativa a ensejar a procedência dos presentes embargos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE NA CDA. IMPERTINÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO SUSTENTADA. NULIDADE DO TÍTULO. 1) Se o Conselho apelante diz que o auto de infração foi motivado pela ausência de responsável técnico na obra, e não pela ausência de registro do Município em seus quadros, tal deveria constar expressamente na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, III, da Lei 6.830/80), sob pena de nulidade. 2) O fundamento legal que consta na CDA não se refere à ausência de responsável técnico em empreendimento de engenharia, o que seria possível apenas por ilações interpretativas que não se ajustam à imprescindível clareza do título, quanto à fundamentação legal respectiva, sob pena de evidente cerceamento da defesa do ente autuado. 3) Tendo em conta que a lei é a fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais que dão suporte à cobrança. 4) Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no art. 2º, III, da Lei 6.830/80. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária. (AC 200150010040869, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 08/09/2005 - Página: 188.). Ante o exposto, declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2003, extinguindo o processo, com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, com a intimação da parte contrária para contrarrazões, determinando ato contínuo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038299-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015977-7)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Vistos, SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200901565. Entende pela ocorrência da nulidade da CDA, que não obedeceram ao determinado no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n 6.830/80, não sendo,

portanto, líquida e certa. Impugna a aplicação da correção, multa moratória e juros, vez que não utilizados somente os índices e percentagens existentes na Lei n. 8.036/90. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 17/27 e 34/57). Recebidos os embargos (despacho fl. 58), a FN foi devidamente intimada (fl. 71), deixando transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis n.ºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, 1º, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei n.º 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, verifico a improcedência da pretensão. Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei n.º 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da**

lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4a Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA. (...). A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR). (...). (TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020627-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045428-15.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Vistos, AEROLINEAS ARGENTINAS SA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, pois não se manifestou acerca da não aplicabilidade da Resolução n.º 25 da ANAC, em especial no que diz respeito ao dispositivo do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica e de acordo com a jurisprudência do STJ (acerca do valor de referência e sua atualização). Entende ainda omissa a sentença com relação à condenação da embargante em honorários advocatícios tendo em vista a inclusão dos encargos legais correspondentes na forma da CDA. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020628-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048528-0)) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES

LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 00000000694-77. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade no ressarcimento ao SUS, com violação à diversos artigos constitucionais. Entende que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência das ABIs (avisos de beneficiário identificado), é imposto inúmeros problemas decorrentes, vez que não procede à verificação da veracidade, adequação e pertinência de seus dados. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelos Resoluções expedidas. Finalmente, ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 26/168. Recebidos os embargos (fl. 173), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 175/184 defendendo a regularidade do título executivo e o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 conforme entendimento do STF na ADIN 1.931-8/DF que teria efeito vinculante. Descreveu o procedimento administrativo relativo ao ressarcimento do SUS como contido na Resolução RE nº 6 de 26.03.2001, assinalando que o ressarcimento é de natureza meramente restitutória, com caráter de reparação de danos nos termos dos artigos 927 e 946 do Código Civil. Defendeu a legitimidade da Tabela TUNEP com base no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, cujos valores afirmou serem razoáveis e proporcionais, considerando os custos materiais e humanos que envolvem o procedimento médico. Requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF, com ementa lavrada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Grifei. (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.08.2003.). Não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final da ADIN, por falta de amparo legal. Matéria já apreciada no seguinte

julgado proferido pelos E. TRF da 3ª Região e 2ª Região, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030889-44.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, grifei). ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::169/170.) Quanto à legalidade da cobrança, adoto a ementa do acórdão abaixo transcrito, proferido pelos E. TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, respectivamente, como fundamento de decidir para rejeitar a pretensão posta na inicial: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do

poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010)A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. Vale ressaltar que a Resolução RE nº 5/00 (art. 15) só autoriza a cobrança de AIHs após o esgotamento da via administrativa, com observância do devido processo legal. Verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Portanto, as tarefas a que as operadoras de planos privados se impõem para o cumprimento das Resoluções não podem servir de argumento para que sejam reconhecidas ilegalidades das mesmas, que não restaram devidamente especificadas na inicial dos embargos oferecidos.Quanto aos valores da Tabela TUNEP serem superiores aos praticados pelo SUS, não há qualquer ilegalidade à luz do disposto no 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98 que prevê apenas que não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, em clara alusão de que o valor mínimo e não o máximo é o do SUS.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONSECTÁRIOS. 1. Não procede o pedido da parte autora para anulação do processo, porquanto alega ter havido cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantida a sentença. 2. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. 5. Mantida a sentença, ainda, para condenação da autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da sentença até seu efetivo pagamento, à míngua de recurso no ponto. (TRF4, AC 2004.70.01.010327-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2010)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes

que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/20) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (TRF4, AC 2008.72.10.000276-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/02/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030463-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5)) ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS para afastar a exigência das anuidades de 2003 a 2006, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 00435/09 e 00436/09. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 42 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0052039-18.2009.403.6182, ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como alega que ingressou no Juizado Especial Federal Cível requerendo o cancelamento de sua inscrição do Conselho e a inexigibilidade das anuidades cobradas, e que em sentença de 02/06/2010 foi determinado o cancelamento do registro da autora, bem como declarou a inexigibilidade das anuidades a partir de 2004. Requer a condenação da embargada em litigância de má-fé e nas verbas sucumbenciais. Verifica-se que foi proferida sentença em 09/05/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional deve ser condenado em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da embargada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a

aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033709-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045787-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045787-1)) LEA SCHWERY ABDALLA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, LEA SCHWERY ABDALLA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 8 07 000245-91. Postula pelo reconhecimento da nulidade da intimação ocorrida no procedimento administrativo, vez que o AR foi recusado por terceiro que não a embargante, sendo indevidamente intimada por edital. Entende pela nulidade da exigência fundada em falta de apresentação do Ato Declaratório do IBAMA, o que implica em violação à coisa julgada, jurisprudência do STJ. Aduz que a área de reserva legal estava averbada no registro de imóveis, mas que a exigência de averbação é ilegal, por violar o artigo 111 do CTN. Colaciona jurisprudência favorável aos seus pedidos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/192). Recebidos os embargos (fl. 195), com efeito suspensivo, a parte embargante apresentou impugnação às fls. 197/204, postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante refutou as alegações da embargada às fls. 208/213, juntando documentos (fls. 214/246). Despacho à fl. 237 determina à FN que comprove documentalmente para qual endereço foi encaminhada a correspondência da fl. 72 dos autos, manifestando-se a embargada à fl. 262, sendo reiterada a determinação judicial à fl. 264, cumprindo a FN com a ordem às fls. 266/268 dos autos. Manifestação da parte embargante às fls. 272/273, postulando a embargante pela procedência do feito. É o relatório. DECIDO. As intimações por edital quanto à decisão que determinou o conhecimento da embargante da intimação 170/2005 (fl. 73) e do Auto de Infração sobre o ITR, emitido em 11/12/2006 (fl. 88), não deveriam prescindir da concreta tentativa de intimação pessoal. A notificação pessoal somente não se fez efetiva por ausência do intimando em seu endereço, conforme documentos juntados nos autos (fls. 72, 268 e 86/87), mas não porque tal endereço não fosse o correto. Pela análise do AR da fl. 268, a carta foi recusada em razão da destinatária legal não se encontrar no local, não havendo ciência de nenhuma pessoa acerca do lançamento e nem o recebimento da correspondência por nenhuma pessoa: a recusa apontada no citado documento não foi feita pela própria embargante ou familiar, situação esta que autorizaria, no entender deste Juízo, a intimação por edital. A parte embargante não teve ciência do processo administrativo, violando a Receita Federal, desta forma, o contido no artigo 23, 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Cabia à Receita Federal, no caso dos autos, proceder à nova tentativa de intimação por via postal, realizando as diligências adequadas para intimar a parte embargante ou pessoa hábil ao seu recebimento, e não lançar mão imediata de intimação por edital, como fez nos autos do processo administrativo, violando desta forma também o disposto no artigo 247 do Código de Processo Civil: Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. I. A notificação por edital só se justifica se frustradas tentativas de notificação pessoal, via postal ou telegráfica. Precedentes desta Corte e do STJ. II. É nula a inscrição na dívida ativa procedida com fundamento em crédito tributário irregularmente constituído. III. Apelação da empresa provida. Apelação do INCRA e remessa oficial prejudicadas. (AC 199801000352537, JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/04/2002 PAGINA:57.). O procedimento administrativo não evidencia conduta da parte embargante que demonstrem tentativas suas de se esquivar da intimação do auto de infração, sendo que a intimação por edital não poderia ter sido realizada da forma como foi pela Receita Federal, sem tentar devidamente a intimação postal da contribuinte. No sentido da invalidade da intimação ficta em hipótese idêntica à dos autos, em que o contribuinte foi notificado por edital apenas porque não estava presente em seu endereço, os seguintes precedentes dos E. STJ e TRF-4ª Região, aplicáveis analogicamente ao feito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NOTA DE CIENTE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO INDICANDO A RECUSA DE APOR O CIENTE. NULIDADE DA COMUNICAÇÃO. I - Inexistindo a nota de ciente no mandado de

intimação, nem tendo constado da certidão, lavrada na ocasião, qualquer informação de que o intimado não a após, por ter se recusado a fazê-lo, defeituoso é o ato de comunicação. II - O nosso ordenamento processual é peremptório quando taxa de nulas as citações e intimações efetuadas sem observância das prescrições legais, consoante art. 247 do CPC. III - Recurso especial provido. (RESP 200600088146, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/05/2006 PG:00172 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1 - Somente após restarem frustradas as tentativas de localização do contribuinte, é cabível a sua notificação por edital. 2 - Como, no caso em apreço, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação do contribuinte, correta a decisão que obstou a inscrição dos débitos em dívida ativa. (TRF4, AG 2006.04.00.023158-9, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 22/11/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos, reconhecendo a nulidade das intimações feitas na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062691-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-19.2010.403.6182 (2010.61.82.001629-4)) DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 4 09 013742-05. Entende pela ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 2.º, parágrafo 5º, da LEF e artigo 202 do CTN, incorrida a instauração do devido processo administrativo, assegurador do contraditório e da ampla defesa. Postula pela relevação da multa, tendo em vista dificuldades financeiras. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/16 e 24/36. O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/48, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de que há ausência de instauração de processo administrativo/lançamento e notificação. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e

adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, além da dificuldade financeira pela qual a empresa executada está atravessando. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO. A questão relativa ao cabimento do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, não foi ventilada na exordial dos embargos à execução. Recurso de apelação não conhecido, em parte. O título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida

ativa, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil. E sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. Recurso de apelação da embargante que se conhece em parte, negando-lhe provimento. (AC 200661050118435, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/11/2010 PÁGINA: 470, grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062693-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018513-26.2010.403.6182) MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos em inspeção, MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 3248. Alega a inexigibilidade da dívida ativa, visto que nunca exerceu a atividade de técnico em radiologia. Alega que o embargante por não cumprir os termos e exigências da entidade de classe não formalizou seu pedido de inscrição definitiva para o exercício da profissão, ressaltando que o embargante à época já se encontrava enfermo, não podendo exercer qualquer atividade laborativa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/22. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme certidão constante da fl. 34 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que

a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015983-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-72.2010.403.6182) LUIZ ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, LUIZ ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.6.09.030028-90. Entende pela nulidade da CDA por cerceamento de defesa e ausência de notificação regular dos lançamentos do suposto crédito tributário. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citado à fl. 07 da execução fiscal em apenso e expedido mandado de intimação e penhora, esta retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso. Observo ainda que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD foi inferior a 1% do valor do débito, sendo desbloqueado, conforme certidão das fls. 24/26 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035942-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 09, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 18.075,05 (dezoito mil, setenta e cinco reais e cinco centavos), em agosto de 2011. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 63,00,

correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035953-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033586-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033586-1)) JUVENAL PEREIRA DIAS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Vistos, etc. JUVENAL PEREIRA DIAS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 08 020004-41. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, tendo em vista ter vendido o imóvel, através de escritura de compra e venda datada de janeiro de 1994, devidamente registrada no Registro de Imóveis. Postula pelo reconhecimento da decadência e da nulidade do lançamento. Juntou procuração e documentos às fls. 19/118 e 122/123. O Juízo recebeu os embargos às fls. 124, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 126/135, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conforme se pode verificar nestes autos, o imóvel objeto da incidência do laudêmio ano 2003 foi vendido pela embargante, em 07 de janeiro de 1994, ao Sr. MANOEL FERNANDES SERRA. Esta venda foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta da Matrícula n 93545 às fls. 24/25 dos autos. A FN, em sua impugnação, nada declarou contra esta documentação apresentada pela parte embargante. Com a venda, o comprador foi imediatamente imitado na posse do imóvel, passando a correr por sua conta o pagamento de todos os impostos e taxas, ainda que lançados em nome da vendedora, conforme consta na escritura às fls. 20 v dos autos: ... Comprador assume total responsabilidade por eventuais diferenças que a UNIÃO FEDERAL por ventura venha à cobrar futuramente dela VENDEDORA, em decorrência de entendimento diverso sobre a forma de cálculo do referido Laudêmio, por parte do SPU.. Portanto, há muito tempo o imóvel não pertencia mais ao embargante, tendo sido devidamente realizada sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Dispõe o artigo 534 do Código Civil em vigor na data da transcrição do imóvel: Capítulo II - Da Propriedade Imóvel Seção II - Da aquisição pela transcrição do título..... Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a parte executada, desde o ano de 1994, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência do laudêmio. A escritura de compra e venda foi devidamente registrada no Registro de Imóveis em 29 de março de 1994. Entendo inclusive que o laudêmio cobrado nestes autos estaria prescrito, vez que somente em abril de 2004 há notificação da parte embargante para pagamento do débito (sendo que a FN tinha ciência da venda do imóvel no ano de 1994, vez que registrado em Cartório de Registro de Imóveis). Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo prescricional é quinquenal, em interpretação analógica. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200800690940, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/08/2009). Finalmente, cita a exequente/embargada, em sua Certidão de Dívida Ativa, na fundamentação legal, o Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, tendo sido registrada a compra e venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fl. 24), forçoso se reconhecer que indevidamente a FN está pretendendo tributo cobrado nos autos em apenso. Neste sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região no julgamento do AC 00044522920084039999, de relatoria do MM. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 16/10/2012. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente,

que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035972-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051197-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051197-5)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, No r. despacho da fl. 21 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 22, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 23 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0035975-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026448-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026448-8)) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção, AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa nº 80205014506-94, 80605020399-11, 80605020400-90 e 80705006234-27. Alega que o sócio Antonio Carlos de Castro só começou a constar no contrato social a partir de 02/12/1997, requerendo a inclusão dos sócios anteriores no polo passivo do feito. Requer o sobrestamento da execução fiscal. Junta procuração e documento às fls. 05/06. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 122 da execução fiscal em apenso e intimada a oferecer bens à penhora, esta retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 123 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE

PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial constante nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042142-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-07.2003.403.6182 (2003.61.82.004394-3)) YBEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Vistos, YBEL EQUIPAMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP200204602. Sustenta não concordar com a execução fiscal após a quebra da empresa, vez que o crédito deve ser atualizado até esta data, computando separadamente os juros e multas. Pedido de reserva de numerários deverá ser feito diretamente no juízo de falência. Informa ausência de ativo suficiente. Entende que correção monetária e juros devem ser pagos se massa comportar. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/18). A FN se manifestou às fls. 24/35 dos autos. É o relatório. Decido. O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei n 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei n 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010). Também já requereu a parte exequente a penhora no rosto dos autos, portanto, não há interesse de agir da parte embargante, vez que todos os atos que reclama na inicial são deveres legais a ser cumpridos nos autos da falência, o que a parte exequente já providenciou, conforme execução fiscal em apenso. Não se insurge a parte embargante contra a cobrança da dívida, porém pretende unicamente sejam observados os dispositivos da lei de falência, o que revela falta de interesse de agir. Os embargos não versaram sobre nenhuma das causas taxativas previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267,

inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042157-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020522-24.2011.403.6182) SANPORT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LT(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SANPORT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 39.559.635-1 e 39.559.636-0. Sustenta a necessidade de juntada de processo administrativo referente ao processo de execução fiscal. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório, além da ocorrência da denúncia espontânea. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/48). Recebidos os embargos (fl. 51), a FN ofereceu impugnação às fls. 53/69, postulando, em preliminar, a extinção do feito por ausência de garantia e, no mérito, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº

6.830/80. PRELIMINARES. I - FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). A FN tem a faculdade, nos autos da execução fiscal em apenso, de requerer o reforço da penhora, se entender insuficiente a garantia prestada, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte

embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso.

III - Juntada do processo administrativo: É notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo, transcrevendo este Juízo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei).

MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão

de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. III - Da multa aplicada/denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2a Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). Ademais, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P. R. I.

0045813-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023787-5)) INDUSTRIA DE MEIAS FINA FIL LTDA (SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No r. despacho da fl. 15 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 16, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0046866-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-74.2004.403.6182 (2004.61.82.015691-2)) MODAS LIA MAC LTDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, MODAS LIA MAC LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 8 03 080395-02. Alega nulidade da Certidão da Dívida Ativa vez que não foi feito em consonância com os dispositivos legais. Postula pela obrigatoriedade da juntada do processo administrativo. Aduz ser indevida a multa em razão da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Discorda da multa moratória e juros de mora, entendendo que seus valores são elevados. Se insurge contra a aplicação da taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/37). É o relatório. DECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9, 2003.61.82.064954-7, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2005.61.82.008630-6 e 2005.61.82.040855-3, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I - Ausência de processo administrativo e nulidade da CDA: Não procede a alegação da parte embargante de

que é obrigatória a apresentação do processo administrativo. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Finalmente, o acesso ao processo administrativo é franqueado pela Fazenda Nacional, sendo que eventual negativa em exibí-lo não restou comprovada nos autos. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.^a Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.^o, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.^o, p. 2.^o, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.^o da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2.^o do artigo 2.^o da Lei n.^o 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória n.^o 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.^o 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1.^o de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1.^o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4.^o do art. 39 da Lei n.^o 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3.^o, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.^o 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1.^o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1.^o Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7.^o da Lei n.^o 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3.^a Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046966-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021058-35.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 120.317-7 Postula a parte embargante pelo reconhecimento da não titularidade da embargante sobre o imóvel tributado que sequer sabe onde está localizado. Entende pela nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais, principalmente a falta de assinatura do responsável pela sua emissão, mas sim carimbo eletrônico sem elementos de criptografia.Junta procuração e documentos às fls. 08/15.Às fls. 18/20 junta certidão de matrícula do imóvel tributado, alegando não ser mais proprietário.Os embargos foram recebidos à fl. 21, com manifestação da parte embargada às fls. 23/43 e impugnação às fls. 44/58.É o breve relatório. Decido.A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, a nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa: A falta de assinatura manual do Procurador da Fazenda Pública não provocou nulidade da CDA, pois houve chancela eletrônica, nos termos do artigo 6º, 2º, da LEF. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exeqüente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.(AC 200601990257995, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:176.).Conforme se observa dos documentos juntados aos autos pela CEF, especificamente a matrícula do imóvel objeto da exação (fls. 19/20), o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exeqüente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data.:27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051125-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-43.2011.403.6182) INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção, INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa nº 80.6.11.062596-07. Entende estar garantido o juízo por ter nomeado bens à penhora nos autos do executivo fiscal em apenso. Alega a nulidade da CDA. Afirmo que apresentou Declaração de Compensação PER/DCOMP e que não tem notícia da sua não homologação. Postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Entende pela inconstitucionalidade da taxa SELIC e multa confiscatória. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 38/53. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sendo tal ato pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme AR da fl. 10 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de

mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051520-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026448-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026448-8)) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o ns 80205014506-94, 80605020399-11, 80605020400-90 e 80705006234-27. É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser julgados extintos sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foram propostos embargos à execução fiscal n.º 0035975-25.2012.403.6182 em apenso à execução fiscal n.º 0026448-93.2005.403.6182, sendo que estes embargos foram opostos posteriormente àqueles, devendo, em consequência serem extintos. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:I, II, III, IV.....V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Caracterizada, pois, a litispendência, prossiga-se nos autos do primeiro processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual.Custas não mais cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal cópia da presente sentença, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054220-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001447-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA/SP.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2476, 2401 e 2166. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público custeado ou com o poder de polícia exercido, o que não restou esclarecida na execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da remissão do débito, com base no artigo 1º da Lei n 9.469/97.Junta procuração e documentos às fls. 08/12.É o breve relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0000744-39.2009.403.6182, 0050033-67.2011.403.6182, 0050035-37.2011.403.6182, 0046865-23.2012.403.6182 e 0046862-68.2012.403.6182 que restam reproduzidos como a seguir:A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da

inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepiado do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PRÉEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada

atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, a remissão é instituto a ser reconhecido pela parte embargada, não sendo da competência deste Juízo sua aplicação de ofício nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054221-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012210-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA/SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 2206 e 2438. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público custeado ou com o poder de polícia exercido, o que não restou esclarecida na execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da remissão do débito, com base no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. Junta procuração e documentos às fls. 08/12. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0000744-39.2009.403.6182, 0050033-67.2011.403.6182, 0050035-37.2011.403.6182, 0046865-23.2012.403.6182 e 0046862-68.2012.403.6182 que restam reproduzidos como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido

pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo

contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, a remissão é instituto a ser reconhecido pela parte embargada, não sendo da competência deste Juízo sua aplicação de ofício nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054222-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001409-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA/SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 2353. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público custeado ou com o poder de polícia exercido, o que não restou esclarecida na execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da remissão do débito, com base no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. Junta procuração e documentos às fls. 08/12. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0000744-39.2009.403.6182, 0050033-67.2011.403.6182, 0050035-37.2011.403.6182, 0046865-23.2012.403.6182 e 0046862-68.2012.403.6182 que restam reproduzidos como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte

exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO,

por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, a remissão é instituto a ser reconhecido pela parte embargada, não sendo da competência deste Juízo sua aplicação de ofício nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061841-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-

96.2005.403.6182 (2005.61.82.012053-3)) COPIADORA LIDER SERVICOS DE COPIAS S/C LTDA ME X RENATA GALVANINE SALAZAR X JOAO CARLOS SALAZAR CASTRO(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, COPIADORA LIDER SERVICOS DE COPIAS S/C LTDA ME e outros oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal em apenso. Oferece bens móveis para garantia do Juízo. Entendem ter ocorrido decadência e prescrição dos débitos em cobro. Alegam a ausência de processo administrativo. Refutam a aplicação da multa e juros no débito em cobro. Requerem a concessão de parcelamento no valor de R\$ 200,00 mensais e a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/56). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6...(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000750-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028990-8)) EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA.(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-87.2010.403.6182) INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte embargante da petição e documentos das fls. 127/130, bem como, dos parágrafos 4º e 5º do despacho da fl. 91.Int.

0045816-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos à execução. Ante a impugnação juntada nas fls. 11/12, deixo de intimar a parte embargada.Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003655-97.2004.403.6182 (2004.61.82.003655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-55.2003.403.6182 (2003.61.82.036265-9)) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0013196-57.2004.403.6182 (2004.61.82.013196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022866-9)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0033548-36.2004.403.6182 (2004.61.82.033548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061159-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061159-3)) FLORINALDO SOANA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.Ante o valor bloqueado no presente feito, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000333-35.2005.403.6182 (2005.61.82.000333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038803-72.2004.403.6182 (2004.61.82.038803-3)) MCANN IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de

trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0000334-20.2005.403.6182 (2005.61.82.000334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078665-89.2000.403.6182 (2000.61.82.078665-3)) ENGEMAG ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0008059-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2)) IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHSF LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP282438 - ATILA MELO SILVA)
Vistos em Inspeção.Ante a divergência existente entre a razão social do executado nos presentes autos e a constante do site da Receita Federal (fl. 219), cumpra o embargante, integralmente, o determinado na fl. 219. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0002331-67.2007.403.6182 (2007.61.82.002331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-90.2004.403.6182 (2004.61.82.009760-9)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0012303-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021194-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0017789-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046310-0)) CENTERFLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

Trasladem-se cópias das fls. 03/05 dos autos principais para o presente feito. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

0035606-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037733-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia integral do inquérito policial/processo crime e certidão narrativa atualizada dos mesmos, onde conste ainda, haver eventual sentença sobre o fato crime noticiado, no prazo de 10(dez) dias.

0035939-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-30.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045814-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043992-21.2010.403.6182) AZIMUTE LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0051033-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037046-96.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0054223-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-50.2011.403.6182) CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0054224-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025326-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025326-5)) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0059659-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-26.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0059958-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0472852-46.1982.403.6182 (00.0472852-1) - IAPAS/BNH(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IRMAOS ROMEIRO S/A IND/ COM/ DE MALHAS X JOAO VIDIGAL X MARIA ROMERO PACINI X FERNANDO ANTONIO GOBBO X ESTHER ROMERA PACINI X ANTONIO ROMEIRO

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls 98/113, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o depósito efetivado nos autos, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056273-82.2005.403.6182 (2005.61.82.056273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048341-14.2003.403.6182 (2003.61.82.048341-4) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0450675-88.1982.403.6182 (00.0450675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUCOES S/A X WALTER LOPES DA SILVA - ESPOLIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

I) Fls. 316/320: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 312, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado WALTER LOPES DA SILVA - ESPÓLIO, afirmando-se-a obscura, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deuse à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II) 1. Tendo em vista que o presente feito foi redirecionado em face do espólio do co-executado Walter Lopes da Silva, bem como haja vista a certidão de fls. 345, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0509062-62.1983.403.6182 (00.0509062-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

I.1. Considero sem efeito a decisão de fl. 258, uma vez que não subscrita. 2. Providencie-se, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão. II. Fls. 259/270: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Fls. 274/276: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0509638-55.1983.403.6182 (00.0509638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LANCHES ARAUTO LTDA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA)

1. Promova-se o desentranhamento da minuta de fls. 240, inutilizando-a e encartando-a na contracapa dos autos, uma vez que está não se encontra subscrita. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 241, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0069385-94.2000.403.6182 (2000.61.82.069385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRICORT LUBRIFICANTES LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X ROBERTO LORIA X EDSON VANDERLEI DE SIMONI

1. Fls. 256/262: O coexecutado Roberto Loria comprovou que o montante bloqueado no Banco Santander tem a natureza alimentar (cf. fls. 253 e 261/262). Assim, promova-se a liberação do montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 251/252, item II, expedindo-se mandado.

0090670-46.2000.403.6182 (2000.61.82.090670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X ALCION DE ASSIS FIGUEIREDO(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

I) Publique-se a decisão de fls. 267/verso. Teor da decisão de fls. 267/verso: Fls. 32/7 e 237/9: 1. Tendo em vista: a) o transitório em julgado do r. acórdão que julgou improcedente a ação declaratória n. 930015345-64.1993.4.03.6100; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema

conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ee) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INTERMARKET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (CNPJ n.º 43.985.829/0001-01), que ingressou nos autos às fls. 27/30, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 271/2: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0027228-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO)

I) Fls. 395/440 e 476/490: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA..2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à executada HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (CNPJ n.º 61.356.382/0001-85) - deixando de fazê-lo, em relação à filial indicada, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a

intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento/ decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 476/522: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 199.61.82.042849-5 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre o teor da exceção de pré-executividade apresentada pela executada em dezembro de 2004. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, considero prejudicados os pedidos formulados, nos termos da decisão de fls. 185/189. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA(SP249208A - HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) Fls. 449/466::A) Republique-se a decisão proferida à fl. 438, com o seguinte teor: i) Fls. 427/8:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) ROBERTO LACORTE JUNIOR (CPF/MF n.º 104.988.868-59) e CRISTIANO DA ROSA DE MORAES (CPF/MF n.º 134.127.708-92).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) ANTONIO HENRIQUE LOBANCO (CPF n.º 289.812.278-53), JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA (CPF n.º 430.377.718-87) e JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR (CPF/MF n.º 154.033.238-13), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado / carta precatória / edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) 1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado EDSON MENDES CAVALCANTE, para o endereço fornecido às fls. 431.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. III) Informe a co-executada MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ, o estado do inquérito policial instaurado para investigar a existência de fraude, no prazo de 10 (dez) dias.B)O(s) documento(s) trazido comprova(m) de plano que o valor bloqueado de R\$ 11.086,28 no Banco do Brasil tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 441, 459 e 466), oriundos da aposentadoria do coexecutado Juarez Jorge Cardoso Oliveira. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado no Banco do Brasil, nos termos do art. 649, IV e X, CPC.

0002901-58.2004.403.6182 (2004.61.82.002901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAESTRO MAESTRO LTDA X IRENE PEREIRA MAESTRO X PAULO CESAR MAESTRO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

1. O documento trazido comprova que o valor bloqueado no Banco Santander tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 148 e 153). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 124, item 5, intimando-se o exequente.

0010834-82.2004.403.6182 (2004.61.82.010834-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X MARCELO SACAVEM X ROBERTO SACAVEM X RICARDO SACAVEM

Fls. 104: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCELO SACAVEM (CPF/MF n.º 249.593.278-98), ROBERTO SACAVEM (CPF/MF n.º 267.332.988-99) e RICARDO SACAVEM (CPF/MF n.º 279.592.668-75), devidamente citado(a) às fls. 100/1, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 143/ 151:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 143/ 151 e conforme se vislumbra da leitura da Certidão de Dívida Ativa, a executada é grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas.A executada está ligada às empresas mencionadas pela exequente, quais sejam, FIRST S/A e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., todas atreladas ao grupo FIRST.A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica.Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas.Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato

imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos.

Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a FIRST.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas.Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo FIRST; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua.Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados..Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 143/ 151, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico FIRST, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA., todos qualificados a fls. 150. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias; c) determinar o arresto dos ativos financeiros, com o rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, dos valores que os requeridos, ora coexecutados, possuam depositados em instituições financeiras; ed) no caso de insuficiência de penhora, determino o arresto dos imóveis elencados a fls. 150, verso.Após, citem-se, via correio.Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se as partes.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 244/247: A exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente (fls. 119/131), é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias, uma vez que a exequente informa a manutenção da inscrição - valor insuficiente para efetivação da compensação alegada (cf. fls. 253/254). Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

0031999-54.2005.403.6182 (2005.61.82.031999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR

Fls. 179/185:1. Diante da manifestação da exequente, excluem-se os co-executados Patricia de Lima Kraychete, Valeria de Lima Kraychete e Caio Marco Mercadante Vigliar do pólo passivo do presente feito. 2. Defiro as inclusões dos sócios Jorge Kraychete Junior e Marco Antonio Menezes Vigliar, tendo em vista o documento apresentado (cf. fl. 183) que demonstra que detinham poderes de gerência da empresa executada, com as conseqüências que daí derivam e já citados à fl. 107. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências. 3. Deverão os co-executados Jorge Kraychete Junior e Marco Antonio Menezes Vigliar regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos instrumento procuratório e trazerem aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X MERCEDES SANTIAGO LOPES X EVA MARIA SANTIAGO LOPES X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

I. Fls. 473/485: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 470/471 que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que o documento trazido (cf. fls. 68/73) aponta que a coexecutada Eva Marta Santiago Lopes se retirou da sociedade aos 25/03/2004, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular da empresa executada, não havendo consubstanciada a sua legitimidade passiva já que ao analisar a matéria não continha a averbação de declaração de nulidade da alteração contratual ocorrida aos 27/07/2010, conforme informa a ficha cadastral trazida às fls. 476/479. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Para viabilizar nova análise sobre o pedido de redirecionamento do feito em face da sócia Eva Marta Santiago Lopes, deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de outros documentos (decisões, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé atualizada da ação declaratória referida) que comprovem a responsabilidade da sócia pelo descumprimento da lei. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
I) Fls. 460/4 e 468/9: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 442/verso, que deferiu a substituição da penhora dos bens indicados pelo executado pela posterior frustrada efetivação de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, afirmando-se-a contraditória e omissa, numa série de pontos. Antes do recebimento dos embargos apreciados foram juntadas aos autos À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II) 1. Nos termos da parte final da decisão de fls. 442/verso, tendo em vista que os atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022205-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 312/6: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada. Sem prejuízo, caso não haja parcelamento regular, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito.

0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista os documentos apresentados pelo executado, suspendo a presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043137-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043137-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X WALTER TAVARES DE AMORIM

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

1) Recebo a apelação de fls. 209/212, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 133/4: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009268-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009268-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA ISABEL DA COSTA E SILVA MATTOS(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

1. Remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de audiência.2) Restando infrutífera a conciliação, defiro o pedido de fls. 92, para que se expeça mandado para penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. 3) Caso frustrada a diligência, dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do artigo 40 da LEF.. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029590-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041973-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSOS & PASSOS CONFECÇÕES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X RENATA MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA X JOSE ANTONIO PASSOS

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002341-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Antes de apreciar a manifestação do executado de fls. 27/8, dê-se ciência a exequente da sentença proferida às fls. 24/verso

0022775-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETPLAN BANK LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações / documentos contidos no despacho de fls. 97.2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033606-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário.Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Pois bem.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 35 a 38 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 46 a 54).Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o

pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via

imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 41/2, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0035189-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 37 a 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 49 a 61). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...)

7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal nº 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da

crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente

execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 44/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0052291-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 41 a 44 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 57 a 62). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o

diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o

CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 53/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0052296-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exeqüendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exeqüenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA

exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 41 a 44 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 57 a 63). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei n.º 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha

de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos

constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 53/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0057273-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERES ALMEIDA DE MORAES(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 20, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062350-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GOMES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

I. Fls. 25/39: 1. O executado comprovou que o valor bloqueado de R\$ 2.984,64 no Banco Itaú Unibanco possui natureza alimentar (cf. fls. 34 e 38). Assim, promova-se a liberação somente desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV do CPC. 2. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal e o saldo remanescente no Banco Itaú o executado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0068723-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 35 a 38 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 46 a 54). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...)

7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de

tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o

CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 09 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004559-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES III BLOCO II(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)
Fls. 41/9: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de parcelamento do débito em cobro pelo executado.

0022078-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de

depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0055646-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. IV. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

Expediente Nº 2005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016013-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3)) WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O presente feito foi extinto por meio da sentença de fls. 318, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que no primeiro parágrafo da referida sentença o nome da embargante consta como Argonsoldas Comercial Ltda, quando o correto seria Weg Equipamentos Elétricos S/A.É o relatório. Decido, fundamentando.Tenho que a indigitada sentença incorreu em erro material, tendo em vista o equívoco ocorrido com a digitação do nome incorreto da embargante.Issso posto, retifico de ofício a sentença de fls. 318, somente para fazer constar o nome correto da embargante : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e não Argonsoldas Comercial Ltda., como constou.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P.R.I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em secretaria o agendamento de perícia a ser realizada no Banco Santander (anteriormente Banco Banespa), no endereço indicado às fls. 416. Int.

0001862-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001862-8) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da condenação decorrentes da sentença proferida pela Justiça Trabalhista, inclusive dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010911-44.2011.403.6183 - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu Certificado de Dispensa emitido pelo Ministério do Exército, que encontra-se ilegível (fl. 108/108v), bem como a cópia autenticada do certificado de alistamento militar, juntada aos autos às fls. 101 e 148, mas ilegíveis. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia de sua Ficha de Registro de funcionário ou outros documentos capazes de comprovar a existência do vínculo referente ao período de 01/05/1985 a 01/01/1988, laborado na empresa Columbia Vigil. Seg. Patrimonial, tendo em vista a divergência de informações contidas na CTPS do autor (fl. 39) e no extrato do FGTS (fl. 75). Int.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP atualizado referente ao período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, tendo em vista que o formulário de informações e laudo pericial juntados aos autos (fls. 51 e 52/54) restringem-se ao período de 01/07/1986 a 28/02/1993, sendo que o autor laborou em referida empresa até 17/12/2003, conforme CNIS de fl. 56. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia-ré referentes à divergência de dados cadastrais (data de nascimento) mantidas em seu cadastro e no banco de dados da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, que impossibilitam o cumprimento da antecipação de tutela concedida por este juízo, devendo, ainda, caso já tenha regularizado tal situação, juntar aos autos o comprovante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período de 06/03/1997 a 04/10/2004, tendo em vista que o PPP de fls. 85/86 encontra-se irregular, vez que não indica os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-91.2011.403.6183 - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006415-69.2011.403.6183 - GIULIA MORO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013329-52.2011.403.6183 - DALVA SANTOS OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I. ...

0010108-27.2012.403.6183 - IRACEMA DA SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001332-04.2013.403.6183 - APARECIDO CABRAL(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003944-12.2013.403.6183 - ANA MARIA SINISCALCO GASPARINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-18.2013.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006452-28.2013.403.6183 - ROBERTO BERNARDES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006453-13.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-25.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011149-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 188.961,41 para outubro/2012 (fls. 04 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011150-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 323.053,76 para setembro/2012 (fls. 06 a 22). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0011332-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0000249-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 587.052,72 para outubro/2012 (fls. 16 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001890-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001894-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001919-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0002008-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003120-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 304.349,71 para outubro/2012 (fls. 06 a 29).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003307-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 164.194,77 para janeiro /2013 (fls. 04 a 09).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003308-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 264.465,53 para fevereiro/2013 (fls. 04 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0004427-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 289.743,32 para março/2013 (fls. 04 a 17).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0004614-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 16.833,36 para outubro/2012 (fls. 05 a 22). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004615-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 235.277,42 para abril/2013 (fls. 09 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0005379-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 275.117,77 para abril/2013 (fls. 05 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-60.2012.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal da Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/09/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 230/231, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/08/2013, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 103/104, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep) do Juízo a ser

deprecado, para intimação da testemunha residente em Itanhaem/S, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 10/09/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 184/186, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/08/2013, às 15:15 horas, para a 1. Fica designada a data de 20/08/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 177/178, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória e o endereço do Juízo a ser deprecado, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 177/178, residente em Rio Claro/SP, sob pena de preclusão. 4. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. int.

0013836-13.2011.403.6183 - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/09/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 136, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/09/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 713/714, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/08/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 97, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória e o endereço do Juízo a ser deprecado para oitiva da testemunha arrolada às fls. 97 residente em Jequeri/MG, sob pena de preclusão. 4. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0002526-39.2013.403.6183 - JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/09/2013, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 87/88, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0) - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0147468-19.2004.403.6301), sob pena de extinção. 3. Em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que fixaria a competência do Juizado Especial Federal

(JEF), em observância ao princípio da economia processual e para dirimir qualquer dúvida, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da produção de provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 123.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá a parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 134. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Reconsidero os despachos de fls. 97 e 137, ficando prejudicado, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 143).3. Recebo as petições e documentos de fls. 106-133 e 141-144 como emendas à inicial.4. Cite-se. Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156-158: defiro. Ao perito para resposta aos quesitos da parte autora de fls. 138-139. Após a resposta, dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal. Int.

0017683-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017683-8) - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia dos processos administrativos.2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0013095-70.2011.403.6183 - VERA DA PENHA SFORSIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-177: considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento da parte autora (fls. 160-162), os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 175-177.Remetam-se os autos ao JEF.Int.

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Providencie a parte autora as peças necessárias a instrução da carta precatória (art. 202 do CPC) para o regular cumprimento do despacho de fl. 85 (citação da corrê). Após, cumpra-se a ordem em alusão. Int.

0007580-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.2. Recebo as petições e documentos de fls. 89-92, 95-103 e 123-127 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.4. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre a inicial e documento de fl. 72.5. Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as petições e documentos de fls. 89-167 e 169-175 como emendas à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluindo o código 04.02.01.04.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se. Int.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84-92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0002132-32.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo os códigos 04.01.04, 04.01.18, 04.01.19 e 04.05.01.3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 6. Após, tornem conclusos. Int.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACYR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 12 (MOACIR ROSA). 3. Cite-se.Int.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0004262-92.2013.403.6183 - JOSE NETO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia a inicial para formação da contrafé. 3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004818-94.2013.403.6183 - ALEXANDRE ANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004956-61.2013.403.6183 - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0005138-47.2013.403.6183 - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSON GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme extratos anexos, defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES CAPELUPI GASBARRA, como sucessora processual de Nelsino Gasbarra (fls. 217-225).Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, recebo as apelações de ambas as partes somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação de fl. 980, solicito à parte autora que apresente, no prazo de cinco dias, caso possua, cópia da petição protocolizada sob nº 201361830014820-1, em 04/07/2013, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original.Caso a parte autora não possua a referida cópia, concedo-lhe o prazo de 05 dias para que, se quiser, apresente novas contrarrazões de apelação.Juntada a referida cópia, ou apresentada nova petição, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 979, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 257/261, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 255. Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 210-214, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 208. Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014416-77.2010.403.6183 - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-22, 32-45, 56-65 e 68, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, no prazo de dez dias. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados, devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005486-36.2011.403.6183 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007149-20.2011.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 141, verso, DESCONSIDERO a petição de fls. 136-140, devendo a mesma, no entanto, ser mantida nos autos. Cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 128, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 623 - A antecipação da tutela foi apenas para determinar a implantação do benefício e, de acordo com o mencionado na referida folha, a pensão por morte fora concedida, não havendo que se falar, desse modo, em descumprimento de ordem judicial. Ressalto, ainda, por oportuno, que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado, razão pela qual o valor da RMI, caso confirmado o julgado, deverá, ser discutida em fase oportuna, quando da eventual execução. Desse modo, considerando a certidão de fls. 624, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0002252-75.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENARUSSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004491-52.2013.403.6183 - JAIR MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004680-30.2013.403.6183 - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004856-09.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005805-33.2013.403.6183 - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006126-68.2013.403.6183 - JOAO ERNANES NOVAES SOUTO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição do INSS de fls. 134/135:Oficie-se com urgência à AADJ para que seja efetivada a revisão do benefício da autora, nos termos do julgado. Após a resposta, abra-se nova vista ao INSS.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO)

QUEIROZ DE MORAES)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 180/181 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls.175/176, referente ao requisitório complementar deferido pelo E. TRF3, homologo o valor de R\$ 5.961,97 (Cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) para janeiro de 2008. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, baixando em diligência.Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/128.663.665-2, com a contagem legível de tempo elaborada pelo réu na ocasião do deferimento administrativo, bem como cópias de todas as CTPS e PPP devidamente assinado pelo representante legal da empresa, eis que as informações encaminhadas pelo departamento jurídico da Unisys Brasil LTDA (fl. 232), não se coaduna com o lapso especial apurado na ocasião da implantação do benefício que se pretende restabelecer e tampouco com o período constante no documento de fls. 72/73. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com ajuntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Promova a parte autora a regularização da representação processual do menor W.A.S., com a outorga do instrumento de mandato em seu nome, subscrito pela sua representante legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada da íntegra do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntade de cópias autenticadas das carteiras de trabalho de carnês mencionados às fls. 88 e 94 no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS.Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011183-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011183-9) - FRANCISCO DOS SANTOS RAMALHO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.858.294-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 21 anos, 10 meses e 13 dias. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl.318. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls 311/316, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende revisar (NB 42/140.268.931-1), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 30 anos, 02 meses e 14 dias. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Petição de fls. 153/155: Recebo o Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 149, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para resposta. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl.206/208 do E. TRF3, que deu provimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte autora a apresentar a petição de recurso adesivo desentranhada dos autos. Com a juntada aos autos, abra-se vista a parte contrária para resposta. Int.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora cópia autenticada da íntegra do processo administrativo do benefício perquirido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0001005-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001005-7) - PEDRO CORENCIUC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia da decisão, conforme determinado a fls.142, verso. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Intime-se a parte autora acerca da certidão e documentos de fls. 86 verso e seguintes. Cite-se a correio no endereço declinado às fls. 87. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal, eis que o mandado expedido às fls. 62 fixou a data da audiência, não realizada, para sua apresentação. Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.532.752-0), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 28 anos, 11 meses e 05 dias. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção conforme fl. 104. Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004266-03.2011.403.6183 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informe a parte autora acerca das diligências realizadas no sentido da localização da empresa apontada como empregadora no prazo de (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral (autenticada ou com autenticidade declarada) do processo administrativo do benefício perquirido no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO

Ciência da redistribuição do feito. FLS.41/43: Certifique-se o decurso de prazo. Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 79/80: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que já reconhecida a incapacidade da autora mediante o laudo pericial apresentado às fls. 59/65. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências

cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Na sequência, conclusos para sentença.Int.

0009559-51.2011.403.6183 - LUIS FERREIRA DE MARIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada do processo administrativo de concessão do benefício, bem como informação acerca de eventual decisão do recurso interposto naquele esfera no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, apresenta a parte autora o rol de testemunhas cuja oitiva pretende.Int.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada da íntegra do processo administrativo de concessão do benefício requerido junto ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012865-28.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou com declaração de autenticidade da integralidade dos processos administrativos mencionados às fls. 32 no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000935-76.2012.403.6183 - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Sem prejuízo, apresenta a parte autora o rol de testemunhas cuja oitiva pretende.Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra corretamente o despacho de fl. 198, considerando que no processo que tramitou no Juizado Especial Federal sob o nº 0090816-11.2006.4.03.6301, o Juiz oficiante reconheceu a incapacidade somente no intervalo de 01/09/2007 a 14/12/2007, consignando que o autor encontrava-se apto em 10 de julho de 2008.Ressalte-se ainda, que o último benefício percebido na esfera administrativa cessou em novembro de 2012.Por fim, ante a delimitação do pedido imperativo a correção do valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007825-31.2012.403.6183 - SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SANDRA MARIA PUCCI DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio-acidente identificado pelo número 138.144.683-0, cessado administrativamente, sob o argumento de acúmulo indevido dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. À fl. 86 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, a parte autora alega que: é beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 01/04/2004, em decorrência de moléstia profissional incapacitante diagnosticada desde 20/10/1997; em 22/05/2012, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; o benefício de auxílio-acidente foi cessado, em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; ignorou-se o direito adquirido, tendo em vista que a lei originária permitia a cumulação dos benefícios citados. De acordo com Ofício de Recurso 1469/2012 (fl. 80), a suspensão do benefício ocorreu por entender o réu que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é indevida, conforme o art. 86 da Lei 8.213 de 1991.Considerando a data do benefício por incapacidade, em 01/04/1998, verifica-se que a consolidação das lesões ocorreu após a Lei 9.528/97, que foi expressa em vedar a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, vejamos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Para se demonstrar que a data da consolidação da lesão (01/04/1998, DIB) está equivocada, necessário seria dilação probatória, a fim de se permitir a pleiteada cumulação.Contudo, recentemente, a primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação

da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do pedido de tutela neste ponto é medida que se impõe. Não obstante, considerando que os valores em testilha possuem natureza alimentar e foram recebidos sem indução da Administração em erro, somado ao fato de não poder ser presumida a má-fé, defiro parcialmente o pedido de tutela apenas para determinar que a Autarquia não faça a inclusão do nome da parte autora em dívida ativa da União. Dê-se ciência à parte autora da contestação do INSS apresentada às fls. 89/97. P.R.I.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos presentes Embargos de Declaração uma vez que a decisão não apresenta obscuridade, contradição, ou omissão. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração. Reconsidero o despacho de fls. 50/52, tendo em vista o objeto do pedido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003147-36.2013.403.6183 - JOSE VANILDO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284

do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Int.

0003222-75.2013.403.6183 - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 64/77, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0034118-14.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 62, por ter sido extinto sem resolução de mérito. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003294-62.2013.403.6183 - OLIVERIO CEZARANI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3 - Apresente cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Assine a procuração ad judicium. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003598-61.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X RENATA FARIA PRILIP X PAULA FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003643-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes

que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinzenal. Int.

0003917-29.2013.403.6183 - OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora a autenticação das cópias simples ou a declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011644-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011644-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da notícia de óbito do autor Manoel Amadeu da Silva da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução.Fls.1258/1260 : Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para habilitação do autor Jose Ferreira de Vasconcelos, intimando-se novamente o INSS a se manifestar quanto ao erro de pagamento alegado por Miguel Melo.Outrossim, esclareça a parte autora se o filho de Mario Rasteiro, Claudio jose Rasteiro, era beneficiário da pensão por morte. Em caso positivo proceda-se à habilitação ou à juntada de termo de renúncia ao crédito do de cujus.

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO

REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO X BENEDITA DA SILVA FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Em caso de opção do requeute, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordancia com os calculos elaborados pelo INSS, intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012456-86.2010.403.6183 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do retorno dos autos. Apensem-se os autos à ação ordinária que já se encontra em secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006657-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006657-5) - ARLINDO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007918-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007918-1) - JOAO MODESTO PLATERO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8) - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007098-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007098-1) - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008353-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008353-7) - MARIA NEIDE MENDES COELHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Informado o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Dê-se vista ao MPF. Int.

0031233-61.2007.403.6301 - DEVANIR ZAMPERLIM(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0016436-46.2008.403.6301 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia de óbito do autor e da ausência dos documentos necessários a habilitação (certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte, autenticação dos documentos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c., para respectiva regularização. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de manifestação implica a extinção dos autos. Publique-se. Após, cumpra-se.

0007322-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007322-3) - APARECIDA DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0008953-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008953-0) - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0009005-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009005-1) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0000616-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000616-9) - LEVINO DA CUNHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0001039-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001039-2) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0012741-79.2010.403.6183 - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007215-46.2011.403.6103 - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais já realizados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000409-46.2011.403.6183 - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Desnecessária a produção de prova pericial técnica por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, em sendo o caso, eventual liquidação do julgado poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013574-63.2011.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1 - Petição de fls. 413/415: Abra-se vista ao impetrante do teor do ofício de fls. 384/401.2 - Petição de fls. 408/412: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante), para resposta. 3 - Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao impetrado, nos termos do despacho de fls. 405. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 254/256, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 251, transitado em julgado conforme certidão de fl. 267. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 251, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova requerida. No entanto, indefiro a expedição de ofício aos empregadores do falecido, uma vez que não restou comprovada nos autos a negativa das empresas em seu fornecimento, competindo à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da prova requerida ou comprovação de sua impossibilidade. Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cópia às fls. 156/156-verso, nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia nas empresas indicadas às fls. 162. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intimem-se, sendo o INSS e o perito pessoalmente.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Remetam-se os autos ao perito Dr. Paulo de Almeida Demenato para que preste esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade do autor, considerando que ele exerceu atividade laborativa até 2006, sendo necessário especificar o momento em que a doença congênita gerou a incapacidade definitiva para o trabalho. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Verificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0010479-13.2012.403.0000 (fls. 756/762), manifeste-se o I. procurador do INSS sobre os pedidos de habilitação de AVELINO RABELLO DE OLIVIERA e ANTONIO PASSOELLO.No mais, quanto ao pedido do INSS de fl. 500, parágrafo segundo, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 500 e seguintes, apresentando nova conta, caso for necessário.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à prevenção dos autos 0004231-26.2006.403.6310. Int.

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 538/562, fixando o valor total da execução em R\$ 171.835,11 (cento e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 301/315: Insiste a PARTE AUTORA em oferecer seus cálculos de liquidação sem considerar a determinação contida na parte dispositiva do V. Acórdão de fls. 231/235 no tocante à aplicação da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do feito.Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, adequando os mesmos aos termos do r. julgado destes autos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução

apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0013006-98.2013.403.00 (fls. 239/240), não obstante a anterior manifestação da PARTE AUTORA de fls. 199/206 no que tange ao TERMO FINAL dos cálculos de liquidação de julgado, verificada a concordância da mesma às fls. 235/238, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/196, fixando o valor total da execução em R\$ 4.732,71 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007990-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 261: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação do despacho de fl. 257.Int.

0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0) - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 269: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do I. procurador do INSS de fl. retro, ante o decurso de prazo para a elaboração dos cálculos de liquidação pela Autarquia, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Incabível o pedido da PARTE AUTORA, eis que o mesmo deve dar-se na via administrativa adequada.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 199.Intime-se e cumpra-se.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do I. procurador do INSS de fl. retro, ante o decurso de prazo para a elaboração dos cálculos de liquidação pela Autarquia, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente seus cálculos de liquidação, além de providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Intime-se e cumpra-se.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/272: Incabível o pedido da PARTE AUTORA para exclusão do nome do co-autor ANTONIO SOARES FILHO, ante a fase processual em que se encontram os autos. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/266, fixando o valor total da execução em R\$ 15.372,26 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 585: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte)

dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos.No mais, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 165/185, eis que os mesmos não incluíram os valores devidos referentes aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no limite de 10 % até a sentença (02/2011).Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/170, fixando o valor total da execução em R\$ 31.736,25 (trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, sobre a informação do INSS contida em fl. 123 destes autos, no que se refere a emissão de um PAB em favor do autor.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Fls. 183/184: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA tomar ciência da informação de fl. 179 no que concerne ao devido cumprimento da obrigação da fazer.Fls. 185/194: No mais, devolvo o prazo restante ao I. procurador do INSS para apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0002616-47.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/71: Não assiste razão à PARTE AUTORA em sua manifestação de fls. supracitadas, pois conforme verificado no extrato de publicação do Diário Eletrônico (fls. 73/74), houve a devida publicidade dos termos do despacho de fl. 21 (18 de abril de 2013), em nome do causídico Dr. Expedito Pinheiro Bastos, OAB/SP 070.677.Senso assim, ante o decurso de prazo para recurso da r. sentença de fls. 23/24, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003152-58.2013.403.6183 - ERALDO FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/27 destes autos, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples.No mais, indefiro o desentranhamento dos demais documentos de fls. 28/51, posto tratar-se de cópias simples.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-91.2010.403.6183 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir superveniente; bem como em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 01.02.1979 à 26.02.1988, 22.04.1988 à 05.05.1991, 08.05.1991 à 10.12.1991, 08.03.1993 à 05.03.1997 e de 03.04.2006 à 01.08.2008, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 16.09.2004 (METALGRAFICA ROJEK LTDA), como se em atividades urbanas especiais, afetas ao NB 42/149.123.309-2, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9) - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento.Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X JOANA D ARC BOLDRIN RODRIGUES X SUELY APARECIDA BOLDRIN X PENHA CRISTINA BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento.Int.

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA GONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE

PAGLIONE X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento.Int.

0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 212/213: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Cumpra a parte autora a solicitação de fls. 194, carreando aos autos documentos que comprovem o vínculo com a empresa E.B.O.T.E Brasileira de Obras Técnicas de Engenharia Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora Marli Laura de França Lima, manifeste-se o interesse na produção da prova testemunhal.4. Fls. 180/191 e 198: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Após, tendo em vista o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar n.º 80/1994, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 132/2009, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União para que, em sendo o caso, assumo o encargo de Curador Especial (provisório) de Agata Cristina de França Martins, nos termos do requerido pelo Ministério Público às fls. 194.Int.

0056749-49.2008.403.6301 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUSA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.1. Considerando os termos da petição de fl. 141, recebida como aditamento à inicial à fl. 173, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativo dos filhos da autora, havidos em comum com o de cujus, EVERTON VITOR DE SOUZA, BRUNO VITOR DE SOUZA e KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA (fls. 154/157), devendo a parte autora providenciar a regularização processual dos mesmos, observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º, do Código Civil e 8º, do Código de Processo Civil, bem como a ratificação dos atos praticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena as penas da lei.2. Após e considerando a presença de menor no feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Int.

0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 276/284, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006894-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006894-0) - ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tecidas estas considerações, ao tempo em que HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO que ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com arrimo no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença, o Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. No entanto, conforme informação de fls. 162, este Juízo somente tomou conhecimento da existência de outro benefício de aposentadoria concedido ao autor às fls. 155. Dessa forma, considerando a vedação expressa de acumulação de aposentadorias conforme preconiza o artigo 124, II da Lei 8.213/91 e a ausência do necessário periculum in mora, ante o fato de o autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 172), REVOGO A TUTELA, concedida pela Sentença de fls. 144/146. Reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 155, e recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 04: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Diante do recolhimento das custas às fls. 06/07, reconsidero em parte o despacho de fls. 402.3. Fls. 428/464: Dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0) - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 134, item 1, no prazo de 20 (vinte) dias, ou traga aos autos outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0000957-71.2011.403.6183 - MURILO FERNANDES COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

0001818-57.2011.403.6183 - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham conclusos. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos períodos em que trabalhou como contribuinte

individual. Int.

0006999-39.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003285-37.2012.403.6183 - JORGE DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/103: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, designo audiência para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008194-25.2012.403.6183 - SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009439-71.2012.403.6183 - AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264 e 289: Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos.2- Fls. 265/276 e 290/295:

Ciência ao INSS.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003373-41.2013.403.6183 - DIVINO DE SA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 42.498,88 (fl. 12).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 95/105), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 684,18 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) - fl. 04, considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.454,90 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) - fls. 03 e 90, e o valor pretendido R\$ 2.138,83 (dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) - fls. 04 e 95. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 8.210,10 (oito mil duzentos e dez reais e dez centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 8.210,10 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003393-32.2013.403.6183 - ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 45.000,00 (fl. 13).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 03/04), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.191,24 (dois mil cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.967,76 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 04. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 26.294,88 (vinte e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 26.294,88 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003400-24.2013.403.6183 - LEONARDO JIMENEZ FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (fl. 05).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 20/22), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.020,17 (um mil e vinte reais e dezessete centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 3.138,83 (três mil cento e trinta oito reais e oitenta e três centavos) - fl. 14, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 22. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 12.242,04 (doze mil duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 12.242,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003402-91.2013.403.6183 - JOAO FLAVIO GONCALVES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (fl. 05).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 12/13), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 973,94 (novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.730,30 (dois mil setecentos e trinta reais e trinta centavos) - fl. 31, e o valor pretendido R\$ 3.704,24 (três mil setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) - fl. 13. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 11.687,28 (onze mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 11.687,28 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003614-15.2013.403.6183 - TEREZA KOMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 48.226,08 (fl. 11).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer

dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 19/28), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.129,57 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.889,27 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) - fl. 03/04 e 19, e o valor pretendido R\$ 4.018,84 (quatro mil dezoito reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 04 e 19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.554,84 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 25.554,84 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003641-95.2013.403.6183 - GILBERTO MORETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 44.639,40 (fl. 13). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 115/117), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.215,17 (um mil duzentos e quinze reais e dezessete centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.504,78 (dois mil quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.719,95 (três mil setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) - fl. 03/04 e 117. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 14.582,04 (quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 14.582,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003642-80.2013.403.6183 - BENEDITO BELLUCI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 42.096,96 (fl. 33). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 67/39), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.554,05 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.954,03 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.508,08 (três mil

quinhentos e oito reais e oito centavos) - fl. 03 e 69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.648,60 (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 18.648,60 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003748-42.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCO(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 47.857,48 (fl. 48). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 21/23), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 591,93 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.943,52 (um novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 2.535,45 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - fl. 21. Tal quantia multiplicada por doze, resulta em R\$ 7.105,16 (sete mil cento e cinco reais e dezesseis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 7.105,16 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005309-04.2013.403.6183 - EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EURIDES SANTANA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Requer a implantação do novo benefício, a partir da citação (fl. 17). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 42.088,41 (fl. 19). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 57/59), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.004,44 (dois mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.233,13 (um mil duzentos e trinta e três reais e treze centavos) - fl. 25, e o valor pretendido R\$ 3.237,57 (três mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) - fl. 59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.053,28 (vinte e quatro mil cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as

causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 24.053,28 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005339-39.2013.403.6183 - TERUKO TSUTSUMI(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 14). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 38/40), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.574,19 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.584,81 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - fls. 13 e 35 e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 13 e 40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.890,28 (dezoito mil oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 18.890,28 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005494-42.2013.403.6183 - ESTER MENDONCA DA SILVA RODRIGUES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00 (fl. 05). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 13-verso/14), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.215,05 (dois mil duzentos e quinze reais e cinco centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.943,95 (um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - considerando o teto de previdência e o documento de fl. 13-verso. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.580,60 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 26.580,60 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005688-42.2013.403.6183 - RAIMUNDO RAYOL ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 30).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 04 e 49/52), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.752,90 (dois mil setecentos e cinquenta e dois e noventa centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.406,01 (um mil quatrocentos e seis reais e um centavo) - fl. 46, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 52. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.034,80 (trinta e três mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 33.034,80 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005903-18.2013.403.6183 - HISSAE IDA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 100.000,00 (fl. 13).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 21/32), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.542,28 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.313,72 (dois mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos) -fls. 21 e 32, e o valor pretendido R\$ 3.856,00 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais) - fls. 13 e 21. Tal quantia multiplicada por doze, considerando a data do requerimento administrativo, resulta em R\$ 27.761,04 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 27.761,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006067-80.2013.403.6183 - MARIA ANGELA FARAH DANGELO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa

pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006070-35.2013.403.6183 - GERALDO DE BARROS BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006128-38.2013.403.6183 - EDNA BARAJAS GARVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00 (fl. 15).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 21/23), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.191,24 (dois mil cento e noventa e um real e vinte e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.967,76 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) - fl. 20 e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 07 e 23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.294,88 (vinte e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 26.294,88 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006149-14.2013.403.6183 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 18).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 36/40), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.822,75 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.336,25 (um mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fls. 24 e 41 e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 03 e 39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.873,00 (trinta e três mil oitocentos e setenta e três reais), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das

hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 33.873,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006222-83.2013.403.6183 - HELOISA MARIE DONNARD(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 14). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 31/34), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.453,44 (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.705,56 (dois mil setecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 13 e 29, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 13 e 33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.441,28 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e um real e vinte e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.441,28 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006381-26.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006431-52.2013.403.6183 - ANTONIO SANTI NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (fl. 25). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 16/20), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.481,03 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.678,02 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e dois centavos) - fl. 35 e o valor pretendido R\$ 4.159,05 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais e cinco centavos) - fls. 24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.772,36 (dezessete mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.772,36 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006443-66.2013.403.6183 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 221.134,40 (fls. 20). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS e Hiscrewweb, a autora é titular do benefício previdenciário de auxílio doença - NB 31/601.606.653-6, percebendo a importância de 2.361,00, e a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da alta médica (fl. 17) ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 17/18). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, as parcelas vincendas devem ser apuradas de acordo com 100 % da renda mensal do auxílio doença recebido, ou seja R\$ 2.594,50, montante este que deve ser considerado para apuração das parcelas vincendas. Assim, considerando as 12 parcelas vincendas, decorrentes do benefício que ela pretende conceder, tem-se um valor final de R\$ 31.134,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 31.134,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006473-04.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 107.451,00 (fl. 17). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 31/33), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.119,30 (um mil cento e dezenove reais e trinta centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.372,83 (um mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) - fl. 24 e o valor pretendido R\$ 2.492,13 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos) - fls. 33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.431,60 (treze mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 13.431,60 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006525-97.2013.403.6183 - MARIO INO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARIO INO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Requer a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação (fl. 12). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório do necessário.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 13).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 05/06 e 21/26), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.228,00 (dois mil duzentos e vinte e oito reais), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.894,37 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 06 e 26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.736,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta e seis reais), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 26.736,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006565-79.2013.403.6183 - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 44.000,00 (fl. 14).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 62/68), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 836,10 (oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.508,17 (dois mil quinhentos e oito reais e dezessete centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.344,27 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) - fls. 13 e 68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.033,20 (dez mil e trinta e três reais e vinte centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 10.033,20 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006567-49.2013.403.6183 - JOAO CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 44.000,00 (fl. 14).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 37/40), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.029,03 (um mil e vinte e nove reais e três centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 932,92 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) - fl. 36, e o valor pretendido R\$ 1.961,95 (um mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) - fls. 13 e 39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.348,36 (doze mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 12.348,36 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006568-34.2013.403.6183 - CELSO MARCAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 44.000,00 (fl. 14).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 76/80), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 345,59 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.121,29 (dois mil cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos) - fl. 75, e o valor pretendido R\$ 2.466,88 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - fl. 80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.147,08 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 4.147,08 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006571-86.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA AZEVEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 44.000,00 (fl. 14).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer

dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 72/76), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.356,09 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.674,27 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) - fl. 71, e o valor pretendido R\$ 3.030,36 (três mil e trinta reais e trinta e seis centavos) - fl. 76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.273,08 (dezesesseis mil duzentos e setenta e três reais e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 16.273,08 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006654-05.2013.403.6183 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e os consultados por este Juízo em anexo e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006660-12.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006663-64.2013.403.6183 - LUIS SIMIONATO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 45.984,48 (fl. 08). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 13/14), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.426,73 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.405,31 (um mil quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos) - fls. 08 e 17, e o valor pretendido R\$ 3.832,04 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos) - fls. 08 e 14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.120,76 (vinte e nove mil cento e vinte reais e setenta e seis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 29.120,76 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006721-67.2013.403.6183 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano

material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais⁴. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.123,40, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 67.500,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30246,80, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0006729-44.2013.403.6183 - WILSON ANTONIO NUNES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 218.379,30 (fl. 21).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 43/45), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.860,24 (um mil oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.298,76 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.322,88 (vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 22.322,88 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006730-29.2013.403.6183 - JOAO BOSCO CABRAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 41.796,00 (fl. 07).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 04/05 e 32/34), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.039,96 (um mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.443,10 (dois quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos) - fl. 36 e o valor pretendido R\$ 3.483,06 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos) - fls. 04 e 34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.479,52 (doze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas

no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 12.479,52 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006834-21.2013.403.6183 - ADELAIDE DA COSTA GOMES(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 44.880,00 (fls. 27). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença cessado administrativamente, segundo a autora, em 12.12.2010 (fl. 26, item e), quando, na verdade, o benefício foi cessado em 1º.11.2011, conforme extrato de fl. 48 e consulta ao CNIS Cidadão, cujo extrato segue a esta decisão. Ainda com relação a esta última consulta, a autora usufruiu do benefício nº 600.855.240-0 de 1º.3.2013 a 1º.4.2013. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a renda mensal de R\$ 545,00 (fl. 48), montante este que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 20 parcelas vencidas, decorrentes do benefício que ela pretende restabelecer, com as doze parcelas vincendas deste possível restabelecimento, que pleiteia nesta demanda, chega-se ao valor de R\$ 17.440,00 que acrescido da importância de R\$ 18.000,00, pleiteada a título de danos morais (fl. 27), tem-se um valor final de R\$ 35.440,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 35.440,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006273-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006273-0) - SANDRA CONCEICAO ALMEIDA(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA E SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR E SP223755 - JAIME EIJIKONDO IDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0009035-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009035-6) - MARTA PITOL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735345-57.1991.403.6183 (91.0735345-6) - ODELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODELINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento. Int.

0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0) - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0) - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)

1. Fls. 265: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a corrê, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. Fls. 270/271: Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0) - YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/106 e 108, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Anote-se.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

Ante a ausência de intimação da parte autora, publique-se o despacho de fl. 113.Fls. 114: Após, venham os autos conclusos. Int.

=====FLS. 113:1.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a corré Odineia Correia Mendes.2. Fl. 112: Ciência ao autor. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 107/111, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação eletrônica de fls. 121 e considerando o domicílio da autora (fls. 23), reconsidero a nomeação da Sra. Perita Judicial às fls. 118, comunique-se eletronicamente.Expeça-se Carta Precatória para realização de estudo social na autora. Int.

0000197-88.2012.403.6183 - SUSETE TAVARES NUNES X ALEXANDRE TAVARES NUNES X ALLAN TAVARES NUNES X ALLANNA TAVARES NUNES X LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008440-21.2012.403.6183 - ANNA MANOEL GONCALVES(SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004323-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004325-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004334-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004354-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e dos documentos que julgar necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0004363-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.

Intimem-se.

0004368-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.

Intimem-se.

0004383-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.

Intimem-se.

0004982-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.

Intimem-se.

0005394-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARCENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X DOLORES DOMINGUES JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da notícia do óbito do(a) exequente APPARECIDO DE JORGE MARTHOS (fls. 02/08 dos autos apensos), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002583-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002583-3) - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5) - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3) - ALVARO GERALDO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES DA ROSA DE ALMEIDA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9) - WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4) - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000795-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000795-6) - EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.: Ciência às partes do cancelamento dos Ofícios precatórios por conta do incorreto cadastramento do réu neste processo. Ao SEDI para a devida retificação.Após, se em termos, expeçam-se novos expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição.Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das tentativas em se realizar o exame na parte autora que sem encontrava preso (fls 222) e atualmente, pelo menos pelos documentos expostos às fl. 246/247 e 259/265, parece se encontrar na mesma situação e, considerando o princípio da celeridade processual, determino a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, intime-se o Sr. Perito indicado às fls. 209/210 para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do representante do autor, munido dos documentos médicos pertinentes do autor, visando à realização da perícia indireta. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, conforme determinação de fls. 209/210.Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007028-26.2010.403.6183 - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/181: Mantenho a decisão de fls. 179, por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo

de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001076-95.2012.403.6183 - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período que pretende seja reconhecido especial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002583-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004373-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e dos documentos que julgar necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0004374-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e dos documentos que julgar necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0004382-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004983-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-

78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e dos documentos que julgar necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005075-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Suspendo, por ora, o presente feito, até a regularização do pólo ativo nos autos principais.Int.

0005273-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005398-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005532-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005631-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005638-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-83.2002.403.6183 (2002.61.83.003712-1) - LUIZ ROBERTO KISS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ROBERTO KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7) - JOAO ALVES DE CARVALHO(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL SILVA RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.208.487 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.720.778-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/10/1999), considerando-se os períodos de 27-03-1974 a 04-10-1999, trabalhados em atividade especial convertendo-o em tempo comum, pagando-se as diferenças a partir de 04-10-1999, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 104/107, a petição de fls. 130, os acórdãos de fls. 149/156 e 162 - transitado em julgado (fls. 164), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 190, o extrato de pagamento de precatório de fls. 194, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DEUCEI ALMEIDA DA PENHA, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.170.055 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.581.518-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comuns de períodos de atividade considerada especial. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 48/52, o acórdão de fls. 79/84, os extratos de pagamento de fls. 124 e 128, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.422.179-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 572.861.838-34, CIRO UEMEOKA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.375.291 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.258.338-91, CLAUDIO ROBERTO BELON, portador da cédula de identidade RG n.º 4.713.022 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 280.417.208-20, CLEBER JOSÉ ESMAEL, portador da cédula de identidade RG n.º 80.969.395-5 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 172.259.737-30, CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.714.977-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 540.492.458-68, CREUSA CANDIDO RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.277.798-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 284.608.988-49, DANIEL LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.868.500 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.728.418-34, DÉCIO SOARES, portador da cédula de identidade RG n.º 4.672.657-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 187.353.478-72, DELBA OHANA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.585.743 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.172.882-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 105/111, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 138/140, as manifestações do INSS às fls. 161/214 e 274, a manifestação dos autores de fls. 220/238, os extratos de pagamento de fls. 268/269, 310/315 e 322, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 150/167: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Diga a parte exequente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Notifique-se o INSS, conforme requerido às fls. 168.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIZ DA ROCHA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL LUIZ DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG n.º 13.851.382-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.904.148-38 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 180/192 e 276, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 332/337, sentença proferida nos embargos a execução n.º0003662-76.2010.403.6183 às fls. 371/382 e os extratos de pagamento de fls. 399 e 404, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DA COSTA NEVES, portador da cédula de identidade RG n.º 2.101.287 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.141.088-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o reajuste de seu benefício mediante a revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários de contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorário de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 40/44, o acórdão transitado em julgado em 13-02-2009 de fls. 68/70, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 123, o extrato de pagamento de precatório de fls. 128, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.272.324 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 678.273.818-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço indeferido administrativamente.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 176/180, a decisão de fls. 204/207 transitada em julgado (fls. 209), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 242, o extrato de pagamento de precatório de fls. 246, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 297, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DECIO LIPORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.092.693 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 403.976.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o pagamento da correção monetária das prestações previdenciárias em atraso, de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.955.880-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a compensar o período de 20-03-2000 a 07-2001, em que o autor recebeu o benefício NB 42/115.666.605-5. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 234/236, o acórdão/decisão de fls. 246/248 - transitado em julgado em 05-04-2011 para a parte autora e em 15-04-2011 para o réu (fls. 251), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 291, o extrato de pagamento de precatório de fls. 295, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 296, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO LOPES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.497.220-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.738.408-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão em seu favor de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, desde 29-09-2003 (DER). É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 186/189, o acórdão transitado em julgado de fls. 219/223, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 260, o extrato de pagamento de precatório de fls. 266, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002304-4) - DAVI JOSE DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DAVI JOSÉ DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.990.975-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.914.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 171/178, o acórdão de fls. 222/227, a

decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 238/246, os extratos de pagamento de fls. 279 e 281, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006629-8) - MARCILIO CERINO CESAR(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCILIO CERINO CESAR, portador da cédula de identidade RG nº. 7.387.240 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 229.354.798-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o pagamento das prestações previdenciárias em atraso, de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.581.971-3, com juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 157/159, os acórdãos de fls. 190/191, 202/205, 222/225 - transitado em julgado em 09-12-2011 (fls. 227), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 252, o extrato de pagamento de precatório de fls. 256, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4) - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada MAURLI DA SILVA RINCON, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.083.722-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 664.413.408-44 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 85/90, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 117/119, a manifestação do INSS às fls. 125/133, a manifestação da parte autora às fls. 136/137 e os extratos de pagamentos de fls. 149 e 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1) - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 17.272.633, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.777.998-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu no período de 28-01-2006 a 30-04-2006, alegando que teve o benefício cessado indevidamente porque ainda estava incapacitado para o trabalho. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p.

932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 71/72, o acórdão transitado em julgado em 06-07-2012 de fls. 96/98, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 134/135, bem como as guias de retirada de fls. 129 e 131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 891.705, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.109.428-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 208/212, a decisão de fls. 222/227 - transitada em julgado em 27-05-2011 (fls. 229), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 257, o extrato de pagamento de precatório de fls. 259, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RENE GONÇALVES SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.698.186-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 769.192.428-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria pleiteada, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 226/229, a decisão de fls. 268/273 - transitada em julgado em 02-12-2011 (fls. 278), o teor do ofício de fls. 331, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 343, o extrato de pagamento de precatório de fls. 347, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 348, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008025-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008025-5) - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.525.197-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.826.198-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não

se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patríno, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 145/149, a decisão de fls. 184/188 - transitada em julgado em 10-06-2011 (fls. 193), o documento de fls. 196, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 220, o extrato de pagamento de precatório de fls. 222, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003054-0) - BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se com URGÊNCIA o determinado às fls. 311, instruindo-se o Ofício com cópias das fls. 279/311. Int-se.

0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES R MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002328-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002328-3) - DIRCO ALBARELLO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCO ALBARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDO VICENTE, portador da cédula de identidade RG n.º 6.285.121, inscrito no CPF/MF sob o n.º 669.047.148-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 161/165, bem como o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 211/214, a manifestação do INSS às fls. 220/233, a manifestação da parte autora às fls. 240 e os extratos de pagamento de fls. 249 e 251, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0) - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada WILSON RUIZ CATANO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.868.360 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 397.400.218-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista as sentenças de fls. 345/353 e 369/371, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 395/398, a manifestação do INSS às fls. 509/517, os extratos de pagamento de fls. 537, 540/541, 544 e 546/548, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001755-0) - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JAIME RABELO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.093.732 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 587.597.946-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia

previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores em atraso. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 138/139, a decisão de fls. 145/148 - transitada em julgado em 09-12-2011 (fls. 153), os documento de fls. 158/161, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 182, o extrato de pagamento de precatório de fls. 186, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OVIDIO GONÇALVES PORTELA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.716.282-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 807.671.098-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 151/155, o documento de fls. 173/174, a decisão de fls. 194/198 - transitada em julgado em 28-10-2011 (fls. 200), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 232, o extrato de pagamento de precatório de fls. 234, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.506.829-6, inscrita no CPF/MF nº. 272.121.098-00, sucessora de HENRIQUE FERNANDES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.631.305 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 504.812.668-87, falecido no decorrer do processo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-03-1997 (DIB), benefício nº 106.031.286-4. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a revisar o supracitado benefício, mediante a averbação do tempo de serviço laborado junto a empresa RACZ CONSTRUTORA S/A, para alteração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminares, aponta ser a parte autora carecedora da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de revisão, bem como arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/110). Houve a apresentação de réplica às fls. 114/126. Requerida a habilitação da cónyuge do Sr. Henrique Fernandes Costa (fls. 128/136), com a qual concordou o INSS às fls. 139/140. Declarada habilitada a Sra. Maria Rodrigues Costa, na qualidade de sucessora do autor Henrique Fernandes Costa (fl. 141). Foi acostada aos autos pela parte autora cópia integral da CTPS nº. 66857, série 00088-SP, expedida em 23-06-1986 (fls. 152/161). Em 24-04-2012 e 17-05-2012 a parte autora peticionou juntando diversos documentos que entendia hábeis a comprovar suas alegações (fls. 164/171 e 172/178). Abriu-se vista ao INSS para ciência da documentação apresentada às fls. 153/161 e 173/178 (fl. 180). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar referente à falta de interesse agir, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera

administrativa. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário nº. 42/106.031.286-4, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever o ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício da parte autora NB 42/106.031.286-4 foi deferido em 10-09-1997 (DDB), com data de início em 26-03-1997 (DIB) e primeiro pagamento em 02-10-1997. A parte autora ajuizou a ação em 24-09-2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da autora MARIA RODRIGUES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.506.829-6, inscrita no CPF/MF nº. 272.121.098-00, sucessora de HENRIQUE FERNANDES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.631.305 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 504.812.668-87, à revisão do benefício previdenciário nº. 42/106.031.286-4. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 144/145: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002988-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ FEIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.323.839-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.522.518-87, FERNANDO VEIGA MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.568.799-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.415.898-49, ONOFRE CORREA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.307.561 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.868.768-72, WALDEMAR MATHIAS PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.958.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.078.058-15, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.789.741-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.204.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores requereram a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, na redação dada pela Lei nº. 6.708/1979. Segundo o alegado, com o advento da Lei nº. 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, o índice de reajuste do menor e maior valor-teto (10 e 20 salários mínimos) passou a ser o INPC. O então Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01/11/1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor-teto, de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças a menor, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, razão pela qual requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, foram juntados instrumentos de procuração e documentos (fls. 39/100). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). Houve o aditamento da inicial às fls. 112, 113/114, 115/163. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 188/207. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito das autoras. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Peticionaram as autoras às fls. 210/214 requerendo a produção de prova pericial. Houve a apresentação de réplica às fls. 215/222. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro a produção da prova pericial requerida pelos autores às fls. 210/214, por entendê-la totalmente desnecessária para o deslinde do feito. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. OS benefícios dos autores foram concedidos com as seguintes DIBs: Luiz Feio de Almeida - DIB: 22-01-1981; Fernando Veiga Motta - DIB: 01-10-1987; Onofre Correa de Araújo - DIB: 30-12-1983; Waldemar Mathias Passos - DIB: 02-12-1983; Waldemar Taveira Cardoso -

DIB: 05-01-1981. Assim, os autores ajuizaram a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconhecimento, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, LUIZ FEIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.323.839-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.522.518-87, FERNANDO VEIGA MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.568.799-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.415.898-49, ONOFRE CORREA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.307.561 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.868.768-72, WALDEMAR MATHIAS PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.958.775 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.078.058-15, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.789.741-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.204.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO AMÂNCIO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.267.500-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 649.196.928-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela à fl. 65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/77). Houve a apresentação de réplica às fls. 81/84. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 92/99). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 102/105). Consta dos autos laudo médico pericial complementar (fls. 109/113). A parte autora manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial complementar às fls. 116/117. Em 02-04-2012 o feito foi convertido em diligência para remessa ao INSS para tentativa de acordo (fl. 119). Houve manifestação pelo INSS à fl. 121 requerendo a improcedência da ação. Consoante petição anexada à fl. 123, a parte autora formulou requerimento de desistência. Manifestou-se o INSS, por quota, concordando com a desistência formulada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - **DISPOSITIVO** Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 123, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013965-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013965-9) - GUNTHER FREDERICO REIMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GUNTHER FREDERICO REIMANN, portadora da cédula de identidade RG nº 436.317-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.142.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 70/77). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87. Em face da juntada de dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 158 foi determinação de intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual. (fls. 159). O Sr. Oficial de Justiça às fls. 162 declarou que não foi possível realizar a intimação pessoal em face de informação de que o autor teria falecido. Devidamente intimado o INSS às fls. 165/167 informou que não foram localizados dependentes habilitados para o benefício titularizado pelo autor. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte, não há sujeito no pólo ativo desta ação. Ademais, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o Art. 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Assim, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento

válido da relação processual e que torna o processo vicioso por falta de um pressuposto processual, qual seja, capacidade das partes. Observo, ainda, que o benefício do autor, NB 073603343-2, foi cessado em 12-12-2009, em razão de óbito - pesquisa junto ao sistema DATAPREV, anexada aos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 50.093.472-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 533.572.486-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 31/506.846.052-0, bem como a pagar-lhe os valores em atraso. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.

48. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 56/61). Posteriormente, em 15/05/2013 o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao período de 03-10-2008 a 30-04-2013, com a dedução dos valores recebidos pelo B31/163.980.525-4 no mesmo período. O montante a ser pago é R\$127.604,30 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos), para abril 2013 (fls.

106/124). O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 09, manifestou a concordância do autor. (fls. 127). É a síntese do processado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.395.119-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.271.098-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de auxílio-acidente desde 18-09-1990, benefício n.º 087.939.238-0. Pleiteia a condenação da Autarquia-ré em proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, bem como depositar em juízo os valores atrasados, com as devidas correções e atualizações a partir de junho de 1992, conforme determinação legal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/28). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela à fl. 31 e vº. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora em requer a revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/59). Houve a apresentação de réplica às fls. 62/69. Foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo referente ao benefício 087.939.238-0 (fls. 76/87). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Primeiramente, afastado a preliminar de decadência argüida pelo INSS, uma vez que houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito da parte autora à revisão do seu benefício nos termos em que pleiteado, todavia tal revisão não foi efetuada pela Autarquia-ré, em flagrante desrespeito ao determinado no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O benefício da parte autora foi deferido em 28-12-1990 (DDB) com data de início em 18-

09-1990 (DIB), se enquadrando, assim, à hipótese legal. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.395.119-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.271.098-45, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a renda mensal inicial da autora, nos termos do art. 144, da Lei nº. 8.213/91, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de diferenças, tão somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, bem como a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO WILLY WERDER, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.727-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.826.838-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a restabelecer em seu favor benefício de auxílio-doença e/ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início na data de cessação administrativa do benefício - NB 539.135.436-2. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 39. Houve o aditamento da inicial às fls. 41/44. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 48/57). Houve a apresentação de réplica às fls. 64/70. Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 78/85) e Ortopedia (fls. 92/98). Instadas a se manifestarem sobre os laudos periciais, ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames médicos judiciais, realizados pelos Doutores Roberto Antonio Fiore e Leomar Severiano Moraes Arroyo, conforme laudos acostados aos autos às fls. 78/85 e 92/98. O Sr. Perito Judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Médica e Cardiologia, atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Avaliação pericial de periciando com 49 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de servente de caseiro e auxiliar de manutenção de piscina. Caracterizado apresentar

hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus desde 2007. Também informou sintomatologia ortopédica referenciada aos punhos e coluna cervical. A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento, tanto relacionado ao diabetes como a hipertensão. Em vista de se submeter a tratamento ortopédico, indicado que seja avaliado por especialista em ortopedia a fim de apurar eventual repercussão de queixas/doenças, pois do ponto de vista clínico não está restrito para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser retificado (ou ratificado) pelo referido especialista. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizado situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Indicado avaliação com Ortopedista (...). Por sua vez, o Sr. Perito Judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, médico especializado em Ortopedia, também atestou que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Exame clínico ortopédico Ao exame físico apresenta dores leves à prono-supinação do antebraço direito, sem limitação da amplitude de movimentos, sem déficits de força de pinça e preensão das mãos, dores leves à palpação da região dos tendões extensores. Exames complementares apresentados. Fez ressonâncias nucleares magnéticas. (...) Obs: Não compete ao Perito questionar método de execução ou de avaliação de exames subsidiários realizados por profissionais habilitados, sem estes legalmente responsáveis pela interpretação e conclusão final do exame, destacando-se que os referidos exames são complementares e não devem ser interpretados isoladamente, mas em conjunto com os demais tópicos do exame médico pericial. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de manutenção. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SERGIO WILLY WERDER, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.727-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.826.838-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 159/164: A assistente peticionou às fls. 159/164 insurgindo contra a expedição da carta de concessão e de ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada (implementação da aposentadoria concedida - fls. 135/142) antes da apreciação dos embargos de declaração (fls. 149/151) e do recebimento da apelação (153/158). Diante disso, requereu o cancelamento do ofício emitido e da aposentadoria concedida. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS ingressou no feito na qualidade de assistente (fls. 87/91), tendo em vista possíveis reflexos, em sua relação com o autor, decorrentes do reconhecimento da prestação de serviço sujeito a condições especiais. Sendo assim, resta claro que seu interesse na demanda diz respeito, tão somente, ao reconhecimento da prestação de serviço, pelo autor, em condições especiais. Já a tutela antecipada na sentença, contra a qual a peticionaria se insurge, apenas antecipa os efeitos pecuniários da decisão, suportados exclusivamente pelo INSS. Os efeitos declaratórios, relativos à natureza do tempo de serviço prestado, continuam regidos pelas normas comuns do CPC sobre os efeitos dos recursos. Dessa forma, não há interesse jurídico por parte da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS em impugnar a antecipação de tutela. Além disso, é importante ressaltar que a antecipação de tutela em sentença não está sujeita à regra geral do efeito suspensivo da apelação, conforme exceção prevista no art. 520, VII, CPC. Se o efeito da apelação é devolutivo quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, é óbvio que também o é quando a própria sentença antecipa os efeitos. Por fim, cabe esclarecer que, apesar dos possíveis efeitos modificativos dos embargos de declaração, esses não têm o condão de suspender os efeitos da antecipação da tutela. Na realidade, o que o art. 538 do CPC prevê é a interrupção do prazo para outros recursos e não um efeito suspensivo da eficácia da decisão. Se a

apelação que tem o poder de gerar a integral reforma da decisão não tem efeito suspensivo nesses casos, muito menos terá os embargos de declaração, o que visam apenas sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 159/164. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 149/151).

0009873-31.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA GOMES X LUIZ GIAMPAGLIA X MARIA HELENA DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO DE MOURA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 10855265, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.378.298-05; LUIZ GIAMPAGLIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.930.538-31, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.198.308-44 e MARIA HELENA DA SILVA MAZZARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.551.193, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.792.238-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 20/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a juntada da petição inicial, sentença e acórdão do feito mencionado no termo de fl. 41 para verificação de eventual prevenção, bem como a prestação de alguns esclarecimentos (fls. 44/45). Os autores peticionaram às fls. 46/48. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49/78. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Instados a se manifestarem sobre a contestação, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 79/80vº). Em 30-10-2012 o julgamento do feito foi convertido em diligência para cumprimento do determinado às fls. 44, item 6, a fim de que o Juízo pudesse apurar se havia prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o feito apontado às fls. 41 e esta demanda com relação à autora Maria Helena da Silva Mazzari (fls. 81). Decorrido in albis o prazo concedido à co-autora Maria Helena da Silva Mazzari para cumprimento do despacho de fls. 81. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0006869-83.2010.4.03.6183 pela co-autora MARIA HELENA DA SILVA MAZZARI. Assim, diante da inércia da referida autora, tendo deixado esta de promover o ato que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA HELENA DA SILVA MAZZARI. Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 46/48. Dito isto, passo à análise do mérito quanto aos demais autores. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao

legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito dos autores aos reajustes por eles pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à autora **MARIA HELENA DA SILVA MAZZARI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.551.193 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.792.238-01 e, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores **ANTONIO DE MOURA GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº. 10855265, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.378.298-05, e **LUIZ GIAMPAGLIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.930.538-31, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.198.308-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010740-24.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **JAIR APARECIDO CUCATTI**, portador da cédula de identidade RG nº 30836475 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.818.088-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-10-1991, benefício nº 047886972-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 47. Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido. Houve determinação de suspensão do feito até julgamento da exceção de incompetência, autos nº 0000228-45.2011.403.6183. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/74. Consta dos autos às fls. 77/78, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **MOTIVAÇÃO** Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por

consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 07-10-1991. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JAIR APARECIDO CUCATTI, portador da cédula de identidade RG nº 30836475 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 000.818.088-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014713-84.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES BRITO SOARES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES BRITO SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.333.575-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.707.388-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício, mediante a aplicação do disposto no art. 58 do Ato de disposições transitórias previstas na Constituição Federal de 1988 (fl. 07, item f). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/51). Em 24-01-2012 a parte autora acostou aos autos cópia das principais peças do processo nº. 2006.61.01.014325-3 para verificação de prevenção por este Juízo (fls. 54/84). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora peticionou em 27-01-2012 pugnando pelo julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria estritamente de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 38 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Dito isto, passo à análise do mérito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia previdenciária, pois o pedido da autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte titularizado pela autora, nº. 087.989.247-1, foi deferido em 22-01-1991 (DDB), com data de início em 20-03-1990 (DIB). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de o texto do artigo 58 do Ato de Disposições Transitórias da Carta de 1988 ser adequado apenas em relação a benefícios concedidos em data anterior à promulgação do Diploma, ocorrida em 05-10-1988, o que não é o caso do benefício da autora. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal (AR 1397 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-01 PP-00001). Corroborando com esse entendimento, colaciono, ainda, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. O critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste. 2. Não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 670) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DAS DORES BRITO SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.333.575-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.707.388-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão do benefício. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-97.2011.403.6183 - WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.403.843-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.850.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11-07-2007, benefício n.º 143.547.891-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Pedes, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 73/74. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida

cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.403.843-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.850.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002132-03.2011.403.6183 - SUSSUMU NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUSSUMU NAKANISHI, portador da cédula de identidade RG nº 3.818.711-5, inscrito no CPF sob o nº 041.417.098-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício para aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real e para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-07-1994, benefício nº 068.497.014-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 108/128. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. Os autores fazem pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora SUSSUMU NAKANISHI, portador da cédula de identidade RG nº 3.818.711-5, inscrito no CPF sob o nº 041.417.098-91, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-24.2011.403.6183 - IRAN SOTERO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por IRAN SOTERO, portador da cédula de identidade RG nº 2.676.468 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.915.208-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 40/41. Às fls. 43 foi determinado ao autor que apresentasse em 10 (dez) dias os comprovantes das contribuições que efetuou no ano de 1987 para viabilizar a elaboração de cálculos pela contadoria. A parte autora requereu que o INSS fosse intimado à apresentar a documentação solicitada, o que foi indeferido às fls. 46. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte cumprisse integralmente o determinado às fls. 43. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fls. 43. (fls. 47/52). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 53/54). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada dos documentos solicitados às fls. 43. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-52.2011.403.6183 - MANOEL NUNES CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL NUNES CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 1.898.858-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.792.648-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-01-1991, benefício nº 086.127.791-0, -1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Houve o aditamento da inicial às fls. 23/26. Acostado aos autos cópia do processo administrativo às fls. 28/51. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 53/77). Converteu-se o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 81). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 87/96. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera

direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período

comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor MANOEL NUNES CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 1.898.858-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.792.648-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.581,01 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), em março de 2013, em favor de Manoel Nunes Cunha. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 82.096,70 (oitenta e dois mil, noventa e seis reais e setenta centavos), em favor de Manoel Nunes Cunha, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ORLANDO COUREL, portador da cédula de identidade RG nº. 8.599.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.210.638-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 01-10-1990 (DIB), deferida em 12-12-1990 (DDB), benefício nº. 46/087.971.875-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 19/59). Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 63/68). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 69/77). Abriu-se vista às partes para ciência dos cálculos da contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 79/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela

autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ORLANDO COUREL, portador da cédula de identidade RG nº. 8.599.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.210.638-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013, em favor da autora; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$118.547-89 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até março de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-16.2011.403.6183 - ERNESTO ARCANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ERNESTO ARCANJO DIPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.216.677-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.909.778-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por idade desde 24-12-2003, benefício n.º 131.584.790-3. Pleiteou a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade contemporânea às contribuições do autor e a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica às fls. 50/54. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator

previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar

a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.3. Apelação da parte autora não provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) No caso em tela, diferentemente do que afirma a parte autora, não houve aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria por idade, uma vez que o salário de benefício obtido possui o mesmo valor da média aritmética simples dos salários de contribuição. A carta de concessão anexa aos autos (fls. 34) expõe claramente que não houve aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício da autora. Note-se que da própria carta de concessão consta a mensagem: fator previdenciário inferior a 1, não foi aplicado, pois reduziria a renda mensal. Insta observar que, o reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ERNESTO ARCANJO DIPOLITO, portador da cédula de identidade RG nº 2.216.677-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.909.778-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005534-92.2011.403.6183 - MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 34001582-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.090.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 17-07-1996, benefício nº 103.090.138-1, derivada da aposentadoria por tempo de serviço, NB 78785846-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 53/77). A parte autora apresentou réplica às fls. 80/87. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão da RMI do benefício originário, para que os salários de contribuição sejam atualizados pela ORTN e nos termos do artigo 58 do ADCT, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 17-07-1996. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Por sua vez, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. O pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV não pode ser acolhido. Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n. 8.880/94 assim determinou: O artigo 20 da Lei 8.880/94 dispõe o seguinte: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com anexo I, desta Lei; (...) O INSS agiu dentro da legalidade ao calcular o benefício do autor considerando o valor nominal vigente nos meses já salientados já que a referida lei assim o determinou. Ademais, é pacífica a jurisprudência de que a utilização do valor nominal assegura a manutenção do poder de compra do benefício previdenciário e a sua irredutibilidade conforme se pode depreender do julgado do STJ a seguir transcrito: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI N. 8.880/94. TERMO NOMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei n. 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irredutibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido. AR 3038 / RS, AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0014060-8, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008A Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e

IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, MARIA NEUZA DOS SANTOS JULIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 34001582-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 954.090.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-94.2011.403.6183 - AUGUSTINHO SEIDEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por AUGUSTINHO SEIDEL, portador da cédula de identidade RG nº. 980.393 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 224.253.499-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 40/162). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 164. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/177). Houve a apresentação de réplica às fls. 179/190. Expediu-se carta precatória para oitiva de testemunhas (fl. 199). Consoante petição anexada às fls. 200/203, a parte autora formulou requerimento de desistência. Manifestou-se o INSS, por quota, não se opondo à desistência formulada. Devolvida a carta precatória expedida sem cumprimento do ato deprecado (fls. 206/208). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.875.684-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.606.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-02-1992, benefício nº 044395944-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 128/149). A parte autora apresentou réplica às fls. 151/160. Consta dos autos parecer contábil às fls. 168/171. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 174. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 175. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza para que seja recalculado tomando-se como base a data de implementação do direito à aposentadoria antes da vigência da Lei nº. 7.787/89, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido

ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 10-02-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. Com relação ao pedido de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos e analisando o parecer contábil produzido pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial e julgo improcedente o pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.875.684-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.606.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também

fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADEMIR SERPELONI, portador da cédula de identidade RG nº 4.107.798, inscrito no CPF sob o nº 230.442.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 02-02-1991, benefício nº 087999689-7.Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Houve apresentação de réplica às fls. 52/58.Consta dos autos parecer contábil às fls. 65/71.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 74. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 75. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Dessa forma, nos casos de

benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-

DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADEMIR SERPELONI, portador da cédula de identidade RG nº 4.107.798, inscrito no CPF sob o nº 230.442.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087999689-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.182,17 (três mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 39.123,64 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.236.540 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.055.348-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 08-02-1991, benefício nº. 088.406.409-3, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a intimação do autor para que se manifestasse acerca de sua adesão ou não aos termos da ação civil pública 4911-28.2011.4.03.6183/SP, bem como pela extinção sem julgamento do mérito, em caso de manifestação pela desistência da ação e renúncia das diferenças. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 25/48). Houve a apresentação de réplica (fls. 50/56). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 59/62). Consta dos autos parecer contábil às fls. 64/71. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 73. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do

limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.236.540 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.055.348-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.745,39 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em maio de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das

prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 69.690,14 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e catorze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até novembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013713-15.2011.403.6183 - EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG n.º 13.148.195-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º

049.361.198-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença n.º 530.843.964-4, com DER indeferida em 19-06-2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/45). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada à fl. 47. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 50/57. Houve a apresentação de réplica às fls. 60/65. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 68/69. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 12-04-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 70, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO HORNEAUX DE MOURA FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 2.288.839-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 262.585.368-91, ANTONIO SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.162.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 169.494.558-87, AUTO FRANCISCO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.811.018 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 540.700.668-53, CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.901.085-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 193.983.368-04 e DOMINGOS DE MORAES, portador da cédula de identidade RG n.º 5.479.229-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 003.366.038-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-09-1990, benefício n.º 087969428-9, em favor de ANTÔNIO HORNEAUX DE MOURA FILHO, de aposentadoria especial, em 04-04-1991, benefício n.º 088387644-2, em favor de ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, de aposentadoria especial, em 14-06-1990, benefício n.º 085029708-7, em favor de AUTO FRANCISCO DA COSTA, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-02-1991, benefício n.º 088372490-1, em favor de CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-02-1991, benefício n.º 088177597-5, em favor de DOMINGOS DE MORAES. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 78. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 304/322. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 325/326. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção

de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não

pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual

Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Afasto, também, a alegação do patrono dos autores, às fls. 325/326, uma vez que o cálculo das 12 (doze) parcelas vincendas foi solicitado às fls. 282 por este juízo, para fins de aferição de alçada e que o cálculo da RMA (renda mensal atual) e dos atrasados já foram apresentados pela contadoria de forma individualizada. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores, ANTÔNIO HORNEAUX DE MOURA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.288.839-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 262.585.368-91, ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.556 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 169.494.558-87, AUTO FRANCISCO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.811.018 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 540.700.668-53, CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.901.085-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 193.983.368-04 e DOMINGOS DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 5.479.229-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.366.038-78, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 2.923,99 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), em abril de 2013, em favor de Antônio Horneaux de Moura Filho; R\$ 2.358,52 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em abril de 2013, em favor de Antônio Soares dos Santos; R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) em abril de 2013, em favor de Auto Francisco da Costa; R\$ 2.809,09 (dois mil, oitocentos e nove reais e nove centavos) em abril de 2013, em favor de Carlos Antônio Ferreira de Souza; R\$ 2.719,18 (dois mil, setecentos e dezenove reais e dezoito centavos) em abril de 2013, em favor de Domingos de Moraes; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 47.307,90 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e noventa centavos), em favor de Antônio Horneaux de Mora Filho; R\$ 22.200,55 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de Antônio Soares dos Santos; R\$ 126.296,78 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) em favor de Auto Francisco da Costa; R\$ 59.721,37 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) em favor de Carlos Antônio Ferreira de Souza; e R\$ 30.644,28 (trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em favor de Domingos de Moraes, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTERO BUENO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.820.242-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 645.418.948-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº. 088.008.350-6, com data de início em 22-10-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/107). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Veio aos autos às fls. 111/120 parecer elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 110 e esclarecimentos prestados à fl. 122 em cumprimento ao determinado à fl. 121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/135). Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a manifestação da parte autora à fl. 138 sustentando a procedência do pedido com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois

não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no

reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ANTERO BUENO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.820.242-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 645.418.948-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.312,27 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos), em maio de 2012; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 89.959,03 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-89.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.167.570-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 197.289.488-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 25-03-1998, benefício nº 102.192.624-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e que no primeiro reajuste seja considerado o valor do benefício sem a limitação ao teto. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito

Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...)E, em outra passagem:O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Destaque-se, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.167.570-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 197.289.488-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004595-78.2012.403.6183 - MARIA SOCORRO CASTRO SILVA GOMES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA SOCORRO CASTRO SILVA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.989.723-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.532.798-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10-12-2002, benefício n.º 124.389.676-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14). Às fls. 17/18 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promovesse a emenda da inicial para esclarecer se pretendia apurar a renda mensal computando apenas o tempo de contribuição até início da vigência da Lei nº 9.876/99 ou que fosse considerado todo o tempo de contribuição até o requerimento administrativo, com a mera exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício. Em 05/11/2012 a parte autora peticionou informando requerer apenas a exclusão da aplicação do fator previdenciário desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que

o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA SOCORRO CASTRO SILVA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.989.723-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.532.798-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007064-97.2012.403.6183 - CLAUDEMIRO TURINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIRO TURINI, portador da cédula de identidade RG nº 2.798.225 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.583.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 14-07-1990, benefício nº 088143392-6. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 32/38. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 219. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade

de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDEMIRO TURINI, portador da cédula de identidade RG nº 2.798.225 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.583.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088143392-6), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em janeiro de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 113.903,16 (cento e treze

mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos), até a competência de agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-32.2013.403.6183 - ELISABETE ROSMANINHO ESPERANCA CAPOTORTO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISABETE ROSMANINHO ESPERANÇA CAPOTORTO, portador da cédula de identidade RG nº 115.378.972 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 811.525.908-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 23-09-1999, benefício nº 113924278-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/149). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 159/181). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 23-09-1999 e primeiro pagamento em 08-11-1999 (consulta anexa - hiscreweb). O autor ajuizou a ação em 20-02-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. Consequentemente, indeferido o pedido de condenação em danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, ELISABETE ROSMANINHO ESPERANÇA CAPOTORTO, portador da cédula de identidade RG nº 115.378.972 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 811.525.908-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-68.2013.403.6183 - JOAO ALVES PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.221-5, inscrito no CPF sob o nº 256.603.818-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 31-01-1990, benefício nº 085019888-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 113. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há

alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.221-5, inscrito no CPF sob o nº 256.603.818-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-25.2013.403.6183 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.219.384-5

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.094.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-03-2010, benefício n.º 153.269.821-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram

durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.219.384-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.094.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005134-10.2013.403.6183 - IZABEL DE SANTANA DOS PASSOS (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZABEL DE SANTANA DOS PASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 126388908, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063413508-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 19-11-1988, benefício nº 0701349808. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0001063-67.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. (fls. 31/45). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0001063-67.2011.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário 070.134.980-8 pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado (fls. 31/45). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ ALVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.155.456-8 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.251.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiário de aposentadoria especial desde 21-04-1991, benefício nº 088150361-4. Defende que a autarquia previdenciária não efetuou o cálculo correto de sua renda mensal inicial de acordo com a norma vigente à época de sua concessão. Postula a revisão das parcelas dos salários-de-contribuição e de seus índices de atualização monetária. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 06/23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36. Proferida sentença de procedência do pedido no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 85/86). A Segunda Turma Recursal de São Paulo, em 03-04-2008, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fls. 131/135). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Conforme decisão proferida em 22-09-2008 às fls. 147, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópia do processo administrativo às fls. 186/263. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 270/279. Abriu-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 282/283. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 286. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao

período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.No mérito, o pedido é procedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial - NB 088.150361-4, com DIB em 21-04-1991 e renda mensal inicial no valor de Cr\$ 64.619,72.Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial, A parte autora possui 27 anos, 06 meses e 20 dias como tempo de serviço, assim o coeficiente de cálculo do benefício da parte autora, considerando da data do início do benefício - 21-04-1991, deveria ter sido fixado em 100%, e não em 97% como procedeu o INSS, o que gerou uma diminuição no valor da RMI, que repercute até os dias atuais.É o que se observa da análise dos artigos 145 e 57, 1º da Lei 8213/91 vigentes à época da concessão do benefício da parte autora, in verbis: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado.A contadoria judicial procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e apurou renda mensal inicial de CR\$ 127.120,76, equivalentes a R\$ 1.132,53 para a competência de 07/2004, superior à apurada pelo INSS quando da concessão do benefício (Cr\$ 64.619,72.).Assim, consoante o relatado parecer da Contadoria Judicial e consoante os documentos apresentados, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento de prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal.Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civi, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ALVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.155.456-8 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.251.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de: a) revisar o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 088150361-4, em nome da parte autora, consoante parecer da contaria e implantar a renda mensal inicial (RMI) corresponda a CR\$ 127.120,76 e a renda mensal atual (RMA) passe a R\$1.132,53 em julho de 2004;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 142.423,08 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos), até a competência de agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-98.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero integralmente o r. despacho de fl. 168, tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial às fls. 152-164 (R\$ 39.552,96) é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei 10.259/01, valor esse, incompatível com a competência do Juizado Especial Federal. Cite-se, com urgência, o INSS.Int.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT E

SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 135/138: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora proceder a juntada do Processo Administrativo mencionado às fls. 138. Após, dê-se ciência ao réu da juntada, bem como dos documentos que acompanharam a réplica. Int.

0002552-71.2012.403.6183 - MONALISA CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: Nada a decidir, ante a decisão de fls. 63/64, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se o INSS.

0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 52: 32 anos, 3 meses e 29 dias). Int.

0000555-19.2013.403.6183 - RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0001015-06.2013.403.6183 - RONALDO LADAGA MARINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0001023-80.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0001034-12.2013.403.6183 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0004704-58.2013.403.6183 - SENILSON EDUARDO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto

0004706-28.2013.403.6183 - WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES FRAUCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto

0004996-43.2013.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção com o Processo número

2004.61.84.127669-4, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP., por diversidade de objetos, em análise às cópias juntadas a fls. 95/101. Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005564-59.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE BERNARDES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0005644-23.2013.403.6183 - MARIA DA GUIA MELO DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, especialmente o quantum a título de danos morais. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

0005651-15.2013.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham acompanhado a inicial, os seguintes documentos: i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); ii) Ficha de registro de funcionário; iii) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Outrossim, afasto a existência de relação de prevenção com o feito constante do quadro indicativo de fl. 81, uma vez que se trata de processo que tramitou perante o JEF e foi extinto sem o julgamento do mérito.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, cite-se.

0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Outrossim, deverá o autor promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0005826-09.2013.403.6183 - PATRICIA NERY DA CRUZ(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora possuía endereço na Comarca de Diadema, conforme declarado na inicial. Posteriormente, verificou-se por meio de mandado de constatação, cuja expedição foi determinada de ofício pelo Juízo, que a autora não residia no endereço declinado. Instada a manifestar-se a autora informou ter mudado para endereço nesta Capital, motivo pelo qual o Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. O Juízo ao declinar a competência olvidou o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Destarte, uma vez proposta a ação a simples existência de endereço em outra Comarca não autoriza a sua redistribuição, podendo e devendo os atos ser cumpridos por meio de carta precatória. De outro giro, ainda que assim não fosse, por se tratar de competência relativa, já que diz respeito à distribuição da competência com base no território, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Dessa maneira, no momento em que foi distribuída a petição inicial dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, fixou-se a sua competência, tendo em vista a aplicação do referido princípio da perpetuatio jurisdictionis. Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Considerando que o autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0005896-26.2013.403.6183 - MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA CASTRO(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 38.671,35 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o Autor reside em município que é sede de Justiça

Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Promova a juntada das cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do Autor cumprir o determinado no artigo 365, IV do Código de Processo Civil. O Autor deverá trazer, outrossim, procuração e declaração de pobreza atuais, pois as que foram apresentadas datam de mais de seis meses. Demonstre, ainda, o valor da causa correspondente à diferença entre a renda percebida e a buscada, somando as vencidas (observadas a prescrição) com as doze vencidas, todas pela diferença. Int.

0006050-44.2013.403.6183 - VICTORIO STRACCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o Autor reside em município que é sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Promova a juntada das cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do Autor cumprir o determinado no artigo 365, IV do Código de Processo Civil. O Autor deverá, ainda, trazer cópias da ação indicada no termo de prevenção, atentando para as peças iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0006064-28.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 13.515,96 (Treze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006068-65.2013.403.6183 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 5.919,24 (Cinco mil, novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006069-50.2013.403.6183 - MARCIA PUCCINELLI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente

incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 21.532,20 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006115-39.2013.403.6183 - MARIA HERMENEGIDIA DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006123-16.2013.403.6183 - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, regularize a Autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: 1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, 2) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

0006179-49.2013.403.6183 - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: 1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civi; 2) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 3) juntar aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprdas as determinações supra, cite-se. Int.

0006278-19.2013.403.6183 - CLAUDIO PIRANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Entretanto, considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no polo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. Outrossim, regularize o Autor a petição inicial, eb pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, lembrando que, em pedidos revisionais, a pretensão econômica diz respeito à diferença entre as rendas.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006358-80.2013.403.6183 - CONSUELO APARECIDA DA SILVA(MG102768 - MARCIO BASILIO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se

e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006360-50.2013.403.6183 - FABIO PIRES(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int

0006464-42.2013.403.6183 - ALCIDES OLIVEIRA(SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO E SP318302 - JOAO SEVERIANO DA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002017-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Antes de deliberar acerca do recebimento dos presentes embargos à execução, deverá a embargante manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o pedido formulado nos autos principais, consistente na devolução do prazo para manifestar-se acerca dos cálculos foi deferido.

0005550-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIO MENDES X HELENA THOMAZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 48/49, do INSS: Dê-se ciência à autora. Int.